



Modernização na Administração  
dos Serviços e Sistemas de Pessoal

Catálogo de  
**Orientações Básicas**  
Relativas à  
**Administração de Pessoal**

15ª Edição

Superintendência Central  
de Administração de Pessoal





Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Superintendência Central de Administração de Pessoal

# **CATÁLOGO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
15ª Edição - novembro de 2016



## APRESENTAÇÃO

A elaboração deste Catálogo tem como objetivo promover a ampliação dos conhecimentos e, principalmente, oferecer uma fonte permanente de orientações básicas relativas à administração de pessoal, visando à consolidação de uma cultura administrativa de profissionalização dos servidores que trabalham nas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades, representando mais um passo rumo à modernização administrativa já há muito abraçada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Considerando-se a amplitude dos temas aqui tratados, foram abordados apenas os aspectos mais significativos, por meio de uma linguagem clara e simples, tendo como respaldo a Constituição da República, a Constituição do Estado, a legislação infraconstitucional estadual, as Instruções e Orientações Normativas, as Resoluções expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como os ensinamentos doutrinários.

Estamos conscientes de que este Catálogo constitui uma contribuição inicial que requer aprimoramentos e revisões a partir de freqüentes consultas à legislação de pessoal e de suas alterações.

## SUMÁRIO

ABONO ADMINISTRATIVO.....	21
ABANDONO DE CARGO .....	21
ABONO-FAMÍLIA .....	22
ABONO FARDAMENTO.....	22
ABONO DE PERMANÊNCIA .....	23
ABONO PASEP.....	23
ABONO SERVIÇOS EMERGÊNCIA.....	23
SETORES POR UNIDADE DA FHEMIG PARA PAGAMENTO DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.....	24
ABSORÇÃO DE PESSOAL.....	28
ABSORÇÃO DE VANTAGENS.....	28
ATUALIZAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI).....	28
ACESSO À INFORMAÇÃO.....	28
ACIDENTE DE TRABALHO .....	30
ACORDO DE RESULTADOS.....	30
ACUMULAÇÃO DE CARGOS .....	31
ADAPTAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.....	33
ADICIONAL DE 10% (Trintenário).....	34
ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	34
ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.....	35
ADICIONAL DE DESEMPENHO - ADE .....	35
ADICIONAL DE FÉRIAS .....	37
ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA .....	37
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	38
ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO .....	38
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE .....	39
ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ADVEB.....	40
ADICIONAL NOTURNO.....	40
ADICIONAL POR EXIGÊNCIA CURRICULAR- AEC.....	41
ADICIONAL POR EXIBIÇÃO PÚBLICA .....	41
ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ.....	41
ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ (Professor de Arte e Restauro – Faop).....	42
ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ (Professor de Arte – Fundação Clóvis Salgado - FCS).....	44

ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ (Professor de Educação Básica).....	44
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Quinquênio) .....	45
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Quinquênio Magistério) .....	46
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	46
ADMISSÃO.....	47
ADJUNÇÃO.....	47
ADVERTÊNCIA.....	47
AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE.....	47
AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO.....	49
AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO.....	49
AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU OU PÓS-DOCTORADO.....	49
AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL / ESTADUAL / MUNICIPAL .....	50
AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL.....	51
AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO .....	52
AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA.....	52
AFASTAMENTO PREVENTIVO .....	52
AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL.....	53
AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - AVI.....	54
AGENTE POLÍTICO.....	55
AGENTE PÚBLICO.....	55
AJUDA DE CUSTO .....	56
AJUDA DE CUSTO – POLÍCIA CIVIL.....	56
AJUSTAMENTO DISCIPLINAR.....	56
AJUSTAMENTO FUNCIONAL POR PROBLEMAS DE SAÚDE.....	57
AJUSTE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 79/2008.....	57
AMPLA DEFESA .....	58
AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGOS DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE SEGURIDADE SOCIAL, TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL, AUXILIAR DE SEGURIDADE SOCIAL E MÉDICO DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL. 58	
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA .....	60
APOSENTADORIA .....	60
APOSTILAS .....	67

APOSTILAMENTO.....	67
APROVEITAMENTO.....	67
ASSÉDIO MORAL.....	68
ASSIDUIDADE.....	69
ATO ADMINISTRATIVO.....	69
ATESTADOS ADMINISTRATIVOS.....	69
ATUALIZAÇÃO DADOS CADASTRAIS.....	69
AULAS OBRIGATÓRIAS.....	69
AUTARQUIAS.....	69
AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO SERVIÇO.....	70
AUXÍLIO FUNERAL.....	71
AUXÍLIO FUNERAL – POLÍCIA CIVIL.....	71
AUXÍLIO NATALIDADE.....	72
AUXÍLIO NATALIDADE – POLÍCIA CIVIL.....	72
AUXÍLIO RECLUSÃO.....	73
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO.....	73
AUXÍLIO TRANSPORTE.....	74
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – ADI.....	74
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO GESTOR PÚBLICO - ADGP.....	77
AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – AED.....	78
AVALIAÇÃO QUANTITATIVA.....	80
AVALIAÇÃO QUALITATIVA.....	80
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.....	80
BANCO DE HORAS.....	80
BIÊNIO.....	81
BOA- FÉ.....	81
BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA.....	81
BOLSA DE ESTUDO.....	81
BOLSA RESIDENTE.....	82
BOLSISTAS DE ATIVIDADES ESPECIAIS - FHEMIG.....	82
CÂMARA DE COORDENAÇÃO GERAL, PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS.....	82
CARGO PÚBLICO.....	83
CARGO EFETIVO.....	83
CARGO COMISSÃO.....	83
CARGO CIENTÍFICO.....	83

CARGO TÉCNICO.....	83
CARREIRA.....	83
CARREIRAS.....	83
CAPACITAÇÃO.....	84
CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - CADE.....	84
CERTIDÃO.....	84
CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO.....	84
CERTIDÃO DE VANTAGENS SE VIVO ESTIVESSE.....	85
CERTIDÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS.....	85
CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL.....	85
CESSÃO.....	85
CHOQUE DE GESTÃO.....	85
CLASSE.....	86
CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.....	86
COMÉRCIO.....	88
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.....	88
COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO.....	88
COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO.....	88
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS/IR.....	89
COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR.....	89
CONCURSO PÚBLICO.....	89
CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO.....	89
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CAP.....	90
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA - CONSET.....	91
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	91
CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA.....	91
CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.....	92
CONSIGNANTE.....	93
CONSIGNATÁRIO.....	93
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....	94
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.....	94
CONSULTA DE CONTRACHEQUES.....	94
CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS PRÊMIO.....	94
CONTRADITÓRIO.....	94

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA .....	95
CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA.....	96
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	97
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	98
CONVERSÃO EM ESPÉCIE – FÉRIAS-PRÊMIO (Servidor efetivo).....	98
CONVERSÃO EM ESPÉCIE – FÉRIAS-PRÊMIO.....	98
CRACHÁ IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL.....	99
CRIMES FUNCIONAIS .....	99
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.....	100
DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.....	101
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO .....	102
DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES.....	102
DEMISSÃO.....	103
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.....	104
DEPÓSITO JUDICIAL.....	104
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	104
DESIGNAÇÃO.....	104
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO .....	105
DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO.....	105
DESVIO DE FUNÇÃO .....	106
DIÁRIAS.....	106
DIREITO DE PETIÇÃO .....	107
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	108
DISPENSA .....	108
DISPONIBILIDADE .....	109
DISPOSIÇÃO .....	110
DOENÇA PROFISSIONAL.....	111
EDITAL.....	111
EDUCAÇÃO ESPECIAL .....	112
EFETIVAÇÃO.....	112
EMPREGO PÚBLICO.....	114
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	114
ESTABILIDADE.....	116
ESTÁGIO PARA ESTUDANTES.....	116
ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	117
ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO .....	118

EXAME PRÉ ADMISSIONAL .....	118
EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – DOS CANDIDATOS À DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO PÚBLICA .....	120
EXERCÍCIO .....	121
EXONERAÇÃO .....	121
EXIGÊNCIA CURRICULAR/CARGA HORÁRIA.....	123
EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA.....	123
EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA (PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO – FAOP).....	124
EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA (PROFESSOR DE ARTE FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS).....	125
FÉRIAS-PRÊMIO.....	126
FÉRIAS PRÊMIO – CONVERSÃO EM ESPÉCIE .....	127
FÉRIAS REGULAMENTARES.....	128
FREQUÊNCIA.....	128
FUNÇÃO .....	129
FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	129
FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FGD .....	129
FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FGI.....	130
FUNÇÃO GRATIFICADA DE AUDITORIA DO SUS - FGA.....	131
FUNÇÃO GRATIFICADA DE GESTÃO RODOVIÁRIA .....	132
FUNÇÃO GRATIFICADA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE - FGRSA .....	132
FUNÇÃO GRATIFICADA DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE/MÉDICO PLANTONISTA - FGR.....	133
FUNÇÃO GRATIFICADA HOSPITALAR.....	134
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	134
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PREVCOM - MG .....	134
FUNFIP – FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA.....	135
FUNPEMG – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	137
FUNFIP – FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA.....	138
FUNPREV - MG – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MINAS GERAIS .....	138
GOVERNADORIA.....	139
GOVERNANÇA ELETRÔNICA.....	139
GRATIFICAÇÃO .....	139
GRATIFICAÇÃO – COMISSÃO DE ACÚMULO DE CARGOS E FUNÇÕES .....	139
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – ESP .....	140
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – FHEMIG .....	140
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – FUNED .....	141

GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – HEMOMINAS.....	142
GRATIFICAÇÃO - CONSELHO CONSULTIVO DO FUNFIP.....	142
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – UNIMONTES .....	143
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE – GCP.....	143
GRATIFICAÇÃO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CAP.....	144
GRATIFICAÇÃO – CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO .....	145
GRATIFICAÇÃO – CONSELHO DE CONTRIBUINTEES .....	145
GRATIFICAÇÃO - CONSELHO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL.....	146
GRATIFICAÇÃO – COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E A COORDENAÇÃO TECNICA DA ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - PMDI.....	146
GRATIFICAÇÃO - CONSELHO PENITENCIÁRIO ESTADUAL.....	146
GRATIFICAÇÃO - CURSO SUPERIOR – JUCEMG .....	147
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRETOR DE ESCOLA .....	147
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRETOR DE ESCOLA – COLÉGIO TIRADENTES .....	148
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – INSPEÇÃO ESCOLAR.....	148
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – UNIMONTES.....	149
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - GDPEs .....	149
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL – GDPI.....	150
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ÁREA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - GEDARSAE.....	151
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – GDI.....	152
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – GDI – RESERVA .....	152
GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	153
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL - GEDAMA.....	153
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL - GEDIMA .....	154
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI.....	155
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI - CONTA RESERVA...155	
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI – SERVIDORES APOSENTADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.762, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975. ....	156
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A PRODUÇÃO INDIVIDUAL PARA OCUPANTES DE CARGOS DA CLASSE DE LINOTIPISTA (PG-11) DO QUADRO PERMANENTE - ANTIGO ÓRGÃO DA IMPrensa OFICIAL DE MINAS GERAIS .....	157
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.....	157
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENADOR DE ESCOLA .....	158
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENADOR DE ESCOLA (PECON).....	158

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS - AGE .....	158
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE PESQUISA E ENSINO – GFPE .....	159
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA .....	160
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (PÓ-DE-GIZ).....	160
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (ADICIONAL DE BIÊNIO).....	161
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – GIEFS.....	162
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PESQUISA E À DOCÊNCIA – GIPED .....	162
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - GIPPEA.....	164
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO EXERCÍCIO CONTINUADO.....	165
GRATIFICAÇÃO DE NATAL – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....	166
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA - GPM.....	166
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA - GPMO .....	167
GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (RET).....	168
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - AGE.....	169
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE CONTÁGIO – POLÍCIA CIVIL .....	169
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – CARGOS EM COMISSÃO DO TESOUREO.....	170
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - HORAS DE VÔO .....	170
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 9.443, DE 19/11/1987.....	171
GRATIFICAÇÃO – MEMBRO AUXILIAR DE BANCA – JUCEMG .....	171
GRATIFICAÇÃO – OPÇÃO DE VENCIMENTO/APOSTILA .....	171
GRATIFICAÇÃO – OPÇÃO DE VENCIMENTO/APOSTILA – DIRETOR DE ESCOLA .....	172
GRATIFICAÇÃO PARA COORDENAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA, ARTÍSTICA OU ADMINISTRATIVA .....	172
GRATIFICAÇÃO PELO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF .....	172
GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – GSUE.....	173
GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GAFISA.....	174
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.....	175
GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE METAS - GDM.....	175
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO.....	176
GRATIFICAÇÃO POR EXIBIÇÃO PÚBLICA .....	176
GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE GESTÃO DA SAÚDE - GAGES.....	177
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	177
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO REQUISITADO DE OUTRO PODER OU DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO .....	178
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	178

GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO REQUISITADO DE OUTRO PODER OU DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO .....	179
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO – QUADROS ESPECÍFICOS .....	179
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO – SUBSÍDIO .....	180
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO – 30% (TRINTA POR CENTO) .....	180
GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - SEF .....	180
GRATIFICAÇÃO POR RISCO À SAÚDE DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL – GRSASS .....	181
GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO .....	181
GRATIFICAÇÃO – PROFESSOR OU AUXILIAR DE CURSO – JUCEMG .....	182
GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA – GTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA .....	182
GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA – GTE – AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES .....	183
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO AO PLENÁRIO DE VOGAIS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	183
GRATIFICAÇÃO - VOGAL – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	183
GRAU .....	184
HONORÁRIO .....	184
HONORÁRIO – ACADEPOL .....	184
HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA – ADVOGADO AUTÁRQUICO .....	184
HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA – PROCURADOR DE ESTADO .....	185
HONORÁRIO - MONITOR OU CONFERENCISTA EM CURSO OU SEMINÁRIO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA .....	185
HONORÁRIO – BANCA EXAMINADORA DO DETRAN .....	185
HORA AULA/SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA .....	186
HORA EXTRA – SERVIDOR DA ANTIGA IMPRENSA OFICIAL DE MINAS GERAIS .....	186
HORAS DE VÔO .....	187
HORA EXTRA .....	187
HORÁRIO DE ESTUDANTE .....	187
HORÁRIO DE EXPEDIENTE .....	187
ILÍCITO ADMINISTRATIVO .....	188
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA .....	189
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - DIRF .....	189
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - ISENÇÃO NA FONTE – PESSOA FÍSICA .....	189
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) .....	189
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – PESSOA FÍSICA .....	190
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	190

INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO.....	190
INDENIZAÇÃO REMUNERATÓRIA.....	190
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LEI DELEGADA N.º 43, DE 2000.....	191
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LEI COMPLEMENTAR N.º 129/2013.....	191
INGRESSO.....	191
INSPEÇÃO MÉDICA .....	192
INSS – MÉDICO RESIDENTE.....	192
INSS – PRESTADOR SERVIÇOS.....	192
INSS – RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO .....	192
INVESTIDURA .....	193
INVALIDEZ .....	193
IPSEMG – ASSISTÊNCIA MÉDICA .....	194
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR MOTIVO DE SAÚDE .....	194
JETON.....	195
JORNADA COMPLEMENTAR DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO EM EFETIVO EXERCÍCIO DO IPSEMG QUE ATUA EM UNIDADE ADMINISTRATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	195
JORNADA DE TRABALHO .....	196
LICENÇA .....	196
LICENÇA À ADOTANTE.....	196
LICENÇA À ADOTANTE - PRORROGAÇÃO .....	197
LICENÇA À GESTANTE.....	198
LICENÇA MATERNIDADE (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA) .....	198
LICENÇA MATERNIDADE (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA).....	198
LICENÇA MATERNIDADE (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) PRORROGAÇÃO .....	199
LICENÇA MATERNIDADE (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) PRORROGAÇÃO .....	199
LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.....	200
LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	200
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES .....	200
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	201
LICENÇA PATERNIDADE.....	203
LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO – POLÍCIA CIVIL.....	203
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA .....	204
LICITAÇÃO.....	204
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - POLÍCIA CIVIL.....	205
LOTAÇÃO .....	205

MANDADO DE SEGURANÇA.....	206
MASP .....	206
NEPOTISMO .....	207
NÍVEL.....	207
NOMEAÇÃO .....	207
NOTÁRIO.....	208
OBRIGATORIEDADE DO USO DO CRACHÁ.....	208
OPÇÃO REMUNERATÓRIA.....	208
ORDEM DE PAGAMENTO ESPECIAL – OPE.....	208
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP.....	208
ÓRGÃOS AUTÔNOMOS .....	209
ÓRGÃO CEDENTE .....	209
ÓRGÃO CESSIONÁRIO.....	209
PARIDADE .....	209
PADRÃO DE VENCIMENTO.....	209
PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DO MAGISTÉRIO – PCRM .....	210
PARCELA REMUNERATÓRIA VARIÁVEL.....	210
PARECER ADMINISTRATIVO.....	210
PARECER JURÍDICO.....	211
PARECER NORMATIVO .....	211
PARECER TÉCNICO .....	211
PASEP.....	212
PECÚLIO ESPECIAL .....	213
PECÚLIO – FUNAPEC.....	214
PENA DISCIPLINAR .....	214
PENSÃO ACIDENTÁRIA.....	215
PENSÃO ALIMENTO.....	215
PENSÃO INDENIZATÓRIA.....	216
PENSÃO POR MORTE – CBGC.....	216
PENSÃO PERSONALIZADA .....	217
PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE.....	217
PERDA DE SEXTO OU OITAVO.....	218
PERÍCIA MÉDICA .....	218
PERÍODO DE TRÂNSITO.....	219
PLANOS DE CARREIRAS .....	219
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.....	220
POLÍTICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	221

PONTO.....	222
PONTO ELETRÔNICO .....	222
PORTARIA.....	223
POSSE.....	223
POSSE - PRORROGAÇÃO .....	225
PRÊMIO POR DESEMPENHO DE METAS - PDM.....	225
PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE.....	226
PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE AUDITORIA DO SUS – PPAUD.....	226
PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL – PPVEA.....	227
PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – PPVS.....	228
PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE EM METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS – PPMQ.....	229
PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA .....	229
PRESTADOR DE SERVIÇOS .....	230
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GERAL E AOS PROCESSOS ESPECÍFICOS.....	230
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	232
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	232
PROGRESSÃO.....	233
PRO LABORE.....	233
PROMOÇÃO .....	234
PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL.....	234
PROVENTO BÁSICO .....	235
PROVENTOS DE APOSENTADORIA.....	235
PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO, EMPREGO OU FUNÇÃO.....	235
PUBLICIDADE.....	235
QUINQUÊNIO.....	236
REABILITAÇÃO.....	236
READAPTAÇÃO .....	236
REASSUNÇÃO .....	236
RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA .....	237
RECOMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO .....	238
RECRUTAMENTO AMPLO.....	238
RECRUTAMENTO LIMITADO.....	238
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	238
REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO .....	239
REGIME CELETISTA .....	240
REGIME DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	241

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	241
REGIME ESTATUTÁRIO.....	242
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE MINAS GERAIS.....	242
REGIME JURÍDICO ÚNICO.....	242
REINTEGRAÇÃO.....	243
REMANEJAMENTO.....	243
REMOÇÃO.....	244
REMUNERAÇÃO.....	244
REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.....	245
REPREENSÃO.....	245
REQUISIÇÃO DE SERVIDORES/JUSTIÇA ELEITORAL.....	246
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	246
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	247
RESPONSABILIDADE PENAL.....	247
REVERSÃO.....	247
REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	248
REVISÃO DE PROVENTOS.....	248
SALÁRIO-FAMÍLIA.....	249
SERVIÇOS ADICIONAIS REGIME DE PRO LABORE.....	250
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	250
SERVIDOR PÚBLICO.....	250
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO.....	251
SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO.....	251
SINDICÂNCIA.....	251
SINDICATO.....	252
SISAP.....	253
SUBSÍDIO.....	253
SUBSTITUIÇÃO.....	254
SUSPENSÃO.....	254
TAXAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	255
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	255

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO.....	255
TEMPO DE SERVIÇO .....	256
TEMPO FICTO.....	256
TEMPO INTEGRAL.....	256
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	256
TERMO DE COMPROMISSO (EM CASO DE CURSO CUSTEADO PELO ESTADO).....	257
TETO REMUNERATÓRIO.....	257
TÍTULO DECLARATÓRIO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (APOSTILA) .....	258
TRABALHO NOTURNO .....	259
TRANSFERÊNCIA.....	259
TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.....	259
TRINTENÁRIO – VENCIMENTO BÁSICO.....	259
TRINTENÁRIO – REMUNERAÇÃO.....	260
VACÂNCIA.....	260
VALE ALIMENTAÇÃO.....	261
VALE TRANSPORTE .....	261
VANTAGENS PECUNIÁRIAS .....	261
VANTAGEM PESSOAL POLÍCIA CIVIL.....	262
PESSOAL.....	262
VANTAGEM PESSOAL INATIVO IMPRENSA OFICIAL.....	262
VANTAGEM PESSOAL – ATIVO.....	262
VANTAGEM PESSOAL INATIVO.....	263
VANTAGEM PESSOAL DEC. 36014/94 INATIVO.....	263
VANTAGEM PESSOAL UEMG.....	263
VANTAGEM PESSOAL DJ BOLSA ATIV. ESPEC.....	263
VANTAGEM PESSOAL HORA EXTRA INATIVO.....	264
VANTAGEM PESSOAL ADICIONAL NOTURNO INATIVO.....	264
VANTAGEM PESSOAL TD/PORT. 264 PARECER 695.....	264
VANTAGEM PESSOAL LEI 14.683/2003 .....	264
VANTAGEM PESSOAL OPÇÃO LEI 14683/2003 .....	264
VANTAGEM PESSOAL POLÍCIA CIVIL.....	265

VANTAGEM PESSOAL – ART. 49 LEI 15293/2004.....	265
VANTAGEM PESSOAL NOVA INVESTIDURA.....	265
VANTAGEM PESSOAL INCORPORÁVEL LEI 18975/2010.....	266
VANTAGEM PESSOAL RECOMPOSIÇÃO SUBSÍDIO .....	266
VANTAGEM PESSOAL LEI 16190/2006 ART. 14.....	266
VANTAGEM PESSOAL LEI 16190/2006 ART. 15 .....	267
VANTAGEM PESSOAL LEI 17351/2008.....	267
VANTAGEM PESSOAL IPSEMG .....	267
VANTAGEM TEMPORÁRIA .....	267
VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL LEI 15784/2005 .....	268
VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL LEI 15787/2005 .....	268
VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL ART.114 LEI 15961/2005.....	268
VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL ART.114 LEI 15787/2005.....	269
VENCIMENTO .....	269
VENCIMENTOS DEIXADOS.....	269
VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	269
VERBA INDENIZATÓRIA DE SERVIÇO FORA DO ESTADO – LEI N.º 15.969, DE 10/01/2006 .....	270
VICE-GOVERNADORIA .....	270
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	270

## ABONO ADMINISTRATIVO

O abono administrativo é a concessão de afastamento pelo período de até uma jornada de trabalho feita pela chefia imediata ao servidor por razão de saúde.

**Base legal:** Art. 9º do Decreto nº 46.061, de 9/10/2012

Art. 31, IV, da Resolução SEPLAG n.º 10, de 1/3/2004.

**Destinatários:** Servidor público da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Executivo Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** Para ter direito ao abono, o servidor deverá comunicar prontamente à chefia imediata as razões do afastamento. O abono será concedido mediante apresentação de documento comprobatório, que será arquivado na pasta funcional do servidor.

## ABANDONO DE CARGO

O ilícito administrativo de abandono de cargo caracteriza-se pelo fato de o servidor não comparecer ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias úteis consecutivos ou mais de noventa, intercaladamente, em um ano.

**Base legal:** Art. 249, inciso II, da Lei nº 869, de 5/7/1952

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** A Diretoria de Recursos Humanos, a partir da ciência do ilícito, deverá intimar o servidor faltoso para manifestação quanto a sua situação funcional.

Nos casos que envolvam o ilícito abandono de cargo, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, é facultado ao servidor requerer a sua exoneração, com base no art. 106, “a”, da Lei nº 869/52.

Caso o servidor faltoso manifeste desinteresse pelo cargo, o setor responsável deverá apresentar-lhe formulário próprio de requerimento de exoneração, o qual, após assinado, deverá ser enviado ao setor competente para análise e processamento.

Na hipótese do servidor faltoso optar por responder ao processo e justificar o abandono de cargo, o setor responsável deverá encaminhar a documentação necessária à Superintendência Central de Coordenação de Comissões Disciplinares da Controladoria Geral do Estado para a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Todos os atos afetos à verificação da situação funcional deverão ser devidamente certificados e registrados pela Diretoria de Recursos Humanos ou unidade equivalente responsável pela comunicação com o servidor faltoso.

As Diretorias de Recursos Humanos deverão observar a Resolução AUGE nº 09/2003, publicada em 13/11/2003, antes da solicitação de abertura do processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

## ABONO-FAMÍLIA

O abono-família será devido mensalmente ao servidor de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a eles se equiparem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos.

**Base legal:** Art. 13, Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998

Art. 126, da Lei nº 869, de 5/7/1952

Art. 7º, III da Lei Complementar nº 121, de 29/12/2011

**Destinatários:** Servidores efetivos, efetivados e detentores de função pública, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O benefício será pago na proporção do respectivo número de filhos e dos que a eles se equiparem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos.

O valor da remuneração mensal limite para o recebimento do benefício em questão é estabelecido por Portaria do Ministério da Previdência Social.

O servidor deverá protocolar requerimento na Unidade de Recursos Humanos de seu órgão de lotação, apresentado certidão de nascimento ou termo de guarda judicial ou tutela, que comprove a dependência econômica.

A unidade administrativa providenciará o comando do pagamento no SISAP.

## ABONO FARDAMENTO

Indenização concedida ao servidor para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções.

**Base legal:** Art.1º c/c Art.2º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 16.076, de 26/4/2006

Art. 3º da Lei nº 16.076, de 26/4/2006, regulamentada pelo Decreto nº 44.284, de 27/4/2006.

Art. 50 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.(Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatários:** Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil; Carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 30/6/2003; Classe de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art.6º da Lei nº 13.720, de 27/9/2000; Carreira de Agente de Segurança Sócio educativo instituída pela Lei nº 15.032, de 10/8/2004 e Prestadores de serviços, contratados temporariamente nos termos da Lei nº 18.185, de 4/6/2009, para exercer a função de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio-Educativo.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Será pago anualmente sempre no mês de abril, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe.

Para o aluno de curso de formação o abono será efetuado no mês de sua inclusão.

Para o Policial Civil o valor corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I da carreira de Investigador de Polícia, que será pago anualmente no mês de abril.

A Unidade de Recursos Humanos providenciará o comando do pagamento no SISAP.

## ABONO DE PERMANÊNCIA

O servidor titular de cargo de provimento efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III da Emenda à Constituição Federal nº 41, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

**Base legal:** Art.40 § 19 da CF/88, com redação dada pela ECF nº 41, de 19/12/2003

§5º do art.2º da EC 41/03

§ 1º do art.3º da EC 41/03

Art. 5º da Lei nº 10.233/1990

Resolução SEPLAG nº 60, de 8/6/2004

Súmula Administrativa nº 24, de 27/11/2014 (publicada no Minas Gerais, no Caderno do Executivo – página 99, em 29/11/2014)

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O servidor deverá protocolar o formulário “Requerimento Abono Permanência” junto à Unidade de Recursos Humanos a que esteja vinculado, que fará o estudo dos documentos contidos na pasta funcional a fim de apurar o efetivo cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

Deferida a concessão do abono de permanência, a unidade administrativa responsável pelo pagamento do servidor procederá à publicação do referido abono, que será devido a partir do 1º dia do mês do protocolo do requerimento.

A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria, de acordo com § 6º, do art. 36, da Constituição Estadual de 1989, ou a publicação do ato de aposentadoria suspende o pagamento do abono de permanência.

## ABONO PASEP

(Ver PASEP)

## ABONO SERVIÇOS EMERGÊNCIA

Abono mensal concedido ao servidor público - em efetivo exercício nas unidades e setores da Fhemig a que se refere o Anexo I do Decreto nº 37.118, de 28/07/1995 (acrescentado pelo Decreto nº 46.179, de 13/03/2013).

Base legal: Art.5º do Decreto nº 37.118, de 28/7/1995

Decreto nº 44.910, de 3/10/2008.

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública pertencentes às seguintes carreiras e categorias profissionais: analista de gestão e assistência à saúde, nas funções

de psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, farmacêutico, bioquímico, biólogo e cirurgião-dentista com especialização em cirurgia bucomaxilofacial técnico operacional da saúde, nas funções de técnico de radiologia, técnico de farmácia, técnico de patologia clínica e auxiliar administrativo; auxiliar de apoio da saúde, nas funções de auxiliar técnico de radiologia, auxiliar de patologia clínica e de porteiro; profissional de enfermagem e médico.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O abono de serviços de emergência é devido exclusivamente enquanto o servidor permanecer em efetivo exercício e no desempenho de suas atribuições nas unidades de emergência e nos CTT's, cessando o pagamento quando ocorrer a sua transferência, a pedido ou por conveniência da administração, para outra unidade ou setor não relacionado abaixo.

## SETORES POR UNIDADE DA FHEMIG PARA PAGAMENTO DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

### 1 Complexo de Reabilitação e Cuidado ao Idoso

UNIDADES	SETORES
Casa de Saúde Santa Isabel	→ Unidade de Emergência → Farmácia → Laboratório → Radiologia

### 2 Complexo de Saúde Mental

UNIDADES	SETORES
Instituto Raul Soares	→ Unidade de Emergência - Centro de Atendimento a Crise – CAC → Farmácia
Hospital Galba Velloso	→ Unidade de Emergência - Centro de Atendimento a Crise – CAC → Farmácia
Centro Psíquico da Adolescência e Infância	→ Unidade de Emergência → Farmácia
Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	→ Centro de Atendimento a Crise

### 3 Complexo de Especialidades

UNIDADES	SETORES
Hospital Eduardo de Menezes	→ Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto → Farmácia → Laboratório → Radiologia → Banco de Sangue → Enfermarias com UTI - Alas A e C
Hospital Alberto Cavalcanti	→ Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto → Bloco Cirúrgico → Farmácia; → Laboratório → Central de Material Esterilizado – CME; → Radiologia → Banco de Sangue
Maternidade Odete Valadares	→ Unidade de Emergência; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto; → Neonatologia - Centro de Terapia Intensiva - CTI e Unidade de Cuidados Intermediários; → Bloco Cirúrgico; → Bloco Obstétrico; → Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado – CME; → Radiologia; → Banco de Sangue; → Lactário

### 4 Complexo de Hospitais Gerais

UNIDADES	SETORES
Hospital Regional Antônio Dias	→ Unidade de Emergência; → Bloco Cirúrgico; → Bloco Obstétrico; → Maternidade; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto; → Centro de Terapia Intensiva - CTI – Pediátrico; → Centro de Terapia Intensiva - CTI / Neonatologia; → Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado – CME; → Banco de Sangue; → Radiologia

UNIDADES	SETORES
Hospital Geral de Barbacena Dr José Américo	→ Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto; → Bloco Cirúrgico;
Hospital Geral de Barbacena Dr José Américo	→ Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado – CME; → Banco de Sangue; → Radiologia
Hospital Regional João Penido	→ Unidade de Emergência; → Bloco Cirúrgico; → Bloco Obstétrico; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - Pediátrico; → Centro de Terapia Intensiva - CTI / Neonatologia; → Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado - CME; → Banco de Sangue; → Radiologia
Hospital Júlia Kubitschek	→ Unidade de Emergência; → Bloco Cirúrgico; → Bloco Obstétrico → Maternidade; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - de Adulto; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - Neonatal; → Neonatologia; → Atendimento Domiciliar; → Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado- CME; → Banco de Sangue; → Radiologia

## 5 Complexo de Urgência e Emergência

UNIDADES	SETORES
Hospital Infantil João Paulo II	→ Unidade de Emergência, inclusive a emergência de Doenças Infecto-Parasitárias– DIP; → Enfermaria de doenças infecto parasitárias; → Centro de Terapia Intensiva - CTI - Pediátrico; → Atendimento Pediátrico; → Atendimento Domiciliar; → Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado -CME; → Banco de Sangue; → Radiologia
Hospital João XXIII	→ Unidade de Emergência; → Serviço de Emergência Clínica – SEC; → Serviço de Apoio à Vida – SAV; → Bloco Cirúrgico; → Unidade de Tratamento de Queimados - UTQ; → Centro de Terapia Intensiva – CTI; → Unidade de Cuidados Semi-Intensivos - UCSI; → Todas as Enfermarias; → Farmácia; → Laboratório; → Central de Material Esterilizado – CME; → Banco de Sangue; → Radiologia; → Rouparia dos setores de emergência; → Serviço de ambulância; → Manutenção hospitalar – plantonistas

## 6 Complexo MG Transplantes

UNIDADES	SETORES
MG Transplantes	→ Setor de captação de órgãos

O valor a ser pago a título de abono de serviços de emergência será proporcional à carga horária de trabalho cumprida nos serviços de urgência.

## ABSORÇÃO DE PESSOAL

Aproveitamento do servidor oriundo de órgão extinto ou desativado em outro órgão público.

## ABSORÇÃO DE VANTAGENS

Incorporação ao vencimento de valores pecuniários concedidos ao servidor

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Ação judicial que tem por finalidade obter do Poder Judiciário declaração de que um ato normativo não está em conformidade com o disposto na Constituição, a fim de suspender seus efeitos na legislação.

**Base legal:** Constituição da República. Lei Federal n.º 9.868, de 10/11/1999

## ACESSO À INFORMAÇÃO

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

**Base legal:** Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Decreto n.º 45.743, de 26/09/2011

Decreto n.º 45.969, de 24/05/2012

Resolução SEPLAG nº 51, de 25/6/2014

Resolução SECCRI nº 5, de 23/9/2016

**Informações adicionais:** A Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527 de 2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais reúne as informações requeridas pela Lei de Acesso à Informação, onde qualquer cidadão terá acesso a informações sobre os seguintes itens:

- Dados institucionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- Dados gerais para o acompanhamento de programas e ações de órgãos e entidades;
- Inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- Registros das despesas;
- Procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- Formas de solicitação de informação.

Tendo em vista a necessidade de adequação dos mecanismos de informação e transparência do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais às normas da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, o Governo de Minas publicou o Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação no Estado, regulamentada pelo Decreto 45.969, de 24 de maio de 2012.

O acesso à informação compreende, dentre outros, os direitos de obter:

- Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- Informação produzida ou custodiada por pessoas natural ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;
- Informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicos, bem como metas e indicadores propostos, resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;
- Remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Assim, o cidadão deverá ter suas dúvidas esclarecidas mediante acesso à informação. Deverá ser comunicado sobre a prestação de serviço e prazo estimado para a sua conclusão, independente do canal de atendimento (eletrônico ou presencial). Inexistindo disposição específica, o prazo para cumprimento do serviço será de 30 (trinta) dias e quando não puder ser cumprido nesse prazo, o cidadão deverá ser informado sobre o motivo do atraso e o novo prazo para a solução da pendência.

Os órgão e entidades que necessitarem de documentos de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da Administração Pública Estadual deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade, excetuando-se as situações expressamente previstas em lei.

Os dados pessoais fornecidos pelos cidadãos aos órgãos e entidades serão preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento. Só devem ser requisitadas do cidadão as informações estritamente necessárias para a conclusão de seu atendimento. Apenas servidores credenciados por seus órgãos e entidades poderão ter acesso às informações fornecidas pelo cidadão.

## ACIDENTE DE TRABALHO

Considera-se acidente de trabalho o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, equiparando-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições. Equipara-se a acidente de trabalho o evento danoso ocorrido no percurso habitual de deslocamento da residência do servidor para o local de trabalho ou deste para aquele e de um trabalho para outro, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

**Base legal:** Art. 108, § 3º e art. 158, II da Lei nº 869 de 5/7/1952

Comunicado SCSS nº. 002 de 26/7/1996

Art. 8, §2º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002

Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº 04, de 31/12/2014 (publicada no Minas Gerais de 01/1/2015, páginas 4-6).

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O servidor que sofrer evento danoso deverá procurar atendimento médico imediatamente, comunicar o fato à sua chefia imediata solicitando a documentação necessária e requerer caracterização de acidente de trabalho no prazo obrigatório de 8 (oito) dias úteis a contar do evento danoso, apresentado a seguinte documentação:

- laudo médico do primeiro atendimento, preferencialmente preenchido em formulário próprio (Anexo I da Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº 04/2014);
- declaração da chefia imediata preenchida em formulário próprio (Anexo II da Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº 04/2014);
- em caso de acidente de percurso ou agressão física, fotocópia legível autenticada da ocorrência policial;

O envio ou protocolo da documentação deverá ocorrer na Unidade Regional de Perícia competente, observada a área de lotação e demais disposições contidas na Instrução Normativa SEPLAG/ SCPMSO nº 04/2014).

## ACORDO DE RESULTADOS

Instrumento gerencial instituído pela Lei nº 17.600, de 1º/7/2008, que buscava o alinhamento das instituições com a estratégia governamental a partir da pactuação de resultados, mediante a negociação entre os dirigentes dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual - Sistemas Operacionais e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico.

A Lei nº 17.600, de 1º/7/2008, foi revogada pelo inciso XCIII do art. 195 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.

**Base legal:** Lei nº 17.600, de 1º/7/2008 (Revogada)

Decreto nº 44.873, de 14/8/2008

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo, detentores de função pública e ocupantes de cargo em comissão da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Executivo Estadual.

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS

É a atividade que tem por objetivo a análise da licitude do acúmulo de cargos/empregos ou funções públicas exercidas pelo servidor.

**Base legal:** Art.37, incisos XVI e XVII, § 10 da Constituição da República (este parágrafo foi acrescentado pela ECF nº 20, de 15/12/1998)

Art. 11, da ECF nº 20, de 16/12/1988

Art.17, §§1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República

Art.40, § 6º da Constituição da República

ECF nº 34, de 13/12/2001

Decreto Estadual nº 45.841, de 26/12/2011

Resolução SEPLAG nº 11, de 29/02/2012

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo, emprego público, função pública, cargo em comissão, aposentado e servidor investido em mandato eletivo, da administração direta, autárquica e fundação do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** A acumulação remunerada de cargos públicos é permitida nos seguintes casos:

- dois cargos de professor
- um cargo de professor com outro técnico ou científico
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

É vedada a percepção cumulativa de remunerações referentes a três ou mais cargos, empregos ou funções públicos, ainda que um ou mais destes sejam proventos de inatividade, uma vez que a regra da proibição de acumular também se estende aos proventos de aposentadoria, permitida apenas em hipóteses específicas.

O regime de acumulação abrange empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distância a ser percorrida entre os locais de exercício dos cargos, empregos ou funções.

Se verificado que a acumulação está de acordo com a Constituição da República, mesmo assim deverá ser analisada a compatibilidade de horários.

O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas em horários incompatíveis não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.

Não é possível a acumulação quando um dos cargos, empregos ou funções ocupados exigir o regime de dedicação exclusiva.

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- A proibição acima descrita não se aplica aos servidores inativos que, até 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, referido no art. 40 da Constituição da República, aplicando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório estipulado constitucionalmente. (Art. 11 da EC nº 20, de 16/12/1998).

Os procedimentos de abertura, instrução, análise, julgamento e publicação dos processos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos ficarão a cargo das unidades de recursos humanos, ou unidades equivalentes, dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo às quais pertencerem os servidores. No âmbito da Secretaria de Estado de Educação equiparam-se às unidades de recursos humanos, as Superintendências Metropolitanas e Regionais de Ensino, às quais compete a instrução do processo com o auxílio das escolas estaduais.

Por ocasião do ingresso do servidor nos órgãos e entidades da administração pública, o dirigente da Unidade de Recursos Humanos ou unidade equivalente deverá verificar a existência de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos de servidores do órgão ou entidade sob sua chefia, mediante a abertura do respectivo processo. O dirigente é permanentemente responsável pela fiscalização de acumulações.

O processo de acumulação de cargos deverá conter os seguintes documentos (vide, art. 3º da Resolução 11-2012):

- Declaração, firmada pelo servidor, dos cargos, funções ou empregos públicos exercidos em cada órgão ou entidade de lotação, ou em que se deu a aposentadoria, bem como da descrição das atividades desempenhadas, em modelo padronizado pela Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor - DCGDS;
- Detalhamento da declaração de cargos, funções ou empregos públicos, o qual deverá ser preenchido pela unidade responsável, conforme informações existentes nos assentos funcionais do servidor e/ou documentos por ele apresentados para instrução do processo, assinado pelo responsável por seu preenchimento e pela chefia imediata do servidor, em modelo padronizado pela DCGDS;
- Requerimento de concessão de tramitação prioritária de processo, em modelo padronizado pela DCGDS, quando o servidor solicitar o benefício de que trata o art. 19 do Decreto 45.841, de 26 de dezembro de 2011;
- Cópia do diploma ou do registro na entidade de classe correspondente à habilitação profissional;
- Cópia da legislação ou edital que comprove a escolaridade mínima exigida para o provimento dos cargos e que contenha a carga horária e as atribuições;
- Cópia do contrato, nos casos em que o servidor exercer função em virtude de contrato administrativo;
- Cópia do último demonstrativo de pagamento dos cargos;
- Cópia da publicação do ato de afastamento preliminar ou da aposentadoria, conforme o caso;

- Cópia da publicação do ato de exoneração, demissão, dispensa ou termo de rescisão contratual referente ao cargo, função ou emprego público ou, na inexistência dos documentos anteriores, documento oficial que ateste o fim do vínculo, objeto de processo de acúmulo anterior, o qual poderá ser apresentado em modelo padronizado pela DCGDS;
- Outros documentos que forem necessários.

Os formulários para instrução do processo estão disponibilizados no Portal do Servidor, <https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/informacoes-uteis/formularios>, no Portal de SEPLAG, <http://www.planejamento.mg.gov.br/servidor/servidor.asp> e na intranet da SEPLAG:

Após análise da acumulação de cargos, será publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado o ato declaratório da licitude ou da ilicitude da acumulação.

Ao ser declarada a ilicitude da acumulação, o servidor terá 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, para optar, por escrito, por um dos cargos ou apresentar recurso à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções – CACF/SEPLAG.

Após a publicação da decisão do recurso pela Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, caso seja mantida a declaração da ilicitude da acumulação, o servidor terá dez dias para fazer a opção (tal decisão é definitiva).

Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que tenha ocorrido a opção ou a interposição de recurso, caberá à unidade de Recursos Humanos do órgão de sua lotação remeter o processo à Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais – CGE, que adotará as medidas legais cabíveis.

## ADAPTAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A chefia imediata do servidor que tenha carga horária de trabalho semanal de 40 horas ou duas admissões no serviço público estadual poderá adaptar-lhe o horário de trabalho às prescrições especiais de tratamento estabelecidas pelo seu médico assistente, mediante orientação dos médicos peritos da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG. A adaptação de horário independe de compensação e será precedida obrigatoriamente de avaliação pericial a ser realizada em unidade pericial competente, observada a área de abrangência estabelecida no anexo do Decreto nº 46.061/2012.

**Base legal:** Art. 10 do Decreto nº 46.061/2012, de 9 de outubro de 2012

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, que tenha carga horária de trabalho semanal de 40 horas ou duas admissões no serviço público estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O servidor deve providenciar comprovante médico do tratamento e o preenchimento do Boletim de Inspeção Médica (BIM), disponível na guia formulários do portal do servidor. Com base no relatório do médico assistente do servidor, a solicitação será avaliada por médicos peritos das Regionais ou da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde da

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. As atividades de perícia médica para os servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais serão realizadas nas respectivas entidades, sob supervisão e observadas as orientações normativas da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Caso a adaptação de horário seja concedida, o beneficiado fica obrigado a entregar à sua chefia imediata, para arquivo na pasta funcional, comprovantes diários de frequência ao tratamento que está fazendo, com data, horário e duração dos procedimentos.

A chefia imediata do servidor poderá adaptar-lhe o horário de trabalho às prescrições especiais de tratamento estabelecidas pelo seu médico, mediante orientação dos médicos peritos da SCPMSO.

Para ter direito à adaptação de horário, fica o servidor obrigado a entregar à Unidade de Recursos Humanos, para arquivo em sua pasta funcional, comprovante diário de frequência ao tratamento que deu origem ao benefício com data, horário e duração do atendimento.

## ADICIONAL DE 10% (TRINTENÁRIO)

Adicional por tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico, concedido ao servidor estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição nº 57 de 2003, quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento básico para fins de aposentadoria.

Em decorrência do disposto nas Leis Estaduais nº 18.975/2010, nº 19.837/2011 e art. 8º a 16 da Lei nº 20.591/2012, o tempo de serviço deixou de ser computado para este fim para o servidor das carreiras de magistério do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a partir de 1/1/2012 e para o Professor de Ensino Médio e Tecnológico a partir de 1/1/2013.

**Base legal:** Art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15/7/2003).

**Destinatários:** Servidor público estadual da Administração Direta, Autárquica e Fundacional (exceto o servidor das carreiras de magistério do Grupo de Atividades de Educação Básica do poder Executivo e o Professor de Ensino Médio e Tecnológico) que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da EC 57 de 16/7/2003.

**Publicação:** Sim

Informações Adicionais: O adicional deverá ter concessão automática pela Administração com efeito a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável exigido para tal fim.

## ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Entende-se por dedicação exclusiva o exercício profissional exclusivo na Secretaria de Estado de Educação, em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a qualquer hora ser convocado para atender à necessidade do serviço.

**Base legal:** Art.27, Lei nº 15.293, de 5/8/2004

Art. 18 da Lei n.º 20.336, de 02/08/2012

**Destinatários:** Ocupantes do cargo em comissão de Diretor de Escola e do cargo de Analista Educacional, na Inspeção Escolar.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O adicional será concedido a contar da data em que o servidor assumir o exercício dos cargos referidos.

Conforme art. 18 da Lei n.º 20.336, de 02/08/2012, a gratificação integra a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar n.º 64, de 2002, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão. Para tal fim, será considerada a média aritmética das últimas sessenta parcelas percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n.º 64, de 2002 e o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

## ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI

O ADI era pago excepcionalmente aos servidores em efetivo exercício na FHEMIG, que tiveram ampliação de jornada aprovada pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

**Base legal:** Art. 7º, §§ 1º ao 7º e Art. 11, § único da Lei n.º 17351, de 17/1/2008

Art. 38 da Lei n.º 17.618, de 7/7/2008

Art. 1º, Art. 3º, incisos I ao VII § 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 44.904, de 24/9/2008.

**Destinatários:** Servidores da FHEMIG pertencentes às Carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde, Médico, Técnico Operacional de Saúde, Técnico Operacional da Saúde em exercício da função de Técnico de Radiologia, Técnico Operacional de Patologia Clínica, Profissional de Enfermagem e Analista de Gestão e Assistência à Saúde.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O ADI foi somado ao vencimento básico dos servidores da FHEMIG por determinação contida no Decreto n.º 44.904/2008.

## ADICIONAL DE DESEMPENHO - ADE

É a vantagem pecuniária a ser concedida, mensalmente, ao servidor, para incentivar e valorizar seu desempenho e sua contribuição para o alcance das metas institucionais do Órgão ou Entidade onde estiver em exercício, bem como valorizar sua formação e seu aperfeiçoamento.

**Base legal:** Lei n.º 14.693 de 30/07/2003;

Lei n.º 16.676 de 10/01/2007;

Decreto n.º 44.503 de 18/04/2007 (com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 44.732, de 25/02/2008, Decreto n.º 46.032, de 21/08/2012 e Decreto n.º 46.756, de 12 de maio de 2015);

Instrução Normativa/SCAP n.º 01/2010;

**Destinatários:** • Servidores efetivos que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 57, de 15 de julho de 2003;

- Servidores efetivos que optarem pelo Adicional de Desempenho, em substituição aos quinquênios e demais vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber;
- Servidores efetivos que ocupam mais de um cargo ou função e que, em virtude de uma segunda admissão ocorrida posteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional nº 57, de 2003, não fazem jus a adicionais por tempo de serviço no segundo cargo;
- Servidores efetivos mencionados nos itens acima, que se encontram no exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** • O valor do ADE aumenta progressivamente conforme a evolução do número de Avaliações de Desempenho Individuais (ADIs) ou Avaliações Especiais de Desempenho (AEDs) satisfatórias obtidas pelo servidor.

- A cada número de avaliações satisfatórias corresponde um percentual do vencimento básico, que será o limite máximo do valor do ADE, conforme a tabela abaixo, constante no Anexo da Lei nº 14.693, de 2003:

<b>Número de ADIs ou AEDs satisfatórias</b>	3	5	10	15	20	25	30	35
<b>Percentual do vencimento básico</b>	6%	10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%

- O valor do ADE é calculado mediante aplicação de uma proporcionalidade sobre o limite definido na tabela acima, considerando-se a nota da última avaliação de desempenho do servidor e do resultado da Avaliação de Desempenho Institucional. Considera-se Avaliação de Desempenho Institucional para fins de cálculo do ADE, o resultado da segunda etapa do Acordo de Resultados vigente na data da apuração. Quando a unidade não possuir nota do Acordo de Resultados, utiliza-se a nota referente à unidade superior;
- O vencimento básico do cargo de provimento em comissão será utilizado para cálculo do ADE, caso o servidor tenha optado por receber a remuneração de cargo dessa natureza;
- O ADE não é percebido por servidores que recebem sua remuneração sob a modalidade de subsídio, instituída para as carreiras de Defensor Público, profissionais da Educação Básica e pessoal civil da Polícia Militar;
- O cálculo do ADE do servidor da Secretaria de Estado de Saúde que for designado para função gratificada de regulação da assistência à saúde – FGR - ou de auditoria do SUS – FGA – será efetuado com base no valor da referida função, caso o servidor opte pela percepção do valor total de sua FGA ou FGR;
- É vedada a concessão do ADE ao detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, ao designado do magistério (art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990) e ao contratado por tempo determinado (Lei n.º 18.185, de 2010);

- Servidores que optaram pelo ADE em substituição aos novos adicionais por tempo de serviço:
  - para estes servidores exige-se a publicação de ato do titular do órgão ou entidade de lotação do cargo do servidor, visando formalizar a opção pelo ADE;
  - o limite de adicionais (ADE + Adicionais por tempo de serviço) não pode ultrapassar 90% (noventa por cento) do vencimento básico;
  - os procedimentos relativos à opção pelo ADE foram padronizados pela Instrução Normativa nº 01/2010, divulgada pela Superintendência Central de Administração de Pessoal.

## ADICIONAL DE FÉRIAS

Adicional pago ao servidor, por ocasião das férias regulamentares, correspondentes a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Base legal:** Art. 7º, inciso XVII, da CF/88

Decreto nº 29.230, de 21/02/1989

Decreto nº 44.693, de 28/12/2007

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo, detentor de função pública, ocupante de cargo em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O pagamento do adicional de férias (1/3) será efetuado de uma só vez por ocasião do gozo das férias regulamentares com base na remuneração vigente à época, observada a escala organizada de acordo com conveniência do serviço.

Em caso de fracionamento do gozo de férias regulamentares, o seu pagamento será sempre efetuado no mês de início do primeiro período.

## ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA

Adicional concedido ao servidor por exercer atividade que lhe cause um desconforto físico e psicológico, além do comum.

**Base legal:**

Art.13, § 3º da Lei nº 10.745, de 25/5/1992

Decreto nº 39.032, de 8/9/1997

Art.21 da Lei Delegada nº 38, de 26/9/1997

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O servidor deverá protocolar requerimento na Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação, que encaminhará o expediente para ser avaliado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional a realização de perícias para a caracterização da atividade penosa a que esteja sujeito o servidor.

O servidor sujeito a mais de uma das condições de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

O pagamento do adicional de atividade penosa cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deu causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições penosas.

A percepção do Adicional de Atividade Penosa terá início após a conclusão do laudo pericial.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional concedido ao servidor por trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida.

### Base legal:

Art. 13, §1º da Lei nº 10.745, de 25/5/1992

Decreto nº 39.032, de 8/9/1997.

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O servidor deverá protocolar requerimento na Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação, que encaminhará o expediente para ser avaliado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional /SEPLAG.

Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Servidor a realização de perícias para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor.

O servidor sujeito a mais de uma das condições de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

O pagamento do adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deu causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições insalubres.

A percepção do Adicional de Insalubridade terá início após a conclusão do laudo pericial.

## ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO

Vantagem pecuniária concedida ao servidor em efetivo exercício em estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa expondo-se a situações de desgaste psíquico ou risco de agressão física, observado o índice de percentual fixado na legislação específica.

**Base legal:** Lei nº 11.717, de 27/12/1994 (com a redação dada pela Lei nº 21.333/2014 e alterações da Lei nº 21.715, de 13/07/2015)

Art. 10 da Lei nº 21.333/2014

Art. 82 a 87 do Decreto nº 46.647, de 11/11/2014

**Destinatários:** Servidores que estejam em efetivo exercício em estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa, e aos ocupantes de cargo efetivo das Carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, da Secretaria de Estado de Defesa Social, que estejam em exercício nas unidades prisionais ou socioeducativas.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O referido adicional não será devido nos períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença à servidora gestante.

O Adicional de Local de Trabalho não é devido ao servidor que receba outro adicional que seja de mesma natureza ou que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho e ao contratado por tempo determinado com base na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, para exercício de funções correlatas aos cargos de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Os ocupantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.717, de 27/12/1994, e artigo 20 da Lei nº 14.695 de 30/7/2003, não são destinatários do Adicional de Local de Trabalho.

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Vantagem concedida ao servidor que estiver exercendo suas atividades permanentes em locais de risco

**Base legal:** Art.13, § 2º Lei nº 10.745, de 25/5/1992

Decreto nº 39.032, de 8/9/1997

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo e detentor de função pública que exercem atividades permanentes em locais de risco.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** Para requerer o adicional de periculosidade o servidor deverá protocolar o pedido na Unidade de Recursos Humanos do seu órgão de lotação, que posteriormente o encaminhará para ser avaliado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional /SEPLAG.

Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG a realização de perícias para identificação e classificação da caracterização da atividade perigosa a que esteja sujeito o servidor.

O servidor sujeito a mais de uma das condições de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

O pagamento do adicional de periculosidade cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deu causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições periculosidade.

A percepção do Adicional de Periculosidade terá início após a conclusão do laudo pericial.

## ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ADVEB

Adicional concedido aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do poder Executivo de que trata a Lei nº 15.293/2004, na forma de lei específica.

**Base legal:** Art. 12 da Lei nº 21.710, de 30/06/2015

Art. 6º, XI, Lei nº 19.973, de 27/12/2011

**Informações adicionais:** O Adicional de Valorização da Educação básica – Adveb será atribuído mensalmente e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

## ADICIONAL NOTURNO

Vantagem pecuniária concedida ao servidor pelo serviço noturno prestado no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

**Base legal:** Art.12, Lei nº 10.745, de 25/5/1992

Decreto nº 46.038, de 5/9/2012, alterado pelo Decreto nº 46.057, de 3/09/2012

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciará o comando do pagamento no SISAP, mediante comunicação expressa da chefia imediata do servidor que exerça trabalho em horário noturno.

- Adicional Noturno - servidor das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, e das carreiras de Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário da Saúde, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes e nas unidades a ele diretamente vinculadas:

Os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462/2005 e das carreiras de Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário da Saúde de que trata a Lei nº 15.463/2005, bem como aqueles contratados nos termos da Lei nº 18.185/2009 para as funções equivalentes às dos cargos das citadas carreiras, em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e nas unidades a ele diretamente vinculadas, que prestem serviço em horário noturno, farão jus ao adicional noturno conforme Decreto nº 46.038/2012, alterado pelo Decreto nº 46.057/2012.

Estes servidores serão remunerados pelo serviço prestado no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte mediante acréscimo de 20% ao valor da hora de trabalho, considerando-se como base de cálculo o vencimento básico acrescido da Gratificação Complementar a que se refere a Lei Delegada nº 44/2000.

O Decreto nº 46.038/2012 determina que o valor do adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor ou aos proventos de aposentadoria e pensão, e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo os adicionais por tempo de serviço adquiridos anteriormente à Emenda à Constituição Federal nº 19/1998, a gratificação natalina e o adicional de férias, considerados os respectivos meses de referência.

## ADICIONAL POR EXIGÊNCIA CURRICULAR- AEC

Adicional concedido ao Professor de Educação Básica que, por exigência curricular, assumir aulas de um mesmo conteúdo que ultrapassem o limite do regime básico do seu cargo.

**Base legal:** Art. 36 e 36-A, da Lei n.º 15.293, de 5/8/2004 (com a redação dada pela Lei n.º 20.592, de 28/12/2012, e alterações promovidas pela Lei n.º 21.710, de 30/06/2015)

Decreto n.º 46.125, de 04/01/2013

Resolução SEE n.º 2.442, de 7/11/2013 (Publicada no Minas Gerais em 8/11/2013)

**Informações adicionais:** Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei n.º 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

O AEC poderá compor a base da contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar n.º 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão.

O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de exigência curricular integrará a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica, passando a compor a remuneração do servidor, a partir da vigência da aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar n.º 64, de 2002, observado o disposto em regulamento.

Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de exigência curricular for inferior a 3650 (três mil seiscentos e cinquenta dias) e igual ou superior a (2190) dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.

(Ver Exigência Curricular/Carga Horária)

## ADICIONAL POR EXIBIÇÃO PÚBLICA

Ver Gratificação por Exibição Pública

## ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ

Adicional pago ao Professor de Educação Básica em virtude de acréscimo temporário na carga horária semanal de trabalho, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado ou que esteja autorizado a lecionar.

**Base legal:** Art. 35 e 36-A, da Lei n.º 15.293, de 5/8/2004 (com a redação dada pela Lei n.º 20.592, de 28/12/2012 e alterações promovidas pela Lei n.º 21.710, de 30/06/2015)

Decreto n.º 46.125, de 04/01/2013

Resolução SEE n.º 2.442, de 7/11/2013 (Publicada no Minas Gerais em 8/11/2013)

**Destinatário:** Professor de Educação básica – Professor efetivado pelo art. 7º, da Lei Complementar n.º 100, de 5/11/2007.

**Informações adicionais:** Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

O AEJ poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão de carga horária for inferior a 3650 (três mil seiscentos e cinquenta dias) e igual ou superior a (2190) dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.

A carga horária resultante da referida integração não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integra a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica que tenha completado as exigências para aposentadoria, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto nº 46.125, de 04/01/2013, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

O servidor ocupante de dois cargos de Professor somente poderá assumir a extensão de carga horária se, no total, o número de aulas semanais não exceder a trinta e duas horas, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

(Ver Extensão de Cargo Horária)

## **ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ (PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO – FAOP)**

Adicional pago ao Professor de Arte e Restauro em virtude de extensão temporária na carga horária semanal de trabalho, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado.

**Base legal:** Art. 8º-F e G seguintes da Lei nº 15.467 de 13/01/2005, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 21.167, de 17/01/2014

**Destinatário:** Professor de Arte e Restauro das carreiras tratadas no art. 1º, incisos IV da Lei nº 15.467 de 13/01/2005.

**Informações adicionais:** Ao assumir extensão de carga horária, o Professor de Arte e Restauro fará jus, enquanto permanecer nessa situação, ao Adicional por Extensão de Jornada– AEJ, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da respectiva carreira, acrescido, se for o caso, da vantagem pessoal percebida pelo servidor.

A carga horária semanal poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas.

A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Arte e Restauro a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, na ocorrência das hipóteses:

- I – desistência do servidor;
- II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- V – ocorrência de movimentação de professor;
- VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

O AEJ poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão, observando-se ainda, para fins de integração das horas-aula à carga horária do respectivo cargo efetivo. A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada será integrada à carga horária do Professor de Arte e Restauro, desde que tenha havido a contribuição previdenciária incidente sobre a referida verba. A carga horária resultante da integração não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integrará a carga horária do cargo de provimento efetivo do Professor de Arte e Restauro, passando a compor a remuneração do servidor, a partir da vigência da aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, observado o disposto em regulamento.

Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.

(Ver Extensão de Carga Horária - )

## ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ (PROFESSOR DE ARTE – FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS)

Adicional pago ao Professor de Arte em virtude de extensão temporária na carga horária semanal de trabalho, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado.

**Base legal:** Art. 8º-B da Lei nº 15.467 de 13/01/2005, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 21.167, de 17/01/2014

**Destinatário:** Professor de Arte das carreiras tratadas no art. 1º, incisos IX da Lei nº 15.467 de 13/01/2005.

**Informações adicionais:** A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo das carreiras de Professor de Arte poderá ser estendida em até 50%, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do respectivo cargo, enquanto permanecer nessa situação.

As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual do AEJ.

O AEJ não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

(Ver Extensão de Carga Horária - Professor de Arte – Fundação Clóvis Salgado - FCS)

## ADICIONAL POR EXTENSÃO DE JORNADA – AEJ (PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA)

Adicional pago ao Professor de Educação Básica em virtude de acréscimo temporário na carga horária semanal de trabalho, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado ou que esteja autorizado a lecionar.

**Base legal:** Art. 35 e 36-A, da Lei n.º 15.293, de 5/8/2004, com a redação dada pela Lei nº 20.592, de 28/12/2012

Decreto nº 46.125, de 04/01/2013

Resolução SEE nº 2.442, de 7/11/2013 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 12-15, em 8/11/2013)

**Destinatário:** Professor de Educação básica – Professor efetivado pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.

**Informações adicionais:** Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada– AEJ, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

O AEJ poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão de carga horária for inferior a 3650 (três mil seiscientos e cinquenta dias) e igual ou superior a (2190) dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.

A carga horária resultante da referida integração não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integra a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica que tenha completado as exigências para aposentadoria, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto nº 46.125, de 04/01/2013, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

O servidor ocupante de dois cargos de Professor somente poderá assumir a extensão de carga horária se, no total, o número de aulas semanais não exceder a trinta e duas horas, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

(Ver Extensão de Carga Horária)

## **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)**

Adicional concedido ao servidor no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Em decorrência do disposto nas Leis Estaduais nº 18.975/2010, nº 19.837/2011 e art. 8º a 16 da Lei nº 20.591/2012, o tempo de serviço deixou de ser computado para este fim para o servidor das carreiras de magistério do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a partir de 1/1/2012 e para o Professor de Ensino Médio e Tecnológico a partir de 1/1/2013.

**Base legal:** Art. 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15/7/2003)

**Destinatários:** Servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional ( exceto o servidor das carreiras de magistério do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e o Professor de Ensino Médio e Tecnológico) que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da EC nº 57, 16/7/2003.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O adicional por tempo de serviço será concedido a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável exigido para tal fim.

## ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO MAGISTÉRIO)

Adicional concedido ao servidor do Magistério Estadual no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

**Base legal:** Art. 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15/7/2003).

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e servidor designado do Magistério Estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da EC nº 57, 16/7/2003.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O adicional por tempo de serviço será concedido a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável exigido para tal fim.

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É o conjunto de meios de que dispõe o Estado para a consecução das decisões políticas de governo, e pode ser definida de forma objetiva ou subjetiva. No sentido objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgãos, entidades e agentes; representa, assim, o objetivo a ser atingido pelo governo. No sentido subjetivo, compreende o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas incumbido de executar as atividades administrativas.

### Administração Direta

É aquela que compete o desempenho direto das atividades públicas do Estado a qualquer a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

Compõe-se de órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica que são organizados com base na hierarquia e na desconcentração e que podem dispor de autonomias, nos termos das disposições constitucionais e legais.

A Administração direta é formada pelas unidades de apoio direto ao Governador e ao Vice-Governador, representadas pela Governadoria e Vice-Governadoria, Secretarias de Estado, Órgãos Autônomos e órgãos colegiados.

O órgão é unidade administrativa sem personalidade jurídica que reúne atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. Não possui vontade própria e, desse modo, têm sua atuação limitada às diretrizes governamentais.

As Secretarias de Estado e os Órgãos Autônomos são dotados de autonomia administrativa e financeira para o cumprimento da finalidade e o exercício das competências que lhe foram conferidas em lei.

Para melhorar a gestão das atividades e dos serviços públicos, é facultado aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos Órgãos Autônomos utilizarem-se da contratualização de resultados para a ampliação de autonomia gerencial, financeira e orçamentária.

### Administração Indireta

É o conjunto de entidades criadas pelo Estado, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, que têm como objetivo desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizadas.

A Administração Indireta compreende as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado.

**Base legal:** Constituição do Estado.

Lei Delegada n.º 180, de 20/01/2011.

## ADMISSÃO

Constitui-se na admissão de servidor, por meio de ato administrativo formal e mediante a realização de prévio concurso público, em órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com quadros de pessoal regidos por legislação estatutária.

## ADJUNÇÃO

Exercício de atribuições específicas de professor ou especialista de educação junto às escolas ou outros Órgãos ou Entidades de ensino não integrantes da rede estadual. A adjunção poderá ser concedida para atender: Escola Estadual mantida pela Polícia Militar; Campanha Nacional de Escolas da Comunidade; Fundação Caio Martins; prefeitura Municipal, mediante convênio; entidades sem fins lucrativos que desenvolvam trabalhos integrados de atendimento escolar ou de cooperação com o Governo do Estado; entidades que ministrem educação especial.

**Base legal:** Arts. 85 a 89, da Lei n.º 7.109, de 13/10/1977.

Decreto n.º 45.055, de 10/3/2009

**Destinatários:** Servidores efetivos ocupantes do cargo de Professor e de Especialista de Educação

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A Unidade de Recursos Humanos providenciará o encaminhamento da solicitação à Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais para publicação do ato de adjunção.

## ADVERTÊNCIA

Ver Repreensão

## AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE

Afastamento temporário do trabalho por motivo de saúde concedido ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo em exercício no serviço público estadual.

**Base legal:** Resolução SEPLAG n.º 119, de 27/12/2013 (publicada no Minas Gerais de 09/01/2014, pg 4)

**Destinatário:** o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social, os servidores a que se refere a alínea “a”, do § 1º, do art. 10, da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, o contratado nos termos da Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e às suas Unidades Regionais a concessão do afastamento do trabalho ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo que ficar incapacitado, por motivo de doença, para a sua atividade habitual por até quinze dias, mediante avaliação pericial.

Quando o estágio da doença exigir o imediato afastamento do servidor não titular de cargo de provimento efetivo, fica ele obrigado a comunicar imediatamente o fato à chefia imediata e a proceder ao agendamento por telefone da avaliação pericial no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data do afastamento do trabalho.

O requerimento da avaliação pericial que não observar o prazo estipulado no caput poderá, a critério da perícia, acarretar perda total ou parcial do direito ao afastamento do trabalho.

O afastamento do trabalho de até 5 dias poderá ser concedido, excepcionalmente, mediante homologação de laudo emitido por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado, quando tratar-se de período inicial e inexistir unidade pericial no município de residência e de lotação do servidor.

Quando o servidor não titular do cargo de provimento efetivo se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito a concessão de afastamento do trabalho poderá ser concedida mediante homologação, observados os procedimentos descritos na Resolução SEPLAG n.º 119/2013.

#### **Documentos necessários:**

- Documento original de identidade, com foto e assinatura.
- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (Se o servidor for detentor de dois cargos será necessário 01 BIM para cada cargo);
- Comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento. No comprovante deverá constar, em conformidade com a Resolução CFM n.º 1.658/2002:
  - o diagnóstico;
  - os resultados dos exames complementares, se for o caso;
  - a conduta terapêutica;
  - o prognóstico;
  - as conseqüências à saúde do periciando;
  - o provável tempo de repouso estimado necessário para a recuperação do periciando, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;
  - registro dos dados de maneira legível;
  - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro na entidade de classe, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.

O comprovante de tratamento apresentado fora do padrão poderá acarretar perda total ou parcial do direito ao afastamento do trabalho. Poderá ser solicitada, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

## AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO

O servidor poderá passar 08 (oito) dias afastado do trabalho por ocasião do seu casamento, a contar da data do casamento civil ou religioso com efeito civil.

**Base legal:** Art. 201, alínea “a” da Lei nº 869, de 5/7/1952

Art. 67, I da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo, cargo em comissão, detentores de função pública, designados com base nos incisos I e II e alínea “a” do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, e os contratados nos termos Lei Estadual nº 18.185/2009, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** Comunicar, antecipadamente, à chefia imediata a data de seu casamento e apresentar cópia da certidão de casamento à Unidade de Recursos Humanos no dia do retorno ao trabalho.

O policial civil comunicará seu afastamento, com antecedência, ao Delegado de Polícia ou ao titular da unidade a que esteja subordinado.

## AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO

Havendo perda, por falecimento, de cônjuge, pais, filhos ou irmãos, é concedido ao servidor ficar com a família por até 08 (oito) dias consecutivos, contados da data de óbito, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Base legal:** Art. 201, alínea “b” da Lei nº 869, de 5/7/1952

Art. 67, I da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo, cargo em comissão, detentores de função pública, designados com base nos incisos I e II e alínea “a” do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, e os contratados nos termos Lei Estadual nº 18.185/2009, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deve comunicar o ocorrido à chefia imediata, por intermédio de um parente ou por telefonema, e apresentar o atestado de óbito à Unidade de Recursos Humanos do seu Órgão de lotação quando do seu retorno ao trabalho.

## AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU OU PÓS-DOUTORADO

Afastamento de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, da jornada de trabalho em regime parcial ou total para participar de curso de pós-graduação.

**Base legal:** Lei nº 869, de 5/7/1952

Art. 1º, § 3º do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009;

Deliberação CCGPGF nº 04, de 10/4/2012, da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças (publicada no Minas Gerais de 10/5/2012, página 7, com errata publicada em 19/05/2012 – página 3)

Deliberação CCGPGF nº 01, de 8/1/2013 (publicada no Minas Gerais de 10/1/2013, revogada)

Deliberação COF nº 01, de 30/5/2016 (publicada no Minas Gerais de 2/6/2016)

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha concluído o estágio probatório e o servidor efetivado nos termos da ECE nº 49, de 13/6/2001 e da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2011.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá requerer o afastamento na Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação.

O dirigente máximo do órgão ou entidade de origem do servidor, mediante comprovada compatibilidade com as atividades desenvolvidas pelo Estado e desde que haja interesse da Administração Pública, poderá conceder ao servidor aprovado em processo seletivo para Programa de Pós-Graduação, afastamento para participação em curso de Pós-Graduação Stricto Sensu ou Pós-Doutorado.

## **AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL**

Afastamento permitido ao servidor quando investido em mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

**Base legal:** Art. 38, da Constituição da República de 1988

Art. 70 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado do cargo.

Investido em mandato de PREFEITO, o servidor será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

Investido em mandato de VEREADOR o servidor optará por uma das seguintes possibilidades:

- Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- Documentação Necessária:
- Formulário preenchido;
- Diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- Cópia da ata de posse no cargo eletivo,
- Certidão negativa de débito para com o IPSEMG e cofres públicos, comprovação de horários de sessões ordinárias de Câmaras Municipais (no caso de vereador que queiram pleitear os dois vencimentos).

- Em seguida, a solicitação será encaminhada à SEPLAG, para andamento do processo de afastamento.

Na hipótese do exercício de mandato eletivo de vereador, o policial civil não poderá exercer, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, cargos de direção, chefia, assessoramento e coordenação.

Conforme art. 70, § 2º da Lei Complementar nº 129/2013 e art. 48 do Decreto nº 45.851/2011, o estágio probatório do servidor afastado será suspenso.

## **AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL**

Caso o ocupante de cargo efetivo ou função pública do Estado seja eleito para mandato em diretoria de entidade sindical representativa dos servidores públicos estaduais, ele pode solicitar afastamento, desde que apresente a seguinte documentação:

- Cópia da ata do processo eleitoral;
- Cópia autenticada do estatuto da entidade sindical;
- Cópia autenticada da listagem de presença do pleito eleitoral sindical;
- Comprovante de publicidade de convocação do pleito pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- Declaração formal do número de servidores filiados à entidade sindical e cópia autenticada do termo de posse.

**Base legal:** Art. 34 da Constituição Estadual de 1989, com redação dada pela ECE nº 8, de 14/7/1993  
Resolução SEPLAG nº. 11, de 28/02/2007

Decreto nº. 43.307, de 29/04/2003

Art. 59, V, Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Publicação:** Sim

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Informações adicionais: A solicitação do afastamento deve ser feita, inicialmente, pelo sindicato a que o servidor pertence. O sindicato deve encaminhar a solicitação diretamente à Diretoria de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor. Depois, desde que tenha a documentação completa, o processo é, então, enviado pela unidade de lotação à Assessoria de Relações Sindicais/SEPLAG para a aprovação final.

Documentos exigidos para compor o processo de liberação (poderão ser exigidos outros documentos):

- Cópia da ata do processo eleitoral;
- Cópia do estatuto da entidade sindical;
- Manifestação do titular da Pasta (Dec. 43.307/2003);
- Cópia da listagem de presença do pleito eleitoral sindical;
- Comprovante de publicidade de convocação do pleito eleitoral em jornal de grande circulação;
- Carta ou registro sindical, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- Declaração contendo número de servidores filiados à entidade sindical;
- Cópia do Termo de Posse.

## AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO

Afastamento concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação que constituir etapa de concurso público para ingresso em carreira do Poder Executivo.

**Base legal:** Art. 54 da Lei nº 15.788, de 27/10/2005

**Destinatários:** Servidor efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função. O mesmo não terá direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei nº 15.788, de 27/10/2005.

## AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA

É o direito do servidor de se afastar do exercício de cargo efetivo ou de função pública, a partir do requerimento de sua aposentadoria.

**Base legal:** Art.36, §24 da Constituição Estadual

Art. 9º, Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002

Art.11, Decreto nº 42.758, de 17/7/2002, com redação dada pelo Decreto nº 43.831, de 9/8/2002

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá protocolar o formulário “Requerimento de Afastamento Preliminar à Aposentadoria” na Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação. Após analisar o requerimento, se deferido, a Unidade providenciará a publicação do ato de afastamento

## AFASTAMENTO PREVENTIVO

Se a autoridade instauradora da sindicância ou processo administrativo disciplinar- PAD, ou a maior autoridade hierárquica do órgão onde o servidor encontrar-se lotado, considerar inconveniente a permanência do servidor envolvido no exercício do cargo ou função poderá, como medida cautelar e a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração das irregularidades, determinar o seu afastamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias. Sendo insuficiente o prazo anterior, a autoridade instauradora poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Base legal:** Art. 214, da Lei nº 869, de 5/7/1952

**Destinatários:** Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que estejam respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Informações adicionais:** Segundo o que dispõe os art. 214 e 215 da Lei n.º 869/52, não haveria afastamento preventivo, mas suspensão preventiva, portanto, sem remuneração, o que caracterizaria uma aplicação de pena antes do devido processo legal, o que fere o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante a controvérsia, tal instituto só deve ser utilizado com cautela e em caso de extrema necessidade, tendo o servidor direito a remuneração durante o período da suspensão preventiva.

## **AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL**

Afastamento remunerado concedido ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública candidato às eleições municipais, estaduais ou federais nas condições estabelecidas em lei federal.

**Base legal:** Art. 14 da Constituição da República

Lei Complementar Federal n.º 64/1990

Art. 70, II, §§ 2º e 5º da Lei Complementar n.º 129, de 8/11/2013

**Destinatário:** Servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública.

**Informações adicionais:** É vedado o afastamento remunerado ao contratado com base na Lei n.º 18.185, de 2009, aos detentores de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, de livre exoneração e dispensa, e aos designados com base na alínea “a” do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990.

O pedido de afastamento remunerado deverá ser protocolado no órgão de lotação do servidor, e sua continuidade fica condicionada à entrega, no mesmo órgão, da cópia do registro da candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Caso o registro da candidatura seja indeferido ou cancelado, cessará o direito ao afastamento remunerado, ficando o servidor obrigado a reassumir o exercício do cargo/função pública no primeiro dia subsequente à decisão. O órgão de lotação publicará a revogação com efeitos a contar da data da decisão do Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

Os prazos para desincompatibilização/afastamento poderão ser consultados no site do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte link:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>

Consultas relativas à desincompatibilização e inelegibilidade devem ser dirigidas ao T.R.E.

O estágio probatório ficará suspenso durante o afastamento.

## AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - AVI

O Afastamento Voluntário Incentivado é um afastamento, remunerado, do Serviço Público do Estado, concedido, a pedido, aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou detentores de função pública, pelo período de 6 (seis) meses ou de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes for necessário, sem perder o vínculo com a administração pública estadual.

**Base legal:** Art.1º da Lei Complementar nº 72, de 30/7/2003;

Decreto nº 43.649, de 12/11/2003;

Deliberação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças nº 03, de 26/09/2011 (publicada no MG de 28/09/2011, Diário do Executivo e Legislativo, pag. 4)

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo, observado o cumprimento do estágio probatório.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O pedido de AVI será dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

A contagem de tempo para aposentadoria, pensões ou vantagens fica suspensa durante o período do AVI, tempo que o servidor não contribui para o regime próprio de previdência estadual. Neste período, o servidor poderá optar por pagar diretamente ao IPSEMG a contribuição relativa à assistência médica, fazendo jus exclusivamente a este benefício.

O servidor não poderá afastar-se do exercício de suas funções enquanto não for publicado o deferimento de seu pedido, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

O AVI pode ser concedido por seis meses ou dois anos, prorrogáveis por igual período, não havendo restrições quanto ao número de prorrogações.

Caso o servidor tenha interesse em prorrogar seu afastamento por igual período, deverá requisitá-lo no prazo de 30 dias antes do término da última concessão para que seja garantida a continuidade do afastamento sem que haja necessidade de reapresentação do servidor.

Uma vez concedido o AVI, o servidor não poderá retornar ao exercício do seu cargo ou função até que seja cumprindo todo o período de afastamento, salvo por interesse da administração.

Ao final do AVI, o servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública poderá optar pelo retorno ao exercício de seu cargo ou função pública ou pela exoneração ou dispensa indenizada.

A indenização será paga na proporção de uma remuneração mensal a que o servidor faria jus no exercício do cargo efetivo ou função pública por ano de exercício ou fração contada em dias.

Formas de indenização do Afastamento Voluntário Incentivado:

- Para 06 meses, existem duas formas, sendo:

100 %, em um único pagamento, ou

120 %, em seis parcelas mensais de 20 (por cento).

- Para 02 anos, os pagamentos são semestrais, ocorrendo da seguinte maneira:

160 %, no primeiro semestre de afastamento;

120 %, no segundo semestre de afastamento;

100%, no terceiro semestre de afastamento;

60 %, no quarto semestre de afastamento.

As disposições acima não são aplicáveis aos servidores integrante dos seguintes quadros, carreiras ou classes de cargos:

- Magistério;
- Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- Defensoria Pública;
- Advocacia-Geral do Estado;
- Fiscal de Tributos Estaduais e Técnico de Tributos Estaduais;
- Agente de Segurança Penitenciário, Instrutor Técnico Penitenciário, Assistente Penitenciário, Oficial Instrutor Penitenciário e Monitor Penitenciário;
- Oficial de Estabelecimento Carcerário, Auxiliar de Estabelecimento Carcerário e Analista de Estabelecimento Carcerário.

Nos termos da Deliberação CCGPGF nº 03/2011, a autorização para AVI está suspensa por tempo indeterminado, salvo por interesse da administração.

## AGENTE POLÍTICO

Agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Os agentes políticos são as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. São eles os Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senador, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

## AGENTE PÚBLICO

Agentes administrativos são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação e, excepcionalmente, por contrato de trabalho ou credenciamento. Nessa categoria incluem-se, também, os dirigentes de entidades paraestatais (não os seus empregados), como representantes da Administração indireta do Estado, os quais, nomeados ou eleitos, passam a ter vinculação funcional com órgãos públicos da Administração direta, controladores da entidade.

## AJUDA DE CUSTO

Compensação das despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

**Base legal:** Artigos 132 a 138 da Lei nº 869, de 5/7/1952

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo, detentor de função pública e os contratados nos termos da Lei Estadual nº 18.185, de 4/6/2009, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A concessão de ajuda de custo terá origem no próprio ato que determinar o deslocamento, de ofício, do servidor.

A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários do Estado e autoridades diretamente subordinados ao Governador do Estado, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

## AJUDA DE CUSTO – POLÍCIA CIVIL

Compensação das despesas do servidor integrante das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG em caso de remoção “ex officio” ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio.

**Base legal:** Art. 49, I da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatários:** Servidores integrantes das carreiras da PCMG

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O valor da ajuda de custo será de um mês de vencimento do servidor.

## AJUSTAMENTO DISCIPLINAR

Medida alternativa à eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos agentes públicos.

**Base legal:** Lei nº 869, de 7/7/1952

Art. 2º da Lei nº 14.184, de 31/1/2002

Decreto nº 46.644, de 6/11/2014

Decreto nº 46.906, de 16/12/2015

**Destinatários:** Agente público que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O Ajustamento Disciplinar é procedimento pelo qual o agente público assume estar ciente da irregularidade a ele imputada, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e responsabilidades previstos na legislação vigente e tem como objetivos: (i) recompor a ordem jurídico-administrativa; (ii) reeducar o agente público para o desempenho de suas atribuições; (iii) possibilitar o aperfeiçoamento do agente público e do serviço público; (iv) prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas; (v) promover a cultura da conduta ética e da licitude.

O Ajustamento Disciplinar será formalizado por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD.

Compete às autoridades responsáveis pela instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, em cada caso, decidir sobre a aplicação do Ajustamento Disciplinar, bem como declarar extinta a punibilidade após o cumprimento das obrigações assumidas pelo agente público no TAD.

## AJUSTAMENTO FUNCIONAL POR PROBLEMAS DE SAÚDE

O servidor público que se tornar inapto para exercer as funções específicas do cargo, em decorrência de problema de saúde, poderá ser ajustado em outras atividades, compatíveis com sua capacidade física e grau de escolaridade, pelo chefe de sua unidade administrativa.

**Base legal:** Resolução SEPLAG nº 61, de 15 de julho de 2013.

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – sugerir o ajustamento funcional quando for constatado que o servidor se tornou inapto para o pleno exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Durante o período de ajustamento funcional só será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor se houver agravamento da patologia que motivou o ajustamento ou em razão de moléstia diversa. A prorrogação do ajustamento ou o retorno às atividades inerentes ao cargo deverão ser solicitados posteriormente pelo servidor.

O servidor fica obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico com vistas à recuperação da capacidade laborativa e permanecerá desempenhando as atividades ajustadas até que ocorra nova avaliação pericial.

## AJUSTE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 79/2008

Procedimento operacional que tem como finalidade específica ajustar a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ao limite remuneratório fixado pela Emenda à Constituição do Estado nº 79, de 2008, que não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

**Base legal:** Art.1º da Emenda à Constituição do Estado nº 79, de 11.7.2008, que alterou a redação do § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

**Beneficiários:** Servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aposentados e pensionistas que recebem remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, excedente ao subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O desconto “Ajuste à Emenda Constitucional nº 79/2008” será processado no contracheque dos servidores ativos e inativos pela Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, no caso de pagamento de pensão por morte.

## AMPLA DEFESA

Trata-se de exigência constitucional prevista no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É a garantia que a parte tem de usar todos os meios legais para provar a sua inocência ou para defender as suas alegações.

O art. 2º da Lei 14.184, de 31/1/2002, que regula o processo administrativo no serviço público estadual, inclui a ampla defesa como um dos princípios da Administração Pública Estadual.

## AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGOS DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE SEGURIDADE SOCIAL, TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL, AUXILIAR DE SEGURIDADE SOCIAL E MÉDICO DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Define critérios e procedimentos para a opção pela ampliação da jornada para os servidores das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social.

**Base Legal:** Lei nº 20.586, de 27/12/2012.

Decreto nº 46.129, de 09/01/2013.

Decreto nº 46.159, de 20/02/2013.

**Destinatários:** servidores ocupantes de cargos de carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, lotados no IPSEMG, que estiverem em efetivo exercício.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** Poderá fazer opção pela ampliação da jornada de trabalho, o servidor que atender a um dos requisitos:

- não possuir tempo de contribuição previdenciária ou idade que implique período faltante inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias para preencher os requisitos de aposentadoria;

- ter realizado, entre 1º de janeiro de 2007 e 31/08/2012, por no mínimo trinta e seis meses, jornada de trabalho superior à carga horária do cargo de provimento efetivo, por meio de jornada complementar, na forma do Decreto nº 40.449, de 29/06/1999(revogado);
- ter realizado, entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de agosto de 2012, por no mínimo trinta e seis meses, jornada de trabalho superior à carga horária do cargo de provimento efetivo por outro fator de interesse do IPSEMG, exceto para realização de pró-labore ou para cumprimento de carga horária de trabalho resultante do direito de continuidade de percepção de remuneração de cargo em comissão exercido, conforme o disposto na Lei nº 14.683, de 30 de junho de 2003;
- pertencer à carreira de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, ou de Médico da Área de Seguridade social.

A opção pela ampliação da jornada de trabalho realizada resultará no posicionamento do servidor na tabela de vencimento básico com carga horária imediatamente superior, no mesmo nível e grau em que o servidor se encontrar na data da opção.

Servidores ocupantes de cargo da carreira de Técnico de Seguridade Social que, na data de 27/12/2012, estiverem designados para o exercício da função de técnico de radiologia no IPSEMG não poderão manifestar opção pela ampliação de jornada.

Os servidores públicos em efetivo exercício no IPSEMG, que atuam nas unidades administrativas de prestação de serviços relacionados à assistência à saúde poderão, mediante autorização do Presidente do IPSEMG, realizar jornada complementar de trabalho para garantir a escala mínima de serviço, observada a conveniência administrativa e necessidade da autarquia.

A jornada complementar somente poderá ser realizada em caráter temporário, e seu valor não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem.

O servidor deverá formalizar a opção pela ampliação da jornada de trabalho acima tratada, mediante protocolo de requerimento, em formulário próprio, nas unidades administrativas da Gerência de Recursos Humanos do IPSEMG entre os dias 14 de janeiro de 2013 e 22 de fevereiro de 2013.

A opção pela ampliação da jornada de trabalho é irretroatável.

Os requerimentos protocolizados após o dia 22 de fevereiro de 2013 serão considerados intempestivos, via de consequência, sem efeito.

A opção pela ampliação da jornada de trabalho fica condicionada a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, que avaliará o impacto financeiro e o interesse da Administração Pública para sua concessão.

A ampliação da jornada de trabalho será formalizada pela Gerência de Recursos Humanos do IPSEMG, após autorização da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por meio de publicação de ato nos órgãos dos Poderes do Estado

A opção pela ampliação de jornada de trabalho terá vigência a partir de 1º de março de 2013.

## ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela antecipada pode ser compreendida como o instrumento processual que, formulado expressamente pelo autor, tem por escopo o adiantamento de parte ou totalidade dos efeitos da decisão final, concedida através de decisão interlocutória, sendo necessário, para seu deferimento, os requisitos do art. 273 do CPC, possuindo força executiva suficiente para que seja cumprida de imediato, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

A tutela visa resguardar o direito da parte, uma vez que, aquela antecipa, em tese, os efeitos da sentença final.

A Unidade de Recursos Humanos ou Entidade de lotação do servidor, quando necessário, poderá solicitar a colaboração da Diretoria Central de Orientação do Sistema de Pagamento/SCAP/SERHA para cumprimento da antecipação de tutela.

## APOSENTADORIA

Aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada, reconhecida constitucionalmente a todos os servidores públicos estaduais, ocupantes de cargo efetivo.

### 1. Regras de Aposentadoria da Emenda 20/98 - Direito Adquirido - Art. 3º da Ec 20/98

Servidores que cumpriram todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente, até 16.12.1998 e se afastaram preliminarmente até 31.12.2003.

**Base legal:** Art.36, III, alíneas “a”, “b”, “c” ou “d”, da CE/89 combinado com art. 3º da EC nº20.

- As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão como base de cálculo dos proventos, proporcionais ou integrais, a última remuneração do servidor.

Conservam, também, o direito à paridade.

Art. 36, III (voluntária):

- **alínea “a”**

35 anos de serviço (homem)

30 anos de serviço (mulher)

Proventos Integrais

Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.

- **alínea “b”**

Professor

30 anos de serviço (homem)

25 anos de serviço (mulher)

Proventos Integrais

Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.

- alínea “c”

30 anos de serviço (homem)

25 anos de serviço (mulher)

Proventos Proporcionais

Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.

- alínea “d”

65 anos de idade (homem)

60 anos de idade (mulher)

Proventos Proporcionais

Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.

## 2. Regras permanentes - Art. 40 da Constituição Federal /88, com redação EC20/98.

Servidores que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria até 31.12.2003 e se afastaram preliminarmente até esta mesma data.

**Base legal:** Art.40, § 1º da Constituição Federal/88 com a redação dada pela EC nº20/98.

- As aposentadorias fundamentadas no artigo acima citado terão como base de cálculo dos proventos, integrais ou proporcionais, a última remuneração do servidor. Conservam, também, o direito à paridade.

**2.1.** Art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com a redação dada pela EC nº20/98- Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

**2.2.** Art. 40, §1º, inciso II da CF/88, com a redação dada pela EC nº20/98- Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**2.3.** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº20/98 – Aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos até 31.12.2003.

**2.4.** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, combinado com § 5º da CF/88, com a redação dada pela EC nº20/98 – Aposentadoria voluntária com proventos integrais, exclusivamente para professor (a), desde que cumpridos todos os requisitos exigidos até 31.12.2003.

**2.5.** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº20/98 – Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos até 31.12.2003.

Art. 40, § 1º, inciso III alíneas “a” ou “b”. Redação dada pela EC 20/98:

- Alínea “a”

Homem: 60 anos de idade; 35 anos de contribuição

Mulher: 55 anos de idade; 30 anos de contribuição

Proventos Integrais. Base de cálculo última remuneração. Possuem o direito à paridade.

- Alínea “a”, § 5º (Professor)

Homem: 55 anos de idade; 30 anos de contribuição

Mulher: 50 anos de idade; 25 anos de contribuição

Proventos Integrais. Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.

- alínea “b”

Homem: 65 anos de idade

Mulher: 60 anos de idade

Proventos Proporcionais. Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.

**Requisitos adicionais:**

Ser titular de cargo efetivo e possuir: 10 anos de serviço público e possuir 5 anos no cargo efetivo.

### 3. Regras de transição da Emenda 20/98

Servidores que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria até 31.12.2003 e se afastaram preliminarmente até esta mesma data.

**Base legal:** Art.8º da EC nº20/98 (Revogado pela EC nº 41/03)

- As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão como base de cálculo dos proventos integrais ou proporcionais, a última remuneração do servidor.
- Conservam, também, o direito à paridade.
- Para a aplicação da regra especial de professor (a) é necessária a comprovação de todo tempo em função de docência.
- A Emenda Constitucional nº41, publicada em 31.12.2003, revogou este artigo, mas ressalvou em seu art.3º a aplicação àqueles que cumpriram todos os requisitos até a data de sua publicação.

3.1. Art. 8º da EC nº 20/98 - Aposentadoria voluntária com proventos integrais.

3.2. Art. 8º, § 4º da EC nº 20/98 - Aposentadoria voluntária – Exclusiva para Professor (a) – com proventos integrais.

3.3. Art. 8º, § 1º da EC nº 20/98 - Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

Art.8º - Proventos Integrais

- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
- 35 anos de contribuição (Homem) e 30 anos de contribuição (Mulher)
- Trabalhar um período adicional (pedágio) equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.

Art. 8º §4º - Proventos Integrais - Professor (a).

- Tempo exercido até 16.12.98, contado com um acréscimo (bônus)

20% - Mulher – 17% - Homem

- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:  
35 anos de contribuição (Homem) e 30 anos de contribuição (Mulher)
- Trabalhar um período adicional (pedágio) equivalente a 20% do tempo que, em 6.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.

Art. 8º, § 1º - Proventos Proporcionais

- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:  
30 anos de contribuição (Homem) e 25 anos de contribuição (Mulher)
- Trabalhar um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.

#### **Requisitos adicionais:**

- Ter ingressado em cargo efetivo até 16.12.1998 e possuir cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria
- Idade mínima: 53 anos de idade (Homem; 48 anos de idade (Mulher).

#### **4. Regras permanentes Art. 40 da Constituição Federal /88, com redação EC41/03**

Servidores que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria após 31.12.2003.

**Base legal:** Art.40, § 1º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº41/03.

- As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão como base de cálculo dos proventos, proporcionais ou integrais, a média dos salários de contribuição.
- O reajustamento dos proventos será fixado em lei. (Não haverá paridade)

**4.1.** Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 redação dada pela EC nº41/03- Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Cálculo dos proventos pela média.

**4.2.** Art. 40, §1º, inciso II da CF/88 redação dada pela EC nº41/03- Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Cálculo dos proventos pela média.

**4.3.** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 redação dada pela EC nº41/03 – Aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**4.4.** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, combinado com § 5º da CF/88 redação dada pela EC nº41/03 – Aposentadoria voluntária com proventos integrais, exclusivamente para professor (a).

**4.5.** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 redação dada pela EC nº41/03 – Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**4.6.** Art. 40, §4º, inciso III da CF/88 redação dada pela EC nº41/03 – Aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, exclusivamente para o servidor cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em leis complementares.

Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, Redação dada pela EC 41/03:

- **Alínea “a”**

Homem: 60 anos de idade; 35 anos de contribuição

Mulher: 55 anos de idade; 30 anos de contribuição

Proventos Integrais – Base de cálculo: Média. Não possuem direito à paridade.

- **Alínea “a”, § 5º (Professor)**

Homem: 55 anos de idade; 30 anos de contribuição

Mulher: 50 anos de idade; 25 anos de contribuição

Proventos Integrais – Base de cálculo: Média. Não possuem direito à paridade.

- **Alínea “b”**

Homem: 65 anos de idade

Mulher: 60 anos de idade

Proventos Proporcionais: Base de cálculo: Média. Não possuem o direito à paridade.

Requisitos adicionais: Ser detentor de cargo efetivo e possuir: 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo.

Art. 40, §4º, inciso III da CF/88 redação dada pela EC nº41/03

- A Lei Complementar nº 128, de 1º de novembro de 2013, estabeleceu que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.467/2005 (bailarino) será aposentado voluntariamente, independente da idade:

Homem: 30 anos de contribuição;

Mulher: 25 anos de contribuição.

**Proventos:** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 201 da Constituição da República, na forma da lei.

**Requisitos adicionais:** O servidor bailarino deverá completar no mínimo 20 anos de efetivo exercício em cargo da carreira de que trata o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.467/2005, ou em emprego ou função pública na administração pública estadual cujas atribuições forem equivalentes às do referido cargo.

## 5. Art. 2º da Emenda 41/03

Servidores que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria após 31.12.2003.

**Base legal:** Art.2º da EC nº41/03; Art. 2º;

§ 4º da EC nº41/03 Especial de professor (a)

- As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão como base de cálculo dos proventos proporcionais, a média dos salários de contribuição.
- O reajustamento dos proventos será fixado em lei. (Não terão direito à paridade)
- As aposentadorias fundamentadas neste artigo terão um redutor de 3,5 % a cada ano antecipado em relação à idade estipulada no art. 40.

- A partir de 01.01.2006 o redutor será de 5%.

#### **Proventos Proporcionais:**

- Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

35 anos de contribuição (Homem)

30 anos de contribuição (Mulher)

- Trabalhar um período adicional (pedágio) equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.

#### **Proventos Proporcionais Professor (a)**

- Tempo exercido até 16.12.98, contado com acréscimo (bônus)

20 % - Mulher 17 % - Homem

35 anos de contribuição (Homem)

30 anos de contribuição (Mulher)

- Trabalhar um período adicional (pedágio) equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.

#### **Requisitos adicionais:**

Ter ingressado em cargo efetivo até 16.12.1998 e possuir: cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria

Idade Mínima:

### **6. Direito adquirido da emenda 41/03 – art. 3º da ec41/03**

**Base legal:** Art.36, inciso III, alíneas “a” “a”, “b”, “c” ou “d” da CE/89 combinado com art. 3º da ECnº41/03;

Art.40, § 1º, inciso III, alíneas “a” ou “b” da CF/88 com redação dada pela EC 20/98 combinado com art. 3º da EC nº41/03;

Art. 8º ou 8º§1º ou 8º§4º da EC 20/98 combinado com art.3º da EC41/03

Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com:

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC20/98. (Apos. Por tempo de contribuição integral)

Art. 40, §§1º e 5º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC20/98. (Apos. especial de professor (a) integral)

Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC20/98. (Apos. por idade proporcional)

Art. 8º da EC 20/98 (Regra de transição integral)

Art. 8º, § 4º da EC 20/98 (Regra de transição especial de professor integral)

Art. 8º, § 1º, da EC 20/98 (Regra de transição proporcional)

## 7. Art. 6º da Emenda 41/03

**Base legal:** Art.6º da EC nº41/03

Art.6º da EC nº41/03 c/c § 5º do Art.40 da CF/88.

- As aposentadorias fundamentadas no artigo acima citado terão como base de cálculo dos proventos integrais, a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- Conservam o direito à paridade
- A paridade garantida na revisão dos proventos, prevista neste artigo, é apenas no caso de modificação de remuneração dos ativos (revisão geral de benefícios). Eventuais benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria), não serão estendidos aos servidores que se aposentarem usando os critérios deste artigo.
- Regra exclusiva de aposentadoria voluntária.
- Para a concessão das aposentadorias especiais de professor (a).

### **Aposentadoria voluntária:**

#### **Informações adicionais:**

- O servidor deverá encaminhar-se à Unidade de Recursos Humanos para verificar, previamente, se preenche as condições para solicitação de aposentadoria voluntária.
- No caso de preencher as condições para solicitação da aposentadoria, o servidor deverá requerê-la através de formulário específico, juntamente com a declaração de acumulação de cargos/proventos, as cópias autenticadas do RG, CPF e PASEP, ficha de atualização de dados cadastrais, certidão de nascimento ou casamento (original ou cópia autenticada), requerimento de afastamento preliminar à aposentadoria (aposentadoria voluntária), último demonstrativo de pagamento (frente e verso).
- Após instrução, o Processo é encaminhado à SEPLAG/DCCTA para análise dos requisitos exigidos para aposentadoria e publicação do ato.

### **Aposentadoria compulsória:**

#### **Informações adicionais:**

- O servidor será afastado do exercício de seu cargo no dia seguinte ao que completar a idade limite, independente da publicação do ato de aposentadoria.
- A Unidade de Recursos Humanos convocará o servidor para requerer a aposentadoria através de formulário específico, juntamente com a declaração de acumulação de cargos/proventos, as cópias autenticadas do RG, CPF e PASEP, ficha de atualização de dados cadastrais, certidão de nascimento ou casamento (original ou cópia autenticada), último demonstrativo de pagamento (frente e verso).
- Após instrução, o Processo é encaminhado à SEPLAG/DCCTA para análise dos requisitos exigidos para aposentadoria e publicação do ato.

### **Aposentadoria por invalidez:**

#### **Informações adicionais:**

- Será concedida aposentadoria por invalidez ao servidor que tiver constatado em perícia médica incapacidade total e definitiva para o serviço público em geral, sem possibilidade de ajustamento funcional.
- O médico perito deverá solicitar a realização da junta médica para avaliar a possibilidade de aposentadoria.
- Para o servidor efetivo, exige-se concessão prévia de licença para tratamento de saúde por no máximo 24 meses, e, para o servidor não efetivo, exige-se o cumprimento de carência de 12 meses de contribuição previdenciária, exceto nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas em lei, acidente de qualquer natureza ou doença profissional.
- O servidor será aposentado, se for considerado inválido para o serviço, por junta médica da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional/SEPLAG.

## **APOSTILAS**

São atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei. Ao apostilar um título a Administração não cria um direito, pois apenas reconhece a existência de um direito criado por norma legal.

## **APOSTILAMENTO**

Ver Título Declaratório

## **APROVEITAMENTO**

É a convocação do servidor em disponibilidade para ocupar cargo público que, neste caso, deve ter atribuições e remuneração compatíveis ao cargo ocupado anteriormente.

**Base legal:** Art. 35 §3º da Constituição Estadual

Arts. 57 a 60 da Lei nº 869, de 5/7/1952

Arts. 21 e 22 da Lei nº 9.381, de 18/12/1986

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## ASSÉDIO MORAL

Considera-se assédio moral a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional. É denominado agente público todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública

**Base legal:** Lei Complementar nº 116, de 11/01/2011

Decreto nº 46.060, de 5/10/2012

Instrução Normativa SCPRH/SEPLAG nº 001, de 16 de abril de 2014 (publicada no Minas Gerais de 17 de abril de 2014, página 10)

**Destinatários:** Agentes públicos

**Informações Adicionais:** Constituem modalidades de assédio moral:

- Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;
- Desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;
- Preterir agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;
- Atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;
- Isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;
- Manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
- Subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;
- Manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;
- Relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;
- Apresentar, como suas, idéias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;
- Valer-se de cargo ou função comissionada ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

- Repreensão;
- Suspensão;
- Demissão;
- Perda do cargo comissionado ou função gratificada.

## ASSIDUIDADE

O serviço público requer continuidade e regularidade. Para tanto, o servidor deve desempenhar suas funções nos lugares e horários que lhe forem designados, encontrando-se presente no local onde trabalha, na hora do início do expediente e cumprindo a jornada de trabalho que lhe for correspondente.

O local de trabalho é definido no ato de nomeação, quanto à localidade, observada a escolha do candidato e a previsão no edital do concurso. As normas relativas à frequência e o cumprimento do horário, estão regulamentadas pelas Resoluções SEPLAG nº 10/2004 e 47/2004, além de outras que as complementem.

## ATO ADMINISTRATIVO

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos Administrados ou a si própria.

## ATESTADOS ADMINISTRATIVOS

São atos pelos quais a Administração comprova um fato ou uma situação de que tenha conhecimento por seus órgãos competentes. Não se confunde o atestado com a certidão, porque esta reproduz atos ou fatos constantes de seus arquivos, ao passo que o atestado comprova um fato ou uma situação existente mas não constante de livros, papéis ou documentos em poder da Administração.

## ATUALIZAÇÃO DADOS CADASTRAIS

Alterações de dados cadastrais, tais como endereço, correção de data de nascimento, admissão, alteração de sobrenome por motivo de casamento ou divórcio, e outros.

Deve ser solicitada pelo servidor à Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação do servidor.

## AULAS OBRIGATÓRIAS

O Professor regente de aulas assumirá, com remuneração adicional: obrigatoriamente, o número de aulas semanais, que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, mesmo quando detentor de dois (2) cargos.

**Base legal:** Art.16, inciso II, da Lei nº 9381, de 18/12/1986

**Destinatários:** Servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica.

## AUTARQUIAS

Autarquias são pessoas jurídicas de direito público criadas por lei específica (Art. 37, XIX, da Constituição Federal), dotadas de autonomia administrativa e financeira, que dispõem de patrimônio próprio e realizam atividades típicas de Estado de forma descentralizada sem caráter econômico.

**Base legal :** Artigos 13 e 14, da Constituição do Estado. Lei Delegada n.º180, 20/1/2011.

## AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO SERVIÇO

É o afastamento concedido ao servidor para participar de Cursos, Conferências, Seminários, Congressos, Simpósios e outros eventos de interesse do Estado, no país ou no exterior, sem prejuízo do direito ao recebimento dos respectivos vencimentos e vantagens do cargo.

**Base legal:** Art.1º, inciso V, art.5º, inciso I, do Decreto nº 45.055, de 10/3/2009

Art. 68 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG)

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** A dispensa de ponto decorrente do afastamento dentro do país caberá:

Ao titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, caso se trate de afastamento por tempo inferior ou igual a dez dias, sendo a publicação do ato: dispensada, quando se tratar de ausência por tempo inferior ou igual a cinco dias; e obrigatória e de responsabilidade do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, quando se tratar de ausência por tempo superior a cinco dias e inferior ou igual a dez dias; e

Ao Secretário de Estado de Governo, após requerimento formulado pelo interessado, com parecer circunstanciado do titular do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor e encaminhamento do respectivo ato através do Sistema Integrado de Processamento de Atos - SIPA, caso se trate de ausência por tempo superior a dez dias, competindo-lhe ainda a respectiva publicação para efeito de pagamento da remuneração e demais fins de direito.

Ao servidor policial civil poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo da remuneração, para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado, pelo prazo de três meses, prorrogável até o máximo de três meses, bem como para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar. O afastamento para frequentar curso não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar. Caberá ao Chefe da PCMG conceder os mencionados afastamentos nos termos do art. 68 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. O afastamento obriga ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas. O policial civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o direito de computar o tempo de afastamento como tempo de serviço. O policial civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a PCMG, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos após o período do afastamento ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento. Na hipótese de afastamento para participar de curso, congresso ou seminário no exterior ou para frequentar curso no País em prazo superior a seis meses, o policial civil dependerá de autorização do Governador do Estado. O policial civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação do ato de afastamento e do imediato retorno às atividades.

## AUXÍLIO FUNERAL

O Auxílio Financeiro/Funeral é devido ao executor das despesas com o funeral do segurado (a) que tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição e cuja remuneração de contribuição seja igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) vencimentos mínimos estadual.

**Base legal:** Art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25.3.2002

Art.61, item II, § único e Art.65 do Decreto nº 42.897, de 17/9/2002.

**Destinatários:** O executor das despesas do auxílio funeral, por óbito do segurado.

**Informações Adicionais:** O valor do Auxílio é referente à totalidade da remuneração percebida pelo ex-segurado.

O funeral do ex-segurado pago através de Plano Funerário ou Convênio não terá direito ao auxílio.

Documentação Necessária Para Requerer o Auxílio Funeral:

- (cópia autenticada em cartório ou cópias acompanhadas dos originais para autenticação no IPSEMG)
- Requerimento Auxílio-Funeral;
- Cartão de Identificação do Beneficiário do IPSEMG do (a) segurado (a);
- Carteira de Identidade do (a) segurado (a);
- Certidão de Óbito;
- Último contracheque (frente e verso) do (a) segurado (a);
- CPF do (a) ex-segurado (a);
- Certidão de casamento do (o) ex-segurado (a), caso haja divergência de nomes devido ao matrimônio;
- CPF e carteira de identidade do (a) requerente;
- Nota fiscal das despesas (discriminando os serviços prestados e respectivos valores) constando nome do (a) falecido (a) e do (a) executor (a) das despesas com o funeral.

## AUXÍLIO FUNERAL – POLÍCIA CIVIL

O Auxílio Funeral é devido aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG em razão de despesas com sepultamento do servidor.

**Base legal:** Art. 49, V da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatários:** Servidores integrantes das carreiras da PCMG

**Informações Adicionais:** O valor do Auxílio será de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento do servidor.

## AUXÍLIO NATALIDADE

O Auxílio Natalidade é um auxílio financeiro concedido ao segurado (a) que tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição e cuja remuneração de contribuição seja igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) vencimentos mínimos estadual.

**Base legal:** Art.85, Lei Complementar nº 64, de 25.3.2002

Art.61, item I, § único e Art. 62,63, 64 do Decreto nº 42.897, de 17.9.2002.

**Destinatários:** Esposa ou companheira do segurado, inscrita no IPSEMG no mínimo 300 dias antes do parto.

**Informações adicionais:** O auxílio natalidade não será pago quando for requerido 60 (sessenta) dias após o parto. O valor do auxílio é um **vencimento mínimo estadual** (vigente à data do parto).

O auxílio será pago após o parto da segurada, da esposa do segurado, da companheira do segurado, inscrita no IPSEMG no mínimo 300 (trezentos) dias antes do parto.

### **Documentação Necessária Para Requerer o Auxílio:**

- (cópia autenticada em cartório ou cópias acompanhadas dos originais para autenticação no IPSEMG);
- Requerimento Formulário “Auxílio Natalidade” dirigido ao IPSEMG;
- Cartão de Identificação do Beneficiário do IPSEMG do (a) segurado (a);
- Carteira de Identidade do (a) segurado (a);
- Último contracheque (frente e verso) do (a) segurado (a), referente ao mês do nascimento da criança;
- CPF do (a) segurado (a);
- Certidão de nascimento da criança;
- Certidão de casamento do (a) segurado (a), caso haja divergência de nome devido ao matrimônio;
- Comprovante de endereço.

## AUXÍLIO NATALIDADE – POLÍCIA CIVIL

O Auxílio Natalidade em questão é um auxílio financeiro concedido aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em razão do nascimento de filho ou adoção.

**Base legal:** Art.49, XIV, Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatários:** servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG.

**Informações adicionais:** O valor do auxílio natalidade corresponderá ao valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou adoção, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG

## AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor efetivo de baixa renda, segundo estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que lei discipline a matéria.

**Base legal:** Art. 7º, IV da Lei complementar nº 121, de 29/12/2011

Art. 13, Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998

**Destinatários:** Dependentes do Servidor efetivo.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual disciplinará sobre a concessão do auxílio-reclusão.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Modalidade de ajuda financeira para custear as despesas com alimentação do servidor.

**Base legal:** Art.s 47 da Lei 10.745, de 25/5/1992

Decreto nº 37.283, de 3/10/1995

Art. 3º §2º da Lei 12.367, de 28/11/1996

Art. 2º §2º do Decreto 38.624, de 27/1/1997

Deliberação CPGE nº02, de 4/2/2016 (publicada no Minas Gerais em 5/2/2016; alterada pela Deliberação CPGE nº04, de 13/5/2016, publicada no Minas Gerais em 14/5/2016)

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão, detentor de função pública e o contratado termos da Lei nº 18.185/2009 em efetivo exercício nos órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 6 (seis) horas, observadas as condições estabelecidas em Decreto;

- Adolescentes bolsistas de trabalho educativo.

**Informações adicionais:** O auxílio-refeição possui caráter indenizatório e é pago na proporção dos dias efetivamente trabalhados conforme o registro de frequência do servidor. O valor do benefício creditado em folha de pagamento teve seu valor estabelecido pela Deliberação CPGE nº02, de 4/2/2016.

Não fazem jus ao auxílio-refeição:

I - o servidor com carga horária de trabalho inferior a trinta horas semanais;

II - o servidor que fizer jus a alimentação gratuita no local de trabalho;

III - o policial civil, o policial militar e o bombeiro militar;

IV - o servidor cedido para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e o servidor em exercício no Tribunal Regional Eleitoral – TRE em virtude de requisição do referido órgão.

O servidor que acumular cargos no Poder Executivo e que tiver a soma de carga horária superior a trinta horas semanais fará jus benefício, limitado a um auxílio-refeição por dia efetivamente trabalhado.

O auxílio-refeição não poderá ser percebido cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio de alimentação ou refeição.

O auxílio-refeição não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor e não constitui a base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

Ajuda de custo concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo.

**Base legal:** Art. 2º §2º do Decreto 38.624, de 27/1/1997

Art. 3º §2º da Lei 12.367, de 28/11/1996

Art. 2º §2º do Decreto 38.624, de 27/1/1997

Decreto n.º 44.471, de 27/2/2007

Deliberação CPGE nº01, de 4/2/2016 (publicada no Minas Gerais em 5/2/2016; alterada pela Deliberação CPGE nº04, de 13/5/2016, publicada no Minas Gerais em 14/5/2016)

**Destinatários:** Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão, o detentor de função pública e o contratado nos termos da Lei nº 18.185, de 04/6/2009 de junho de 2009, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas do servidor com o deslocamento entre sua residência e o respectivo local de trabalho e será concedido por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em decreto.

O benefício teve seu valor estabelecido pela Deliberação CPGE nº01, de 4/2/2016 e será atualizado quando houver reajuste nos valores das passagens de ônibus convencionais do Município de Belo Horizonte.

Não farão jus ao auxílio-transporte:

I - o servidor que gozar de passe livre em transporte coletivo;

II - o servidor em exercício em Município com população total inferior a cem mil habitantes, exceto aqueles integrantes das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço e ressalvadas situações excepcionais que poderão ser previstas em resolução do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - o servidor cedido para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e o servidor em exercício no Tribunal Regional Eleitoral – TRE em virtude de requisição do referido órgão.

O auxílio-transporte não poderá ser percebido cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio do transporte do servidor, não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria e não constitui a base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

## AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – ADI

A ADI permite aferir anualmente o desempenho do servidor no exercício do cargo ocupado ou função exercida possibilitando o seu crescimento e desenvolvimento e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade do serviço prestado.

**Base legal:** Lei Complementar 71, de 30/7/2003

Decreto nº 44.559, de 29/6/2007 (com as alterações promovidas pelos Decretos n. 45.182/2009, 45.591/2011 e 46.490/2014)

Resolução SEPLAG N° 16, 22/3/2004

Resolução SEPLAG N° 31, 31/05/2007

**Destinatários:** A Avaliação Especial de Desempenho será aplicada:

- Aos servidores públicos estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo correspondente à função pública a que se refere à Lei n° 10.254/1990, efetivados nos termos da legislação vigente;
- Aos detentores de função pública de que trata a Lei n° 10.254/1990, que não tenham sido efetivados;
- Aos servidores efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função gratificada com natureza de assessoramento;
- Aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão com natureza de assessoramento;

**Informações adicionais:** A Avaliação de Desempenho Individual é obrigatória para todos os servidores efetivos, detentores de função pública, servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada com natureza de assessoramento e aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão com natureza de assessoramento em exercício nas Secretarias de Estado, Órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, mesmo aqueles que estejam ocupando cargo comissionado ou exercendo função gratificada.

Para ser avaliado o servidor deve possuir, no mínimo, cento e cinquenta (150) dias de efetivo exercício no período avaliatório. A contagem dos dias de efetivo exercício será encerrada em 30 de novembro, sendo que os dias de efetivo exercício em um período avaliatório não poderão ser considerados nos períodos avaliatórios subsequentes.

O servidor que não tiver o período mínimo de efetivo exercício (150 dias) não será avaliado e deverá aguardar o início do próximo período avaliatório para fins de ADI.

Não são considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida.

Os servidores que se encontram em período de Estágio Probatório serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho e caso sejam considerados aptos e adquiram a estabilidade, passarão a ser avaliados segundo as regras da Avaliação de Desempenho Individual.

Para os Órgãos que ainda não utilizam a metodologia de avaliação de desempenho por competências, o desempenho do servidor que estiver ocupando apenas seu cargo efetivo ou função pública será avaliado segundo os seguintes critérios: Qualidade do trabalho; Produtividade no trabalho; Iniciativa;

Presteza; Aproveitamento em programas de capacitação; Assiduidade; Pontualidade; Administração do tempo e tempestividade; Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço; Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos; Capacidade de trabalho em equipe.

Para os órgãos que já utilizam a Avaliação de Desempenho por Competências o desempenho do servidor que estiver ocupando apenas seu cargo efetivo ou função pública será avaliado de acordo com as competências essenciais mapeadas para o seu órgão de lotação.

Compõem o processo de Avaliação de Desempenho Individual, os seguintes documentos:

- Plano de Gestão do Desempenho Individual – o Plano de Gestão do Desempenho Individual é o formulário que contempla as atividades que devem ser realizadas pelo servidor durante um período avaliatório. O formulário possui campos destinados aos acompanhamentos, que a chefia deve fazer periodicamente junto com o servidor avaliado.
- Termo Final de Avaliação ou Termo de Avaliação - é o formulário utilizado para avaliar o servidor.
- A entrevista de avaliação é opcional

O servidor que estiver de férias ou em qualquer outro afastamento legal no período de registro poderá ser CONVIDADO para fazer sua entrevista, mas não poderá ser obrigado. Caso o servidor não compareça à entrevista de avaliação, a Comissão de Avaliação ou a chefia imediata, conforme o caso deverá registrar tal fato e fazer o registro do desempenho do servidor.

O servidor será normalmente avaliado e, se interpuer pedido de reconsideração, fica assegurado o direito de ser submetido à entrevista de avaliação antes do julgamento de tal recurso.

O servidor ocupante apenas de cargo efetivo ou detentor de função pública será avaliado por Comissão de Avaliação.

O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública que estiver ocupando cargo comissionado ou exercendo função gratificada será avaliado por sua chefia imediata.

Se o servidor ocupa, exclusivamente, cargo de provimento em comissão (recrutamento amplo) será avaliado por sua chefia imediata.

A Comissão de Avaliação é composta por três ou cinco servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dos quais pelo menos dois contem com, no mínimo, três anos de exercício em cargo de provimento efetivo no órgão ou entidade onde o servidor estiver sendo avaliado; os servidores que fazem parte de Comissão de Avaliação não terão prejuízo de sua Avaliação de Desempenho Individual e serão avaliados por Comissão de Avaliação da qual não sejam integrantes.

A Comissão de Recursos é composta por três ou cinco servidores, preferencialmente estáveis, lotados no mesmo órgão ou entidade de exercício do servidor a ser avaliado, que emitirá parecer para fundamentar a decisão acerca do recurso hierárquico interposto, bem como do requerimento de reconsideração interposto pelos servidores que desenvolvem atividade exclusiva de Estado.

Os designados e contratados não poderão fazer parte de Comissão de Avaliação nem no papel de chefia imediata. Estes não avaliam nem serão avaliados.

O servidor que discordar do resultado de sua Avaliação de Desempenho Individual poderá se manifestar contrariamente, por meio do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico.

## **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO GESTOR PÚBLICO - ADGP**

A Avaliação de Desempenho do Gestor Público tem por objetivo aprimorar a atuação do gestor por meio do desenvolvimento e da avaliação das competências gerenciais.

**Base legal:** Decreto n.ºs. 43764, de 16/3/2004

Decreto n.º 44.559, de 29/6/2007

Decreto n.º 44.986, de 19/12/2008

Decreto n.º 45446, de 11/8/2010

Instrução de Serviço SEPLAG/SCPRH n.º 01, de 19/12/2008

**Destinatários:** A ADGP é aplicada para todos os servidores efetivos, função pública e recrutamento amplo que exercem função gerencial ou que ocupam cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, responsáveis pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Para que o gestor público seja avaliado pela metodologia ADGP, é preciso que ele tenha o mínimo de 150 dias de efetivo exercício na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, e no mínimo 90 dias, no exercício de cargo de provimento em comissão de direção ou chefia ou função gerencial, até o mês anterior ao período de preenchimento do Termo de Avaliação. O gestor precisa também estar em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia ou função gerencial no período de preenchimento do Termo de Avaliação.

Caso o gestor tenha mais de 150 dias de efetivo exercício, mas não tenha ficado o mínimo de 90 dias no exercício de cargo de provimento em comissão de direção ou chefia ou função gerencial, ele não poderá ser avaliado pela ADGP. Nestes casos, o gestor deverá ser avaliado pelo processo de Avaliação de Desempenho Individual (ADI) ou Avaliação Especial de Desempenho (AED).

A metodologia da ADGP prevê a Avaliação Qualitativa (70 pontos), referente ao perfil de Competências Gerenciais do gestor e a Avaliação Quantitativa (30 pontos), correspondente ao resultado pactuados na 2ª etapa do Acordo de Resultados dos órgãos.

O Termo de Avaliação da Avaliação Qualitativa será preenchido: pela Chefia Imediata do Gestor Público avaliado; pelo próprio Gestor Público, por meio da auto-avaliação; e por servidores que compõem a equipe coordenada pelo Gestor Público avaliado (máximo de 3).

Farão parte da equipe do gestor todos os servidores efetivos (estágio probatório e estável), recrutamento amplo e função pública que estiverem diretamente subordinados ao Gestor Público avaliado e que estejam em exercício na unidade administrativa do gestor (mesmo que informalmente) a pelo menos 90 dias. Os servidores cuja disposição não foi formalizada também devem ser incluídos como membros de equipe do gestor de sua unidade de exercício.

Não farão parte da equipe todos os servidores que estejam a menos de 90 dias na unidade administrativa, contratados, designados, terceirizados, office-boys, estagiários e parentes até 3º grau do gestor avaliado. Desta forma, o público supracitado deverá ser excluído da listagem da equipe no momento de validação.

Como a avaliação da equipe será realizada por no máximo três servidores, o SISAD realizará, de forma automática, o sorteio dos que deverão avaliar seus gestores.

Na ADGP existirão duas notificações em períodos distintos. Uma na finalização da avaliação qualitativa (referente ao perfil de competências) e outra na consolidação final da ADGP (qualitativa + quantitativa) após a disponibilização da nota do Acordo de Resultados de 2ª etapa. As notificações deverão ser realizadas pela chefia imediata do Gestor Público ou pela área de Recursos Humanos.

Quando a chefia imediata do gestor público for a autoridade máxima do órgão ou entidade, havendo utilização das duas instâncias recursais da avaliação qualitativa, o pedido de reconsideração será julgado pela chefia imediata (autoridade máxima) e o recurso hierárquico deverá ser dirigido à Comissão de Recursos que será responsável por analisá-lo e julgá-lo (e não à autoridade máxima que já julgou o pedido de reconsideração).

Na pasta funcional/pasta de avaliação do gestor avaliado deverá constar, obrigatoriamente, o termo de avaliação da chefia imediata, o relatório subsidiário (se houver), a notificação da avaliação qualitativa, a notificação final da ADGP e toda documentação de recurso (quando houver). O termo de avaliação da auto-avaliação também poderá compor a pasta funcional/pasta de avaliação se for de interesse do gestor avaliado.

## **AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – AED**

A Avaliação Especial de Desempenho é o processo de acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em período de estágio probatório da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, que abrange as secretarias, órgãos autônomos, fundações e autarquias. Tal processo caracteriza-se pelo acompanhamento contínuo do servidor e também pelo registro de seu desempenho na consecução de suas atividades, metas e tarefas.

**Base legal:** Art. 41, § 4.º, da Constituição da República com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998

Decreto n.º 43.764, de 16/3/2004 (revogado - regras válidas para servidores que ingressaram até 31/12/2011)

Decreto n.º 43.810, de 20/5/2004

Decreto n.º. 43.879, 28/9/2004 - regras válidas para servidores que ingressaram até 31/12/2011)

Decreto n.º 45.591, de 26/4/2011

Decreto n.º 45.851, de 28/12/2011

Resolução SEPLAG Nº 34, de 27/6/2008

**Destinatários:** A Avaliação Especial de Desempenho será aplicada aos servidores públicos civis que ingressaram no serviço público em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público e se encontram em período de estágio probatório, mesmo que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

**Informações adicionais:** A AED é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor em período de estágio probatório, que tem por objetivos apurar a aptidão do servidor para exercício do cargo para o qual foi nomeado, contribuir para a implementação do princípio da eficiência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e aprimorar o desempenho do servidor e dos órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

O desempenho do servidor em estágio probatório será avaliado segundo os seguintes critérios:

- Para servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento efetivo: qualidade do trabalho,

produtividade no trabalho; iniciativa; presteza; aproveitamento em programas de capacitação; assiduidade; pontualidade; administração do tempo e tempestividade; uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço; aproveitamento dos recursos e racionalização de processos; capacidade de trabalho em equipe;

- Para servidores efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança com natureza de assessoramento: assessoramento; competência técnica, competência interpessoal e disciplina;
- Para servidores efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão com natureza de direção e chefia, não abrangidos pelo Decreto nº 44.986/2008: competência gerencial, competência técnica, competência interpessoal e disciplina.

Os instrumentos que deverão ser utilizados obrigatoriamente no processo de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores públicos em estágio probatório são:

- Plano de Gestão do Desempenho Individual;<sup>54</sup>
- Termo de Avaliação;
- Parecer Conclusivo.

São duas as comissões a serem instituídas para fins de Avaliação Especial de Desempenho:

- Comissão de Avaliação Especial de Desempenho;
- Comissão de Recursos.

O servidor em período de estágio probatório que discordar do resultado de cada etapa de sua Avaliação de Desempenho, segundo o direito à ampla defesa e ao contraditório poderá interpor recurso.

A Avaliação Especial de Desempenho será utilizada para conferir estabilidade ao servidor público considerado apto, exonerar o servidor considerado inapto ou infreqüente, calcular o Adicional de Desempenho - ADE, e pagar Prêmio por Produtividade aos servidores públicos civis dos órgãos e entidades que celebrarem Acordo de Resultados.

O servidor poderá ser exonerado com base no resultado da Avaliação Especial de Desempenho.

Existem duas hipóteses para exoneração:

- em qualquer etapa de Avaliação Especial de Desempenho, se o servidor não tiver o mínimo de 95% de freqüência na respectiva etapa. Será elaborado Parecer Conclusivo e será atribuído o conceito infreqüente ao servidor.
- ao final do processo de Avaliação Especial de Desempenho, se o servidor não obtiver, simultaneamente, 60% de aproveitamento no somatório dos pontos obtidos em todas as etapas de avaliação e no mínimo 30% de aproveitamento no somatório dos pontos obtidos no mesmo critério em todas as etapas de avaliação. Neste caso, no Parecer Conclusivo será atribuído ao servidor o conceito inapto.

Ressalte-se que a exoneração do servidor em decorrência do conceito “infreqüente” pode ocorrer em qualquer etapa de avaliação e a exoneração em decorrência do conceito “inapto” somente pode ocorrer ao final da última etapa de avaliação.

Para o servidor em estágio probatório que ingressou na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em data anterior à 1º de janeiro de 2012 prevalecem as disposições do Decreto nº 43.764, de 16 de março de 2004.

## AVALIAÇÃO QUANTITATIVA

É a avaliação com base nos resultados obtidos na segunda etapa do acordo de resultados, que corresponderá a 30% da pontuação máxima da ADGP.

## AVALIAÇÃO QUALITATIVA

É a avaliação das competências gerenciais previstas no Perfil do Gestor Público, que corresponderá a 70% da pontuação máxima da ADGP.

## AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Averbação de Tempo de Serviço é o registro do tempo de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outra Instituição, pública ou privada.

**Base legal:** Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

Instrução de Serviço SCGRH/DCCTA/Nº 01/2006

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** O servidor deverá providenciar a certidão de contagem de tempo que queira averbar e encaminhá-la por meio de requerimento protocolado à Diretoria Central de Cadastro Contagem de Tempo e Aposentadoria/ SEPLAG solicitando a averbação do tempo de serviço.

A Certidão apresentada pelo servidor na abertura de processo de averbação deverá ser original e emitida pelo órgão emissor com finalidade para averbação de tempo de serviço junto à DCCTA/SEPLAG

A Certidão por Tempo de Serviço deverá conter o tempo de serviço completo, especificado em dias, por ano, com o total geral a ser computado e com a indicação das datas de nomeação/contratação e exoneração/rescisão, assim como as faltas e licenças com a indicação dos períodos e dispositivos legais.

Havendo tempo de serviço concomitante o mesmo será desprezado, fazendo-se constar esse fato no despacho decisório.

## BANCO DE HORAS

Possibilita que as horas trabalhadas em regime de serviços extraordinários sejam compensadas por meio de banco de horas, evitando-se um aumento de despesas com pessoal através do pagamento de horas extras, e ao mesmo tempo permite que haja compensação não pecuniária ao servidor.

**Base legal:** Art.1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003

Decreto nº 43.650, de 12/11/2003

**Destinatários:** Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Compete à Unidade de Recursos Humanos a apuração e o controle mensal das horas extraordinárias exercidas por seus servidores. A Chefia imediata decidirá o momento mais adequado para o gozo do crédito de horas, observado o limite de 25 dias úteis por ano.

## BIÊNIO

Ver Gratificação de Incentivo à Docência

## BOA- FÉ

A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

## BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA

É o formulário oficial de perícia médica emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional para avaliação da capacidade de trabalho do servidor, por razões de saúde, nas hipóteses de exame pré-admissional para cargo efetivo, licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez, adaptação de horário de trabalho para as prescrições especiais de tratamento médico, ajustamento funcional e caracterização de doença profissional.

**Destinatários:** Servidores efetivos da administração direta, autárquica, fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## BOLSA DE ESTUDO

Observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse institucional, poderá ser concedido ao servidor pela Administração Estadual os cursos de pós-graduação, lato ou stricto sensu, promovidos pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro ou outra Instituição de Ensino Superior credenciada pelo Ministério de Educação. A concessão de bolsa de estudo e a participação nos cursos condicionam-se à atividade exercida pelo servidor, à atribuição do cargo ou função que o servidor exerce e à atribuição ou competência do órgão de exercício do servidor.

**Base legal:** Resolução SEPLAG nº 027, de 28/6/2007

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Preencher os requisitos contidos na Resolução SEPLAG nº 027, de 2007.

Apresentar requerimento protocolado na Unidade de Recursos Humanos ou Entidade de lotação do servidor.

## **BOLSA RESIDENTE**

O médico residente tem direito ao recebimento de bolsa estudo de acordo com o disposto na legislação federal.

**Base legal:** Lei Federal nº 6932, de 7/7/1981

**Destinatários:** Médico-Residente

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** Edital de seleção pública para Residência Médica

## **BOLSISTAS DE ATIVIDADES ESPECIAIS - FHEMIG**

As pessoas listadas no Anexo da Lei nº 15.790/2005, que recebem pagamento mensal da Bolsa de Atividades Especiais da FHEMIG.

**Base legal:** Lei nº 15.790, de 3/11/2005

**Informações adicionais:** A Bolsa de Atividades Especiais da FHEMIG é paga em retribuição pelas tarefas exercidas pelos portadores de hanseníase nos nosocômios que abrigam esses pacientes, em face da inexistência de quadro de servidores para o desempenho de atividades próprias desse setor de saúde no Estado.

O recebimento da Bolsa de Atividades Especiais é inacumulável com o exercício de cargo de provimento efetivo ou função pública.

O pagamento é realizado via SISAP.

## **CÂMARA DE COORDENAÇÃO GERAL, PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS**

Órgão colegiado integrante da estrutura da administração direta do Estado tem por finalidade coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo e deliberar sobre os atos de gestão que envolvam a ampliação da despesa com a implementação de políticas públicas, especialmente de recursos humanos, e com a alteração da estrutura organizacional da Administração Estadual.

A Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças tem a seguinte composição:

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

Secretário de Estado de Fazenda;

Secretário de Estado de Governo;

Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

Advogado-Geral do Estado;

Controlador-Geral do Estado; e

Diretor-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas.

A presidência da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

As competências da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças serão estabelecidos em decreto.

**Base legal:** Lei Delegada n.º 180, de 20/1/2011.

## **CARGO PÚBLICO**

Cargo é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e dispêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei.

## **CARGO EFETIVO**

O cargo de provimento efetivo exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A investidura é duradoura, assegurando-se estabilidade ao servidor, após três anos de exercício, só podendo ser destituído por sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho desfavorável, garantida em qualquer caso a ampla defesa, e para atender aos limites da despesa com pessoal, estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CARGO COMISSÃO**

O cargo de provimento em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo.

## **CARGO CIENTÍFICO**

É considerado cargo científico aquele para cujo exercício é exigido de seu titular formação em nível superior de ensino.

## **CARGO TÉCNICO**

Cargo técnico é aquele para cujo exercício é exigido de seu titular formação em nível de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica. Equivale à habilitação profissional em nível de ensino médio, a obtida em curso oficialmente reconhecido como técnico deste mesmo nível de ensino.

## **CARREIRA**

Conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturas em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Estadual.

## **CARREIRAS**

Conjunto de classes de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições, estruturados em graus e níveis na mesma carreira.

## CAPACITAÇÃO

Instrumento que tem como finalidade capacitar o servidor em temas alinhados aos objetivos e metas dos órgãos e entidades; valorizar o servidor por meio de sua capacitação permanente; aprimorar as competências e habilidades do servidor; adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos pelo setor público; racionalizar e tornar mais efetivo o investimento em ações de desenvolvimento do servidor.

**Base legal:** Decreto n.º 44.205, de 12/1/2006.

Destinatários: Servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - CADE

Pessoa portadora de deficiência é “aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano”.

A caracterização de deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO, com base na legislação vigente.

**Base legal:** Lei n.º 11.867, de 28/7/1995. Lei n.º 13.465, de 12/1/2000. Decreto n.º 42.257, de 15/1/2002. Decreto Federal n.º 3.298, de 20/12/1999. Decreto Federal n.º 5.296, de 02/12/2004.

## CERTIDÃO

Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos.

O fornecimento de certidões, “independentemente do pagamento de taxas”, é obrigação constitucional de toda repartição pública, desde que requerido pelo interessado para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, “b”).

## CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO

É o documento emitido para fins de comprovação de tempo de serviço.

São Certidões de Contagem de Tempo de Serviço / Contribuição, prestado a órgão estranho à Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, as Certidões expedidas pelo INSS, Certificado de Reservista, Certidões de Tempo de Serviço prestado às Prefeituras Municipais.

## CERTIDÃO DE VANTAGENS SE VIVO ESTIVESSE

Declaração legal de fim comprobatório que revela qual o valor que o ex-servidor falecido estaria recebendo caso estivesse vivo hoje, para efeito de revisão de benefícios de pensão.

A pensionista deverá requerer a certidão de vantagens na Unidade de Recursos Humanos no qual estava lotado o ex-servidor falecido.

## CERTIDÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

Declaração legal de fim comprobatório que descreve o vencimento, as vantagens e os descontos relativos à remuneração do servidor.

O servidor deverá requisitar a certidão na Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação e Unidade de Atendimento

## CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL

O Processo de Certificação Ocupacional tem como objetivo a formação de banco de potencial para a função de dirigentes máximos das Unidades Administrativas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Base legal:** Art.17, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007

Art. 15, §§1º, 2º e 3º da Lei Delegada nº 175, de 26/1/2011

Decreto nº 44.871, de 7/9/2008

Art.41 da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011

**Destinatários:** Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Os processos de Certificação Ocupacional são regidos por Edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado.

## CESSÃO

(Ver Disposição)

## CHOQUE DE GESTÃO

Foi um conjunto de propostas objetivas que permitiram a reformulação da gestão estadual, especialmente do comportamento da máquina administrativa, mediante novos valores e princípios, de forma a se obter uma nova cultura comportamental no setor público mineiro, voltada para o desenvolvimento da sociedade.

O Choque de Gestão é dividido em três gerações:

**1.ª Geração:** A 1.ª geração do Choque de Gestão compreendeu o período de 2003 a 2006 e teve como principal objetivo o equilíbrio fiscal, dada a situação crítica vivenciada pelo Estado de Minas Gerais.

**2.ª Geração:** A 2.ª geração do Choque de Gestão compreendeu o período de 2007 a 2010 e é reconhecida como Estado para Resultados. Houve ênfase nos resultados gerados pelas políticas públicas e uma intensa preocupação com a qualidade fiscal enquanto forma de melhorar e aumentar os investimentos estratégicos do Estado. Buscou-se uma gestão eficiente, como foco na gestão setorial. Os resultados finalísticos foram monitorados e avaliados.

**3.ª Geração:** A 3.ª geração do Choque de Gestão busca uma nova concepção, a Gestão para a Cidadania, e compreenderá o período de 2011 a 2014. O objetivo desta geração é trazer o cidadão para dentro do Governo, fazendo com que ele tenha voz e possa contribuir para a execução de políticas públicas.

## CLASSE

Nome que se dá ao conjunto de cargos de provimento efetivo que estejam no mesmo nível da carreira, escalonados em graus, possuindo os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

## CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

O Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público estadual com pessoas e com o patrimônio público.

**Base legal:** Decreto nº 46.644, de 6/11/2014.

**Destinatário:** Agentes Públicos e da Alta Administração Estadual

Princípios e valores fundamentais da conduta ética do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Estadual:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - lealdade às instituições;
- VII - cortesia;
- VIII - transparência;
- IX - eficiência;

X - presteza e tempestividade;

XI - respeito à hierarquia administrativa;

XII - assiduidade;

XIII - pontualidade;

XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas; e

XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

Deveres éticos e fundamentais:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III - observar os princípios e valores da ética pública;

IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII - representar contra atos que contrariem as normas do Código de Ética;

XIX - resistir às pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XII - apresentar-se ao trabalho com trajés adequados ao exercício da função;

XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIV - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XV - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público; e

XVI - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

## COMÉRCIO

De acordo com o que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, o servidor público não pode gerenciar ou administrar empresa comercial ou industrial nem exercer comércio, exceto em situações de acionista, cotista ou comanditário.

**Base legal:** Art.217, incisos VI VII, da Lei nº 869, de 5/7/1952

## COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

**Base legal:** Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal

Art. 11 do Decreto nº 44.031, de 19/5/2005

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo, detentor de função pública, ocupante de cargo em comissão, servidor investido em mandato eletivo federal, estadual municipal.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** A compatibilidade de horários é comprovada por meio da instauração do processo de acumulação de cargos e funções.

## COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO

Complementação salarial feita pela Administração na composição da remuneração do servidor no quadro do Magistério para atender ao piso da categoria estabelecida pela legislação estadual.

**Base legal:** Lei nº 17.006, de 25/9/2007.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, com carga horária de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

## COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

Complementação salarial feita pela Administração na composição da remuneração do servidor ativo e inativo do Poder Executivo estadual para atender ao piso salarial a que se refere o inciso V, do art. 7º, da Constituição da República.

**Base legal:** Art.7º da Constituição da República de 1988

Art. 8.º da Lei nº 8395, de 23/5/1983

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo, detentor de função pública e o inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Atualização automática no SISAP

## COMPROVANTE DE RENDIMENTOS/IR

O servidor estadual e pensionista especial de Minas Gerais pode emitir seu comprovante de rendimentos pela internet. O comprovante, necessário para fazer a declaração anual de imposto de renda, está disponível no sítio eletrônico [www.planejamento.mg.gov.br/portal](http://www.planejamento.mg.gov.br/portal). Depois de acessar o link, basta ao servidor inserir seu MASP e a Senha (que deverá ser criada informando o código identificador, CPF e data de nascimento) para ter acesso ao comprovante.

## COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR

A Comunicação de Falecimento de Servidor é o procedimento formal que visa o registro do óbito no cadastro funcional do servidor.

Informações adicionais:

Familiares do servidor deverá encaminhar cópia da certidão de óbito do servidor para a Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação servidor falecido. A RH analisa e incluiu a data de óbito no Sistema de Pagamento.

## CONCURSO PÚBLICO

Processo de seleção de natureza competitiva, aberto ao público em geral, para provimento de cargo público em caráter efetivo.

**Base legal:** Art. 37, incisos II, III e IV da Constituição da República

**Destinatários:** Acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei (redação dada pelo art.3º da EC nº 19/1998)

## CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO

Conjunto de normas éticas fundamentais destinadas ao Agente Público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

**Base legal:** Decreto nº 46.644, de 6/11/2014.

**Informações adicionais:** A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

- I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;
- II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;
- III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;
- IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;
- V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa; e
- VI - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Para efeito do Código de Ética, o termo “autoridade pública” equivale aos gestores públicos da Alta Administração do Poder Executivo Estadual, que compreendem:

- I - Governador e Vice-Governador;

- II - Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefes de Gabinete e equivalentes hierárquicos de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, bem como titulares de unidades administrativas ligadas diretamente ao dirigente máximo ou ao subsecretário e equivalentes hierárquicos;
- III - Dirigentes e Vice-Dirigentes de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, seus Chefes de Gabinete e titulares de unidades administrativas ligadas diretamente ao dirigente máximo ou ao subsecretário e equivalentes hierárquicos;
- IV - ocupantes de cargo de direção e assessoria direta ao Governador, Vice-Governador e dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;
- V - Presidentes de órgãos colegiados deliberativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo;
- VI - Presidentes de Conselhos Estaduais; e
- VII - outros agentes públicos, conforme deliberado pelo CONSET.

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CAP

Unidade colegiada de jurisdição administrativa intermediária, integrante da estrutura da Advocacia-Geral do Estado, que tem como atribuição acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais.

**Base Legal :** Lei n.º 4.594, de 5 de outubro de 1967. Decreto n.º 43.697, de 11/12/2003. Decreto n.º 44.001, de 30.3.2005. Decreto n.º 44.004, de 7.4.2005.

**Destinatário:** servidores na ativa e aposentados das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas do poder Executivo do estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais :** O servidor tem um prazo fatal e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias consecutivos para apresentação de reclamação ao Conselho, contados do dia seguinte ao que ocorrer a publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, do ato impugnado, ou, quando não publicado, de sua ciência por parte do servidor.

A reclamação deverá ser formulada em 3 (três) vias e conter, além de dados informativos sobre a identidade do reclamante, a situação funcional e endereço completo, a indicação do ato recorrido e a exposição fundamentada do direito do servidor, além da declaração do reclamante de que não postulou o mesmo pedido em juízo;

As vias da reclamação terão a seguinte destinação:

- 1ª via, para instauração do processo;
- 2ª via será encaminhada à autoridade responsável para conhecer e prestar informações;
- 3ª via, datada e rubricada, servirá de protocolo do reclamante;

Da Deliberação do Conselho, caberá recurso ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar do dia seguinte ao da publicação da Deliberação, ou da sua ciência pelo servidor :

- do reclamante, quando denegado o seu pedido;
- da autoridade ou de seu superior hierárquico, no âmbito da Administração direta e indireta, que tiver praticado o ato impugnado, quando provida a reclamação.

Não havendo apresentação de recurso, no prazo estabelecido neste artigo, a decisão transitará em julgado na esfera administrativa.

## CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA - CONSET

Órgão colegiado vinculado ao Governador do Estado criado com a competência de zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, bem como pela divulgação e orientação sobre a conduta ética no Poder Executivo Estadual.

**Base legal:** Decreto nº 46.644, de 6/11/2014.

Deliberação nº 21, de 11 de dezembro de 2014 (publicada no Minas Gerais, no Caderno do Executivo, páginas 12-18, em 30.12.2014)

**Informações adicionais:** O Conselho de Ética Pública é composto por sete membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos de Administração Pública.

## CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas na lei estadual.

**Base legal:** Lei nº 19.490, de 13/1/2011

Decreto nº 46.278, de 19/7/2013 (e alterações introduzidas pelo Decreto nº 46.690, de 26/12/2014 e Decreto nº 46.718, de 4/2/2015)

**Destinatários:** Servidor público, ativo, inativo e pensionista do Estado no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

Informações adicionais: A consignação será feita mediante formulário próprio, de acordo com os modelos previstos no Decreto nº 46.278/2013.

## CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA

É o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo: contribuição para o Plano de Seguridade Social; contribuição para a Previdência Social; pensão alimentícia judicial; tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado; reposição e indenização de valores ao erário; custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica ou fundacional; cumprimento de decisão judicial ou administrativa; mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei; e outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Base legal:** Lei nº 19.490, de 13/1/2011

Decreto nº 46.278, de 19/7/2013 (Alterado pelo Decreto nº 46.690, de 26/12/2014 e Decreto nº 46.718, de 4/2/2015)

**Destinatários:** Servidor público, ativo, inativo e pensionista do Estado no âmbito do Poder Executivo de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O desconto relativo à consignação compulsória será procedido de forma automática pela Unidade Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, por força de lei ou de mandato judicial.

## CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA

Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear: mensalidade a favor de entidade sindical e de entidade representativa do militar, do servidor civil, do pensionista e de beneficiários da Lei nº 15.790, de 2005; contribuição a favor de partido político; cotas de integralização e capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; mensalidade de seguro de vida e de acidentes pessoais, individual ou em grupo, instituído em favor do consignado e de seus dependentes beneficiários, a favor de sociedade seguradora, ou entidade representativa do consignado, sendo esta, no caso de seguro em grupo, a estipulante da apólice; mensalidade de pecúlio e de plano de previdência de caráter complementar instituído em favor do consignado e de seus dependentes beneficiários, a favor de entidade de previdência fechada e aberta, ou entidade representativa do consignado; mensalidade de plano ou seguro de saúde instituído em favor do consignado e de seus dependentes beneficiários, a favor da instituição mantenedora ou administradora do plano ou seguro, ou entidade representativa do consignado, sendo esta a contratante do plano ou seguro; amortização de empréstimo financeiro pessoal; uniforme, farda, distintivo e insígnia dos órgãos de segurança pública do Estado; uniforme do Colégio Tiradentes, desde que para dependentes beneficiários do militar, ou para pensionista do IPSM; produto ou serviço destinado à promoção da saúde, segurança e atividade sociocultural e educativa, a favor de entidade representativa do consignado, podendo ser fornecido pelo consignatário ou por terceiro que com ele contrate; produto de natureza alimentar, a favor de cooperativa de consumo, de entidade sindical e de entidade representativa do militar, podendo ser fornecido por este ou por terceiro que com ele contrate; custeio de ensino superior, técnico e profissionalizante, cursado pelo consignado e seus dependentes beneficiários, a favor de entidade representativa do consignado ou diretamente a favor do estabelecimento de ensino, se este pertencer à administração direta, autárquica e fundacional do Estado; prestação referente a financiamento de imóvel residencial, no âmbito de programa estadual de habitação, com recursos de fundo estadual de apoio a habitação; prestação referente a financiamento de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional e do Sistema Financeiro Imobiliário; despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de servidor ativo, inativo ou de pensionista.

**Base legal:** Lei nº 19.490, de 13/1/2011

Decreto nº 46.278, de 19/7/2013 (e alterações introduzidas pelo Decreto nº 46.690, de 26/12/2014 e Decreto nº 46.718, de 4/2/2015)

**Destinatários:** Servidor público, ativo, inativo e pensionista do Estado no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A consignação facultativa poderá ser averbada e descontada em favor do consignatário, mediante autorização prévia e expressa do consignado, por meio de formulário próprio e individual previsto no Decreto nº 46.278, de 19/7/2013, ou por meio de contratação via Terminal de Auto Atendimento – TAA ou Internet, gerenciados pelo consignatário.

## CONSIGNANTE

O órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, responsável por proceder ao desconto relativo às consignações compulsórias e facultativas na remuneração do consignado, em favor do consignatário, e que seja gestor de Sistema de Folha de Pagamento, a seguir identificados: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG; Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG; Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG; Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM; e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG;

**Base legal:** Inciso III do artigo 1º do Decreto nº 46.278, de 19/7/2013

## CONSIGNATÁRIO

Destinatário dos créditos resultantes de consignações compulsórias e facultativas. Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

- I- o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM;
- II- instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 1971;
- III- entidade sindical;
- IV- partido político;
- V- entidade de classe, associação ou clube representativo do consignado;
- VI- sociedade seguradora, autorizada pelo Ministério da Fazenda, sujeita à regulação e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- VII- entidade fechada de previdência complementar, autorizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sujeita à regulação e fiscalização do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC– e da Secretaria de Previdência Complementar - SPC;
- VIII- entidade aberta de previdência complementar, autorizada pelo Ministério da Fazenda, sujeita à regulação e fiscalização do Conselho Nacional de Seguros Privados- CNSP – e da SUSEP;
- IX- instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde;
- X- instituição bancária ou financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- XI- instituição pública financiadora de imóvel residencial;
- XII– a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG;
- XIII– o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais –BDMG.

**Base legal:** Art.4º, incisos I a XIII, do Decreto nº 46.278, de 19/7/2013.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição Federal é a norma máxima e fundamental que rege a vida do País e que norteia o Direito brasileiro. Ela define os direitos fundamentais dos cidadãos e regula a organização do Estado. A Constituição Federal é responsável por delinear o restante das normas jurídicas, que devem seguir os princípios e regras nela dispostos.

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Constituição Estadual é a norma máxima responsável por regulamentar o funcionamento político e administrativo de cada Estado. Ela decorre da Carta Federal, que confere autonomia a cada unidade da federação para elaborar sua própria constituição. O texto estadual não pode contrariar o que foi definido pela norma federal.

## CONSULTA DE CONTRACHEQUES

O servidor estadual e pensionista especial de Minas Gerais pode consultar seus contracheques, sempre dos últimos três meses, pela internet. O acesso aos contracheques está disponível no sítio [www.planejamento.mg.gov.br/portal](http://www.planejamento.mg.gov.br/portal). Depois de acessar o link, basta ao servidor inserir seu MASP, a Senha (que deverá ser criada informando o código identificador, CPF e data de nascimento) e o mês do pagamento para ter acesso ao documento. Quem quiser recuperar contracheques anteriores aos dos últimos três meses deve procurar diretamente a unidade Recursos Humanos de seu órgão de origem.

## CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS PRÊMIO

É garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

- para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.

**Base legal:** Art.114 da ECE nº 57, de 15/7/2003

**Destinatários:** Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## CONTRADITÓRIO

Trata-se de exigência constitucional, prevista no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É a garantia que cada parte tem de se manifestar sobre todas as provas e alegações produzidas pela parte contrária.

O art. 2º da Lei 14.184, de 31/1/2002, que regula o processo administrativo no serviço público estadual, inclui o contraditório como um dos princípios da Administração Pública Estadual.

## CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos na Lei nº 18.185, de 2009.

**Base legal:** Art. 37, inciso IX da Constituição Federal

Lei nº 18.185, de 4/6/2009 (alterada pela Lei nº 21.711, de 30/06/2015)

Resolução SEDS nº 1527, de 30/12/2014 (publicada no Minas Gerais, em 31/12/2014, páginas 29-30, alterada pela Resolução SEDS nº 1533/2015)

**Destinatários:** Qualquer pessoa ou profissional disponível no mercado de trabalho.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

- as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -;
- as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e
- as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

As contratações somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para controle do cumprimento do disposto na Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

É proibida a contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

É vedada a contratação temporária para suprir carência de pessoal nos casos de afastamento voluntário incentivado.

A contratação temporária não se aplica à hipótese de designação para o exercício da função pública Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço de que trata o art. 10, § 1º, «a», da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990. 95

## CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA

Prestação pecuniária descontada em folha de pagamento destinada a custear assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais - IPSEMG.

**Base legal:** Art. 85, Lei Complementar nº 64, 25/3/2002

Decreto nº 42.897, de 17/09/2002 (com redação dada pelo Decreto nº 45.869, de 30/12/2011)

Deliberação nº 008, 28/11/2013 (publicada no Minas Gerais de 30 de novembro de 2013, página 21)

**Destinatários:** Servidor ativo ou inativo ou pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O servidor poderá optar por não continuar ligado ao plano de saúde gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) Para solicitar o desligamento, o servidor deve entregar o formulário específico à unidade de pessoal de seu órgão de trabalho. A partir da data do protocolo do formulário, a contribuição de assistência à saúde deixará de ser descontada e o servidor e seus dependentes não poderão mais usufruir da assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar.

O servidor que não desejar manter seu dependente vinculado à assistência prestada pelo IPSEMG deverá manifestar opção expressa pela exclusão do desconto da contribuição à assistência à saúde referente ao dependente indicado, mediante requerimento em formulário específico, que deverá ser protocolizado nas unidades de atendimento do IPSEMG, que providenciará a imediata exclusão do dependente indicado no sistema de pagamento, com vigência correspondente à data em que o requerimento foi protocolado.

A contribuição de saúde não se confunde com aquela cobrada do servidor para custeio da previdência, que continuará sendo obrigatória nos termos da lei.

O servidor que não manifestar a opção permanecerá com o desconto normal da Contribuição “IPSEMG Assistência Médica” (3,2%) em seu contracheque.

No caso do servidor que tiver mais de um vínculo com o Estado, a contribuição a que se refere o caput incidirá sobre o maior valor de remuneração de contribuição ou de proventos.

Caso o servidor tenha optado pela exclusão da assistência à saúde e tenha interesse em vincular-se novamente, deverá se submeter à carência prevista em decreto.

Conforme art. 5º do Decreto nº 43.337, de 20/05/2003, o IPSEMG adota a co-participação no custeio de procedimentos de assistência à saúde, mediante critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto, para desconto em folha.

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Prestação pecuniária descontada obrigatoriamente em folha de pagamento, para suprir a concessão de benefícios previdenciários.

**Base legal:** Art. 28, Lei 64, de 25/3/2002

**Destinatários:** Servidor efetivo, detentor de função pública, aposentado e pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – é de 11%. Para os servidores ativos a alíquota incidirá sobre a remuneração de contribuição, e para os servidores inativos e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

A contribuição previdenciária do servidor vinculado ao RPPS/MG incide sobre uma base denominada remuneração de contribuição. A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

Não integram a remuneração de contribuição verbas a título de pró-labore não incorporáveis, o abono-família, a diária, a ajuda de custo, os auxílios transporte e refeição, o terço constitucional de férias, férias-prêmio convertidas em espécie, bem como outras verbas de natureza indenizatória.

**A alíquota de contribuição patronal será:**

- 22% para os segurados titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e efetivados nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o membro da magistratura e o do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas e o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001;

- para os segurados titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e efetivados nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o membro da magistratura e o do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas e o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001:

- 22% até 31 de dezembro de 2012;

- 19% a partir de 1º de janeiro de 2013

- 22% para o notário, o registrador o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935/1994;

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é um tributo federal estabelecido pela Constituição da República.

**Base legal:** Art.8º, inciso IV da Constituição da República. Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego – IN nº 01/2008

**Destinatários:** Servidores da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A contribuição sindical deve ser descontada do servidor, obrigatoriamente no mês de Março de cada ano e corresponderá à remuneração de 01 (um) dia de trabalho.

## CONVERSÃO EM ESPÉCIE – FÉRIAS-PRÊMIO (SERVIDOR EFETIVO)

Direito do servidor de converter em dinheiro as férias-prêmio adquiridas até 29/2/2004 e não gozadas, quando da aposentadoria.

**Base legal:** Artigo 117 do ADCT da Constituição Estadual /1989, com redação dada pela ECE Nº 57, DE 15/7/2003. Decreto n.º 44.391, de 3/10/2006. Decreto n.º 44.429, de 28/12/2006. Decreto n.º 44.435, de 11/1/2007.

**Destinatários:** Servidor efetivo e detentor de função pública da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Executivo Estadual

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** Requerimento dirigido à Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação

## CONVERSÃO EM ESPÉCIE – FÉRIAS-PRÊMIO

(Servidor detentor, exclusivamente, de cargo em comissão e função pública não estável)

É assegurado ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo em comissão e função pública não estável a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração. Somente serão

computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.

**Base legal:** Art.117, § 1º do ADCT da Constituição do Estado de 1989, com redação dada pela ECE nº 57, de 15/7/2003. Decreto n.º 44.391, de 3/10/2006. Decreto n.º 44.429, de 28/12/2006.

**Destinatários:** Servidor detentor, exclusivamente, de cargo em comissão e função pública não estável da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Executivo Estadual.

**Procedimentos:** Requerimento dirigido à Unidade de Recursos Humanos do Órgão ou Entidade de lotação.

## CRACHÁ IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

O crachá tem o objetivo de identificar os servidores públicos estaduais e efetuar, eletronicamente, o registro de sua frequência e pontualidade, substituindo o cartão ou a folha de ponto convencionais.

## CRIMES FUNCIONAIS

Os crimes funcionais são os seguintes:

- Peculato - apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Incorrerá, também, em crime, estando sujeito à mesma pena, o funcionário público que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (Art. 312);
- Peculato Culposo - quando o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem (Art. 312, § 2º e 3º);
- Peculato mediante erro de outrem - apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu, por erro de outrem (Art. 313);
- Inserção de dados falsos em sistema de informações - inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano (Art. 313-A);
- Modificação ou alteração de sistema de informações – modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente (Art. 313-B);
- Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento – extraviar livro oficial ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente (Art. 314);
- Emprego irregular de verbas ou rendas públicas - das às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei (Art. 315);
- Concussão - exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem (Art. 316);

- Excesso de exação - exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza (Art. 316, § 1º e 2º);
- Corrupção passiva - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem (Art. 317);
- Facilitação de contrabando ou descaminho - facilitar, com infração de dever funcional, prática de contrabando ou descaminho (Art. 318);
- Prevaricação - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Art. 319);
- Condescendência criminosa - deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente (Art. 320);
- Advocacia administrativa - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário (Art. 321);
- Violência arbitrária - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la (Art. 322, do CPB);
- Abandono de função - abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei (Art. 323, do CPB). Neste caso, deve-se considerar especificamente as situações em que resulte prejuízo público ou tenha sido praticado por funcionário em exercício na faixa de fronteira.
- Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado – entrar em exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, substituído ou suspenso (Art. 324, do CPB);
- Violação de Sigilo Funcional - revelar fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deve permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública (Art. 325, do CPB - c/alterações);
- Violação do sigilo de proposta de concorrência - devassar o sigilo de proposta de concorrência pública ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo (Art. 326, do CPB).

## CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Ato que consiste no cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário no exercício de sua atividade jurisdicional. A decisão judicial pode ser de natureza provisória, quando se tratar de provimento concedido em medida liminar ou tutela antecipada, ou definitiva, quando decorrente de decisão proferida em sentença ou acórdão transitado em julgado.

**Base legal:** Código de Processo Civil

Lei Federal nº 12.016, de 04/08/2009

Decreto estadual n.º 44.398, 24/10/2006.

Destinatários: A parte autora das ações judiciais.

**Informações Adicionais:** Tutela antecipada:

A solicitação de cumprimento da decisão judicial que conceder tutela antecipada, enviada pela Advocacia Geral do Estado ou pela SEPLAG ao órgão de origem do autor, deverá ser imediatamente cumprida pela autoridade competente mediante as seguintes providências:

- encaminhar cópia do expediente à respectiva unidade setorial de recursos humanos para o seu imediato cumprimento;
- informar ao juízo e à Advocacia Geral do Estado – AGE o seu cumprimento;

**Liminar:** A autoridade a que for dirigida a ordem liminar expedida em mandado de segurança deverá adotar as seguintes providências:

- encaminhar cópia de expediente à respectiva unidade setorial de recursos humanos para o seu imediato cumprimento e comprovação ao juízo e à AGE;
- encaminhar à AGE (ou à Unidade Regional da AGE) cópia da decisão ou do despacho judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, informando os procedimentos adotados.

**Obrigação de fazer:** As demais decisões judiciais que consistirem em “obrigação de fazer” (determinação judicial para inclusão de benefícios e exclusão de descontos na folha de pagamento) deverão ser cumpridas nos prazos assinalados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE, ou pelas Assessorias Jurídicas dos órgãos, ou pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

As unidades setoriais de recursos humanos ou de pagamento de pessoal deverão comprovar o cumprimento das decisões judiciais ao Juízo e à AGE.

Acerto de diferenças em atraso:

As parcelas em atraso oriundas de decisão judicial não serão objeto de acerto via folha de pagamento (SISAP), mas, sim, via precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), de responsabilidade da AGE, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

## DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ato praticado no exercício de função pública que causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, entendido esse como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

**Base legal:** Art. 269 e 270 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 16 da Lei 14870, de 16/12/2003

Art. 14, VII do Decreto 44655, de 19/11/2007

Art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Nos casos de prejuízo causado em virtude de desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais, a Fazenda Estadual deverá cobrar o pagamento da indenização do agente que praticou o dano. O pagamento deverá ser de uma só vez, sem parcelamentos. Nos demais casos, o pagamento poderá ser descontado do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida. Nos casos em que o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou se recusar a efetuar o ressarcimento, o desconto poderá ser integral.

As reposições e indenizações em favor do erário devidas por integrantes da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, proventos ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, que definirá o percentual do desconto.

## DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

VER GRATIFICAÇÃO DE NATAL

## DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

Os agentes públicos, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, ficam obrigados a apresentar, no momento da posse, anualmente e quando deixarem o cargo, emprego ou função, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

**Base legal:** Art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992

Decreto nº 46.933, de 20/1/2016

**Destinatário:** Agente público que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** A declaração de bens e valores compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

## DEMISSÃO

Ato pelo qual o servidor público é desligado de seu cargo a título de penalidade funcional decorrente de ilícito administrativo, sempre precedido de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa. A pena de demissão é expulsiva e será aplicada, quando da ocorrência de condutas que se caracterizam como gravíssimas.

**Base legal:** Art. 103, 107, 218, 244, 249 a 252, 257, 258, 261, 264, 266 e 272 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 18 e 19 Decreto 4520, de 28/3/1955

Art. 8º, 10, 11 e 12 Lei Complementar 71, de 30/7/2003

Art. 20 Decreto 43764, de 13/3/2004

**Destinatários:** Servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em decorrência de processo administrativo, foi condenado à pena de demissão.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;
- incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;
- aplicar indevidamente dinheiros públicos;
- exercer a advocacia administrativa;
- receber em avaliação periódica de desempenho: dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

- for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;
- praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual;
- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;
- praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado;
- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

O chefe do Governo é competente para aplicação da pena de demissão.

## DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

VER CONTRACHEQUE

## DEPÓSITO JUDICIAL

Procedimento operacional determinado por ordem do juiz, efetuado em instituição financeira e conta bancária determinada pela autoridade judiciária.

O cumprimento da decisão judicial será realizado pela unidade de recursos humanos do órgão de lotação de exercício do servidor.

## DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Desconto incidente sobre vencimentos ou proventos, que pode ocorrer de forma compulsória, em virtude de lei ou decisão judicial, compreendendo: contribuição para o Plano de Seguridade Social e para a Previdência Social; pensão alimentícia judicial; tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado; reposição e indenização de valores ao erário; custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica ou fundacional; cumprimento de decisão judicial ou administrativa; mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei; outros descontos compulsórios instituídos por lei ou pode ser facultativa, mediante expressa autorização formal do servidor e anuência da Administração.

VER CONSIGNAÇÃO

## DESIGNAÇÃO

Forma de provimento de cargo em comissão, função gratificada ou função pública a título precário ou em caráter de substituição, atendendo ao interesse da Administração Pública.

**Base legal:** Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto 10962 de 2/2/1968

Lei 7109 de 13/10/1977

Decreto 33336 de 23/1/1992

Art. 10 da Lei 10254 de 20/7/1990

Lei Delegada n.º 174, de 26/1/2007

Lei Delegada n.º 175, de 26/1/2007

Resolução SEE N.º 2.686, de 30/10/2014 (publicada no Minas Gerais de 08/11/2014, páginas 21-24)

Resolução SEE N.º 2.741, de 20/1/2015 (publicada no Minas Gerais de 23/1/2015, páginas 9-21)

**Destinatários:** Designação para o exercício de função pública com base nos incisos I e II e alínea “a” do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990: Professor (para a regência de classe), Especialista em Educação Básica (para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino), Analista

Educacional cuja ocupação/categoria profissional seja Inspetor Escolar – para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino e Auxiliar de Serviços de Educação Básica (antigo serviçal).

Designação para o exercício de função gratificada: servidores detentores de cargo efetivo ou função pública, designados por ato do Governador do Estado.

Designação para o exercício de cargo em comissão: servidores detentores de cargo efetivo ou função pública, designados por ato do Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo ou limitado; servidores (sem vínculo efetivo/função pública) designados por ato do Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo;

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Designação art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990: Para suprir a comprovada necessidade de pessoal poderá haver designação, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, para o exercício de função pública de professor, de especialista em educação básica e de auxiliar de serviços de educação básica, em cargo vago ou em substituição, durante o afastamento do titular.

Designação para função gratificada: o servidor deverá tomar posse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ata da publicação do ato de designação para o exercício de função gratificada.

## DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato afasta-se de sua função, cargo(s) ou emprego na administração pública direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral, sob pena de inelegibilidade.

Base legal: Art. 14 da Constituição Federal

Lei Complementar Federal nº 64/1990

Art. 70, II, §§ 2º e 5º da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013

(Ver Afastamento Remunerado de Servidor Público Candidato à Eleição Municipal, Estadual ou Federal)

## DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Forma de vacância de função aplicada como medida punitiva.

**Base legal:** Art. 235, 244, 248, 252, 253 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 13, 17, 21 do Decreto 4520, de 28/3/1955

**Publicação:** Não

Destinatário: Ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, de servidor efetivo ou de detentor de função pública.

**Informações adicionais:** A aplicação da penalidade de destituição de função depende de processo administrativo. A destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação, nos casos em que se verificar a falta de exaço do servidor e quando por negligência ou benevolência, o funcionário contribuir para que não se apure no devido tempo, a falta de outrem.

## DESVIO DE FUNÇÃO

Trata-se da prática de atribuições não inerentes ao cargo ocupado pelo servidor. O desvio de função é proibido, sendo responsabilizado o superior que cometer a funcionários atribuições diversas das específicas de seu cargo.

**Base legal:** Art. 24 da Lei 3214 de 16/10/1964

Art. 63 da Lei 7109, de 13/10/1977

Art. 36 da Lei 9381, de 18/12/1986

Art. 84 do Decreto 26.515, de 13/1/1987

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** Apurado o desvio de função, deverá ser aplicada a penalidade de suspensão ao responsável, até que cesse a irregularidade.

Em caso de necessidade imperiosa do serviço, poderão ser cometidas ao servidor, mediante audiência do Serviço de Pessoal e autorização do Diretor Geral, pelo prazo máximo de seis meses, atribuições não incluídas na especificação de sua classe. Cessados os motivos do desvio de função, ou decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá o servidor retornar às atividades de seu cargo.

## DIÁRIAS

Indenização a que faz jus o servidor que se deslocar, temporariamente, da respectiva localidade onde tem exercício, a serviço ou interesse da administração pública, destinada a cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

**Base legal:** Art. 4º §3º da Lei 854, de 26/12/1951

Art. 139 a 142 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 49, II, Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

Decreto nº 45.259, de 22/12/2009

Decreto nº 45.260, de 22/12/2009

Decreto nº 45.618, de 9/6/2011 (Revogado pelo Decreto nº 47.045, de 14/9/2016)

Art. 118 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016

Decreto nº 47.045, de 14/9/2016

**Publicação:** Não

**Destinatário:** Servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e o agente colaborador, nos termos do art. 118 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016, que se desloca de sua sede eventualmente e por motivo de serviço.

**Informações adicionais:** As diárias serão pagas antecipadamente. A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis em cada órgão ou entidade.

A solicitação de diárias e passagens dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverá ser realizada por meio do SCDP. Na hipótese de solicitações não abrangidas pelo SCDP, a solicitação deverá ser feita por meio de formulário disponível no sítio eletrônico da SEPLAG.

Compete à chefia imediata do servidor a aprovação da solicitação de diárias e do meio de transporte a ser utilizado na viagem, além da aprovação da respectiva prestação de contas.

O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, é o sistema corporativo para o gerenciamento de solicitações, pagamentos de diárias, concessão de passagens e registro de prestações de contas, de utilização obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Excetua-se dessa previsão a concessão de diárias e passagens para os militares.

Fica facultada a adesão das empresas públicas dependentes do Poder Executivo ao SCDP

Os militares e policiais civis terão os procedimentos de concessão de diárias definidos em regulamento próprio.

## DIREITO DE PETIÇÃO

Faculdade assegurada ao servidor de requerer suas pretensões a qualquer dos Poderes do Estado em defesa de direitos individuais ou interesses coletivos, independente do pagamento de taxas.

Base legal: Art. 191 a 198 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 141 da Lei 5406, de 16/12/1969

Art. 4º §2º e 73, III da Constituição Estadual 1989

Art. 22 a 25 do Decreto 42899, de 17/9/2002

Lei 14184 de 31/1/2002

Art. 12 da Lei 18185, de 4/6/2009

**Publicação:** Não

**Destinatário:** Servidor público ativo, inativo, pensionista e pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração e das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for da natureza reservada, da data da ciência do interessado. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

## DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Faculdade atribuída ao servidor de representar, formalmente, contra ato de autoridade, que seja exorbitante ou eivado de irregularidade ou ilegalidade.

**Base legal:** Art. 4º, §2º e 73 da Constituição do Estado 1989

**Destinatário:** Servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, cidadãos e associações representativas.

**Informações adicionais:** O direito de representação será exercido perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância.

## DISPENSA

Ato pelo qual o servidor é destituído da função pública, a pedido ou ex officio.

**Base legal:** Art. 105 da Lei 869, de 5/7/1952

Lei nº 10.254, de 20/07/1990

Art. 10 da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007

Decreto nº 31.930, de 15/10/1990

Resolução SEPLAG nº 04, de 19/01/2012

**Destinatário:** Servidor público ativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá protocolar o formulário “Requerimento de Exoneração e Dispensa” (conforme disponibilizado no Portal do Servidor e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão) instruído com a cópia dos seguintes documentos:

- carteira de identidade ou certidão de casamento ou nascimento;
- último contracheque;
- comprovante de endereço.

O pedido de dispensa poderá ser feito mediante procuração com poderes específicos, por instrumento público ou particular, neste caso com firma reconhecida em cartório.

O requerimento de dispensa, devidamente assinado, instruído e protocolado, por si só, garante ao servidor o direito de deixar o cargo público, exceto na hipótese de se encontrar envolvido em irregularidade, que esteja sendo apurada mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. Entretanto, caso o servidor opte por aguardar a publicação do respectivo ato em exercício, deverá assinalar esta opção no formulário.

O requerimento, após encontrar-se devidamente assinado e instruído pelo servidor, será assinado pelo Chefe da Unidade de Recursos Humanos de seu órgão de lotação ou unidade equivalente.

Nas escolas estaduais, compete ao Diretor o exame da documentação e encaminhamento do pedido de dispensa à respectiva Superintendência Metropolitana ou Regional de Ensino, que providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio para assinatura e publicação pelo Secretário de Estado de Educação.

O requerimento de dispensa deverá ser registrado no Sistema de Administração de Pessoal -SISAP pela Unidade de Recursos Humanos Regional ou unidade equivalente do órgão de lotação do servidor, no prazo de 24 horas do seu protocolo.

Quando do processamento do pedido, a unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor deverá consultar a Subcontroladoria de Correição Administrativa – SCA, da Controladoria Geral do Estado – CGE, sobre a existência de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor e sobre a possibilidade de prosseguimento do seu pedido de desligamento do Serviço Público.

No caso de servidor em AVI, ao final do afastamento, o servidor detentor de função pública poderá optar pelo retorno ao exercício ou pela dispensa indenizada de sua função. Essa opção deverá ser endereçada ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e protocolizada no Órgão ou Entidade de lotação do servidor. O Órgão ou Entidade de lotação do servidor instruirá o processo de dispensa da função pública, contendo requerimento do servidor. A dispensa se dará por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. (art. 11 e 12, Decreto nº 43.649/2003).

## DISPONIBILIDADE

Garantia de inatividade remunerada assegurada ao servidor estável, em caso de ser extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

**Base legal:** Art. 190 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 290 §1º da Lei 2610, de 8/1/1962

Art. 41, § 3.º, da Constituição da República, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998

Art. 35 §3º da Constituição do Estado 1989

Art. 3º, III da Lei Complementar 64, de 25/3/2002

**Destinatário:** Servidor público estável da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

## DISPOSIÇÃO

Movimentação do servidor, por prazo determinado, para exercício em outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional que não a de seu quadro de lotação, observada a conveniência do serviço.

**Base legal:** Art. 72, da Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto 45.055 de 10/3/2009

Decreto n.º 45.765, de 4/11/2011

Art. 6º da Lei n.º 15.464, de 13/01/2005

Art. 7º da Lei 16.292, de 27/07/2006

Deliberação CCGPF n.º 02, de 17/03/2015 (revogada pela Deliberação CPGE n.º 01 de 18/11/2015)

Ofício Circular COF n.º 406/2017, de 20/04/2017

**Destinatário:** Servidores públicos da ativa da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor será colocado à disposição, sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos a seu cargo efetivo ou função pública, suprimindo-se o pagamento de gratificação ou adicional concedidos a título de produtividade, desempenho, ou pelo trabalho realizado em condições especiais, praticado no Órgão ou Entidade de origem.

Ao servidor colocado à disposição não será paga gratificação por serviço extraordinário.

O pagamento da remuneração mensal do servidor será processado pelo Órgão ou Entidade de origem, mediante atestado de frequência expedido pelo Órgão ou Entidade onde o servidor estiver efetivamente prestando serviços.

O servidor colocado à disposição cumprirá a jornada de trabalho do respectivo cargo ou função pública.

A disposição não cria qualquer obrigação para o Órgão ou Entidade receptora, no que se refere à permanência dos servidores à disposição em seus quadros.

O servidor, durante o período de disposição, não sofrerá nenhum prejuízo em sua contagem de tempo, para todos os efeitos.

O Secretário de Estado de Governo, por delegação do Governador do Estado, é competente para a prática do ato de disposição do servidor.

A disposição será concedida, sem ônus para o órgão ou entidade de origem ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional que tiver sido:

- nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função gratificada na administração direta ou indireta do Estado, por meio de ato do titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade; e

- nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Secretário de Estado de Governo pode autorizar, no interesse da Administração, a disposição, com ônus para o órgão ou entidade de origem, do servidor:

- que integrar os quadros da administração direta, para atender a solicitação de outro órgão da administração direta do Estado; ou entidade da administração indireta do mesmo sistema;

- que integrar os quadros da administração autárquica e fundacional, para atender a solicitação de: órgão da administração direta do mesmo sistema; ou outra entidade da administração indireta do mesmo sistema;

- requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A cessão de servidores das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Gestor Fazendário, Técnico Fazendário de Administração e Finanças, Analista Fazendário de Administração e Finanças será realizada na forma do art. 6º da Lei n.º 15.464/2005.109 110

**OBS:** Os Atos de competência do Governador e os atos delegados que tenham por objeto a nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou a designação de função gratificada, no âmbito do Estado, dispensam a publicação de ato de disposição. Mas, o titular do órgão ou entidade de origem do servidor poderá publicar, para fins de controle interno, ato próprio de registro da disposição, no qual deverá constar a data da nomeação ou designação do servidor no órgão ou entidade de destino.

## DOENÇA PROFISSIONAL

Enfermidade adquirida pelo servidor em razão do exercício de suas atribuições e condições do serviço, comprovada por junta médica oficial.

**Base legal:** Art. 108, § 4º e art. 158, II da Lei nº 869 de 5/7/1952

Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº 04, de 31/12/2014 (publicada no Minas Gerais de 01/1/2015, páginas 4-6).

**Informações adicionais:** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer sua rigorosa caracterização.

A caracterização de doença profissional poderá ser solicitada a qualquer tempo conforme indicação feita exclusivamente por médico perito, por meio de processo especial devendo ser protocolada solicitação na SCPMSO, em qualquer de suas Unidades Regionais de Perícia ou nos Núcleos de Saúde Ocupacional, em formulário próprio de requerimento (Instrução Normativa SEPLAG/ SCPMSO nº 04/2014 - anexo III).

O envio ou protocolo da documentação deverá ocorrer na Unidade Regional de Perícia competente, observada a área de lotação e demais disposições contidas na Instrução Normativa SEPLAG/ SCPMSO nº 04/2014).

### Documentos necessários para perícia:

- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido;
- Documento de identidade original com foto e assinatura.
- Relatório médico original (recente)
- Cópia do contracheque (recente)
- Resultado de exames complementares (recentes)

## EDITAL

Instrumento jurídico divulgado em órgão oficial e na imprensa diária, mediante o qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas, convoca servidores, disciplina as regras para realização de concurso público ou divulga ato deliberativo.

**Base legal:** Art. 13, 225, 234 da Lei 869, de 5/07/1952

Art. 9º da Lei 4194, de 23/6/1966

Art. 6º, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 do Decreto 10432, de 30/3/1967

Art. 21 da Constituição do Estado 1989

Art. 1º da Lei 13167, de 20/1/1999

Art. 1º da Lei 13088, de 11/1/1999

Art. 9º, 10, 11 e 12 da Lei 14167, de 10/1/2002

Art. 7º e 8º do Decreto 42899, de 17/9/2002

**Publicação:** Sim

## EDUCAÇÃO ESPECIAL

É a modalidade de ensino oferecida na educação básica aos alunos com necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades.

**Base legal:** Artigos 58, 59 e 60, da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996.

Resolução n.º 451, de 27 de maio de 2003, do Conselho Estadual de Educação.

## EFETIVAÇÃO

Procedimento adotado pela Administração Pública para a regularização da situação funcional do servidor, observado os requisitos previstos em lei específica.

**Base legal:** Art. 1º da Lei 1.219, de 3/2/1955

Art. 1º da Lei 7.737, de 13/6/1980

Arts. 6º e 7º da Lei 10.254, de 20/7/1990

Art. 106 da Emenda Constitucional Estadual n.º 49, de 13/6/2001

Art. 10 da Lei Complementar 100, de 5/11/2007

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP n.º 13, de 21/12/2007

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP n.º 001, de 13/08/2013 (publicada no Minas Gerais de 14/08/2013)

**Publicação:** Sim

**Destinatário:**

**Efetivados pela Lei 10254/1990:**

Servidores da administração direta, autárquica e fundacional detentores de função pública:

- Que foram aprovados em concurso público;
- Que foram aprovados em concurso para fins efetivação dos servidores estáveis da Administração Direta, Fundações Públicas e Autarquias do Estado de Minas Gerais.

**Efetivados pela Emenda Constitucional n.º 49/2001:**

- Detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundações públicas do Poder Executivo, inclusive aqueles admitidos mediante convênio com entidade da administração indireta ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).
- Servidores da administração direta, autárquica e fundacional detentores de função pública, admitidos por prazo indeterminado:
  - detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;
  - detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado.
- Servidor readmitido no serviço público por força do art. 40 da Lei n.º 10.961, de 14 de dezembro

de 1992 (o servidor que, entre a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e a data de vigência da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, tenha sido dispensado sem processo administrativo, em decorrência de participação em greve, na defesa de direitos pessoais ou coletivos, por motivação exclusivamente política, ou cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

Efetivados pela Lei Complementar 100/2007: (A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4876, declarou inconstitucional os incisos I, II, IV e V do artigo 7º da Lei Complementar (LC) 100/2007).

Servidores do quadro da Educação e servidores em exercício na data da publicação da Lei Complementar da LC 100/2007, nas seguintes situações:

- que ingressaram no serviço público estadual na forma do artigo 4º da Lei nº 10.254/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único, e que não tenham sido efetivados por força dos artigos 105 e 106 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentados pelo artigo 11 da Emenda à Constituição nº 49/2001;
- estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República;
- designados para o exercício de função pública em órgão ou entidade estadual de ensino, até 16 de dezembro de 1998, desde a data de ingresso;
- designados para o exercício de função pública em órgão ou entidade estadual de ensino após 16 de dezembro 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data de ingresso.

#### **Informações adicionais:**

- No caso dos efetivados pela Lei 10254/1990: O servidor deverá apresentar à diretoria de Pessoal de seu órgão de lotação os seguintes documentos:

- Cópia da publicação no MG da estabilidade;
- Cópia da homologação do concurso;
- Cópia do documento de identidade.

O órgão de origem deverá encaminhar os referidos documentos, juntamente com requerimento de efetivação a DCGDS/PV – SEPLAG, que após análise dos requisitos e conferência dos documentos, publicará a efetivação.

- No caso dos efetivados pela Emenda Constitucional nº 49: O servidor deverá comparecer à Diretoria Pessoal de seu órgão de lotação para preenchimento e assinatura de Requerimento de Efetivação e protocolização dos seguintes documentos:

- Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Serviço Social – INSS, caso a mesma não conste em sua pasta funcional, que conste o período de admissão até 31/7/1990;
- Certidão de Contagem de Tempo expedida pela Diretoria de Pessoal do seu órgão de origem.

A unidade de exercício encaminhará para a DCGDS/PV - SEPLAG para decisão e publicação.

- No caso dos efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007: A Diretoria de Pessoal do órgão de lotação do servidor encaminhará Formulário de Efetivação à Secretaria competente, que oficiará à DCGDS/PV – SEPLAG.

## EMPREGO PÚBLICO

Conjunto de atribuições conferidas a empregado contratado sob regime da legislação trabalhista (CLT), no âmbito de administração pública.

**Base legal:** Art. 20, 21, 36 §13 da Constituição do Estado 1989

Art. 1º, 3º, 5º da Lei Complementar 73, de 30/7/2003

Resolução SEPLAG nº 23/2015

**Destinatário:** Servidor contratado sob regime de legislação trabalhista (CLT).

**Informações adicionais:** A investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para fins exclusivos de assistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

## ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida decorrente de fato ilícito em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. A Lei Federal nº 8.429/92 elenca em seu artigo 9º os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito:

- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

- adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**Base legal:** Arts. 6º, 7º, 8º, 9º da Lei Federal 8429, de 2/6/1992

Art. 16 da Lei 14870, de 16/12/2003

**Destinatário:** Qualquer agente público, servidor ou não.

Reputa-se agente público, para efeitos da Lei Federal n.º 8.429/92 (improbidade administrativa), todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A autoridade, ao tomar conhecimento de uma denúncia de irregularidade, poderá adotar uma das seguintes opções:

- Efetuar uma verificação preliminar, mediante auditoria ou relatórios do setor envolvido, quando não houver sequer razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo;
- Instaurar ou solicitar a instauração de sindicância, quando houver certeza da irregularidade, mas incerteza da autoria;
- Instaurar ou solicitar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver certeza da irregularidade e da autoria.

O responsável pelo ato de improbidade ficará sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio,
- ressarcimento integral do dano, quando houver;
- perda da função pública;

- suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

## ESTABILIDADE

Garantia de permanência no serviço público, adquirida pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, condicionada à comprovação da aptidão, aferida no processo de Avaliação Especial de Desempenho - AED de que trata o Capítulo III do Decreto nº 45.851 de 28 de dezembro de 2011, e ao cumprimento do período de estágio probatório de que trata o artigo 4º do referido Decreto.

**Base legal:** Art. 41, da Constituição da República

**Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República**

Art. 35, da Constituição do Estado 1989

Capítulo II do Decreto nº 45.851 de 28 de dezembro de 2011

**Publicação:**

Servidores que cumpriram estágio probatório: Não

Servidores estabilizados: Sim

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** A Constituição da República de 1988 assegurou a estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição.

Não se aplica a estabilidade conferida pelo art. 19 da ADCT aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, aos que a lei declare de livre exoneração, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, se extinguir o cargo ou no caso de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

## ESTÁGIO PARA ESTUDANTES

Estágio é o compromisso de trabalho, por prazo determinado, remunerado, porém sem vínculo empregatício, com o objetivo de preparar estudantes para o mercado de trabalho, por meio da prática da teoria adquirida na escola e de proporcionar ao órgão ou à entidade concedente a atualização de tecnologia e metodologia operacional.

**Base legal:** Lei nº 12.079, de 12/1/1996

Lei Federal nº 11.788, de 25/9/2008

Decreto nº 45.036, de 4/2/2009

DELIBERAÇÃO CCGPGF nº 2, de 10/6/2010

Resolução AGE nº 13/2015 (publicada no Minas Gerais em 27 de maio de 2015)

**Destinatário:** Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado que tenham condições de proporcionar experiência a estudantes, mediante efetiva participação nos serviços, poderão oferecer estágio a alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de nível superior, em curso profissionalizante de 2º grau ou em escola que ministre educação especial e que tenham frequência regular e bom aproveitamento.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contraprestação acordada em instrumento específico, e obrigatoriamente ser segurado contra acidentes pessoais.

Os órgãos e entidades públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional encaminharão à SEPLAG, relação de vagas disponíveis, para aprovação do Secretário de Planejamento e Gestão.

O estudante interessado registrará seu pedido de estágio em formulário próprio nos órgãos ou entidades públicas em que pretende cumprir seu estágio.

A coordenação do estágio para estudantes ficará a cargo da área de Recursos Humanos ou da Diretoria de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional as quais competem as seguintes ações:

- Levantamento interno da disponibilidade e adequação para o oferecimento de estágio nas diversas áreas;
- Seleção dos estudantes, efetuada por profissional habilitado, optando por formas várias tais como entrevista técnica, prova de conhecimentos específicos, prova prática ou testes;
- Acompanhamento e avaliação do estágio para estudantes;
- Emissão de certificado de conclusão de estágio com especificação sobre sua natureza, carga horária total e avaliação do aproveitamento do estudante.

O estágio terá início na data da assinatura do Termo de Compromisso, que se vincula ao convênio entre o órgão ou a entidade pública, o aluno e a instituição de ensino. O estagiário poderá ser substituído no caso de rescisão ou extinção do Termo de Compromisso.

## ESTÁGIO PROBATÓRIO

Período dos três primeiros anos de efetivo exercício do servidor que ingressou no serviço público em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público e tem por finalidade a apuração da aptidão do servidor para o desempenho do cargo.

**Base legal:** Art. 23 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 35 da Constituição do Estado 1989

Art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado

Decreto 43764, de 16/3/2004 (para servidor que ingressar na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual antes de 1º de janeiro de 2012)

Art. 4º do Decreto nº 45.851 de 28/12/2011 (para servidor que ingressar na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012)

**Destinatário:** servidor público civil ocupante de cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O estágio probatório tem por objetivo apurar a aptidão do servidor no desempenho do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

Para cumprimento do período de estágio probatório o servidor deverá ter 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Por ocasião de cada ingresso em órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, após aprovação em concurso público, serão exigidos o cumprimento do período de estágio probatório e a submissão à AED.

## ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO

VER REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

## EXAME PRÉ ADMISSIONAL

Exame médico que comprova a aptidão para o cargo. Requisito necessário para o ingresso no serviço público estadual.

Base legal: Lei nº. 869 de 05 de julho de 1952

Decreto 46.968, de 11/3/2016

Decreto nº: 47.000, de 18/5/2016

Instrução Normativa SCPMSO nº 1, de 20/1/2007

Instrução Normativa SCAP nº 12, de 18/12/2007

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP nº 2/2011

Resolução SEPLAG nº 17, de 16/3/2009

Resolução SEPLAG nº: 02, de 27 de janeiro de 2015

**Destinatário:** Aquele que for tomar posse em cargo público, desempenhar função pública, decorrente de contrato temporário ou qualquer outra forma de admissão só poderá ser empossado ou iniciar o desempenho de função pública se for julgado apto para o exercício das atribuições do cargo ou da função.

**Informações adicionais:** Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, a realização do exame admissional na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado.

Estará dispensado de realizar novo exame médico pré-admissional:

I – servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for investido em cargo de provimento em comissão da mesma natureza;

II – servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, que for investido em outro cargo da mesma natureza, sem interrupção do vínculo funcional;

III – candidato a novo contrato temporário em função da mesma natureza do contrato anterior, sem interrupção do vínculo funcional e desde que não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde, por período superior a quinze dias, consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato.

O exame admissional, que compõe o Programa de Exame Médico de Saúde Ocupacional – PEMSO –, será realizado em unidade pericial definida pela SCPMSO e constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo anamnese clínica e ocupacional, e avaliará a aptidão física e mental do candidato, a compatibilidade de sua condição clínica com as atribuições do cargo, o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas, e os resultados de exames complementares definidos pela SCPMSO em normas editadas suplementarmente.

#### Documentos necessários para o exame pré-admissional:

- Cópia da publicação de nomeação ou documento que comprove a convocação ou classificação em processo seletivo simplificado;
- Documento original de identidade, com foto e assinatura;
- CPF;
- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente) no local da perícia;
- Certidão do programa de Saúde Vocal do Professor (somente para os candidatos nomeados para o cargo de Professor);
- Resultado de exames complementares originais definidos pela SCPMSO, nos editais de concursos públicos ou regulamentos de processos simplificados.

#### Locais de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG para candidatos residentes ou nomeados/ designados / contratados para capital e região metropolitana;
- Regionais de Perícia para candidatos residentes ou nomeados/designados/contratados para a cidade sede da regional ou da sua área de abrangência;
- Outros locais que, porventura, venham a ser indicados pela SCPMSO.

Estará dispensado de realizar novo Exame Médico Pré-Admissional:

- Servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão ou função pública da mesma natureza;
- Servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, investido em outro cargo de mesma natureza, sem interrupção; ou
- Candidato a contrato temporário considerado apto em exame médico pré-admissional realizado ou homologado por perito oficial, em função da mesma natureza, desde que o candidato não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde por período superior a trinta dias consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato e não tenha ocorrido interrupção do contrato.

Estará obrigado a realizar novo Exame Médico Pré-Admissional, ainda que obedecidas as condições anteriores:

- Servidor contratado que tiver se afastado do trabalho por motivo de saúde ou recebido auxílio-doença por período superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato.
- Servidor que tenha interrompido o contrato após um ano da realização do exame pré-admissional.

#### **Exame pré-admissional para cargo não efetivo (designados à função pública nas Escolas Estaduais):**

Os designados ao exercício de função pública nas escolas estaduais poderão apresentar, mediante autorização da SEPLAG, em substituição ao exame pré-admissional realizado pela SCPMSO, atestado de profissional médico competente.

Se o candidato optar por realizar o exame com profissional de sua preferência, deverá entregar o resultado da aptidão à autoridade responsável pela designação. O resultado deverá ser arquivado no Processo Funcional do servidor, para fins de direito e atendimento a diligências oficiais. Nesse caso, será dispensado da homologação realizada pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional ou pelas Unidades Periciais. O exame admissional disciplinado na Resolução consistirá na realização de avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental.

Havendo dúvidas quanto à exatidão ou autenticidade do exame médico apresentado, deverá a chefia imediata encaminhar o candidato para realização de novos exames junto a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO.

## **EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – DOS CANDIDATOS À DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO PÚBLICA**

(Resolução SEPLAG nº 107 de 14/12/2012; parágrafo 2º do art.5º do Decreto nº44.638/2007; art. 10 da Lei nº 10.254/1990)

Os designados no exercício de função pública nas escolas estaduais, que não tenham se afastado para tratamento de saúde por período superior a 15 dias, consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato ficam autorizados a apresentar exame admissional atestado por profissional médico competente não pertencente ao corpo pericial da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO desta secretaria.

No ato de designação, o candidato deverá declarar não ter se afastado do trabalho para tratamento de saúde, por mais de quinze dias no ano anterior.

Para concorrer à nova designação, o candidato que tenha se afastado para tratamento de saúde, por mais de 15 dias, consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à assinatura do novo contrato, deverá se submeter a exame admissional na SCPMSO, unidade central ou unidades regionais.

Os exames admissionais de hemograma, contagem de plaquetas, urina rotina e glicemia de jejum somente serão aceitos se realizados nos 30 dias anteriores à data de marcação da perícia. Já o exame de laringoscopia indireta com laudo descritivo ou videolaringoscopia para os candidatos à função de professor, somente será aceito nos 90 dias anteriores à data de marcação da perícia.

Na inspeção médica poderão ser exigidos exames e testes complementares julgados necessários para a sua conclusão

O resultado da aptidão emitido pelo médico, apresentado à autoridade responsável pela designação, deverá ser arquivado no Processo Funcional do servidor, para fins de direito e atendimento a diligências oficiais.

Havendo dúvidas quanto à exatidão ou autenticidade do exame médico apresentado deverá a chefia imediata encaminhar o candidato para realização de novos exames junto a SCPMSO.

O exame admissional consiste na realização de avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental.

O candidato considerado apto em exame admissional ficará dispensado de realizar outro exame para contrato em função da mesma natureza, nos casos legalmente especificados

## EXERCÍCIO

Efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

**Base legal:** Art. 68 a 79 da Lei 869 de 5/7/1952

**Destinatário:** Servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pela chefia imediata do órgão ou entidade em que estiver lotado o funcionário, ao respectivo serviço de pessoal e às autoridades, a quem caiba tomar conhecimento. O Diretor do órgão para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;
- da data da posse, nos demais casos.

Os prazos poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

O funcionário nomeado deverá ter exercício no órgão cuja lotação houver vaga.

## EXONERAÇÃO

Ato pelo qual o servidor é destituído do cargo para o qual foi nomeado, a pedido ou ex officio.

**Base legal:** Art. 103 e 106, da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 27 da Constituição do Estado 1989

Decreto nº 45.835, de 23/12/2011

Decreto 43.764, de 16/3/2004 (revogado – regras válidas para servidores que ingressaram na administração até 31 de dezembro de 2011)

Decreto nº 45.851, de 28/12/2011

Resolução SEPLAG Nº 04, de 19/01/2012

**Destinatário:** Servidor público efetivo e servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Esta forma de vacância do cargo se dará:

- por pedido do funcionário;
- por critério do Governo quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função pública
- quando não satisfeitos os limites com despesa com pessoal ativo e inativo do Estado, o servidor público civil não estável que conte menos de três anos de efetivo exercício no Estado;
- quando o servidor em estágio probatório for considerado inapto ou infreqüente, em Avaliação Especial de Desempenho.

No caso de pedido de exoneração, o servidor deve protocolar o formulário “Requerimento de Exoneração e Dispensa a Pedido” (conforme disponibilizado no Portal do Servidor e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão instruído com os seguintes documentos:

- cópia da carteira de identidade ou cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- carteira de identidade ou certidão de casamento ou nascimento;
- último contracheque;
- comprovante de endereço;

O pedido de exoneração poderá ser feito mediante procuração com poderes específicos, por instrumento público ou particular, neste caso com firma reconhecida em cartório.

O requerimento de exoneração, devidamente assinado, instruído e protocolado, por si só, garante ao servidor o direito de deixar o cargo público, exceto na hipótese de se encontrar envolvido em irregularidade, que esteja sendo apurada mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. Entretanto, caso o servidor opte por aguardar a publicação do respectivo ato em exercício, deverá assinalar esta opção no formulário.

O requerimento de exoneração, após encontrar-se devidamente assinado e instruído pelo servidor, será assinado pelo Chefe da Unidade de Recursos Humanos de seu órgão de lotação ou unidade equivalente.

Nas escolas estaduais, compete ao Diretor o exame da documentação e encaminhamento do pedido de exoneração à respectiva Superintendência Metropolitana ou Regional de Ensino, que providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio para assinatura e publicação pelo Secretário de Estado de Educação.

O requerimento de exoneração deverá ser registrado no Sistema de Administração de Pessoal -SISAP pela Unidade de Recursos Humanos Regional ou unidade equivalente do órgão de lotação do servidor, no prazo de 24 horas do seu protocolo.

Quando do processamento do pedido de exoneração, a unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor deverá consultar a Subcontroladoria de Correição Administrativa – SCA, da Controladoria Geral do Estado – CGE, sobre a existência de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor e sobre a possibilidade de prosseguimento do seu pedido de desligamento do Serviço Público.

Após assinado pelo Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ao qual o servidor encontra-se vinculado, o ato de exoneração será publicado pela respectiva unidade de recursos humanos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. O ato deverá ser redigido e publicado conforme modelos definidos e disponibilizados pela Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor da SEPLAG. A data do desligamento a ser inserida no SISAP deverá ser idêntica à data do afastamento do cargo ou função pública, constante no requerimento do servidor.

O direito de o servidor desistir do requerimento de exoneração deverá ser exercido no prazo corrido e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do seu protocolo na Unidade de Recursos Humanos ou unidade equivalente do seu órgão de lotação. O servidor poderá renunciar ao referido prazo, caso em que deverá apresentar declaração formal, de caráter irrevogável, autorizando a publicação do ato de exoneração antes de decorrido o prazo.

Na hipótese de desistência do requerimento de exoneração, o não comparecimento do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 90 (noventa) dias intercaladamente, configura abandono de cargo ou função, conforme dispõe o art. 249, inciso II, da Lei n.º 869 de 1952.

No caso de servidor em AVI, ao final do afastamento, poderá optar pelo retorno ao exercício de seu cargo público ou pela exoneração. Essa opção deverá ser endereçada ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e protocolizada no Órgão ou Entidade de lotação do servidor. O Órgão ou Entidade de lotação do servidor instruirá o processo com o requerimento do servidor. A exoneração se dará por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão (art. 11 e 12, Decreto n.º 43.649/2003).

## EXIGÊNCIA CURRICULAR/CARGA HORÁRIA

Acréscimo obrigatório atribuído à jornada de trabalho do Professor de Educação Básica, por exigência curricular, autorizado por lei, para cumprir carga horária semanal superior ao limite do seu regime básico.

**Base legal:** Art. 36 e 36-A, da Lei n.º 15.293, de 5/8/2004, com redação dada pela Lei n.º 20.592, de 28/12/2012.

Decreto n.º 46.125, de 04/01/2013

Resolução SEE n.º 2.442, de 7/11/2013 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 12-15, em 8/11/2013)

**Informações adicionais:** O acréscimo na jornada será remunerado através do Adicional por Exigência Curricular – AEC

(Ver Adicional por Exigência Curricular – AEC).

## EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA

Acréscimo temporário na carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado ou que esteja autorizado a lecionar.

**Base legal:** Art. 35, da Lei n.º 15.293, de 5/8/2004, com as alterações promovidas Lei n.º 20.592, de 28/12/2012

Decreto n.º 46.125, de 04/01/2013

Resolução SEE n.º 2.442, de 7/11/2013 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 12-15, em 8/11/2013)

**Destinatário:** Professor de Educação básica – Professor efetivado pelo art. 7º, da Lei Complementar n.º 100, de 5/11/2007.

**Informações adicionais:** A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- Desistência do servidor, nas hipóteses previstas na lei;
- Redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- Retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- Provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses legalmente previstas;
- Ocorrência de movimentação do professor;
- Afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- Resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- Requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, na escola onde está em exercício.

A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

- obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, até esse limite desde que: as aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola sejam em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;
- opcional, quando se tratar de: aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor; aulas em caráter de substituição; ou professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo;
- permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no componente curricular das aulas disponíveis para extensão.

É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

A extensão de carga horária será paga sob a denominação Adicional por Extensão de Jornada – AEJ, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto 46.125, de 04/01/2013.

(Ver Adicional por Extensão de Jornada – AEJ)

## **EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA (PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO – FAOP)**

Acréscimo temporário na carga horária semanal de trabalho do Professor de Arte e Restauro, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado.

**Base legal:** Art. 8º-F e G seguintes da Lei nº 15.467 de 13/01/2005, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 21.167, de 17/01/2014

**Destinatário:** Professor de Arte e Restauro das carreiras tratadas no art. 1º, incisos IV da Lei nº 15.467 de 13/01/2005.

**Informações adicionais:** A carga horária semanal poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, desde que o somatório

das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas.

A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Arte e Restauro a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, na ocorrência das hipóteses:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

Ao assumir extensão de carga horária, o Professor de Arte e Restauro fará jus, enquanto permanecer nessa situação, ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da respectiva carreira, acrescido, se for o caso, da vantagem pessoal percebida pelo servidor.

(Ver Adicional por Extensão de Jornada – AEJ - Professor de Arte e Restauro - Faop)

## **EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA (PROFESSOR DE ARTE FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS)**

Acréscimo temporário na carga horária semanal de trabalho do Professor de Arte, na forma autorizada em lei, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o docente seja habilitado.

**Base legal:** Art. 8º-B da Lei nº 15.467 de 13/01/2005, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 21.167, de 17/01/2014

**Destinatário:** Professor de Arte das carreiras tratadas no art. 1º, incisos IX da Lei nº 15.467 de 13/01/2005.

**Informações adicionais:** A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo das carreiras de Professor de Arte poderá ser estendida em até 50%, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do respectivo cargo, enquanto permanecer nessa situação.

A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor, independente da existência de cargo vago.

A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor de Arte poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

A extensão de carga horária atribuída ao Professor de Arte não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

- I – desistência do servidor;
- II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- V – ocorrência de movimentação de professor;
- VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

A extensão de carga horária em questão não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes de Professor de Arte, nem nos casos de provimento do cargo de Professor de Arte com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei.

(Ver Adicional por Extensão de Jornada – AEJ - Professor de Arte - Fundação Clóvis Salgado - FCS)

## FÉRIAS-PRÊMIO

O servidor público efetivo/efetivado e o detentor de função pública de que trata o art. 4º da lei Estadual nº 10.254/90, têm direito, a cada cinco anos de trabalho, a três meses de férias-prêmio, cuja fruição é autorizada de acordo com a conveniência administrativa.

O servidor designado com base no art. 10 da lei n.º 10.254, de 1990, o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão (Recrutamento Amplo) e o contratado por tempo determinado com base na lei n.º 18.185, de 2009, não adquirem férias prêmio, pois este é um benefício concedido apenas aos servidores efetivos/efetivados e ao detentor de função pública.

**Base legal:** Art. 31, § 4.º, da Constituição do Estado

ECE n.º 57/2003

Art. 290 da Constituição do Estado

Art.156, Lei nº 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 43.285, de 23/4/2003

Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003

Resolução nº 056, de 14/8/2009

Resolução-Conjunta SEPLA/SEE Nº 8656, de 02/7/2012

Instrução de Serviço SCGRH/DCCTA nº 01/06, de 23/10/2006

Deliberação CCGPGF nº 01, de 11/02/2015 (publicada no Minas Gerais em 11/2/2015. Revogada pela Deliberação CCGPGF nº 03 de 22/04/2015).

**Destinatários:** Servidor ocupante de cargo efetivo e detentor de função da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor poderá ter autorizado o afastamento em férias-prêmio por período igual ou superior a um mês.

Para usufruir deste direito o servidor deverá:

- aguardar a publicação da concessão de férias-prêmio, para gozo oportuno;
- protocolar o formulário de requerimento de gozo de férias-prêmio na DRH do órgão onde trabalha, observando os seguintes prazos:
  - até 30 de novembro de cada ano, quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente;
  - até 31 de maio, quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do mesmo ano.

Em caso de situação excepcional, expressamente justificada pelo servidor, a autoridade máxima do órgão poderá autorizar o afastamento para gozo de férias prêmio fora dos prazos estabelecidos.

A chefia imediata, após verificação do saldo não usufruído de férias-prêmio, bem como da conveniência e oportunidade administrativa, deverá deferir ou não o afastamento, e em seguida encaminhar os requerimentos para manifestação da autoridade imediatamente superior, que poderá ser favorável ou não ao afastamento. Os requerimentos deferidos serão encaminhados para publicação do ato de autorização.

Os critérios para afastamento em férias-prêmio dos servidores da Secretaria de Estado de Educação estão previstos na Resolução-Conjunta SEPLAG/SEE N° 8656, de 02 de julho de 2012.

Conversão de férias-prêmio em espécie:

Somente poderão ser convertidas em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas. No caso do servidor efetivo/efetivado/função pública estável, a conversão em espécie poderá ocorrer somente quando da aposentadoria.

Ao detentorexclusivamentedecargodemissão declarado de livre nomeação/exoneração(Recrutamento Amplo) ou de função pública não estável ficou assegurada a conversão, em espécie, das férias prêmio adquiridas até 29/02/2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de 90 dias contados da exoneração.

## FÉRIAS PRÊMIO – CONVERSÃO EM ESPÉCIE

A Emenda à Constituição da República n.º 57, de 2003, assegurou ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas

**Base legal:** Art. 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, em redação dada pela Emenda à Constituição n.º 57, de 15/7/2003.

**Informações adicionais:** A legislação estadual assegurou a conversão, em espécie, das férias prêmio adquiridas até 29/02/2004 e não gozadas, ao detentor, exclusivamente de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de 90 dias contados da exoneração.

Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.

A conversão terá como base de cálculo a média ponderada dos vencimentos dos cargos ou da função pública ocupados pelo servidor no período a que se referir o benefício.

## FÉRIAS REGULAMENTARES

O servidor fará jus a férias regulamentares anuais, de acordo com escala prévia, elaborada anualmente, correspondente a um único período de 25 (vinte e cinco) dias úteis, iniciadas até o último dia de cada exercício.

**Base legal:** Art.152 a 155, Lei nº 869, de 5/7/1952

Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal

Decreto nº 29.230, de 21/02/1989

Decreto nº 44.693, de 28/12/2007

Decreto n.º 44.700, de 4/1/2008

**Destinatários:** Servidores ocupantes de cargo efetivo, função pública e ocupante de cargo em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** Poderá o servidor gozar férias regulamentares, somente depois do 11º (décimo primeiro) mês de exercício, nos casos de ingresso no Serviço Público Estadual.

As férias regulamentares poderão ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

O gozo das férias relativo ao primeiro período terá que, obrigatoriamente, ocorrer dentro do exercício a que refere as férias; o segundo período deverá iniciar até o último dia útil de cada exercício, sendo que essa regra se aplica também ao gozo de férias referentes a um único período de vinte cinco dias úteis.

O período de início do gozo das férias poderá ser alterado, em conformidade com a conveniência e oportunidade administrativa, não se permitindo que entrem em gozo das mesmas, em um só mês, mais de um terço de servidores de uma seção ou serviço.

A escala de férias regulamentares deverá ser elaborada pelas chefias imediatas das unidades dos servidores.

A vantagem de um terço sobre a remuneração devida ao servidor público estadual será efetuada de uma só vez e, em caso de fracionamento do gozo de férias regulamentares, conforme citado anteriormente, sempre no mês de início do primeiro período, com base na remuneração vigente à época.

O período de início do gozo das férias poderá ser alterado, em conformidade com a conveniência e oportunidade administrativa.

## FREQÜÊNCIA

Comparecimento e permanência do servidor no trabalho, durante o expediente normal da unidade administrativa de seu órgão ou entidade de exercício, apurada por meio de ponto eletrônico ou folha individual de ponto.

**Base legal:** Art.92 a 102 da Lei nº 869, de 5/7/1952

Lei nº 9.381, de 12/12/1986128

Resolução SEPLAG Nº 36, de 6/5/2004

Resolução SEPLAG nº 10, de 1º/3/2004

Resolução Conjunta SEPLAG/FHA nº 9.028, de 23/12/2013 (publicada no Minas Gerais de 24/12/2013, página 69)

Resolução Conjunta SEPLAG/HEMOMINAS nº 8.814, de 31/01/2013 (publicada no Minas Gerais de 1º/02/2013)

Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG nº 8.815, de 04/02/2013, publicada no Minas Gerais de 05/02/2013 (atualizada pela Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG nº 9.065, de 27/02/2014 publicada no Minas Gerais de 08/03/2014, página 25)

Resolução Conjunta SEPLAG/SEDESE/FUCAM nº 9.135, de 26/06/2014 (publicada no Minas Gerais de 27/06/2014, página 8)

Resolução SEDS nº 1489, de 31/07/2014, publicada no Minas Gerais de 1/8/2014, página 10 ( atualizada pela Resolução SEDS nº 1525, de 30/12/2014, publicada no Minas Gerais em 31/12/2014, página 30.

Instrução Normativa Conjunta SUGESP/Intendência da Cidade Administrativa n ° 001 de 19 de Dezembro de 2014 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 13-14, em 20/12/2014)

## FUNÇÃO

É um conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a um cargo.

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

Funções criadas no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, destinadas ao desempenho de função de confiança, cujos níveis e valores são estabelecidos em lei específica. São destinadas aos assessoramentos especializados e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho.

## FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FGD

Função destinada ao servidor detentor de cargo efetivo ou função pública para desempenhar de atividades de confiança, que envolvam o assessoramento técnico ou especializado, a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo.

**Base legal:** Art.8º da Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007

Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011

**Destinatários:** Servidores detentores de cargo efetivo ou função pública da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** Função de livre nomeação e exoneração por ato do Governador de Estado. Inclusão na Folha de Pagamento/SISAP.

Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

A jornada de trabalho da FGD é de quarenta horas semanais, ressalvada a de nível 1, cujo titular cumprirá a jornada de trabalho estabelecida para seu cargo efetivo ou função pública.

A gratificação pelo exercício da função gratificada será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## **FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FGI**

Função destinada ao servidor detentor de cargo efetivo ou função pública para desempenhar de atividades de confiança, que envolvam o assessoramento técnico ou especializado, a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho dos órgãos da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Base legal:** Art.8º da Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007

Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011

**Destinatários:** Servidores detentores de cargo efetivo ou função pública da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Função de livre nomeação e exoneração por ato de nomeação do Governador de Estado – Inclusão na Folha de Pagamento/SISAP.

Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 8 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo.

A jornada de trabalho das FGI é de quarenta horas semanais, ressalvada a de nível 1, cujo titular cumprirá a jornada de trabalho estabelecida para seu cargo efetivo ou função pública.

A gratificação pelo exercício da função gratificada será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## FUNÇÃO GRATIFICADA DE AUDITORIA DO SUS - FGA

Função destinada ao servidor detentor de cargo efetivo ou função pública designado como autoridade sanitária da área de auditoria do Sistema Único de Saúde.

O servidor designado deverá optar por perceber o valor da FGA; a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% do valor da FGA ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

A FGR não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não servem como base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 04 de junho de 1998, de gratificação natalina, de adicional de férias e de adicional de desempenho.

**Base legal:** Art.11,12 e13 da Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007

Decreto nº 45.015, de 19/1/2009

**Destinatários:** Ocupante de cargo efetivo ou função pública lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde (SES/MG, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais/FHEMIG, Fundação Ezequiel Dias/FUNED, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais/HEMOMINAS e Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais/ESP/MG; ocupantes de função pública ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde lotado na SES/MG, Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes no âmbito de sua competência; ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de órgão ou entidade municipal, estadual federal integrante do SUS.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Ato de nomeação pelo Governador de Estado – Inclusão na Folha de Pagamento/SISAP.

O servidor designado deverá optar por perceber o valor da FGA; a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% do valor da FGA ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

A FGR não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não servem como base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 04 de junho de 1998, de gratificação natalina, de adicional de férias e de adicional de desempenho.

## FUNÇÃO GRATIFICADA DE GESTÃO RODOVIÁRIA

Função destinada ao servidor detentor de cargo efetivo ou função pública para desempenhar atividades de confiança, que envolvam o assessoramento técnico ou especializado, a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo.

A gratificação pelo exercício da função gratificada será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

**Base legal:** Art.10, Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007

**Destinatários:** Servidores detentores de cargo efetivo ou função pública do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Função de livre nomeação e exoneração do Governador de Estado – Inclusão na Folha de Pagamento/SISAP.

A gratificação pelo exercício da função gratificada será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## FUNÇÃO GRATIFICADA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE - FGRSA

Função destinada ao servidor público com formação de nível superior em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, para o exercício de atividade de regulação da assistência à saúde.

**Base legal:** Arts. 63 a 65 Lei nº 20.748 de 25/06/2013

**Destinatários:** Ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº15.462, de 2005.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Ato de designação pelo Secretário de Estado de Saúde – Inclusão na Folha de Pagamento/SISAP

A FGRSA tem gratificação no valor de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

A FGRSA será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

A FGRSA destina-se exclusivamente ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº15.462, de 2005.

São atribuições dos detentores da FGRSA:

- realizar a gestão dos instrumentos de programação, acesso e pagamento de serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito do SUS no Estado;
- viabilizar os mecanismos técnicos e tecnológicos, visando ao credenciamento, à formalização dos instrumentos legais pertinentes e à gestão dos contratos assistenciais para o SUS no Estado;
- realizar os processos integrados de monitoramento, avaliação e controle dos resultados dos programas, projetos e redes assistenciais no âmbito do SUS no Estado.

É vedado ao servidor designado para exercer a função a que se refere este artigo exercer atividade em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS.

## **FUNÇÃO GRATIFICADA DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE/MÉDICO PLANTONISTA - FGR**

Função destinada ao servidor público com formação de nível superior em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, para o exercício de atividade de regulação da assistência à saúde.

**Base legal:** Art.11,12 e 13 Lei Delegada nº 174, de 26/12/2007

Decreto nº 45.015, de 19/1/2009.

**Destinatários:** Ocupante de cargo efetivo ou função pública lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde (SES/MG, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais/ FHEMIG, Fundação Ezequiel Dias/FUNED, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais/HEMOMINAS e Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais/ ESP/MG; ocupantes de função pública ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde lotado na SES/MG, Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes no âmbito de sua competência; ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de órgão ou entidade municipal, estadual federal integrante do SUS.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Ato de nomeação pelo Governador de Estado – Inclusão na Folha de Pagamento/SISAP O servidor designado deverá optar por perceber o valor da FGR; a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% do valor da FGR ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

A FGR não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não servem como base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 04 de junho de 1998, de gratificação natalina, de adicional de férias e de adicional de desempenho.

## FUNÇÃO GRATIFICADA HOSPITALAR

Função destinada ao servidor detentor de cargo efetivo ou função pública para desempenhar atividades de confiança, que envolvam o assessoramento técnico ou especializado, a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo.

A gratificação pelo exercício da função gratificada será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

**Base legal:** Art. 11, da Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007

**Destinatários:** Servidores detentores de cargo efetivo ou função pública da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Ato de nomeação pelo Governador de Estado – Inclusão na Folha de Pagamento

A gratificação pelo exercício da função gratificada será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Fundações Públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades de interesse público, como é o caso de educação, cultura e pesquisa, sempre merecedoras de amparo legal. São criadas por lei específica e regulamentadas por decreto, independentes de qualquer registro.

Base legal: Lei Delegada n.º 112, de 25/1/2007

Lei Delegada n.º 179, de 1º/1/2011

Lei Delegada n.º 180, 20/1/2011.

## FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PREVCOM - MG

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM teve sua criação autorizada pela Lei Complementar nº 132/2014. Ela será uma entidade fechada de previdência complementar, organizada sob a forma de fundação pública de direito privado com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios, nos termos das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 29/05/2001.

**Base legal:**

Lei Complementar n.º 132, de 07/01/2014

Lei Complementar Federal n.º 108, de 29/05/2001

Lei Complementar Federal n.º 109, de 29/05/2001

## FUNFIP – FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA

Fundo Financeiro de Previdência, de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que, nos termos desta Lei, substitui, em todas as suas atribuições, a Conta Financeira de Previdência - CONFIP - instituída pela Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002.

Base legal: Lei Complementar n.º 64, de 25/3/2002

Lei Complementar n.º 77, de 13/1/2004

Lei Complementar n.º 100, de 5/11/2007

Lei Complementar n.º 110, de 28/12/2009

Lei Complementar n.º 121, de 29/12/2011

Lei Complementar n.º 131, de 06/12/2013

**Informações adicionais:** Compete ao Estado, por meio da FUNFIP, assegurar:

I - os benefícios de aposentadoria ao segurado de que trata o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/2002;

II - os benefícios de pensão por morte aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/2002

III - o pagamento do saldo negativo oriundo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

### Unidade organizacional responsável pelo programa

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Objetivo:** Realizar despesas obrigatórias decorrentes de comandos constitucionais ou legais em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações, transferências constitucionais a municípios, pagamento de proventos de inativos e outras afins.

**Dos auxílios previdenciários:** A Licença para Tratamento de Saúde, a Licença maternidade, o Abono-família e o Auxílio-reclusão eram benefícios assegurados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RGPS. Entretanto, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 121/2011, passaram a ser encargo do Poder, Órgão ou Entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações dos servidores efetivos. Desta forma, são considerados benefícios previdenciários a aposentadoria e as pensões por morte pensão aos dependentes do segurado do RGPS.

**Fontes de receita:** • as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados;

- as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso I deste artigo;
- as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado, por meio do Funfip;

- as contribuições previdenciárias dos segurados a que se referem os incisos V e VI do art. 3º;
- as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso V do art. 3º;
- receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários;
- créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;
- contribuições patronais suplementares necessárias à cobertura de eventuais déficits financeiros do Funfip;
- participações societárias de propriedade do Estado, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica;
- contribuições patronais suplementares necessárias à cobertura de eventuais déficits financeiro e atuarial;
- outras receitas a serem estabelecidas em lei específica, dentre elas as decorrentes de títulos e direitos de crédito, recebíveis e demais títulos de qualquer natureza, ativos, dividendos e juros sobre o capital próprio de empresas e participações em fundos de que seja titular o Estado de Minas Gerais.

#### Alíquotas de contribuição

- Alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas:

A alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas, é de 11% (onze por cento) A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

- **Alíquotas de contribuição patronal:**

A Lei Complementar nº 131/2013 equiparou as alíquotas de contribuição patronal relativas aos servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual antes e após 31 de dezembro de 2001. A equiparação implica que a partir de 1º de dezembro de 2013 a alíquota de 22% aplica-se a todos os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, independentemente da data do ingresso no serviço público estadual.

Os itens a seguir contêm o registro histórico de vigência das alíquotas de contribuição patronal:

- 11% até 31 de outubro de 2012, e 22% a partir de 1º de novembro de 2012, para:

- Segurados titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001;
- Servidores efetivados nos termos dos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001;
- Servidores titulares de cargo efetivo em disponibilidade que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001;

- 22% até 31 de dezembro de 2012, 19% a partir de 1º de janeiro de 2013, e 22% a partir de 1º de dezembro de 2013, para:

- Segurados titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001;
- Servidores efetivados nos termos dos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001;

- Servidores titulares de cargo efetivo em disponibilidade que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001;
- 22% para o notário, o registrador o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935/1994.

## **FUNPEMG – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Extinto pela Lei Complementar n.º 131, de 06/12/2013)

O FUNPEMG era um fundo previdenciário constituído pela contribuição referente aos servidores efetivos, que ingressaram no Estado após 31 de dezembro de 2001 e pela contribuição do Estado. Ele foi instituído pela Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002, e tinha a finalidade de formar progressivamente reserva financeira necessária visando garantir o pagamento dos benefícios previdenciários (aposentadoria, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, abono-família, pensão por morte e auxílio-reclusão) para estes servidores e seus dependentes legais. O mencionado fundo foi extinto pela Lei Complementar n.º 131/2013 e seus recursos revertidos ao Funfip, que sucederá o Funpemg para todos os fins de direito.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 64, de 25/3/2002

Lei Complementar n.º 110, de 28/2/2009

Lei Complementar n.º 121, de 29/12/2011

Lei Complementar n.º 128, de 1º/11/2013

Lei Complementar n.º 131, de 06/12/2013

**Informações adicionais:** O Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG, foi instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 64, de 25 de março de 2002, sob a égide da Lei Federal n.º 9.717/98, visando assegurar, a partir de 2013, as aposentadorias e as pensões dos servidores públicos estaduais efetivados no Estado após 31 de dezembro de 2001.

### **Da finalidade**

O FUNPEMG foi gerido pelo IPSEMG até o advento da Lei Complementar n.º 128/2013, e tinha como finalidade acolher e promover uma gestão eficiente e segura dos recursos a ele confiados, de maneira a garantir aos segurados o pagamento do benefício de aposentadoria e a seus dependentes legais o pagamento de pensão por morte.

### **Os contribuintes**

Eram vinculados compulsoriamente ao FUNPEMG, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições da Lei Complementar n.º 64/2002, todos aqueles providos no cargo após 31 de dezembro de 2001:

- O titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;
- O membro da magistratura e o do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas;
- O servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade;
- O aposentado.

## FUNFIP – FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA

Fundo Financeiro de Previdência, de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que, nos termos desta Lei, substitui, em todas as suas atribuições, a Conta Financeira de Previdência - CONFIP - instituída pela Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 77, de 13/1/2004

Lei Complementar n.º 100, de 5/11/2007

Lei Complementar n.º 110, de 28/12/2009

Lei Complementar n.º 121, de 29/12/2011.

**Informações adicionais:** Compete ao Estado, por meio da FUNFIP, assegurar:

I- os benefícios de aposentadoria, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade e abono-família:

a) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2012;

II - os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2012.

III - o pagamento do saldo negativo oriundo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Unidade organizacional responsável pelo programa**

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Objetivo:** Realizar despesas obrigatórias decorrentes de comandos constitucionais ou legais em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações, transferências constitucionais a municípios, pagamento de proventos de inativos e outras afins.

## FUNPREV - MG – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MINAS GERAIS

Fundo instituído pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 131/2013 com o objetivo de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores que ingressarem no serviço público do Estado de Minas Gerais a partir da data da autorização de funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM – MG, entidade fechada de previdência complementar.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 131, de 06/12/2013

Lei Complementar n.º 132, de 07/01/2014

## GOVERNADORIA

É o órgão da Administração direta constituído de unidades administrativas especiais que prestam assessoramento direto ao Governador do Estado para o exercício da direção superior do Poder Executivo e das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado.

## GOVERNANÇA ELETRÔNICA

A governança eletrônica é um modo de governança em rede que se utiliza de meios das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's) para apoiar e estimular a boa governança. Está relacionada com a busca da qualidade e da eficiência nas ações do governo no intuito de proporcionar aos cidadãos condições de participação e envolvimento nos processos decisórios bem como no acesso amplo à informação pública. (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

Base legal: Decreto n.º 44.998, de 31/12/1998.

## GRATIFICAÇÃO

Vantagem financeira criada por lei, de caráter transitório, concedida pela Administração pelo interesse do serviço e do servidor, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, em função da situação individual do servidor, que não se incorpora ao vencimento ou a remuneração.

A gratificação poderá incorporar aos proventos na forma do art. 7.º, da Lei Complementar n.º 64/2002, se houver previsão expressa em lei.

Base legal: Art. 118 e 143, da Lei n.º 869, de 1952, e legislação específica.

## GRATIFICAÇÃO – COMISSÃO DE ACÚMULO DE CARGOS E FUNÇÕES

Gratificação, a título de jeton, atribuída ao servidor designado como membro da Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), por sessão, perceptível até o limite de dez reuniões mensais.

**Base legal:** Art. 172, da Lei n.º 3.214, de 16/10/1964

Art. 20 do Decreto n.º 45.841, de 26/12/2011

**Destinatário:** Servidor público estadual indicado e nomeado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

**Publicação:** Não

**Informação adicional:** A gratificação é taxada em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor mediante certificação de frequência/valor expedida pela Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções.

## GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – ESP

Gratificação destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG, a que se referem, respectivamente, os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.462/2005.

**Base legal:** Art. 48 da Lei nº 20.748, de 25/06/2013

Art. 1º a 3º, da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde, a que se referem, respectivamente, os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.462/2005.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Até 31 de julho de 2013, a GC correspondia a 40% do vencimento básico do servidor. A partir de 1º de agosto de 2013, o percentual passou a ser de 50% (cinquenta por cento).

A Lei n.º 21.167/2014 determinou a incorporação da GC ao vencimento básico dos servidores das supracitadas carreiras.

A incorporação da GC será implementada, mediante reajuste das tabelas de vencimento básico, em duas etapas: a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2014 e a segunda etapa a partir 1º de fevereiro de 2015.

A GC passou a compor, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014, a remuneração dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 18.185, de 2009, vigentes, na data de publicação de sua publicação, observadas as regras de incorporação estabelecidas.

## GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – FHEMIG

Gratificação destinada aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

**Base legal:** Art. 2.º, da Lei Delegada n.º 44, de 12/7/2000

Art. 1.º, da Lei Delegada n.º 46, de 28/7/2000

Art. 2.º, da Lei n.º 20.518, de 06/12/2012

Art. 1º a 3º, da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014

**Destinatário:** Servidores das carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem, instituídas pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, lotados no quadro de pessoal da Fhemig.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A Gratificação foi extinta para a carreira de Médico nos termos do art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 18.802, de 31.3. 2010.

A GC correspondia, até 31 de julho de 2012, a 20,7% (vinte vírgula sete por cento) calculada sobre o Vencimento Básico. A partir de 1º de agosto de 2012, a GC teve seu percentual alterado para 40% (quarenta por cento) pelo art. 2º da Lei nº 20.518/2012. O art. 5º desta Lei alterou o percentual, a partir de 1º de agosto de 2013, para 50% (cinquenta por cento).

A Lei n.º 21.167/2014 determinou a incorporação da GC ao vencimento básico dos servidores das seguintes carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 13 de janeiro de 2005, lotados no quadro de pessoal da Fhemig:

- Auxiliar de Apoio da Saúde;
- Técnico Operacional da Saúde;
- Analista de Gestão e Assistência à Saúde;
- Profissional de Enfermagem.

A incorporação da GC será implementada, mediante reajuste das tabelas de vencimento básico, em duas etapas: a primeira em 2014 (1º de janeiro de 2014 para a carreira de Auxiliar de apoio da Saúde e 1º de fevereiro de 2014 para as carreiras de Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde e Profissional de Enfermagem) e a segunda etapa a partir 1º de fevereiro de 2015.

A GC passa a compor, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014, a remuneração dos contratos administrativos regidos pela Lei n.º 18.185, de 2009, vigentes, na data de publicação de sua publicação, observadas as regras de incorporação estabelecidas.

## GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – FUNED

Gratificação destinada aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia da Fundação Ezequiel Dias – FUNED.

**Base legal:** Art. 3º da Lei n.º 20.518, de 06/12/2012

Art. 1º a 3º, da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014

**Destinatário:** O servidor efetivo ocupante de cargo das carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia que se referem os incisos XV, XVI e XVII do art. 1º da Lei n.º 15.462/2005.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Até 31 de julho de 2013, a GC correspondia a 40% do vencimento básico do servidor. A partir de 1º de agosto de 2013, o percentual passou a ser de 50% (cinquenta por cento).

Com o advento da Lei n.º 21.167/2014, a GC foi incorporada ao vencimento básico dos servidores das supracitadas carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 13 de janeiro de 2005, lotados no quadro de pessoal da FUNED:

A incorporação da GC será implementada, mediante reajuste das tabelas de vencimento básico, em duas etapas: a primeira em 2014 (1º de janeiro de 2014 para a carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia e 1º de fevereiro de 2014 para as carreiras de Técnico de Saúde e Tecnologia, Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia) e a segunda etapa a partir 1º de fevereiro de 2015.

A GC passou a compor, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014, a remuneração dos contratos administrativos regidos pela Lei n.º 18.185, de 2009, vigentes, na data de publicação de sua publicação, observadas as regras de incorporação estabelecidas.

## GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – HEMOMINAS

Gratificação destinada aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia.

**Base legal:** Art. 6º da Lei nº 20.518, de 06/12/2012

Art. 1º a 3º, da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, a que se referem os incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 15.462/2005.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O valor da GC era de:

- Para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia:
  - 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;
  - 40,71% (quarenta vírgula setenta e um por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013.
- Para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia:
  - 19,09% (dezenove vírgula zero nove por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;
  - 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013.
- Para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia:
  - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;
  - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013.

A Lei n.º 21.167/2014 determinou a incorporação da GC ao vencimento básico dos servidores das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, lotados no quadro de pessoal da Hemominas.

A incorporação da GC será implementada, mediante reajuste das tabelas de vencimento básico, em duas etapas: a primeira em 2014 (1º de janeiro de 2014 para a carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e 1º de fevereiro de 2014 para as carreiras de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia) e a segunda etapa a partir 1º de fevereiro de 2015.

A GC passou a compor, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014, a remuneração dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 18.185, de 2009, vigentes, na data de publicação de sua publicação, observadas as regras de incorporação estabelecidas.

## GRATIFICAÇÃO - CONSELHO CONSULTIVO DO FUNFIP

Vantagem financeira atribuída ao membro do Conselho Consultivo do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip por sessão a que comparecer conforme estabelecido regulamento próprio.

**Base legal:** §5º, art. 5º da Lei Complementar n.º 131, de 6/12/2013

**Destinatário:** Catorze conselheiros efetivos, indicados pelos titulares dos órgãos e entidades arrolados no § 1º, do art. 5º da Lei Complementar n.º 131, de 6/12/2013, nomeados pelo Governador do Estado, com respectivos suplentes, escolhidos entre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

**Publicação:** Não

## GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – GC – UNIMONTES

Gratificação destinada aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.

**Base legal:** Art. 4º e 5º da Lei nº 20.518, de 06/12/2012.

§2º do art. 6º da Lei nº 20.748, de 25/07/2013

**Destinatário:** O servidor ocupante de cargo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463/2005, em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Até 31 de julho de 2013, o valor da GC correspondia a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor. A partir de 1º de agosto de 2013, o valor passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico. Com o advento da Lei nº 20.748/2013, reajustes concedidos às carreiras acima listadas foram deduzidos da Gratificação Complementar.

## GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE – GCP

Gratificação a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus ao recebimento de honorários de sucumbência segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Estende-se aos integrantes da carreira de Advogado Autárquico, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, em efetivo exercício, o direito à percepção da gratificação a que se refere o caput, sempre que o valor bruto dos honorários rateados entre os membros da carreira for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da média estabelecida na forma do § 1º para os Procuradores do Estado, em valor correspondente à quantia necessária para atingir esse percentual.

**Base legal:** Lei nº 18.017, de 8/1/2009

Art. 2º, da Lei nº 18.864, de 28/12/2009

Lei nº 18.798, de 31/3/2009.

Art. 7º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011

Arts. 66 a 69 da Lei nº 20.748, de 25/06/2013

**Destinatário:** Procurador de Estado e Advogado Autárquico.

**Publicação:** Não

Os arts. 66 a 69 da Lei nº 20.748/2013 promoveram a incorporação ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e Advogado Autárquico de parte da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP.

Para os cargos de Procurador de Estado foram incorporados os seguintes percentuais e respectivos valores, tendo como referência o valor máximo da referida gratificação fixado para o ano de 2012:

- em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
- em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Para os cargos de Advogado Autárquico foram incorporados os seguintes percentuais e respectivos valores, tendo como referência o valor máximo da referida gratificação fixado para o ano de 2012:

- em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Os Procuradores do Estado e os Advogados Autárquicos, nos meses em que o valor dos honorários rateados for inferior ao valor do percentual da GCP não incorporado continuarão a receber, a título de gratificação residual, a diferença entre esses dois valores. A gratificação residual não se incorpora à remuneração para nenhum fim nem é considerada base de cálculo para qualquer outra vantagem.

As parcelas da GCP incorporadas serão extintas nos percentuais e nas datas de sua incorporação.

A incorporação estende-se aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos aposentados com direito à paridade.

## **GRATIFICAÇÃO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CAP**

Gratificação atribuída ao membro do Conselho de Administração de Pessoal por sessão a que comparecer, a título de jetom, no valor de R\$100,00 (cem reais) por reunião, até o limite de 10 (dez) reuniões mensais.

**Base legal:** Art. 5.º, §2.º, da Lei n.º Lei nº 4.594, de 5/10/1967

Art. 9.º, do Decreto n.º 43697, de 11/12/ 2003

Decreto n.º 44.451, de 29/1/2007.

**Destinatário:** Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais; dois representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, preferencialmente possuidores de título de Bacharel em Direito; um representante da Secretaria de Estado de Fazenda, preferencialmente possuidor de título de Bacharel em Direito; dois representantes dos servidores públicos, escolhidos na forma dos §§1º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 4.594, de cinco de outubro de 1967, preferencialmente possuidores de título de Bacharel em Direito.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A taxação em folha de pagamento feito pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor. No caso de membro não servidor, a gratificação é incluída em folha por meio de procedimento específico no SISAP, mediante certificação de frequência/valor expedida pelo Secretário Executivo do CAP.

## GRATIFICAÇÃO – CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Vantagem financeira atribuída ao Presidente e aos membros do Conselho Estadual de Educação por reunião realizada, observado o limite de remuneratório mensal disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985.<sup>3</sup>

**Base legal:** Lei Delegada nº 31, de 28/8/1985

Decreto n.º 44.451, de 29/1/2007

Lei Delegada n.º 172, de 26/1/2007

Lei n.º 17.715, de 11/8/2008

**Destinatário:** trinta membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, sendo 50% de livre escolha e 50% escolhidos da seguinte forma:

- no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;
- no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;
- até treze membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A inclusão da gratificação é incluída em folha de pagamento para os membros do conselho pela Secretaria de Estado de Educação mediante taxaço específica efetivada no SISAP.

## GRATIFICAÇÃO – CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vantagem financeira devida aos membros do Conselho de Contribuintes e aos Procuradores do Estado, por sessão a que comparecerem, até o limite de 15 (quinze) reuniões mensais.

**Base legal:** Art. 196, da Lei n.º 6.763, de 26/12/1975

Art. 3.º, do Decreto n.º 44.451, de 29/1/2007

Decreto n.º 46.282, de 26/06/2013

**Destinatário:** Representantes dos contribuintes indicados em listas tríplices pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais – Federaminas –, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais – Fecomércio –, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – Faemg –, e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais – Fetcemg –; representantes da Fazenda Pública estadual indicados pelo Secretário de Estado de Fazenda.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A inclusão em folha de pagamento realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante taxaço específica efetivada no SISAP.

## GRATIFICAÇÃO - CONSELHO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

Vantagem financeira atribuída ao membro do Conselho de Criminologia e Política Criminal por reunião até o limite de 10 (dez) reuniões mensais.

**Base legal:** Decreto n.º 44.451, de 29/1/2007.

**Destinatário:** 13 (treze) membros designados pelo Secretário de Estado de Defesa Social escolhidos entre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, de Criminologia e de Ciências Sociais, bem como entre representantes de organismos da área social.

**Publicação:** Não

**Informação adicional:** A inclusão em folha de pagamento é realizada pela Secretaria de Estado de Defesa Social mediante taxação específica efetivada no SISAP.

## GRATIFICAÇÃO - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E A COORDENAÇÃO TÉCNICA DA ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - PMDI

Gratificação concedida aos agentes públicos designados como Secretário Executivo e Coordenador Técnico do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social designados para exercerem as atribuições destinadas à operacionalização do Conselho e do acompanhamento da execução do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado PMDI, estabelecidas no regimento interno do órgão.

**Base legal:** Lei n.º 10.628, de 16/1/1992

Art. 5º, da Lei n.º 12054, de 9/1/1996.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O Secretário Executivo e Coordenador Técnico do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social serão designados pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Fica assegurada aos servidores designados para exercerem as atribuições de que trata o parágrafo anterior, a título de representação, a percepção de verba no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que será reajustada na mesma data e com o mesmo percentual de reajuste geral de vencimento concedido ao servidor público estadual e não constituirá base de cálculo de nenhuma outra vantagem remuneratória nem se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

## GRATIFICAÇÃO - CONSELHO PENITENCIÁRIO ESTADUAL

Vantagem financeira atribuída ao membro do Conselho Penitenciário Estadual por reunião até o limite de 10 (dez) reuniões mensais.

**Base legal:** Lei n.º 12.706, de 23/12/1997

Decreto n.º 44.451, de 29/1/2007.

**Destinatário:** Nove membros designados pelo Governador do Estado, com respectivos suplentes, escolhidos entre profissionais, professores nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário e das Ciências Médicas e Sociais, bem como entre representantes da comunidade.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A inclusão da gratificação em folha de pagamento é realizada pela Secretaria de Estado de Defesa Social mediante taxação específica efetivada no SISAP.

## GRATIFICAÇÃO - CURSO SUPERIOR – JUCEMG

Gratificação assegurada ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 15468, de 13 de janeiro de 2005, que tenha curso superior. Gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento básico do cargo ou da função de que seja detentor.

**Base legal:** Art. 6º, da Lei nº 11.456, de 25/4/1994, com redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 17.357, de 18/1/2008.

**Destinatário:** O ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial e de Analista de Gestão e Registro Empresarial do quadro da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Inclusão em folha de pagamento após comprovação da escolaridade superior feita pelo servidor perante a unidade de recursos humanos da JUCEMG.

## GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRETOR DE ESCOLA

Gratificação atribuída ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, não optante pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 18.975, de 2010.

**Base legal:** Art. 5º, caput, da Lei nº 10.797/1992

Art. 8º, da Lei nº 11.091, de 4/5/1993

Art. 10, da Lei nº 11.114, de 16/6/1993

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação passou a ser de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de março de 1993, de acordo com o art. 10, da Lei nº 11.114, de 1993.

A gratificação é incluída em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos do órgão de lotação após a entrada em exercício do servidor no cargo de provimento em comissão.

A gratificação instituída incide sobre o biênio a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 8.517, de 1984, alterado pela Lei nº 9.831, de 1989.

O vencimento básico do cargo de Diretor de Escola do servidor não optante pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 18.975, de 2010, é o disposto no art. 127, Anexo XXX, da Lei nº 15.961, de 2005.

O Profissional de Educação Básica sujeito à exigência de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município, de acordo com o art. 32, da Lei nº 15.293, de 2004.

## GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRETOR DE ESCOLA – COLÉGIO TIRADENTES

Gratificação atribuída ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, a que se refere o art. 8º. -D, da Lei nº 15.301, de 2004, não optante pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 18.975, de 2010.

**Base legal:** Art. 5º, caput, da Lei nº 10.797/1992

Art. 8º, da Lei nº 11.091, de 4/5/1993

Art. 10, da Lei nº 11.114, de 16/6/1993

Art. 39, da Lei nº 16.192, 23/06/2006.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O vencimento básico do cargo de Diretor de Escola do servidor não optante pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 18.975, de 2010, é o disposto no art. 127, Anexo XXX, da Lei nº 15.961, de 2005.

O Profissional de Educação Básica sujeito à exigência de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município, de acordo com o art. 32, da Lei nº 15.293, de 2004.

## GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – INSPEÇÃO ESCOLAR

Gratificação atribuída à atividade de inspeção escolar ao servidor ocupante do cargo de Analista Educacional, com habilitação em Inspeção Escolar, em regime de dedicação exclusiva, com gratificação de cinquenta por cento do vencimento básico do cargo de provimento efetivo, desde que não optante pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 18.975, de 2010.

**Base legal:** Art. 31, da Lei nº 15293, de 5/8/2004.

**Destinatário:** Servidor ocupante do cargo de Analista Educacional

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação é incluída em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos após a entrada em exercício do servidor no cargo de Analista Educacional/40 horas semanais.

O Profissional de Educação Básica sujeito à exigência de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município, de acordo com o art. 32, da Lei nº 15.293, de 2004.

## GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – UNIMONTES

Adicional atribuído ao docente da UNIMONTES portador de título de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

**Base legal:** Art. 25, § 1.º, da Lei n.º 11.517, de 13/7/1994.

**Destinatário:** Corpo Docente da UNIMONTES.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O adicional deverá ser taxado em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos da UNIMONTES ao Professor de Educação Superior que trabalhar em jornada de quarenta horas semanais, após a apresentação de cópia de certificado comprovando ser portador de título de Mestre ou Doutor.

## GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - GDPES

Gratificação atribuída aos servidores da carreira de Professor de Educação Superior, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, segundo critérios de pontuação aferida com base em avaliação de desempenho individual e institucional, em efetivo exercício nas seguintes entidades autárquicas e fundacionais:

- Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;
- Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES; ou;
- Fundação Helena Antipoff – FHA\* (com a incorporação à UEMG dos cursos de educação superior mantidos pela Fundação Helena Antipoff, os cargos de Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário lotados na FHA foram transferidos para o quadro de pessoal da UEMG conforme Dec. nº 46.361 de 30/11/2013)

**Base legal:** Art. 4.º, da Lei nº 17.988, de 30/12/2008

Decreto n.º 45042, de 12/2/2009, observadas as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 46024, de 16/08/2012, Decreto n.º 46.138, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto n.º 46.756, de 12 de maio de 2015.

**Destinatário:** Corpo Docente da carreira superior da UNIMONTES, UEMG e FHA\*.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação será incluída em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos da UEMG ou UNIMONTES, mediante implementação dos requisitos previstos nos art.s 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto n.º 45.042, de 12/2/2009, observadas as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 46024/2012, Decreto n.º 46.138/2013 e Decreto n.º 46.756/2015 .

\* Com a incorporação à UEMG dos cursos de educação superior mantidos pela Fundação Helena Antipoff, os cargos de Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário lotados na FHA foram transferidos para o quadro de pessoal da UEMG conforme Dec. nº 46.361 de 30/11/2013.

## GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL – GDPI

Gratificação atribuída, mensalmente, mediante pontuação aferida com base em Avaliação de Desempenho Individual ou Avaliação Especial de Desempenho, podendo também ser considerados os resultados da Avaliação Institucional de Desempenho, aos servidores da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que tratam as Leis nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, e nº 18.974, de 29 de junho de 2010, mediante critérios estabelecidos em regulamento.

**Base legal:** Art. 16, da Lei n.º 13.085 de 31/12/1998 (com as alterações promovidas pelo art. 25 e 26 da Lei nº 20.336 de 02/08/2012, e art. 10 da Lei nº 21.334 de 26/06/2014)

Lei nº 17.716 de 11/08/2008 Decreto nº 44.909 de 03/10/2008

Decreto nº 45.591 de 26/04/2011

§7º, art. 9º do Decreto nº 46.030 de 17/08/2012 (com as alterações promovidas pelo art. 2º do Decreto nº 46.640 de 30/10/2014 e Decreto nº 46.956, de 24/2/2016)

Art. 9º e 10º da Lei nº 21.334 de 26/06/2014

**Destinatário:** Servidores da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação será processada em folha de pagamento mediante apuração dos critérios estabelecidos no regulamento previsto no Decreto nº 46.030/2012.

A parcela fixa será concedida para os servidores em efetivo exercício ou em afastamento com ônus para o órgão de origem até 31 de dezembro de 2014. A partir de 1º de janeiro de 2015, a parcela fixa da GDPI fica incorporada ao vencimento básico.

A parcela variável não será concedida nos casos de:

- servidores em afastamento com ônus que estejam em exercício fora da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Governo do Estado;
- servidores em afastamento integral com ônus para realização de curso.

A GDPI será concedida mensalmente, sendo vedada a sua percepção nos seguintes casos:

- quando o servidor não estiver em efetivo exercício, exceto nos casos em que a legislação conceda setenta por cento na AED ou na ADI;
- servidor em afastamentos sem ônus;
- servidor em afastamento voluntário incentivado;
- servidor em licenças não-remuneradas.

A vedação acima não se aplica a servidor aposentado com direito à paridade ou em afastamento preliminar para aposentadoria.

O pagamento da parcela variável é condicionado à obtenção de resultado maior ou igual a setenta por cento do resultado máximo da AED ou da ADI.

No caso de afastamento sem ônus para o órgão de origem, o valor da GDPI para fins de contribuição previdenciária será correspondente à parcela fixa.

Fará jus à GDPI o servidor que estiver em efetivo exercício e àquele que se encontrar nas seguintes situações:

- em gozo de férias regulamentares ou férias-prêmio;
- afastado por motivo de luto, até oito dias, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filho, ou irmão;
- afastado por motivo de núpcias, até oito dias;

Catálogo de Orientações Básicas Relativas à Administração de Pessoal

Superintendência Central de Administração de Pessoal

- em exercício de mandato eletivo em entidade representativa dos servidores, nos termos do art. da Constituição do Estado;
- afastado para estudo ou missão fora do Estado com ônus para os cofres públicos;
- em licença para tratamento de saúde;
- em licença gestação
- em licença por motivo de adoção;
- em licença paternidade; e
- afastado por requisição judicial, por tempo limitado, de caráter legal irrecusável.

Para fins de concessão de gratificação natalina e de adicional de férias, será considerado o valor da GDPI percebida no mês imediatamente precedente à apuração do valor das referidas vantagens.

## **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ÁREA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - GEDARSAE**

Gratificação atribuída, nas condições estabelecidas em lei e regulamento, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, lotados e em efetivo exercício na Arsae-MG.

**Base legal:** Art. 29, da Lei n.º 20.822, de 30/7/2013

Decreto nº 46.821, de 19/08/2015

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, lotados e em efetivo exercício na Arsae-MG.

**Informações adicionais:** A Gedarsae será atribuída mensalmente aos servidores acima especificados, a partir do ingresso na respectiva carreira, e terá como base de cálculo a pontuação por nível de posicionamento, conforme a tabela constante no Anexo V da Lei n.º 20.822/2013.

A Gedarsae será composta de uma parcela fixa e de uma parcela variável. Até a conclusão da primeira etapa da Avaliação Especial de Desempenho, será atribuída nota setenta ao servidor, relativa à avaliação individual, para fins de cálculo da parcela variável da Gedarsae.

A Gedarsae integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, bem como comporá o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas nos termos do artigo 40 da Constituição da República e será incorporada, desde que observado o prazo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas com direito à paridade.

## GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – GDI

Gratificação de natureza individual atribuída aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ e de Analista Fazendário de Administração e Finanças - AFAZ, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e aos detentores de função pública a que se refere Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, posicionados como TFAZ e AFAZ.

**Base legal:** Art. 17 da Lei n.º 16.190, de 22/6/2006 (alterado pela Lei nº 20.748, de 25/06/2013)  
Art. 44 da Lei nº 20.748, de 25/06/2013

Decreto n.º 46.285, de 26/07/2013 (alterado pelo Decreto nº 46.285, de 15/07/2014)

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ e de Analista Fazendário de Administração e Finanças - AFAZ

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A inclusão em folha de pagamento é feita pela unidade administração de pessoal da SEF com base nos critérios estabelecidos no Decreto n.º 46.285/2013.

A GDI será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças desde que cumpridos os requisitos prescritos em lei e decreto.

## GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – GDI – RESERVA

Pagamento das cotas de Gratificação de Desempenho Individual - GDI feito mensalmente, a título de adiantamento, tomando-se como referência o percentual apurado no penúltimo trimestre em relação ao limite máximo regulamentar, aplicado sobre um terço do limite máximo trimestral vigente no mês do pagamento, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ e de Analista Fazendário de Administração e Finanças - AFAZ, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e aos detentores de função pública a que se refere Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, posicionados como TFAZ e AFAZ.

**Base legal:** Art. 18 A, da Lei n.º 16.190, de 22/6/2006

Art. 38 da Lei nº 20.748, de 25/06/2013

Art. 9.º, do Decreto n.º 46.285, de 25/7/ 2013

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ e de Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAZ.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A inclusão em folha de pagamento é feita pela unidade administração de pessoal da SEF com base nos critérios estabelecidos no Decreto n.º 46.285, de 25/7/2013.

O art. 38 da Lei nº 20.748/2013 estabeleceu a incorporação ao valor do vencimento básico dos cargos das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças da parcela relativa à GDI-Reserva, na seguinte proporção e nas datas abaixo relacionadas:

- incorporação de um terço, em 1º de julho de 2013;
- incorporação de um terço, em 1º de julho de 2014;
- incorporação de um terço, em 1º de julho de 2015.

Desta forma, GDI-Reserva extingui-se integralmente em 1º de julho de 2015.

## GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Gratificação concedida ao Professor e Especialista em Educação Básica, com exercício em classes de educação especial do Estado.

**Base legal:** Art. 169, da Lei n.º 7.109, 13/10/1977

Art. 21, inciso III da Lei 15784 de 27/10/2005

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica

**Publicação:** Sim

**Informação adicional:** A gratificação somente é concedida ao servidor não optante ou integrante do regime de subsídio de que trata a Lei n.º 18.975, de 2010.

## GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL - GEDAMA

Gratificação de natureza individual atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

**Base legal:** Art. 6º da Lei nº 17.351, de 17/1/2008

Art. 2º e 3º da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012

Decreto nº. 44.775, de 10/4/2008 (alterado pelo Decreto nº 46.737, de 8/4/2015)

Decreto nº 46.026, de 17 de agosto de 2012

**Destinatário:** Servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A GEDAMA será concedida mensalmente ao servidor que estiver em efetivo exercício em órgão ou entidade do SISEMA, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº. 44.775/2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 46.026/2012 e Decreto nº 46.737/2015.

A GEDAMA, quando instituída pela Lei nº 17.351/2008, era composta por uma parcela fixa e outra variável. Entretanto, com o advento da Lei nº 20.336/2012, a parcela fixa foi incorporada ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo. A incorporação foi implementada em duas etapas mediante reajuste na

tabela de vencimentos. Após os reajustes, se a parcela fixa a que o servidor fazia jus em julho de 2012 não tiver sido integralmente incorporada, a diferença remanescente passou a ser paga como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à revisão geral anual de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 19.973/2011.

A GEDAMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002. O Art. 3º da Lei n.º 20.336/2012 deu ao servidor a opção de excluir a GEDAMA da base de cálculo da remuneração de contribuição, caso em que a GEDAMA não será incorporada aos proventos.

## **GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL - GEDIMA**

Gratificação de natureza individual atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

**Base legal:** Art. 2º, da Lei n.º 17.717, de 11/8/2008 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 20.336, de 02/08/2012)

Art. 5º da Lei n.º 20.336, de 02/08/2012

Decreto nº 44.890, de 9/9/2008 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 46.023, de 16/08/2012 e Decreto nº 47.001, de 25/5/2016)

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A GEDIMA é concedida mensalmente ao servidor que estiver em efetivo exercício no IMA e àquele que se encontrar nas situações previstas no Decreto nº. 44.890, de 2008.

A Lei n.º 20.336/2012 promoveu a incorporação da parcela fixa da GEDIMA ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, através de reajustes das tabelas de vencimento básico das carreiras.

Após a aplicação dos reajustes, eventuais valores remanescentes passaram a ser pagos como vantagem pessoal sujeita exclusivamente à revisão geral anual de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002. O Art. 5º da Lei n.º 20.336/2012 deu ao servidor a opção de excluir a GEDIMA da base de cálculo da remuneração de contribuição, caso em que a GEDIMA não será incorporada aos proventos.

## GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI

Gratificação de natureza individual atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

**Base legal:** Art. 2º, da Lei nº 17.717, de 11/8/2008 (com as alterações promovidas pela Lei nº 20.336, de 02/08/2012)

Art. 5º da Lei nº 20.336, de 02/08/2012

Decreto nº 44.890, de 9/9/2008 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 46.023, de 16/08/2012)

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A GEDIMA é concedida mensalmente ao servidor que estiver em efetivo exercício no IMA e àquele que se encontrar nas situações previstas no Decreto nº. 44.890, de 2008.

A Lei nº 20.336/2012 promoveu a incorporação da parcela fixa da GEDIMA ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, através de reajustes das tabelas de vencimento básico das carreiras.

Após a aplicação dos reajustes, eventuais valores remanescentes passaram a ser pagos como vantagem pessoal sujeita exclusivamente à revisão geral anual de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002. O Art. 5º da Lei nº 20.336/2012 deu ao servidor a opção de excluir a GEDIMA da base de cálculo da remuneração de contribuição, caso em que a GEDIMA não será incorporada aos proventos.

## GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI - CONTA RESERVA

É a GEPI atribuída ao ocupante do cargo de provimento efetivo das carreiras de Gestor Fazendário (GEFAZ) e Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), no exercício das suas funções específicas na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, e ao ocupante de cargo de provimento em comissão constante do Anexo I, da Lei nº 6.762, de 1975, em um período e não aproveitada nele ou no período seguinte, em valor não superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente ao grau J do nível III da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

**Base legal:** Art. 12, § 6º, da Lei nº 16.190, de 22/6/2006

Lei nº 16.765, de 12/7/2007

Decreto n.º 46.283, de 26/7/2013

Decreto n.º 46.284, de 26 de julho de 2013

**Destinatário:** • Gestor Fazendário (GEFAZ);

- Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE);
- Ocupante de cargo de provimento em comissão constante do Anexo I, da Lei n.º 6.762, de 1975.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Serão atribuídas trimestralmente ao GEFAZ, nos períodos efetivamente trabalhados e nos períodos de afastamentos a que se refere o Decreto n.º 46.284/2013, cotas para formação da conta reserva.

O pagamento ao Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) e ao ocupante de cargo de provimento em comissão constante do Anexo I, da Lei n.º 6.762, de 1975, dos pontos GEPI vinculados à conta reserva será feito mensalmente, sob a forma de adiantamento, tomando-se como referência o percentual apurado no penúltimo trimestre em relação ao limite regulamentar, aplicado sobre um terço do limite trimestral vigente no mês do pagamento.

O pagamento dos pontos e cotas residuais da GEPI vinculados à conta reserva será feito, a título de adiantamento, no mês de dezembro de cada exercício, proporcionalmente aos dias de exercício na SEF no ano, conforme o cargo no período do adiantamento, com base nos correspondentes limites máximos.

## **GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI – SERVIDORES APOSENTADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.762, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975.**

Direito assegurado à incorporação da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI – aos Servidores: Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais, mencionados no artigo 13, da Lei n.º 8.798, de 30 de abril de 1985, aposentados anteriormente à vigência da Lei n.º 6.762, de 23 de dezembro de 1975.

**Base legal:** Art. 4.º, da Lei n.º 10.276, de 19/6/1990.

**Destinatário:** Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais aposentado anteriormente à vigência da Lei n.º 6.762, de 23 de dezembro de 1975.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A GEPI é taxada mensalmente nos proventos do servidor fazendário aposentado anteriormente à vigência da Lei n.º 6.762, de 23 de 1975, no valor correspondente à média mensal de pontos auferidos pelos funcionários de suas classes em atividade, apurada com base no penúltimo trimestre, vedada sua acumulação com qualquer gratificação da mesma natureza.

## **GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A PRODUÇÃO INDIVIDUAL PARA OCUPANTES DE CARGOS DA CLASSE DE LINOTIPISTA (PG-11) DO QUADRO PERMANENTE - ANTIGO ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL DE MINAS GERAIS**

Gratificação à produção individual, por linha produzida corretamente, destinada ao ocupante do cargo da classe de Linotipista (PG-11), do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, que estava em exercício no antigo órgão da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, na forma de regulamento.

**Base legal:** Decreto nº 20.816, de 8/9/1980

Art. 15, da Lei n.º 8.535, de 27/4/1984

Art. 2.º, do Decreto n.º 23.755, de 9/8/1984

Art. 3.º, da Lei n.º 10.363, de 27/12/1990

Decreto nº 32.556, de 1º/3/1991

Decreto n.º 32556, de 1.º/3/1991

Decreto nº 34.173, de 17/11/1992

Decreto n.º 34658, de 23/4/1993.

**Destinatário:** Servidor ocupante do cargo da classe de Linotipista (PG-11), do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, do antigo órgão da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação é taxação mensalmente nos proventos do servidor inativo ocupante do cargo da classe de Linotipista (PG-11), do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Gratificação atribuída ao Procurador de Estado no exercício de cargo de provimento em comissão de Consultor Legislativo-Chefe, Procurador-Chefe, Advogado Regional de Estado, Advogado Regional Adjunto do Estado, Advogado Regional do Estado no Distrito Federal e Advogado Regional Adjunto do Estado no Distrito Federal, fixada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo.

**Base legal:** Art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10/8/1993

§ 4º, do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35 de 29/12/1994

Art. 4.º, da Lei n.º 18.017, de 8/1/2009 (Anexo I)

Art. 13, da Lei Complementar n.º 112, de 13/1/ 2010.

Lei Complementar n.º 126, de 25/06/2013

**Destinatário:** Procurador de Estado.

**Publicação:** Não

Gratificação de Função foi extinta pela Lei Complementar n.º 126, de 25/06/2013.

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENADOR DE ESCOLA

Gratificação atribuída ao professor em exercício nas escolas com até quatro turmas que ofereçam apenas a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental sem afastamento da regência.

**Base legal:** Artigos 29, II, e 30, da Lei n.º 15293, de 05/8/2004.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica de que trata a Lei n.º 15293, de 2004.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação é incluída automaticamente pela unidade de recursos humanos da Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação assim que o servidor é investido na função.

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENADOR DE ESCOLA (PECON)

Gratificação atribuída ao Coordenador de Postos de Educação Continuada (PECON), correspondente a vinte por cento do vencimento básico do professor.

**Base legal:** Artigos 29, III, da Lei n.º 15293, de 5/8/2004.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica de que trata a Lei n.º 15293, de 2004.

**Publicação:** Não

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS - AGE

Função Gratificada, em número de onze, destinada ao Procurador de Estado no exercício de Direção e Assessoramento Superior da Advocacia-Geral do Estado.

**Base legal:** Art. 5.º, da Lei n.º 18.017, de 8/1/2009 (Anexo II).

Decreto n.º 45.064, de 17/03/2009

Art. 71 da Lei n.º 20.748, de 25/6/2013

**Destinatário:** Procurador de Estado no exercício de Direção e Assessoramento Superior da Advocacia-Geral do Estado.

**Publicação:** Não

Informação adicional: A gratificação é incluída em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos da AGE após a publicação do ato de designação do Procurador de Estado para o exercício de Direção e Assessoramento Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Função exercida por Procuradores do Estado designados por ato do Governador do Estado.

A gratificação será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado e não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

As atribuições das funções gratificadas são de auxílio e cooperação na direção de órgãos ou unidades da Advocacia Geral do Estado - AGE, bem como de assessoramento em assuntos administrativos, institucionais e judiciais à administração superior e aos chefes das unidades de execução da AGE.

O Advogado-Geral do Estado poderá estabelecer outras atribuições ou especificar as previstas neste artigo.

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE PESQUISA E ENSINO – GFPE

Gratificação mensal atribuída por ato do Presidente da Fundação João Pinheiro aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia a que se referem os incisos II e III do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados e em efetivo exercício na Fundação João Pinheiro – FJP, em razão da participação em atividades de pesquisa e ensino.

**Base legal:** Art. 2º da Lei nº 20.591, de 28/12/2012

Decreto n.º 46.180, de 13/03/2013.

**Destinatário:** Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia a que se referem os incisos II e III do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados e em efetivo exercício na Fundação João Pinheiro – FJP.

**Publicação:** Sim

**Informação adicional:** A GFPE não será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões e nem constituirá em base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até 4 de julho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

A GFPE será devida em razão da participação em atividades de pesquisa e ensino, considerando as seguintes definições:

- Atividades de Pesquisa: o processo de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos ou corroborar ou refutar algum conhecimento pré-existente, admitindo-se como atividades inseridas neste conceito:

- os projetos, a produção de relatórios, artigos e similares, a proposição e a avaliação de políticas, a produção de estatísticas e indicadores, bem como atividades de duração continuada, decorrente de contratos, convênios ou instrumentos similares celebrados pela FJP ou por iniciativa da própria instituição; e

- atividades de determinação de exigências nacionais, internacionais e informacionais relacionadas à pesquisa; identificação das necessidades da informação e do conhecimento; busca, seleção, obtenção e aquisição, classificação e organização, desenvolvimento de produtos e serviços, disseminação de informação e do conhecimento;

- Atividades de ensino: aquelas exercidas exclusivamente na Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho, compreendendo cursos presenciais ou à distância; orientação de monografias, dissertações e teses e o acompanhamento direto de atividades de extensão de alunos.

A gratificação será precedida de indicação do titular da unidade administrativa de lotação do servidor, a qual deve conter justificativa fundamentada, inclusive quanto à complexidade das atribuições exercidas pelo servidor, bem como comprovação quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 46.180/2013.

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Gratificação destinada ao ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica no exercício de vice-diretor de escola estadual.

**Base legal:** Artigos 29, I e 30, da Lei n.º 15293, de 05/8/2004

Art. 18, da Lei n.º 18975, de 29/6/2010.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A vantagem é incluída em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos da Regional de Ensino após a publicação do ato de designação do servidor para o exercício da função.

## GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (PÓ-DE-GIZ)

Vantagem atribuída ao Professor de Educação Básica efetivo ou designado do Quadro de Magistério, a que se refere a Lei n.º 7.109, de 13 de outubro de 1977, ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar, Professor do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, da Fundação Helena Antipoff\*, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, ao ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior e Professor de Ensino Técnico do Quadro de Pessoal da UTRAMIG, a título de incentivo à docência, enquanto no efetivo exercício da regência de turmas ou de aulas, no valor de 20% (dez por cento) sobre o nível do vencimento.

**Base legal:** Art. 13 da Lei n.º 9.414, de 3/7/1987

Lei n.º 8517 de 9/1/1984, alterado pela Lei n.º 9831 de 04/7/1989

Art. 7.º, da Lei n.º 9957, de 18/10/1989

Art. 9.º, da Lei 11091 de 04/05/1993

Art. 12, da Lei n.º 11.115, de 6/6/1993

Art. 123, da Lei n.º 15.961, de 30/12/2005.

Art. 18 da Lei n.º 20.336, de 02/08/2012

**Destinatário:** Professor de Educação Básica, Professor de Educação Básica da Polícia Militar, Professor de Ensino Superior e Professor de Ensino Médio e Tecnológico do Quadro de Pessoal da UTRAMIG, Professor do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, Professor do quadro da Fundação Helena Antipoff\*, Professor do quadro da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação de incentivo à docência é concedida automaticamente pela unidade de recursos humanos da Regional de Ensino de lotação do servidor e terá vigência a contar da data em que o Professor e o Regente de Ensino preencham as condições exigidas, podendo o respectivo ato ser expedido em qualquer época do ano.

Perderá o direito à gratificação prevista neste artigo o professor ou regente de ensino que se afastar da regência, por qualquer motivo, exceto para gozo de férias regulamentares.

Conforme art. 18 da Lei n.º 20.336, de 02/08/2012, a gratificação integra a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar n.º 64, de 2002, para efeito de cálculo dos

proventos de aposentadoria e pensão. Para tal fim, será considerada a média aritmética das últimas sessenta parcelas percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002 e o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

\* Com a incorporação à UEMG dos cursos de educação superior mantidos pela Fundação Helena Antipoff, os cargos de Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário lotados na FHA foram transferidos para o quadro de pessoal da UEMG conforme Dec. nº 46.361 de 30/11/2013.

## **GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (ADICIONAL DE BIÊNIO)**

Acréscimo financeiro de 5% (cinco por cento) incidente sobre o nível de vencimento concedido ao Professor de Ensino Superior que comprove, cumulativamente, nesta condição ter 2 (dois) anos de exercício na regência de turma ou de aulas em escola estadual, no exercício de vice-direção ou no exercício da direção de escola.

Em decorrência do disposto nas Leis Estaduais nº 18.975/2010, nº 19.837/2011 e art. 8º a 16 da Lei nº 20.591/2012, o tempo de serviço deixou de ser computado para este fim para o servidor das carreiras de magistério do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a partir de 1/1/2012 e para o Professor de Ensino Médio e Tecnológico a partir de 1/1/2013.

**Base legal:** Lei n.º 8.517 de 9/1/1984, alterada pela Lei n.º 9.831 de 4/7/1989

Art. 44, da Lei n.º 10.745, de 25/5/1992

Art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 10.797, de 7/7/1992

Art. 58, da Lei nº 11.050, de 19/1/1993

Art. 12, da Lei n.º 11.115, 16/6/1993

Art. 3.º, da Lei n.º 11.431, de 19/4/1994

Art. 13, da Lei n.º 11.452, de 22/4/1994

Art. 123, da Lei n.º 15.961, de 30/12/2005.

**Destinatário:** Professor de Ensino Superior do Quadro de Pessoal da ULTRAMIG, Professor do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, Professor do Quadro da Fundação Helena Antipoff, Professor do Quadro da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A gratificação de incentivo à docência/biênio é concedida automaticamente pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor e terá vigência a contar da data em que o Professor e o Regente de Ensino preencherem as condições exigidas, podendo o respectivo ato ser expedido em qualquer época do ano.

O biênio é estendido ao ocupante de cargo de classe de Professor no exercício de direção e de vice-direção de escola.

O biênio é considerado adicional por tempo de serviço pela Advocacia-Geral do Estado integrando à remuneração para fins de incorporação aos proventos.

\* Com a incorporação à UEMG dos cursos de educação superior mantidos pela Fundação Helena Antipoff, os cargos de Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário lotados na FHA foram transferidos para o quadro de pessoal da UEMG conforme Dec. nº 46.361 de 30/11/2013.

## GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – GIEFS

Vantagem financeira atribuída mensalmente aos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS - da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG – da Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, aí incluída a Escola de Saúde de Minas Gerais, do Hospital Universitário da UNIMONTES.

**Base legal:** Art. 111 a 121, da Lei n.º 11.406, de 28/01/1994

Art. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 12764, de 15/1/1998

Art. 3.º, da Lei n.º 11.550, de 29/07/1994

Art. 6.º, da Lei n.º 14.176, de 16/1/2002

**Destinatário:** Servidores do Quadro de Pessoal Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS - da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG – e da Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, Escola de Saúde de Minas Gerais. Servidores do Hospital Universitário da UNIMONTES. Aos contratados nos termos da Lei n.º 18.185/2009 por essas fundações e pela UNIMONTES e que nelas estejam em efetivo exercício.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação é incluída mensalmente em folha de pagamento pelas unidades de recursos humanos dos órgãos de lotação aos servidores mediante apuração dos critérios estabelecidos nos textos atuais dos artigos 112 a 120, da Lei n.º 11.406, de 1994.

## GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PESQUISA E À DOCÊNCIA – GIPED

Gratificação atribuída aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública da carreira de Pesquisador de Ciência e Tecnologia a que se refere o IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados e em efetivo exercício na Fundação João Pinheiro – FJP.

**Base legal:** Art. 1º da Lei nº 20.591, de 28/12/2012

Decreto nº 46.180, de 13/03/2013 (com alterações introduzidas pelo decreto nº 46.756, de 12 de maio de 2015)

§1º do art. 6º da Lei nº 20.748, de 25/07/2013

**Destinatário:** Servidor efetivo ou detentor de função pública da carreira de Pesquisador de Ciência e Tecnologia a que se refere o IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados e em efetivo exercício na Fundação João Pinheiro – FJP.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A GIPED será composta por uma parcela fixa e uma variável e será calculada conforme art. 2º do Decreto nº 46.180, de 13 de março de 2013 (atualizado pelo Decreto nº 46.756/2015). A GIPED será recalculada anualmente todo dia 1º de outubro.

Os reajustes previstos no inciso IV do art. 1º, no art. 4º e inciso V do caput do art. 5º foram deduzidos da gratificação em questão.

Somente farão jus a GIPED os servidores da carreira de Pesquisador de Ciência e Tecnologia lotados e em efetivo exercício na Fundação João Pinheiro – FJP. Serão considerados como efetivo exercício para fins de percepção da GIPED:

- Gozo de férias regulamentares e férias-prêmio;
- Afastamento por motivo de luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão, por até 8 dias;
- Afastamento por motivo de núpcias, por até 8 dias;
- Exercício de mandato eletivo em entidade representativa dos servidores, nos termos do art. 34 da Constituição do Estado;
- Afastamento para missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, mediante expressa autorização pelo Governador do Estado;
- Licença para tratamento de saúde, inferior a sessentadias;
- Licença maternidade e paternidade;
- Participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- Exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito da FJP.

Na hipótese de licença maternidade, o cálculo da gratificação da servidora irá se basear na última avaliação de desempenho disponível anterior ao ano da licença.

O servidor em exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da FJP somente fará jus à GIPED se optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescida de 50% do vencimento do cargo de provimento em comissão, conforme disposto no inciso II do art. 20 da Lei Delegada nº 175, de 26/01/2007.

A percepção da GIPED será suspensa nas seguintes situações:

- Licenças ou afastamentos que não foram considerados como efetivo exercício para fins de percepção da GIPED, situação em que suspensão do pagamento ocorrerá proporcionalmente ao número de dias em que o servidor estiver afastado ou em licença;
- Resultado inferior a 70% na ADE ou na ADI;
- Ausência de ADE ou ADI no período de apuração do valor da GIPED, ressalvadas as hipóteses em que a legislação vigente assegure resultado mínimo de 70% nas referidas avaliações.

Nas duas últimas hipóteses a percepção da GIPED será suspensa a partir de 1º de outubro, data do seu recálculo, subsequente à ocorrência das situações mencionadas, até o recálculo seguinte.

Para fins de concessão da gratificação natalina e de adicional de férias, serão considerados os valores da GIPED percebidos no mês imediatamente precedente à apuração do valor das referidas vantagens.

A GIPED integrará remuneração de contribuição previdenciária (art. 26 da Lei Complementar

nº 64/2002) e será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, observado o prazo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n 64/2002 (3650 dias). Para o servidor aposentado com direito à paridade, será considerada, para fins do disposto no caput a média aritmética das últimas 60 parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão

A gratificação é taxada em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor mediante certificação de frequência/valor expedida pela Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções.

## **GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - GIPPEA**

Gratificação atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública de carreira para a qual se exija, no mínimo, o nível superior de escolaridade, bem como ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão que estejam em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida formação em Engenharia ou Arquitetura no Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP/MG ou no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG conforme requisitos estabelecidos em lei.

**Base legal:** Art. 47, da Lei nº 20.748, de 25/06/2013 (com a redação dada pelo art. 13 da Lei n.º 21.333, de 26/06/2014)

Resolução Conjunta SEPLAG/DER/MG nº 8.995, de 30 de outubro de 2013 (Publicada no Minas Gerais de 31 de outubro de 2013, página 4)

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública de carreira para a qual se exija, no mínimo, o nível superior de escolaridade, bem como ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão que estejam em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida formação em Engenharia ou Arquitetura no Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP/MG ou no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A Gippea:

- Será paga mensalmente e terá o valor máximo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais);
- 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e do DEOP-MG ou do DER-MG;
- 30% (trinta por cento) do valor da gratificação estão vinculados à nota da ADI ou da Avaliação Especial de Desempenho - AED - do servidor;
- O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do Deop-MG ou do DER-MG.

Para fazer jus à gratificação em questão o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos:

- Comprovar a conclusão de curso superior de Engenharia ou Arquitetura;
- Estar em efetivo exercício no DEOP-MG ou no DER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura;

- Ser ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Executivo para a qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade; Caso se trate de servidor não pertencente às carreiras do Deop-MG e do DER-MG, que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º do art. 47 da Lei nº 20.748/2013;
- Ter cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) das metas previstas no plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo;
- Ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na etapa da AED relativa ao período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da Gippea.

O pagamento da Gippea é de responsabilidade do Deop-MG e do DER-MG, a qual será financiada com recursos próprios.

A Gippea não poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003 (Título Declaratório/Apostila).

O servidor poderá optar por não perceber a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003, durante o período previsto para a execução do plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo, passando a perceber, nessa hipótese, a Gippea, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 4º deste artigo.

A Gippea não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina, nem se incorpora aos proventos.

## GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO EXERCÍCIO CONTINUADO

O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus à gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

**Base legal:** Art. 118 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013

Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014

**Destinatários:** O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O servidor deverá protocolar requerimento na unidade de pessoal da Polícia Civil, em formulário próprio, visando à concessão da gratificação de incentivo ao exercício continuado.

Essa gratificação não poderá ser percebida cumulativamente com o abono permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## GRATIFICAÇÃO DE NATAL – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Gratificação assegurada ao trabalhador, em geral, estendido ao aposentado e ao pensionista a título de décimo terceiro salário com base no valor integral da remuneração, aposentadoria ou pensão.

**Base legal:** Art. 7.º, inciso VIII, art. 39, § 3.º, da Constituição da República

Art. 11 e seguintes da Lei n.º 8.701, de 18/10/1984.

Lei n.º 9.071, de 11/12/1985

Art. 6.º, da Lei n.º 9.729, de 5/12/1988

Art. 4.º, da Lei n.º 10.373, de 10/1/1991.

**Destinatário:** Servidor efetivo civil e militar, o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os agentes políticos, os designados do art. 10, § 1.º, “a”, da Lei n.º 10.254, de 20/7/1990 e os contratados de que trata a Lei n.º Lei nº 18185, de 4/6/2009.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação corresponde a um duodécimo por mês de recebimento da respectiva remuneração, aposentadoria ou pensão, sendo a fração igual ou superior a quinze dias havida como mês integral.

O pagamento da gratificação é realizado de forma automática em folha de pagamento pelo SISAP aos servidores do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tendo como referência a remuneração do servidor estadual do mês de outubro de cada ano.

A gratificação de natal é devida em valor correspondente à remuneração, proventos e pensão percebidos no mês de dezembro. Tem como data limite de pagamento fixada por lei o dia 20 de dezembro de cada ano.

A diferença de remuneração por ventura havida entre os meses de outubro a dezembro é creditada ou debitada em folha no pagamento relativo à taxaço do mês de janeiro do ano seguinte.

## GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA - GPM

Vantagem financeira concedida aos servidores ocupantes de cargos da carreira de Médico Universitário, em efetivo exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, que prestarem serviço adicional de assistência médica.

**Base legal:** Lei n.º 21.333, de 26/06/2014

Decreto nº 46.547, de 27 de junho de 2014

**Destinatários:** servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico Universitário, em efetivo exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, que prestarem serviço adicional de assistência médica.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Para fins de percepção da gratificação, consideram-se serviço adicional de assistência médica os procedimentos extras, clínicos e não clínicos, executados além da produtividade mínima e fora da jornada básica, na forma de regulamento, condicionado à apuração mensal da realização de serviço adicional de assistência médica pelo servidor no Hospital Universitário Clemente de Faria.

A GPM será atribuída mensalmente ao servidor ainda que esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

A GPM será calculada com base nos valores de referência constantes na Tabela Unificada de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS –, na forma de regulamento.

A referida gratificação não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA - GPMO**

Vantagem financeira concedida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, e Médico da Área de Seguridade Social lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, que estiverem em efetivo exercício.

**Base legal:** Lei n.º 15.465, de 30/01/2005.

Art. 3º da Lei 20.586, de 27/12/2012.

Decreto n.º 46.166, de 25/02/2013.

**Destinatários:** servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, e Médico da Área de Seguridade Social, em efetivo exercício no IPSEMG.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Farão jus à GPMO os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, e médico da Área de Seguridade Social que prestar serviço adicional de assistência médica ou odontológica. Considera-se serviço adicional de assistência médica ou odontológica a produção excedente individual realizada pelo servidor e apurada mensalmente.

Compete ao Conselho Deliberativo do IPSEMG regulamentar o processo de apuração da produção excedente individual do serviço adicional de assistência médica ou odontológica, observados os critérios de carga horária do cargo de provimento efetivo; carga horária do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada; carga horária decorrente da detenção de título declaratório integral nos termos da Lei 14.638, de 30/07/2003; unidade administrativa de prestação de serviço, a natureza, a importância, a complexidade e o tempo exigido para a realização do serviço prestado.

A Diretoria de Saúde do IPSEMG, é competente para apuração da produção excedente individual do serviço adicional de assistência médica ou odontológica.

O limite máximo mensal da GPMO terá como referência o valor correspondente a cento e sessenta consultas para médico e cento e cinquenta exames clínicos ou planos de tratamento para cirurgião-dentista.

O valor da GPMO não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem.

A GPMO será paga cumulativamente com a remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que for nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão, em ambas as opções de que tratam os incisos I e II do art. 20, da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 20. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública, nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

O valor percebido a título de GPMO não integra a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, no termos do parágrafo 5º do art. 3º da Lei 20.586 de 2012.

Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

O pagamento da GPMO observará o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, não sendo admitida a percepção de valores que, somados à remuneração do servidor, ultrapassem esse limite. (ver no catálogo o item teto remuneratório – pag. 202)

## GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (RET)

Gratificação atribuída ao professor ou o especialista de educação, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

**Base legal:** Art. 145, da Lei n.º 7.109, 13/10/1977

Art. 72, da Lei n.º 11.050, de 19/1/1993.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica, ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar, ao Especialista em Educação Básica, ou Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Ao servidor do Quadro Permanente, oriundo do Quadro do Magistério, que tenha percebido remuneração adequada ao regime especial de trabalho até a data da publicação da Lei nº 9.346, de cinco de dezembro de 1986, ficou assegurada a incorporação, aos proventos de aposentadoria, da gratificação de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em que se encontrar posicionado, nas seguintes condições:

- Integralmente, se o funcionário comprovar que percebeu a remuneração por um período mínimo de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- Proporcionalmente ao número de dias em que percebeu a remuneração, se o período foi inferior ao previsto no inciso anterior.

## GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - AGE

Gratificação atribuída ao Procurador investido no cargo de Corregedor da Advocacia-Geral do Estado, a título de representação, pelo exercício de suas funções, no valor de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo de provimento em comissão.

**Base legal:** Art. 6.º, da Lei Complementar n.º 92, de 23/6/2006 (Anexo IV)

Art. 5.º, da Lei Delegada n.º 177, de 26/1/2007 (Anexo IV).

**Destinatário:** Procurador de Estado.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação é incluída de forma automática em folha de pagamento pela unidade de recursos humanos da AGE após a publicação do ato de nomeação do Procurador de Estado para o cargo de Corregedor.

## GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE CONTÁGIO - POLÍCIA CIVIL

Gratificação concedida ao servidor ocupante do cargo de Médico Legista, auxiliar de Necropsia no exercício efetivo e exclusivo das funções específicas do cargo nas atividades de Medicina Legal.

**Base legal:** Art. 49, inciso XII, da Lei Complementar n.º 129, de 08/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

Decreto n.º 19.287, de 4/7/1978

Art. 9.º, da Lei Delegada n.º 38, de 26/9/1997.

**Destinatário:** Médico Legista, Auxiliar de Necropsia, O Policial Civil no exercício de cargo de provimento em comissão em unidade encarregada das atividades específicas de Medicina Legal e o Perito Criminal.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação foi estendida ao servidor da classe de Perito Criminal por meio do art. 9.º, da Lei Delegada n.º 38/1997.

A gratificação por risco de contágio é devida desde a entrada no exercício efetivo e exclusivo das funções específicas do cargo ou das atividades de Medicina Legal ou que caracterizem o risco de contágio.

A atribuição ao servidor de encargos que o afastem das atividades específicas que determinaram a concessão da gratificação implicará suspensão imediata de seu pagamento pelo período em que perdurar.

A Chefia imediata do servidor ficará responsável em comunicar à unidade de pagamento de pessoal da Polícia Civil que determine o cancelamento ou a suspensão da concessão da gratificação.

## GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – CARGOS EM COMISSÃO DO TESOURO

Gratificação de natureza especial que compõe a remuneração dos cargos de provimento em comissão do quadro do Tesouro Estadual, de recrutamento amplo, constante do Anexo IX, da Lei Delegada n.º 174, de 2007.

**Base legal:** § 1.º, da Lei Delegada n.º 174, de 26/1/2007

Art. 62, da Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011

Art. 2.º, do Decreto n.º 45.537, de 27/1/2011.

**Destinatário:** Pessoa investida no exercício dos cargos comissionados de Superintendente do Tesouro Estadual, Diretor Central do Tesouro Estadual I, Diretor Central do Tesouro Estadual II, Assessor do Tesouro Estadual I, Assessor Tesouro Estadual II e Assessor do Tesouro Estadual III.

**Publicação:** Não

## GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - HORAS DE VÔO

Gratificação especial destinada ao Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, no exercício da função de piloto de avião a jato, Comandante de Avião a Jato, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e Primeiro Oficial de Aeronave calculada tendo como base o valor em real da hora de vôo nas condições e percentuais estabelecidos em lei e regulamento.

**Base legal:** Art. 8.º, da Lei n.º 9.266, de 18/9/1986

Art.s 10 e 13, e Anexo XLII, da Lei Delegada n.º 39, de 3/4/1998

Art. 91, parágrafo único, da Lei n.º 11.406, de 28/1/1994 (com redação dada pelo art. 62, da Lei n.º 13.869, de 31/5/2001, e pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 21.333, de 26/6/2014)

Art. 1.º, da Lei n.º 16.198, de 26/6/ 2006

Art.s 3.º e 5.º, da Lei n.º 18.384, de 15/9/2009

Art. 16, da Lei n.º 18.802, de 31/3/2010.

**Destinatário:** Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, no exercício da função de piloto de avião a jato, Comandante de Avião a Jato, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e Primeiro Oficial de Aeronave.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A gratificação especial corresponde a, no mínimo, cem horas-vôo por mês, ainda que não atingido o limite fixado em resolução do Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, sendo calculadas as horas-vôo excedentes, quando houver, proporcionalmente ao seu valor.

O valor em real da hora-vôo é o constante no Anexo XLII, da Lei Delegada n.º 39, de 3 de abril de 1998, em redação dada pelo art. 16 da Lei n.º 18.802, de 31/3/2010.

O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, enquanto exercer a função de piloto de avião a jato, perceberá o valor da gratificação especial devida ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato.

Ao Piloto de Helicóptero, Comandante de Avião, licenciados, respectivamente, como Piloto de Linha Aérea de Helicóptero e Piloto de Linha Aérea de Avião, portadores de certificado de habilitação técnica para voos por instrumento – Instrument Flight Rules – IFR –, quando em função de comando, devidamente designada por ato do Chefe do Gabinete Militar do Governador, poderá ser atribuída gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da gratificação devida ao Comandante de Avião a Jato.

## GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 9.443, DE 19/11/1987

Gratificação especial destinada ao Chefe de Manutenção de Aeronave, Mecânico de Manutenção de Helicóptero, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, Chefe de Suprimento de Aeronave, Controlador Técnico de Aeronave, Auxiliar de Manutenção de Aeronave e Chefe de Manutenção de Helicóptero.

**Base legal:** Lei n.º 9.443, de 19/11/1987

Art. 92, da Lei n.º 11.406, de 28/01/1994 (com redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 21.333, de 26/6/2014)

**Destinatário:** Chefe de Manutenção de Aeronave, Mecânico de Manutenção de Helicóptero, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, Chefe de Suprimento de Aeronave, Controlador Técnico de Aeronave, Auxiliar de Manutenção de Aeronave e Chefe de Manutenção de Helicóptero.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O valor da gratificação especial devida aos ocupantes de cargos de Chefe de Manutenção de Aeronave, Mecânico de Manutenção de Helicóptero, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, Chefe de Suprimento de Aeronave, Controlador Técnico de Aeronave, Auxiliar de Manutenção de Aeronave e Chefe de Manutenção de Helicóptero, será calculado de acordo com os percentuais constantes no Anexo VIII da Lei n.º 11406 de 28/01/1994, com base no valor mínimo da gratificação assegurada, a mesmo título, ao Comandante de Avião a Jato.

## GRATIFICAÇÃO – MEMBRO AUXILIAR DE BANCA – JUCEMG

Gratificação concedida pelo exercício de encargo de auxiliar de membro de banca ou comissão de concurso realizado pela Junta Comercial de Minas Gerais.

**Base legal:** Art. 39, III, § 1.º, do Regulamento de Pessoal a que se refere o Decreto nº 21.099, de 19/12/1980.

**Destinatário:** Servidores das carreiras da JUCEMG

## GRATIFICAÇÃO – OPÇÃO DE VENCIMENTO/APOSTILA

Opção de remuneração assegurada ao servidor detentor do direito à continuidade de receber a remuneração pelo cargo de provimento em comissão na forma da legislação anteriormente vigente, resguardada pelo art. 1.º, da Lei n.º 14.683, de 30 de julho de 2003, na forma da opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

**Base Legal:** Art. 2.º, da Lei n.º 9.532, de 30/12/1987.

**Destinatário:** Servidor efetivo com direito à apostila com direito à continuidade de receber a remuneração pelo cargo de provimento em comissão.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A opção é concedida com a publicação do ato de apostila, ou, por requerimento posterior feito pelo servidor apostilado protocolado na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem.

## GRATIFICAÇÃO – OPÇÃO DE VENCIMENTO/APOSTILA – DIRETOR DE ESCOLA

Opção de remuneração assegurada ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683/2003, na forma da opção pela remuneração do cargo em que foi apostilado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

**Base Legal:** Art. 23, §§ 3º e 4º da Lei n.º 21.710, de 30/06/2015 (alterado pelo art. 20 da Lei 21.726, de 20/07/2015).

**Destinatário:** Servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293/2004 que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30/07/2003.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais é assegurado optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

## GRATIFICAÇÃO PARA COORDENAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA, ARTÍSTICA OU ADMINISTRATIVA

Vantagem financeira assegurada ao servidor pertencente às classes dos cargos de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado designado para a coordenação de atividade técnica, artística ou administrativa, enquanto durar a designação, no percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento auferido em virtude do cargo efetivo ou da função pública de que seja detentor.

**Base legal:** Art. 31, da Lei nº 11.179, de 10/8/1993

Art. 20, da Lei n.º 14.350, de 15/7/2002.

**Destinatário:** Servidor pertencente às classes dos cargos de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado designado para a coordenação de atividade técnica, artística ou administrativa.

**Publicação:** Não

## GRATIFICAÇÃO PELO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF

Gratificação concedida nas condições estabelecidas neste artigo e na forma do regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

**Base legal:** Art. 8º da Lei nº 21.333, de 26/06/2014

Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014 (e alterações introduzidas pelo Decreto nº 46.686, de 26 de dezembro de 2014)

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A GDAF será graduada em dois níveis, conforme os valores, critérios e quantitativos especificados a seguir:

Catálogo de Orientações Básicas Relativas à Administração de Pessoal

Superintendência Central de Administração de Pessoal

– GDAF-I, com valor de R\$700,00 (setecentos reais), atribuída a no máximo trezentos e vinte e cinco servidores das carreiras de que trata o caput designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema;

– GDAF-II, com valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), atribuída a no máximo setenta e cinco servidores das carreiras de que trata o caput designados para o exercício da função de coordenação de Núcleo de Fiscalização Ambiental ou de Núcleo de Regularização.

A concessão da GDAF é condicionada ao cumprimento de plano de trabalho a ser estabelecido, nos termos de regulamento, para os servidores designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

A GDAF será concedida por ato do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aos servidores lotados no IGAM, FEAM, IEF e SEMAD e terá sua identificação e codificação fixadas em decreto.

A GDAF poderá ser percebida cumulativamente com função gratificada ou com a remuneração de cargo de provimento em comissão, independentemente da opção remuneratória do servidor.

A GDAF não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias. 171

## GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – GSUE

Vantagem atribuída mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, lotado no IPSEMG.

**Base Legal:** Decreto nº 46.158, de 20/02/2013.

**Destinatários:** servidor ocupante de cargo e provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, lotado no IPSEMG em efetivo exercício no Centro de Terapia Intensiva – CTI – e no Serviço Médico de Urgência – SMU – do Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP – e no Serviço de Urgência Odontológica do IPSEMG, ainda que esteja ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** O servidor, que ocupar cargo de provimento em comissão, no âmbito do IPSEMG, fará jus à percepção do GSUE, desde que seja feita a opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida de cinquenta por cento do vencimento do cargo de provimento em comissão.

O pagamento da GSUE será suspenso, caso o servidor passe a ter exercício em órgão ou entidade diverso do IPSEMG, bem como nas situações de Afastamento Voluntário Incentivado – AVI, Licença para Tratar de Interesses Particulares – LIP – e afastamento decorrente de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as opções a que se referem os incisos II e III do art. 38 da CF (servidor investido nos mandatos de prefeito e vereador).

Os valores da GSUE serão pagos proporcionalmente ao número de dias em que o servidor esteve em efetivo exercício das atribuições do cargo ou função.

O valor da GSUE não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo os decorrentes de adicionais por tempo de serviço adquiridos anteriormente à Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias, considerados os respectivos meses de referência.

## **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GAFISA**

Gratificação destinada, nas condições estabelecidas em lei e regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal no âmbito do IMA.

**Base legal:** Art. 33, da Lei n.º 21.333, de 26/06/2014

Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014 (e alterações introduzidas pelo Decreto nº 46.686, de 26 de dezembro de 2014)

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal no âmbito do IMA.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A Gafisa terá valor fixo mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e será atribuída a no máximo mil e sessenta e cinco servidores das carreiras de que trata o caput.

A concessão da Gafisa é condicionada ao cumprimento de plano de trabalho a ser estabelecido, nos termos de regulamento, para os servidores designados para o exercício de atividades de fiscalização no âmbito das competências do IMA.

A Gafisa será concedida por ato do Diretor-Geral do IMA e terá sua identificação e codificação fixadas em decreto e poderá ser percebida cumulativamente com função gratificada ou com a remuneração de cargo de provimento em comissão, independentemente da opção remuneratória do servidor.

A Gafisa não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Gratificação atribuída ao Professor de Educação Básica, ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar, ao Especialista em Educação Básica, ou Especialista em Educação Básica da Polícia Militar que concluir curso de especialização, mestrado ou doutorado nos termos da legislação específica.

**Base legal:** Parágrafo único do art. 151, da Lei n.º 7.109, 13/10/1977.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica, ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar, ao Especialista em Educação Básica, ou Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

## GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE METAS - GDM

Gratificação destinada aos servidores públicos ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional para Assistência à Saúde, denominados DAI-AS, em efetivo exercício no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

**Base legal:** Art. 2º-B da Lei Delegada nº 175, de 26/01/2007

Decreto nº. 46.235, de 07/05/2013

**Destinatário:** Servidores públicos ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional para Assistência à Saúde, denominados DAI-AS.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A GDM será paga mensalmente, nos termos de regulamento, até 31 de março de 2015.

Os valores da GDM terão os seguintes limites:

- coordenador: prêmio fixo no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- especialista: prêmio fixo no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- médico plantonista: prêmio fixo no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) e prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A gratificação será paga cumulativamente com o vencimento do DAI-AS ocupado pelo servidor, ou com a gratificação por opção de remuneração, e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

O pagamento da parcela fixa da GDM fica condicionado à deliberação do Conselho Deliberativo do IPSEMG –CODEI – que definirá indicadores, metas e a periodicidade de apuração dos indicadores.

O pagamento mensal da GDM far-se-á proporcionalmente ao número de dias em que o servidor permaneceu no efetivo exercício das atribuições do DAI-AS no IPSEMG.

O pagamento da parcela variável da GDM fica condicionado à deliberação do CODEI, que observará as faixas de desempenho constantes do Anexo I do Decreto nº. 46.235/2013 e definirá indicadores, metas e periodicidade de apuração dos indicadores.

## GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Destina-se a remunerar o servidor do Poder Executivo estadual pelo exercício, em caráter eventual de atividades, como exercício de função de fiscal de provas, auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos públicos ou provas; exercício de funções de magistério em programas de formação, qualificação, capacitação ou treinamento; participação no planejamento, na coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público, desde que tais atividades não estejam incluídas entre as suas funções permanentes.

**Base legal:** Art. 18 da Lei nº 19.973 de 27/12/2011

Decreto nº 45.957 de 26/04/2012

Art. 49, IV, da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

Resolução Conjunta SEPLAG/FJP nº 8.725, de 20/09/2012

Resolução Conjunta SEPLAG/ESP nº 9.141, de 30/06/2014 (publicada no Minas Gerais de 03/07/2014)

**Destinatário:** Servidor do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Não fará jus à gratificação por encargo de curso ou concurso, o servidor lotado em unidade administrativa que tenha por competência, atribuição ou exercício de função de fiscal de provas, auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos públicos ou provas e participação no planejamento, na coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público.

A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será devida se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor seja titular, sendo obrigatória a compensação da carga horária, caso sejam desempenhadas durante a jornada de trabalho.

O valor da gratificação por encargo de curso ou concurso será calculado em horas, observada a natureza e a complexidade da atividade exercida, e não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade devidamente justificada.

A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens nem para fins de cálculo dos proventos da aposentaria e das pensões.

## GRATIFICAÇÃO POR EXIBIÇÃO PÚBLICA

Gratificação concedida ao servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e do Coral Lírico de Minas Gerais, no percentual de 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) do valor do vencimento básico do grau A do nível I das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, desde que se apresente ao público no mínimo 4 (quatro) vezes no mês em evento artístico com a participação do corpo estável da Fundação Clóvis Salgado.

**Base legal:** Art. 27, da Lei n.º 11.660, de 02/12/1994 (com a redação dada pelo art. 8º Lei n.º 20.748, de 25/06/2013).

Art. 21, da Lei n.º 14.350, de 15/7/2002.

**Destinatário:** Servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais.

## **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE GESTÃO DA SAÚDE - GAGES**

Gratificação destinada aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei n.º 15.462, de 2005.

**Base legal:** Art. 4º, da Lei n.º 21.167, de 17 de janeiro de 2014

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei n.º 15.462, de 2005.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O valor da gratificação corresponderá aos seguintes percentuais do vencimento básico do cargo de provimento efetivo do servidor:

I- 30% (trinta por cento), no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014;

II- 40% (quarenta por cento), no período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015;

III- 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2015.

A Gages integra a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar n.º 64, de 2002, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da referida lei complementar.

## **GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Gratificação atribuída ao servidor estadual investido no exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo que optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo mais parcela de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

**Base legal:** Art. 27, da Lei Delegada n.º 174, de 26/1/ 2007

Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011.

**Destinatário:** Servidor estadual provido cargo de provimento em comissão direção superior da administração direta do Poder Executivo.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O optante deverá formular requerimento dirigido à unidade de recursos humanos do órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual.

## **GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO REQUISITADO DE OUTRO PODER OU DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO**

Gratificação por opção, pela remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado, atribuída ao servidor ou empregado público requisitado de outro poder ou de órgão ou entidade de outra esfera da federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta do Poder Executivo, respeitado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e observado o disposto no § 1.º, do art. 27, da Lei Delegada n.º 174, de 2007.

**Base legal:** Art. 27, § 2.º, da Lei Delegada n.º 174 de 26/1/2007. Art. 7.º, da Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011.

**Destinatário:** Servidor ou empregado público requisitado de outro poder ou de órgão ou entidade de outra esfera da federação.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O optante deverá formular requerimento dirigido à unidade de recursos humanos do órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual.

## **GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Gratificação atribuída ao servidor estadual investido no exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo que optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo mais a parcela de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

**Base legal:** Art. 20, da Lei Delegada n.º 175, de 26/1/2007

Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011.

**Destinatário:** Servidor estadual provido em cargo de provimento em comissão dos quadros das fundações e autarquias do Poder Executivo estadual.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O optante deverá formular requerimento dirigido à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade autárquica ou fundacional do Poder Executivo Estadual.

## GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO REQUISITADO DE OUTRO PODER OU DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO

Gratificação por opção, pela remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado, atribuída ao servidor ou empregado público requisitado de outro poder ou de órgão ou entidade de outra esfera da federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da administração autárquica ou fundacional do Poder Executivo, respeitado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e observado o disposto no § 1.º, do art. 20, da Lei n.º 175, de 2007.

**Base legal:** Art. 20, § 2.º, da Lei Delegada n.º 175 de 26/1/2007

Art. 16, da Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011.

**Destinatário:** Servidor ou empregado público requisitado de outro poder ou de órgão ou entidade de outra esfera da federação.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Requerimento feito pelo servidor requisitado dirigido à unidade de recursos humanos da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Estadual.

## GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - QUADROS ESPECÍFICOS

Gratificação atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, previsto no inciso I, do art. 26 da Lei n.º 15.293, de 5 de agosto de 2004, Diretor do Colégio Tiradentes, art. 8º -D, da Lei n.º 15.301, de 2004 e do Grupo de Direção Superior, Assessoramento, Chefia e Execução de que trata o Anexo 1, da Lei n.º 6.499, de 4 de dezembro de 1974.

**Base legal:** Art. 6.º, da Lei n.º 17.357, de 18/1/2008.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica ou, Analista Educacional habilitado em Inspeção Escolar (em casos excepcionais). Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar. Servidor efetivo do quadro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Requerimento feito pelo optante dirigido à unidade de recursos humanos do órgão de ensino da Polícia Militar ou à Superintendência Regional de Ensino – SRE dos respectivos órgãos de lotação dos servidores.

## GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO – SUBSÍDIO

Gratificação por opção remunerada destinada ao servidor do quadro da Secretaria de Estado de Educação e do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que, na data da publicação desta Lei Delegada, estiver em exercício de cargo de provimento em comissão, quando não tiver feito a opção pelo recebimento do vencimento do cargo comissionado:

- pelo recebimento da remuneração prevista para o cargo efetivo anteriormente à instituição do regime de subsídio acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo comissionado; ou
- pela remuneração decorrente do regime de subsídio do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do cargo comissionado.

**Base legal:** Art. 36, da Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011.

**Destinatário:** Servidor do quadro da Secretaria de Estado de Educação e do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O optante deverá formular requerimento dirigido à unidade de recursos humanos do órgão de ensino da entidade de ensino da Polícia Militar ou Superintendência Regional de Ensino – SRE, de lotação do respectivo cargo.

## GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO – 30% (TRINTA POR CENTO)

Gratificação por opção pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão Diretor de Escola, Secretário de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, constantes dos Quadros Específicos de que tratam os incisos I e II, do art. 26, da Lei 15.293, de 05 de agosto de 2004, e o art. 8º-D da Lei 15.301, de 2004.

**Base legal:** Art. 35, da Lei Delegada n.º 182, de 21/1/2011.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista de Educação e servidor ocupante de função ou cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, à exceção da carreira de Especialista em Educação Básica, com exercício em unidade escolar.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O optante deverá formular requerimento dirigido à unidade de recursos humanos do órgão de ensino da Polícia Militar ou Superintendência Regional de Ensino – SRE, de lotação do respectivo cargo.

## GRATIFICAÇÃO POR OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO - SEF

Gratificação por opção pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão atribuída ao ocupante do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, constante no Anexo I, da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006.

**Base legal:** Art. 1.º, da Lei Delegada n.º 176, de 26/1/2007. Art. 1º da Lei Delegada nº 183, de 26/1/2011.

**Destinatário:** Ocupante do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, constante no Anexo I da Lei nº 6.762, de 23/12/1975.

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** O optante deverá formular requerimento dirigido à unidade de administração de pessoal da SEF ou unidade Regional Fazendária de lotação do respectivo cargo.

## **GRATIFICAÇÃO POR RISCO À SAÚDE DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL – GRSASS**

Vantagem devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico e Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, lotados no IPSEMG, que habitualmente trabalhem em locais insalubres.

**Base Legal:** Lei 20.586, de 27/12/2012.

Decreto nº 46.158, de 20/02/2013;

**Destinatários:** ocupantes dos cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico e Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, lotados no IPSEMG, que habitualmente trabalhem em locais insalubres.

**Publicação:** Sim

**Informações Adicionais:** Em razão do grau de risco à saúde, definido nos termos do regulamento, a GRSASS será devida nos percentuais, de 10%, 20% e 40% calculados sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento em comissão DAI -2.

A GRSASS não poderá ser percebida cumulativamente com o adicional de insalubridade a que se refere o art. 13 da Lei nº 10.745, de 25/05/1992:

Art. 13- O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

O direito à percepção da GRSASS cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

SS cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

## **GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Gratificação concedida ao servidor estadual para prestação de serviço, em regime extraordinário de trabalho, nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais de trabalho, previamente autorizado pelo Governador de Estado.

**Base legal:** Art. 7.º inciso XVI, art. 39, § 3.º, da Constituição da República

Art. 148, da Lei n.º 869, 5/7/1952

Artigo 9.º, da Lei 10.363, de 27/12/1990

Lei n.º 14.692, de 30/7/2003

Art. 11, da Lei n.º 10.745, de 25/5/1992

Decreto n.º 43.650, de 12/11/2003

Portaria ARSAE n.º 107, de 25/2/2016

**Destinatário:** Servidor dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A convocação do servidor para a realização do serviço extraordinário se dará por ato dos titulares das unidades administrativas mediante autorização prévia do Secretário de Estado ou do dirigente do órgão ou entidade.

A hora de trabalho realizada sob o regime extraordinário será, a critério da Administração Pública:

- paga no valor equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), com prévio exame feito pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; ou
- compensada por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho, gerenciado pela unidade de recursos humanos.

Será adotado, prioritariamente, o sistema de compensação por meio de crédito no banco de horas.

## **GRATIFICAÇÃO – PROFESSOR OU AUXILIAR DE CURSO – JUCEMG**

Gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou de professor em curso realizado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Base legal:** Art. 39, II, § 1.º, art. 45, todos do Regulamento de Pessoal a que se refere o Decreto n.º 21.099, de 19/12/1980.

**Destinatário:** servidores das carreiras da JUCEMG

## **GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA – GTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Gratificação atribuída a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta, com jornada de trabalho semanal de quarenta horas, para desempenhar função estratégica em áreas consideradas de elevada complexidade ou com relevante contribuição para a Agenda do Governo constante do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

**Base Legal:** Art. 14 e 15, da Lei Delegada n.º 174, de 26/1/2007.

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A gratificação será atribuída por ato do Governador do Estado.

## GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA – GTE – AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Gratificação atribuída a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento das entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta do Poder Executivo, com jornada de trabalho semanal de quarenta horas, para desempenhar função estratégica em área considerada de elevada complexidade ou com relevante contribuição para a Agenda do Governo, constante no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

**Base Legal:** Art. 12 e 13, da Lei Delegada n.º 175, de 26/1/2007.

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A gratificação será atribuída ao servidor investido em cargo de provimento em comissão por meio de ato da mesma autoridade que o nomeou para o respectivo cargo comissionado.

## GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO AO PLENÁRIO DE VOGAIS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gratificação atribuída ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Procurador Regional e os Procuradores da Procuradoria Regional por sessão ordinária, ou extraordinária, do Plenário dos Vogais a que compareçam, até o máximo de oito, no mês, independente da remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

A gratificação é concedida no percentual de três por cento do vencimento do cargo de Presidente da Junta Comercial (ART. 26, §1.º, do Regulamento da JUCEMG).

**Base legal:** Art. 84, do Regulamento da Junta comercial do Estado de Minas Gerais a que se refere o Decreto n.º 43.766, de 02/9/2003.

**Destinatários:** Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Procurador Regional e aos Procuradores da Procuradoria Regional.

## GRATIFICAÇÃO - VOGAL – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gratificação atribuída ao vogal pelo comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias pela sua turma ao plenário da Junta comercial do Estado de Minas Gerais, até o limite de dezesseis no mês.

**Base legal:** Art. 26, do Regulamento da Junta comercial do Estado de Minas Gerais a que se refere o Decreto n.º 43.766, de 02/9/2003.

**Destinatário:** Cidadãos brasileiros que estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos e preencham os requisitos previstos nos artigos 13, 14 e 15 do Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que atuem como vogal de turma ou plenário.

**Informações adicionais:** A gratificação é concedida no percentual de três por cento do vencimento do cargo de Presidente da Junta Comercial.

## GRAU

Posição do servidor no escalonamento horizontal no respectivo nível da classe da mesma carreira, cuja mudança, no mesmo nível, depende de progressão.

**Base legal:** Decreto n.º 43.576, de 9/9/2003.

## HONORÁRIO

Vantagem financeira concedida ao servidor para o desempenho das funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, ou pelo exercício de magistério em programa de treinamento realizado pela Administração Pública.

**Base legal:** Art. 118, VI e 149, da Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 29.775, de 17/7/1989.

**Destinatário:** Servidor público que esteja desempenhando funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, ou em exercício de magistério em programa de treinamento.

## HONORÁRIO – ACADEPOL

Vantagem financeira paga por hora/aula pelo exercício de funções de magistério na Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - ACADEPOL, ministrada por servidor pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil.

**Base legal:** Art. 118, VI da Lei 869/1952

Decreto estadual n.º 44172 2005, de 12/12/2005

Destinatário: Servidor do quadro da Polícia Civil.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A designação para a função de membro da ACADEPOL se dá por meio de ato de designação expedido pelo Chefe da Polícia civil do Estado de Minas Gerais.

## HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA – ADVOGADO AUTÁRQUICO

Parcela remuneratória de prerrogativa da classe de Procurador de Estado percebida na forma de rateio, estendida aos Advogados autárquicos nas causas de qualquer natureza que as autarquias ou fundações públicas estaduais sejam interessadas seja parte e figurem como vencedora da ação.

**Base legal:** Art. 32, § 3.º, da Lei Complementar n.º 81, de 10/8/2004

Decreto n.º 44.847, de 25/6/2008

Resolução AGE Nº 223, de 17/9/2008.

**Destinatário:** Advogados Autárquicos que estejam no exercício das atribuições do cargo nos entes da Administração indireta do Poder Executivo estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O recebimento, o rateio e o repasse de honorários de sucumbência devidos aos Advogados Autárquicos, nas causas de qualquer natureza em que as autarquias ou fundações públicas estaduais sejam interessadas, estão previstos na Resolução AGE N° 223, de 2008.

## **HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA – PROCURADOR DE ESTADO**

Parcela remuneratória de prerrogativa da classe de Procurador de Estado percebida na forma de rateio entre os Procuradores em exercício na AGE nas causas de qualquer natureza em que o Estado de Minas Gerais seja parte e figure como vencedor da ação.

**Base legal:** Art. 26, VII, da Lei Complementar n.º 81, de 10/8/2004

Deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado n.º 49, de 4/3/2011.

**Destinatário:** Procurador de Estado

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** Formalização do rateio na forma prevista no regulamento editado pela Deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado n.º 49, de 4 de março de 2011.

## **HONORÁRIO - MONITOR OU CONFERENCISTA EM CURSO OU SEMINÁRIO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Vantagem financeira atribuída ao servidor pertencente ao Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, no exercício da função de monitor ou conferencista em curso ou seminário realizado pela Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Base legal:** Art. 21, III, da Lei n.º 6762, de 23/12/1975

Decreto n.º 37.264, de 26/9/1995

Decreto n.º 44.480, de 12/3/2007.

**Destinatário:** Servidor do Quadro da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais que não esteja lotado ou em exercício na Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A indicação para o exercício da função de monitor ou conferencista em curso ou seminário feita Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **HONORÁRIO – BANCA EXAMINADORA DO DETRAN**

Vantagem financeira destinada ao ocupante de cargo de provimento efetivo por exercício, em caráter eventual, da função de auxiliar ou membro de banca examinadora, constituída por comissões examinadoras, revisoras ou julgadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG.

**Base legal:** Art. 149, da Lei n.º 869, de 1952

Art. 5.º, da Lei n.º 15.962, de 30/12/2005

Decreto n.º 45228, de 3/12/2009.

Art. 49, IV, da Lei Complementar n.º 129, de 8/11/2013 (lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Servidor efetivo do quadro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:**

O ato de designação para a banca será feita por meio de indicação feita pelo Chefe do DETRAN-MG.

O servidor designado e escalado para a função específica de examinador somente perceberá o honorário correspondente quando proceder ao exercício do exame de prática de direção veicular.

Fica vedada a participação de servidor que se encontra no exercício de cargo eletivo em qualquer atividade da banca examinadora.

## HORA AULA/SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Instrumento que serve de base para cálculo do pagamento de honorários ao servidor fazendário no exercício da função de monitor ou conferencista em curso ou seminário realizado pela Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Destinatário:** O servidor pertencente às carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Estado e o ocupante do quadro permanente de que trata a lei n.º 6.762, de 23/12/75.

**Base legal:** Decreto n.º 44.480, de 12/3/2007.

**Informações Adicionais:** O valor da hora/aula ou conferência será fixado levando-se em conta a natureza e a complexidade do curso e seminário nos percentuais estabelecidos no anexo do Decreto n.º 44.480/2007, calculados sobre o valor do vencimento básico atribuído ao cargo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

## HORA EXTRA – SERVIDOR DA ANTIGA IMPRENSA OFICIAL DE MINAS GERAIS

Gratificação concedida ao ocupante de cargo do Quadro Permanente pelo exercício de hora excedente à jornada diária normal prestada pelo servidor do antigo órgão da Imprensa Oficial de Minas Gerais, inicialmente, na forma de estímulo à produção individual. A parcela foi incorporada aos proventos na forma da legislação vigente, observada o valor da hora extraordinária à época da aposentadoria, conforme previsão no art. 4.º, da Lei n.º 10.363, de 27 de dezembro de 1990, com a revisão dos proventos compatibilizada com os critérios estabelecidos para a prestação de serviço extraordinário pelo servidor em atividade previstos em regulamento.

**Base legal:** Artigos 3º, § 4º, e 4º, da Lei n.º 10.363, de 27/12/1990

Decreto n.º 33.700, de 23/6/1992.

**Destinatário:** Servidor aposentado do antigo quadro permanente que esteve em exercício no antigo órgão da Imprensa Oficial de Minas Gerais.

## HORAS DE VÔO

Instrumento que serve de base para cálculo da gratificação especial a que se refere o artigo 8º, da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, devida aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e Primeiro Oficial de Aeronave.

**Base legal:** art. 8º, da Lei nº 9.266, de 18/9/1986.

## HORA EXTRA

Hora de trabalho realizada em período que exceda a jornada diária regular do cargo ou função ou em fins de semana e feriados, a critério da Administração Pública.

**Base legal:** Lei n.º 14.692, de 20/7/2003

Decreto n.º 43.650, de 12/11/2003.

**Destinatário:** Servidor público da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## HORÁRIO DE ESTUDANTE

Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas, bem como será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

**Base legal:** Art. 207, da Lei n.º 869, de 5/7/1952. Resolução SEPLAG Nº 10, de 1º/3/2004.

## HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Horário fixado para o funcionamento dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O expediente no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais é de segunda a sexta-feira, podendo haver opção pelo início entre às sete horas e trinta minutos (7h30min) e oito horas e trinta minutos (8h30min) e término entre às dezessete horas e trinta minutos (17h30min) e dezoito horas (18h00min).

**Base legal:** Lei n.º 869, de 5/7/1952. Decreto nº 43.696, de 11/12/2003.

**Destinatário:** Cidadão e o servidor público estadual.

**Informações adicionais:** O horário de funcionamento em cada órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional poderá ser implementado por ato normativo de Secretário de Estado, Secretário Extraordinário, dirigente de Órgão Autônomo a eles equiparado ou de dirigente de Entidade da Administração Indireta do Estado.

Por determinação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por intermédio do Ofício Circular CCGPGF n.º 285/11, ficou estipulado que o horário de funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, instalados no complexo da Cidade Administrativa, será das 07h (sete horas) às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos).

O horário de funcionamento estabelecido no Decreto n.º 43.696, de 2003 não se aplica aos serviços de natureza médico-hospitalar, de magistério e de segurança pública, por não se caracterizarem como atividade administrativa interna.

A SEPLAG poderá autorizar horário de funcionamento diferenciado para unidades administrativas específicas, mediante solicitação fundamentada, elaborada pelas Secretarias ou Órgãos Autônomos a elas equiparados.

## ILÍCITO ADMINISTRATIVO

Irregularidade ou infração cometida por agente público no exercício de suas atribuições, apurada pelo devido processo legal, sujeita à aplicação de pena disciplinar de repreensão, multa, suspensão, destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público.

**Base legal:** Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952

Decreto n.º 43.885, de 4/10/2004

Lei n.º 5406 de 16 de dezembro de 1969.

**Informações adicionais :** A falta disciplinar independe de dolo, sendo suficiente para caracterizá-la uma vontade esclarecida e livre na prática de ato que importe em descumprimento de deveres ou violação de proibições referentes ao exercício da função pública.

Qualquer ação ou omissão que possa prejudicar a eficiência do serviço público, direta ou indiretamente, pode ser considerada falta disciplinar.

As faltas dolosas requerem que o agente público tenha agido de forma intencional, tendo pretendido o resultado (dolo direto) ou apenas assumido o risco de sua concretização (dolo eventual).

As faltas culposas são decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia.

As faltas voluntárias decorrem da ação livre do servidor público.

Faltas leves são aquelas que causam um mínimo de transtorno ao serviço público.

Faltas graves resultam de ações ou omissões que afetam o decoro, o prestígio, o bom andamento do serviço, ou causam embaraço ao alcance dos objetivos da Administração.

Faltas gravíssimas decorrem de ação ou omissão que causam prejuízos tão elevados ao Estado, que determinam o desligamento do servidor dos quadros do funcionalismo.

Faltas permanentes ou continuadas são aquelas que se consumam ao longo de um tempo prolongado, tais como o abandono e o acúmulo ilícito de cargo, que também constituem faltas gravíssimas.

## IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Tributo de ordem constitucional, de competência da união, incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza que tem como fato gerador a disponibilidade econômica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**Base legal:** Art. 153, III, da Constituição Federal

Arts. 43 a 45, do Código Tributário Nacional. Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988.

Decreto nº 3.000, de 26/3/1999 (Regulamento RIR/99).

## IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - DIRF

Normas dispoendo sobre a obrigatoriedade de os empregadores a entregar à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) caso tenham pagado ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

**Base legal:** Instrução Normativa n.º 983, de 18/12/2009

Instrução Normativa n.º 1.016, de 5/3/ 2010

Instrução Normativa n.º 1.018, de 5/3/2010.

## IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - ISENÇÃO NA FONTE - PESSOA FÍSICA

Normas dispoendo sobre as espécies de rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de tributação na fonte.

**Base legal:** Artigos 6.º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988

Artigos 27 a 32, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995

Decreto Federal nº 3.000, de 26/3/1999 (Regulamento RIR/99)

## IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Normas incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, e os provenientes do trabalho.

**Base legal:** Art. 12ª, da Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988

Instrução Normativa RFB N° 1.127, de 07/2/2011

Instrução Normativa RFB N° 1.145, de 5/4/2011

Instrução Normativa RFB N° 1.170, de 1.º/7/2011.

## IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – PESSOA FÍSICA

Normas dispendo sobre os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

**Base legal:** Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011

Decreto Federal nº 3.000, de 26/3/1999 (Regulamento RIR/99)

Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31/3/2011.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conduta desonesta praticada pelo agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual durante o exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou decorrente destas atividades, que importe em enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da administração pública.

**Base legal:** Art. 37, § 4.º, da Constituição da República

Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992.

## INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

Ressarcimento à Fazenda Pública imposta ao servidor decorrente da prática de ato ilícito administrativo mediante desconto mensal em folha de pagamento, precedido de processo administrativo de natureza disciplinar.

**Base legal:** Artigos 244, V, 247, 262, 263, 269 e 270, da Lei nº 869, de 5/7/1952

Lei nº 19.490, de 13/1/2011.

## INDENIZAÇÃO REMUNERATÓRIA

Vantagem financeira prevista em lei atribuída ao servidor público, em caráter eventual, a título de compensação ou auxílio financeiro, decorrentes de atividades ou de despesas extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função que não se incorpora ou integra à remuneração, subsídio, proventos ou pensão.

**Base legal:** Lei nº 869, de 5/7/1952.

## INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LEI DELEGADA N.º 43, DE 2000.

Indenização assegurada por lei aos militares estaduais e aos servidores de classe de Guarda Penitenciário, em atividade, vítimas de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, que receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Base legal:** Art. 6.º da Lei Delegada n.º 43 de 7/6/2000.

**Destinatário:** Os militares estaduais e os servidores de classe de Guarda Penitenciário, em atividade, vítimas de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** O requerimento deverá dirigido à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor acidentado que o encaminhará à Assessoria Jurídica do mesmo para exame da legalidade do processo.

Não é devido o pagamento da indenização aos servidores acometidos por LER – Lesão por Esforço Repetitivo, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado.

## INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LEI COMPLEMENTAR N.º 129/2013.

Indenização assegurada por lei aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, vítimas de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte.

**Base legal:** Art.49, XII da Lei Complementar n.º 129 de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** A indenização securitária terá valor de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Não é devido o pagamento da indenização aos servidores acometidos por LER – Lesão por Esforço Repetitivo, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado.

## INGRESSO

Forma de acesso do administrado para ocupar cargo, emprego ou função na Administração Pública.

**Base legal:** Art. 37, da Constituição da República

Artigos 21, 22 e 23, da Constituição do Estado

Lei n.º 18.185, de 4/6/2009.

## INSPEÇÃO MÉDICA

Procedimento médico oficial indispensável à concessão de licença para tratamento de saúde, no qual deverá ser analisada pelo menos uma das seguintes ocorrências para fins de constatação da incapacidade laborativa do servidor:

- impossibilidade, por razões de saúde, do desempenho das funções inerentes ao cargo do servidor ou aproveitamento em outras, na forma prevista em lei ou regulamento;
- possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento da doença ou risco para terceiros.

**Base legal:** Decreto n.º 43.661, de 21/11/2003.

## INSS – MÉDICO RESIDENTE

Recolhimento previdenciário feito compulsoriamente pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais sobre o trabalho realizado pelo Médico Residente de que trata a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981.

**Base legal:** Art. 9.º, § 15, do Decreto Federal n.º 3.048, de 6/6/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/6/2003.

## INSS – PRESTADOR SERVIÇOS

Recolhimento previdenciário feito compulsoriamente pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais sobre o trabalho realizado sob a modalidade de prestação de serviços no regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

**Base legal:** Lei Federal n.º 8.213, de 24/7/1991

Lei Federal n.º 8.212, de 24/6/1991.

Art. 8.º, da Lei Complementar n.º 100, 5/11/2007

Art. 9.º, da Lei n.º 4/6/2009

## INSS – RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

Contribuição compulsória descontada do pagamento salarial do servidor temporário recolhida para financiar o regime geral de previdência social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma disposta no artigo 201, da Constituição da República.

Considera-se empresa o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta. Administração Pública é a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e as fundações por ele mantidas.

As contribuições sociais previdenciárias a cargo da Administração Pública, na qualidade de empresa, observadas as disposições específicas contidas na Instrução Normativa n.º 971, de 2009, são:

- 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;
- 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.

**Base legal:** Art. 40, § 13, da Constituição da República

Lei Complementar estadual n.º 100/2007

Lei Federal n.º 8.213, de 1991

Lei Federal n.º 8.212, de 1991

Decreto Federal n.º 3.048, de 1999

Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009.

**Destinatário:** Detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social, os servidores a que se referem a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990, não alcançados pelo art. 7º desta Lei, os servidores a que se refere a alínea “b” do § 1º do art. 10, da Lei n.º 10.254, de 1990, o contratado nos termos da Lei n.º 18.185, de 4/6/2009, o prestador de serviços.

## INVESTIDURA

Ato administrativo pelo qual a autoridade competente empossa o servidor na condição de titular de cargo público ou formaliza a ascensão do servidor em carreira. A investidura se completa com a entrada do nomeado em exercício.

**Base legal:** Art. 37, II, da Constituição da República

Lei n.º 869, 5/7/1952.

## INVALIDEZ

Incapacidade física ou mental, permanente ou temporária, do servidor público estadual para o exercício de cargo, emprego ou função constatada por meio de inspeção médica e atestada por laudo médico oficial.

**Base legal:**

Lei Federal n.º 8213, de 24/7/1991.

Lei Complementar n.º 64, de 25/3/2002

**Informações adicionais:** Ver aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde.

## IPSEMG – ASSISTÊNCIA MÉDICA

Plano de Saúde, de natureza facultativa, oferecido pelo IPSEMG abrangendo assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 2002, aos servidores detentores exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos agentes políticos, aos servidores admitidos nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, e aos contratados pela Lei n.º 18185, de quatro de junho de 2009, extensiva aos seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

### Base legal:

Art. 85, da Lei Complementar n.º 64, de 25/3/2002

Decreto n.º 42897, de 17/9/2002.

Deliberação n.º 008, 28/11/2013 (publicada no Minas Gerais de 30 de novembro de 2013, página 21)

### Publicação: Não

**Destinatário:** Segurados do regime próprio de previdência referidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 2002, o detentor, exclusivamente de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os agentes políticos e os contratados de que trata a Lei n.º 18185, de 4/6/2009.

**Informações adicionais:** A palavra “compulsoriamente” constante do § 5.º, do art. 85, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n.º 85, de 25/3/2002, foi declarada inconstitucional em 14/4/2010 – no julgamento da ADIN -3106 – pelo Supremo Tribunal Federal - Acórdão publicado no Diário da Justiça em 27/4/2010 p.34 col.1; 24/9/2010.

Conforme art. 5º do Decreto n.º 43.337, de 20/05/2003, o IPSEMG adota a coparticipação no custeio dos procedimentos efetivos de assistência à saúde, mediante critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto, para desconto em folha.

## ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR MOTIVO DE SAÚDE

São isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas acima, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

**Base legal:** Artigos 6.º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988.

Artigos 27 a 32, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995.

Decreto Federal n.º 3.000, de 26/3/1999 (Regulamento RIR/99)

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** Solicitação formal do interessado dirigido à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SCPMSO – SEPLAG contendo:

- Relatório médico original, (recente) ou cópia autenticada;
- Cópia do documento de identidade;
- Cópia do contracheque (recente);
- Declaração da chefia imediata: informações sobre funções que o servidor exerceu, enquanto ajustado, e análise de seu desempenho no trabalho.

## JETON

Gratificação paga pela participação em reuniões dos órgãos de deliberação coletiva.

(Ver Gratificação – Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções; Gratificação - Conselho Consultivo do FUNFIP; Gratificação - Conselho de Administração de Pessoal – CAP; Gratificação – Conselho Estadual de Educação; Gratificação – Conselho de Contribuintes; Gratificação - Conselho de Criminologia e Política Criminal; Gratificação – Coordenação Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e a Coordenação Técnica da Elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI; Gratificação - Conselho Penitenciário Estadual; Gratificação pela Participação ao Plenário de Vogais - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; Gratificação - Vogal – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais).

## JORNADA COMPLEMENTAR DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO EM EFETIVO EXERCÍCIO DO IPSEMG QUE ATUA EM UNIDADE ADMINISTRATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Base Legal:** Art. 8 da Lei nº 20.586, de 27/12/2012.

Decreto nº 46.159 de 20/02/2013

**Publicação:** Sim

Destinatários: servidores públicos em efetivo exercício do IPSEMG que atuam nas unidades administrativas de prestação de serviços relacionados à assistência à saúde.

**Informações Adicionais:** Os servidores poderão, mediante autorização do Presidente do IPSEMG, realizar jornada complementar de trabalho para garantir a escala mínima de serviço, observada a conveniência administrativa e necessidade da autarquia.

São consideradas unidades administrativas de prestação de serviços relacionados à assistência à saúde:

GEODONT – Gerência Odontológica;

CEM – Centro de Especialidades Médicas;

HGIP – Gerência Assistencial do Hospital Governador Israel Pinheiro.

A jornada complementar de trabalho poderá ser realizada tanto em regime de plantão, quanto em horas avulsas.

A jornada complementar de trabalho somente poderá ser realizada em caráter temporário, e seu valor não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem.

A jornada complementar de trabalho possui caráter excepcional e sua manutenção ou encerramento está diretamente vinculada à conveniência administrativa e necessidade da autarquia.

A jornada complementar de trabalho será remunerada mediante acréscimo de cinquenta por cento ao valor da hora efetivamente trabalhada pelo servidor, considerando-se como base de cálculo o vencimento básico da carreira

Compete à chefia imediata do servidor público, que realizar jornada complementar de trabalho, atestar quanto a sua real necessidade, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento.

## JORNADA DE TRABALHO

É o período de tempo em que o servidor deve prestar serviços ou permanecer à disposição da unidade de lotação. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada de acordo com as atribuições de seu cargo.

(Ver Horário de Trabalho)

## LICENÇA

Ato pelo qual a Administração concede ao servidor o afastamento do exercício de cargo ou função, durante período determinado, conforme os requisitos previstos em norma legal.

**Base legal:** Arts. 150 a 186, da Lei n.º 869, de 5/7/1952

Lei Complementar n.º 64, de 25.3.2002.

## LICENÇA À ADOTANTE

Afastamento remunerado concedido à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até oito anos de idade de acordo com os períodos estipulados em lei.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 121, 29.12.2011

Lei n.º 18.879, 27.5.2010

Lei Federal n.º 8.212, 24.7.1991

Lei Federal n.º 8.213, 24.7.1991, com a redação dada pela Lei n.º 12.873/2013

Decreto Federal n.º 3.048, 6.5.1999

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP/N.º 02/2011

Art. 59, III, Lei Complementar n.º 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Servidoras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência (efetivas, efetivadas, função pública) e servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência (designadas, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, contratadas por tempo determinado).

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O art. 5º da Resolução SERHA nº 2525, de 21/3/1995, determina que sejam informadas somente as iniciais do nome da servidora na publicação da licença. Documentação mínima: Requerimento e documentação comprobatória da adoção ou guarda.

Afastamento das servidoras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência (efetivas, efetivadas, função pública) será de:

- Cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- Sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;
- Trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Já os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência (designados, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, contratados por tempo determinado) farão jus ao afastamento de 120 dias quando adotarem crianças (até 12 anos), independente da idade, conforme art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013. Para tanto, o servidor deve apresentar na unidade de recursos humanos do órgão de lotação a via original da Certidão de Nascimento da Criança ou do Termo de Guarda Judicial para Fins de Adoção contendo seu nome. Além disto, o servidor deve apresentar a via original dos documentos citados ao INSS, órgão responsável pelo pagamento do salário maternidade durante o período de 120 dias de afastamento. O pagamento do salário-maternidade não será concedido pelo INSS a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

## LICENÇA À ADOTANTE - PRORROGAÇÃO

Prorrogação da licença maternidade, por até 60 (sessenta) dias, concedida servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção.

**Base legal:** Lei n.º 18.879, de 27/5/2010

**Destinatário:** Tanto as servidoras vinculadas ao regime próprio de previdência (efetivas, efetivadas, função pública), quanto as vinculadas ao regime geral de previdência (designadas, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, contratadas por tempo determinado).

**Informações adicionais:** O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- Sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- Trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;
- Quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

A licença terá prorrogação automática à servidora que estiver usufruindo da licença à adotante prevista no art. 7º, da Lei Complementar nº 121, de 29/12/2011.

Para que seja concedida a prorrogação da licença às servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social será necessário, em todos os casos, requerimento da servidora dirigido à Unidade de Recursos Humanos do respectivo órgão de lotação, que deverá ser protocolado na referida unidade, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 7.º da Lei 18.879, de 2010, a prorrogação da licença maternidade é custeada pelo Estado, e não pelo INSS. Para que ocorra a prorrogação também deve ser observado o vínculo com a Administração Pública.

Nos casos de prorrogação da licença de servidora designada, esta só receberá a remuneração até o dia do término da designação.

A servidora deve apresentar a via original do Termo ao INSS, órgão responsável pelo pagamento do salário maternidade por adoção durante todo o período deste afastamento.

## LICENÇA À GESTANTE

Afastamento concedido à trabalhadora em geral por ocasião do parto, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**Base legal:** Art. 7.º, XVIII, da Constituição da República.

**Destinatário:** Todas as trabalhadoras vinculadas ao regime geral de previdência social e aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal de que tratam a Lei Federal n.º 9717, de 27/11/1998.

**Publicação:** Sim

## LICENÇA MATERNIDADE (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA)

Afastamento concedido à servidora efetiva civil e militar por ocasião do parto, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**Base legal:** Art. 39, § 3.º, da Constituição da República

Lei Complementar n.º 64, de 25.3.2002.

Art. 59, III, Lei Complementar n.º 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Servidora pública civil e militar do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Apresentação de atestado médico à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação da servidora.

## LICENÇA MATERNIDADE (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA)

Afastamento concedido à servidora civil do Estado de Minas Gerais vinculada ao regime geral de previdência social por ocasião do parto, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observado o contido no art. 97, do Decreto Federal n.º 3.048/1999.

**Base legal:** Lei n.º 8.212, de 24.7.1991

Lei 8.213, de 24.7.1991

Decreto Federal n.º 3.048, de 06/05/1999

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP/Nº 02/2011.

**Destinatário:** Servidora ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; investida como agente político não vinculado a regime próprio de previdência social, as servidoras a que se referem a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 1990, não alcançadas pelo art. 7º, da Lei Complementar 100 de 2007, a servidora contratada nos termos da Lei n.º 18.185, de 2009.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O período de 120 (cento e vinte dias) de salário-maternidade será custeado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e deverá ser registrado no SISAP pela DRH do órgão de lotação da servidora beneficiária.

Em caso de natimorto ou se ocorrer o óbito do recém-nascido, por se tratar de servidora segurada do Regime Geral de Previdência Social, a licença maternidade correrá normalmente por 120 dias.

O salário maternidade, bem como a prorrogação por 60 dias serão pagos mediante o registro dos respectivos afastamentos no Sistema de Pagamento.

## LICENÇA MATERNIDADE (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) PRORROGAÇÃO

Benefício consistente na prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade à servidora vinculada ao regime próprio de previdência lotada ou em exercício nos órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Base legal:** Lei n.º 18.879, de 27/5/2010.

**Destinatário:** Servidoras vinculadas ao regime próprio de previdência (efetivas, efetivadas, função pública) desde que estejam lotadas ou em exercício na Administração Pública Estadual.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:**

A licença terá prorrogação automática à servidora que estiver usufruindo da licença-maternidade prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 121/2011.

## LICENÇA MATERNIDADE (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) PRORROGAÇÃO

Prorrogação da licença-maternidade à servidora vinculada ao regime geral de previdência lotada ou em exercício nos órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, extensivo à adotante.

**Base legal:** Lei n.º 18.879, de 27/5/2010

Decreto Federal n.º 3.048, de 06/05/1999

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP/Nº 02/2011.

**Destinatário:** Servidoras vinculadas ao regime geral de previdência social (designadas, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, contratadas por tempo determinado).

**Informações adicionais:** Para que seja concedida a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias às servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social será necessário, em todos os casos, requerimento da servidora dirigido à Unidade de Recursos Humanos do respectivo órgão de lotação. O requerimento deverá ser protocolado na referida unidade, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 7.º da Lei 18.879, de 2010, a prorrogação da licença maternidade é custeada pelo Estado, e não pelo INSS.

A inclusão da prorrogação no SISAP, em todos os casos, deve ser feita pelo taxador. Para que ocorra a prorrogação também deve ser observado o vínculo com a Administração Pública, conforme disposto Instrução Normativa SEPLAG/SCAP/Nº 02/2011.

## LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Afastamento não remunerado concedido ao servidor que precisa se afastar do cargo por motivo de mudança de cidade, estado ou país, em razão da transferência de seu cônjuge, também servidor público estadual ou da União, seja civil ou militar.

**Base legal:** Art. 186, da Lei n.º 869, 5/7/1952.

**Destinatário:** Servidor público civil do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** O interessado deverá protocolar requerimento específico no órgão de origem, dirigido ao Diretor da Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG, acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia de certidão de casamento;
- Certidão negativa de débito fornecida pelo IPSEMG;
- Declaração expedida pelo órgão ou entidade a qual pertence o cônjuge constando a data de sua transferência ex officio.

## LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Afastamento concedido ao servidor convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional, com vencimentos e demais vantagens.

**Base legal:** Artigos 177 e 178, da Lei n.º 869, de 5/7/1952.

**Publicação:** Sim

**Destinatário:** Servidor convocado para prestar serviço militar.

## LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Afastamento, sem remuneração, que a Administração pode conceder ao servidor que possuir dois anos de efetivo exercício para tratar de interesses particulares, pelo período máximo de 2 (dois) anos, admitida a sua prorrogação ou novo período de licença, somente em caso de motivo justificado em exposição de Secretário de Estado ou dirigente de órgão autônomo, e autorização do Governador do Estado.

**Base legal:** Artigos 179 a 184, da Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 28.039, de 2/5/1988 (alterado pelo Decreto n.º 47.044, de 14/9/2016)

Decreto n.º 44.124, de 4/10/2005

Decreto n.º 46289, de 31/7/2013 (alterado pelo Decreto n.º 47.044, de 14/9/2016)

Deliberação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças n.º 03, de 26/09/2011 (publicada no MG de 28/9/2011, Diário do Executivo e Legislativo, pag. 4)

Art. 70, II, §§ 2º e 5º da Lei Complementar n.º 129, de 8/11/2013

Deliberação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças n.º 02, de 03/09/2014 (publicada no MG de 11/09/2014, Diário do Executivo, pag. 6)

**Destinatário:** Servidor da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que possuir dois anos de efetivo exercício.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O interessado deverá comparecer à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) do órgão de origem do servidor e apresentar o requerimento específico acompanhado de documentação necessária exigida.

A concessão da LIP depende de autorização da chefia imediata e/ou do titular do órgão de origem do servidor. Em seguida o processo será encaminhado à Superintendência Central de Administração de Pessoal/SEPLAG para análise e publicação.

O servidor deve aguardar a publicação da LIP em exercício.

No caso de servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEE) bem como de servidor pertencente a fundação/autarquia do Poder Executivo estadual, a LIP deve ser requerida e concedida no âmbito do seu próprio órgão de origem, e não pela SEPLAG. No caso do servidor do foro extrajudicial, a LIP deve ser requerida e concedida no âmbito da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.

No caso de policial civil, o afastamento não será concedido a servidor submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para a aposentadoria.

Para a prorrogação da LIP ou concessão de novo período a documentação pertinente deve ser protocolada na DRH do órgão de origem do servidor e enviada à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, e não à SEPLAG.

Afastamentos e licenças não geram a perda da titularidade dos cargos ou empregos ocupados.

Assim, o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo de cargos vedado pela Constituição Federal.

## LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Afastamento temporário do servidor ao trabalho por incapacidade física/mental motivado por doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, constatada com base em perícia médica oficial, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração.

Para concessão da licença é indispensável a realização de inspeção médica para emissão de laudo médico e a presença de, pelo menos, uma das seguintes ocorrências:

- Impossibilidade do desempenho das funções inerentes ao cargo ou aproveitamento em outras, por razões de saúde;
- Possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento da doença;
- Risco para terceiros.

A inspeção poderá ser realizada mediante solicitação feita pelo servidor ou pela chefia imediata ou ainda pelo órgão competente para realizá-la.

Durante a Inspeção Médica o perito poderá, a critério clínico, solicitar a realização de exames e testes complementares que possam subsidiar o diagnóstico da ocorrência alegada.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 121, de 29/12/2011

Decreto n.º 46.061, de 9/10/2012

Lei Complementar n.º 138, de 28/4/2016 (servidores atingidos pela decisão do STF no julgamento da ADI n.º 4.876)

Decreto n.º 47.000, de 18/5/2016

**Destinatário:** Servidor público civil, efetivo ou função pública, integrante do regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá agendar, por telefone, a marcação da perícia médica na unidade pericial competente da SEPLAG, no prazo de três dias úteis a contar do primeiro dia de afastamento do trabalho, onde deverá comparecer na data marcada munido do Boletim de Inspeção Médica (BIM), adequadamente preenchido, do atestado médico ou do comprovante de tratamento de saúde. A unidade pericial competente é definida pela localização do órgão de lotação do servidor. A abrangência de cada unidade será verificada no anexo do Decreto n.º 46.061/2012. Entretanto, nos casos em que o servidor comprovadamente necessitar permanecer em município distinto do que se encontra lotado, em razão do estágio da doença e ou de o tratamento instituído não ser oferecido no município de lotação, a avaliação pericial será realizada na unidade pericial pela qual o município onde o tratamento for realizado encontra-se abrangido.

Já as atividades de perícia médica para os servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais serão realizadas nas respectivas unidades, sob supervisão e observadas as orientações normativas da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Excepcionalmente, a licença poderá ser concedida mediante homologação de laudo emitido por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado. Para tanto, o laudo pericial deverá, sob pena de indeferimento, ser enviado para homologação da unidade pericial competente, no prazo máximo de 2 dias úteis, contados de sua emissão, juntamente com formulário próprio estabelecido pela SCPMSO/SEPLAG. Cabe ao servidor comprovar o envio dos documentos. A homologação será deferida quando o servidor se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito quando lhe poderá ser concedido o afastamento por até 60 dias ou quando se tratar de período inicial e inexistir unidade pericial no município de residência e de lotação do servidor podendo ser concedida a licença por até 5 dias.

Documentos necessários:

- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (Se o servidor for detentor de dois cargos será necessário 01 BIM para cada cargo);
- Atestado Médico ou comprovante que gerou a marcação da inspeção médica;
- Documento original de identidade, com foto e assinatura.

## LICENÇA PATERNIDADE

Afastamento de 5 (cinco) dias concedido ao servidor público civil e militar quando do nascimento de filho, nos termos da legislação específica.

**Base legal:** Art. 7.º, XIX, art. 39, § 3.º e art. 10, do ADCT, todos da Constituição da República.

Art. 59, II, Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá apresentar de certidão de nascimento da criança à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação.

## LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO – POLÍCIA CIVIL

Afastamento temporário do servidor ao trabalho por incapacidade física/mental motivada por acidente de serviço.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 121, de 29/12/2011

Art. 59, IV, e 66 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Servidor Policial Civil do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** Será concedida licença por acidente em serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo prazo máximo de dois anos.

Configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas.

Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

Caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado comprovadamente não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da PCMG, desde que recomendado por junta médica oficial.

A prova do acidente deverá ser feita no prazo de 30 dias contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.

Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde (arts. 60 a 64 da Lei Complementar nº 129/2013).

Para concessão da licença é indispensável a inspeção por junta médica oficial, inclusive nos casos de prorrogação.

A licença concedida dentro do prazo de 60 dias é considerada prorrogação.

O policial civil que, no curso de 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 3 meses deverá submeter-se à verificação de invalidez. Se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.

O policial civil acometido de doença grave definida em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens. Para verificação da doença referida no caput, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, composta de três membros.

A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.

O policial civil licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

## LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Afastamento não remunerado concedido ao servidor, por recomendação médica, em razão de doença na pessoa de pai, mãe, filhos ou cônjuge.

**Base legal:** Art. 176, da Lei n.º 869, 5.7.1952

Resolução n.º 059, de 28 de novembro de 2005.

**Destinatário:** Servidor efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** A licença deve ser requerida na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade à qual o interessado pertence, com a apresentação dos documentos listados abaixo:

- Relatório original do médico assistente com o diagnóstico e CID (Classificação Internacional de Doenças) da patologia do familiar, além de indicação do período pelo qual o paciente necessitará de acompanhamento;
- Fotocópia legível de Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou outro documento que comprove o grau de parentesco;
- Declaração do requerente de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Considera-se pessoa da família:

I - pai e mãe;

II - filhos;

III - cônjuge ou companheiro de que não esteja legalmente separado;

IV - irmãos menores mediante comprovada dependência;

V - menor que esteja sob tutela judicial ou curatelada, mediante apresentação do respectivo termo.

## LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Advocacia-Geral do Estado (AGE), por meio da Nota Jurídica n.º 2.941 da Consultoria Jurídica (CJ), ratifica entendimento de que é imprescindível parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação.

**Base legal:** Art. 37, XXI, da Constituição Federal

Lei Federal n.º 8.666, de 21/6/1993.

## LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - POLÍCIA CIVIL

Afastamento concedido ao servidor policial civil, por recomendação médica, em razão de doença dos pais, filhos, cônjuge ou companheiro com declaração de união estável.

**Base legal:** Art. 59, II, Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

Art. 176, da Lei n.º 869, 5/7/1952

Resolução SEPLAG nº. 059, de 28 de novembro de 2005.

**Destinatário:** Servidor Policial Civil do Estado de Minas Gerais

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** A licença somente será concedida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo. Presentes essas condições, a licença será concedida pelo prazo máximo de 90 dias com vencimentos integrais, sendo admitida a prorrogação por até 120 dias sem remuneração. Não haverá renovação da licença no período de doze meses após a sua concessão.

A licença deve ser requerida na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade à qual o interessado pertence, com a apresentação dos documentos listados abaixo:

- Laudo expedido por junta médica oficial com o diagnóstico e CID (Classificação Internacional de Doenças) da patologia do familiar, além de indicação do período pelo qual o paciente necessitará de acompanhamento;
- Fotocópia legível de Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou outro documento que comprove o grau de parentesco;
- Declaração do requerente de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

## LOTAÇÃO

Força de trabalho, em seus aspectos, qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho de atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades administrativas, de uma Secretaria de Estado, fundação, autarquia ou de um órgão autônomo e fixada por decreto. A lotação pode ser numérica ou básica e nominal ou supletiva: a primeira corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas; a segunda importa a distribuição nominal dos servidores para cada unidade, a fim de preencher os claros do quadro numérico.

**Base legal:** Lei n.º 869, de 5/7/1952

Lei n.º 10.961, de 14/12/1992.

## MANDADO DE SEGURANÇA

Garantia constitucional em forma de ação judicial de rito sumaríssimo para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

**Base Legal:** Art. 5º LXIX, LXX da Constituição da República

Art. 106 da Constituição do Estado 1989

Art. 20, 34, 144 da Lei Complementar 38, de 13/2/1995

Art. 1º, 2º, 3º, 4º do Decreto 44398, de 23/10/2006

**Lei Federal 12.016, de 7/8/2009**

**Destinatário:** Mandado de segurança individual: Qualquer pessoa física ou jurídica que sofrer violação ou ameaça de lesão contra ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Equiparam-se às autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Mandado de segurança coletivo: Impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

**Informações adicionais:** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará a autoridade coatora.

O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

## MASP

Número de matrícula conferido ao servidor público para efeito de pagamento e registro cadastral.

**Base Legal:**

Decreto n.º 7205, de 7/10/1963

**Destinatário:** Servidor público efetivo, ativo, inativo e pensionista da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## NEPOTISMO

Conforme definição do Conselho Nacional de Justiça, nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego, que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

**Base legal:** Decreto nº 42.258, de 15/01/2002

Decreto nº 44.908, de 01/10/2008

Art. 37 da Constituição da República

**Informações Adicionais:** É vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação, de servidor público, parente até segundo grau, cônjuge ou companheiro e àquele que tenha relação de parentesco por afinidade da autoridade sob as ordens de quem o interessado tenha de exercer a sua função. Tal vedação não se aplica nos casos de nomeação em virtude de prévia aprovação em concurso público.

A autoridade que incorrer no comportamento acima, responderá pelo provimento irregular na forma prevista em lei.

A pessoa nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão ou designada para exercer função gratificada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, obrigatoriamente preencherá o formulário constante do anexo único do deste Decreto nº 44.908, de 01/10/2008.

A autoridade competente fica impedida de dar posse ao nomeado que declarar no formulário ter parentesco com agente público de forma a enquadrá-lo na situação de impedimento.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no que couber, os impedimentos supracitados para admissão de empregados cuja investidura não dependa de prévia aprovação em concurso público.

## NÍVEL

Posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, cuja mudança depende de promoção, cada qual correspondendo a uma classe da mesma carreira, cujos cargos são escalonados em graus.

**Base legal:** Anexo do Decreto nº 43.576, de 9/9/2003.

## NOMEAÇÃO

Ato de provimento originário para ingresso em cargo público que se completa com a posse e o exercício. A nomeação pode se dar em caráter efetivo ou em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme determina a Constituição Federal. A nomeação para cargo de carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

**Base legal:** Art. 37, inciso II, da Constituição Federal

Art. 21, da Constituição do Estado. Artigos 12, I, e 14, da Lei n.º 869, 5/7/1952.

## NOTÁRIO

Profissional do direito no exercício de atividade privada, dotado de fé pública, a quem é delegado pelo Poder Público o serviço de natureza cartorial, tendo as seguintes atribuições notariais especificadas em lei: formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticar fatos.

**Base legal:** Art. 236, da Constituição da República

Lei Federal n.º 8.935, de 18/11/1994

Lei estadual n.º 12919, de 29/6/1998.

## OBRIGATORIEDADE DO USO DO CRACHÁ

Para fins de identificação funcional e registro eletrônico do ponto, conforme previsto no Decreto 38.140, de 17/7/1996

## OPÇÃO REMUNERATÓRIA

É a possibilidade do ocupante de cargo em comissão, detentor de cargo efetivo ou função pública optar pelo recebimento do valor do vencimento básico do cargo efetivo acrescido do percentual do valor do cargo em comissão.

(Ver Gratificação por Opção de Remuneração)

## ORDEM DE PAGAMENTO ESPECIAL - OPE

Ordem de Pagamento Especial - OPE é o documento de crédito emitido para acerto de pagamento de servidor falecido ou para correção de pagamento de servidor ativo ou inativo efetuado a menor. Emite-se também uma OPE, em cumprimento a determinação judicial, mediante documento de autoridade judicial.

## ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é um título concedido a organizações de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no desenvolvimento de projetos e programas de interesse público.

A qualificação de entidades do Terceiro Setor como OSCIP's no Estado de Minas Gerais fica a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mais precisamente do Núcleo Central de Parcerias com OSCIP's – NCPO.

Destaca-se que a qualificação é ato vinculado aos dispositivos da Lei 14.870, de 16/12/ 2003, e do Decreto 44.914, de 3/10/2008. A entidade que pleiteia receber esse título deverá encaminhar requerimento à SEPLAG, contendo a documentação arrolada pela legislação.

As entidades qualificadas como OSCIP mineira estão aptas a celebrar Termo de Parceria com órgãos e entidades do Poder Público estadual. O Termo de Parceria se destina à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e a execução das atividades de interesse público.

## ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Entidades administrativas sem personalidade jurídica, integrantes da administração direta do Estado, ordenadas verticalmente em uma estrutura hierárquica para atuar em uma área específica. Subordinam-se diretamente ao Governador ou ao Secretário de Estado.

**Base legal:** Lei Delegada 180, de 20/01/2011

## ÓRGÃO CEDENTE

Órgão de origem do servidor cedido

## ÓRGÃO CESSIONÁRIO

Órgão onde o servidor irá exercer suas atividades

## PARIDADE

Tratamento igualitário dispensado ao servidor aposentado e ao pensionista em relação ao servidor da ativa pelo constituinte federal, que prevê a revisão dos proventos ou da pensão previdenciária na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Base legal:** Art. 7.º, da Emenda Constitucional Federal n.º 41, 19/12/2003.

## PADRÃO DE VENCIMENTO

Valor, fixado por lei, correspondente à remuneração atribuída à parcela básica do cargo de carreira ou de cargo de provimento em comissão, de investidura prevista no art. 37, II, da Constituição da República.

**Base legal:** Lei n.º 869, de 5/7/1952

Emenda à Constituição do Estado de n.º 57, 15/7/2003

Lei Delegada n.º 174, de 26/1/2007. Lei Delegada n.º 175, de 26/1/2007.

## PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DO MAGISTÉRIO – PCRM

Parcela salarial para efeito de complementação salarial a fim de atingir o valor do piso remuneratório definido para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301.

**Base legal:** Art. 4º, da Lei nº 17.006, de 25/9/2007.

**Destinatário:** Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, com jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A parcela é incluída de forma automática pelo SISAP toda vez que a remuneração do professor estiver com valor abaixo do piso estipulado para a carreira do magistério estadual.

## PARCELA REMUNERATÓRIA VARIÁVEL

Parcela variável que integra os vencimentos do cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo de Empreendedor Público criado pelo art. 17, da Lei Delegada n.º 182 de 21.1.2011.

**Base legal:** Lei Delegada n.º 182 de 21.1.2011

Decreto n.º 45.726, de 13.9.2011.

**Informações adicionais:** A parcela remuneratória variável será paga periodicamente de acordo com critérios estabelecidos em regulamento e terá seu valor anual limitado ao valor do vencimento básico correspondente ao nível do cargo ocupado, respeitados os valores definidos para cada nível no Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.

Para o pagamento da parcela remuneratória variável, serão observados os seguintes critérios:

- Se o início do exercício no cargo ocorrer no período de janeiro a março, o pagamento da parcela variável dar-se-á no mês de abril dos anos subseqüentes, até o ano de 2014;
- Se o início do exercício no cargo ocorrer no período de abril a junho, o pagamento da parcela variável dar-se-á no mês de agosto dos anos subseqüentes, até o ano de 2014;
- Se o início do exercício no cargo ocorrer no período de julho a setembro, o pagamento da parcela variável dar-se-á no mês de outubro dos anos subseqüentes, até o ano de 2014; e
- Se o início do exercício no cargo ocorrer no período de outubro a dezembro, o pagamento da primeira parcela variável dar-se-á em janeiro do segundo ano subseqüente, e as demais em janeiro dos anos que se seguirem, até o ano de 2015.

## PARECER ADMINISTRATIVO

É a manifestação de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente de autoridade competente.

O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a lei exige a prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.

**Base legal:** Art. 32, de Lei n.º 14.184, de 31/1/2002

## PARECER JURÍDICO

É a manifestação técnica de atribuição do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado e do Advogado Autárquico integrantes do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Base legal:** Arts. 4.º e 33, II, da Lei Complementar n.º 81, de 10/8/2004.

## PARECER NORMATIVO

É o parecer jurídico que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou.

**Base legal:** Art. 7.º, XII, da Lei Complementar n.º 30, de 10/8/1993

Art. 7.º, da Lei Complementar n.º 75, de 13/1/2004

Art. 4.º, do Decreto n.º 43.814, de 28/5/2004.

**Informações adicionais:** O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

- quando publicado, obriga toda a Administração;
- quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada “Pareceres do Advogado-Geral do Estado”, a ser editada pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

## PARECER TÉCNICO

Parecer técnico é o que provem de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

**Base legal:** Art. 32, de Lei n.º 14.184, 31/1/2002.

## PASEP

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público instituído em 1970 com o objetivo de propiciar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes (órgãos de administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal e fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público).

Em 1988, o Artigo 239 da Constituição Federal definiu novas regras para a destinação dos recursos arrecadados, os quais deixaram de ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear o pagamento do seguro-desemprego, do abono salarial e para fomentar o setor produtivo, ao ser utilizado por instituições financeiras em aplicações através de linhas de crédito especiais do FAT.

Após 1988, os recursos do PASEP também se destinam ao pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, como também um percentual é destinado à fomentação do setor de emprego e renda em forma de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais.

**Base legal:** Art. 239, da Constituição da República

**Lei Complementar Federal n.º 8**, de 03/12/1970

Decreto Federal n.º 71.618 - de 26/12/1972

Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/9/1975

Lei Federal n.º 6.858, de 4/11/1980.

**Destinatários:** Todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas. São considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

**Informações adicionais:** Em 1988, o Artigo 239 da Constituição Federal definiu novas regras para a destinação dos recursos arrecadados, os quais deixaram de ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear o pagamento do seguro-desemprego, do abono salarial e para fomentar o setor produtivo, ao ser utilizado por instituições financeiras em aplicações através de linhas de crédito especiais do FAT.

Após 1988, os recursos do PASEP também se destinam ao pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, como também um percentual é destinado à fomentação do setor de emprego e renda em forma de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais.

Abono salarial é o pagamento de um salário mínimo anual ao trabalhador que possui o direito.

Tem direito ao abono de um salário mínimo, o participante que atenda a todas as condições abaixo:

- Esteja cadastrado no PASEP há pelo menos cinco anos;
- Tenha ganhado, no ano base de referência, média mensal de até 2 salários mínimos (soma das remunerações auferidas e informadas por um ou mais empregadores);
- Tenha trabalhado no mínimo 30 dias no ano base de referência;
- Seja informado corretamente no Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS - do ano base em referência.

Tem direito ao saque total do saldo da Conta PASEP os participantes cadastrados até 1988 que tenham saldo em 30.06 do ano anterior.

Motivos que permitem o saque total:

- Aposentadoria;
- 70 anos completos;
- Invalidez permanente;
- Reforma militar ou transferência para a reserva remunerada;
- Neoplasia maligna (Câncer) do titular ou de seus dependentes;
- Portador do vírus HIV (AIDS);
- Amparo social ao idoso, concedido pelo INSS;
- Amparo assistencial a portadores de deficiência, concedido pelo INSS;
- Falecimento.

Tem direito a retirada anual de rendimentos todo o participante, cadastrado até 1988, com saldo em conta em 30.06 do ano anterior, que não se enquadre nas condições que permitem o saque do abono. Não havendo saque, os rendimentos serão incorporados ao saldo da conta e atualizados monetariamente.

As retiradas dos rendimentos podem ser feitas durante o exercício todo, de acordo com o calendário de pagamentos aprovado pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.

O comprovante de inscrição poderá ser solicitado em qualquer agência do Banco do Brasil. O extrato do PASEP substitui a 2ª via do Comprovante de Inscrição.

## PECÚLIO ESPECIAL

É a prestação devida ao segurado inscrito do IPSEMG, após o limite de idade de 60 (sessenta) anos, quando deixar o serviço público, ou, por sua morte, aos respectivos dependentes em valor correspondente às contribuições efetivamente pagas depois da referida inscrição.

**Base legal:** Art. 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 9.380, de 18/12/1986

Artigos 103 a 109, do Decreto n.º 26.562, de 19/2/1987.

**Destinatário:** Segurado. Dependente inscrito no IPSEMG.

Publicação: Não

**Informações adicionais:** Requerimento deverá ser dirigido ao IPSEMG.

O valor do pecúlio especial corresponderá às contribuições efetivamente pagas depois da referida inscrição, com acréscimo de correção monetária e juros legais, não fazendo jus, o segurado ou seus dependentes, a qualquer outra prestação previdenciária, salvo assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, complementar e auxílio-funeral.

O pecúlio especial, não recebido em vida pelo segurado e inexistindo dependente inscrito no IPSEMG, será pago aos sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Na falta de declaração de segurado, havendo dúvida quanto aos beneficiários do pecúlio ou sucessores, será exigido alvará judicial para seu pagamento.

## PECÚLIO – FUNAPEC

Benefício que tem por objetivo assegurar a indenização devida ao cônjuge ou companheiro e aos herdeiros, pelo sinistro do segurado regularmente inscritos até a data de publicação do Decreto nº 43.336, de 20 de maio de 2003.

Por morte do segurado, adquirem direito ao pecúlio, na seguinte proporção:

Metade ao cônjuge sobrevivente; e metade aos herdeiros do falecido, observada a ordem de sucessão.

Na inexistência de herdeiros necessários e mediante declaração expressa, poderá o segurado indicar livremente os beneficiários do pecúlio.

Na inexistência de filhos menores e mediante declaração expressa, poderá o segurado legar toda a importância do pecúlio ao cônjuge sobrevivente.

**Base legal:** Lei nº 18.682, de 28/12/2009

Decreto n.º 45514, de 7/12/2010.

**Destinatário:** Os servidores do Estado e seus dependentes regularmente inscritos até a data de publicação do Decreto nº 43.336, de 20 de maio de 2003, nos planos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** Para habilitação ao recebimento da indenização, é necessária a apresentação, às unidades do IPSEMG, na Capital ou no interior, dos seguintes documentos:

- Segurado: certidão de óbito;
- Beneficiário e, se for o caso, do representante legal: requerimento conforme modelo próprio fornecido pelo IPSEMG; certidão de nascimento ou casamento ou carteira de identidade;
- CPF.

A critério do IPSEMG, poderão ser exigidos documentos complementares para a correta instrução do processo de indenização.

Em caso de dúvida quanto aos beneficiários, será exigido alvará judicial para pagamento da indenização.

## PENA DISCIPLINAR

É a punição aplicada ao servidor pela transgressão a normas e dispositivos regulamentares, aplicada por autoridade competente, de acordo com a natureza de sua gravidade da infração, após a conclusão do devido processo legal.

**Base legal:** Artigos 244 a 250, da Lei n.º 869, de 5/7/1952.

**Destinatário:** Servidor efetivo, o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o designado nos termos do art. 10, § 1.º, “a”, da Lei n.º 10.254/1990 e o contratado pela Lei n.º 18.185/2009.

**Informações adicionais:** São penas disciplinares segundo o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais: a repreensão, multa, suspensão, destituição de função e demissão.

A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

## PENSÃO ACIDENTÁRIA

A pensão é acidentária quando o servidor público estadual, civil ou militar, falecer em consequência de acidente verificado no desempenho de suas funções, ou no estrito cumprimento do dever.

Considera-se acidente, para os efeitos de pensão acidentária, o evento danoso que resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor.

Equiparam-se a acidente: a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições; a morte presumida pelo desaparecimento do servidor, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial.

**Base legal:** Lei nº 9.683, de 12/10/1988

Art. 74 e 75 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Cônjuge sobrevivente, os filhos, enquanto incapazes, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os pais economicamente dependentes do servidor, os irmãos órfãos, se incapazes.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O processo de requerimento da pensão deve ser montado no órgão de origem do servidor falecido e, em seguida, enviado à Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Após a conferência da documentação o processo é encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda para emissão de Parecer pela Assessoria Técnica e Despacho do Secretário de Estado de Fazenda.

O processo deverá conter os seguintes documentos necessários:

- Requerimento dirigido ao secretário de Estado de Fazenda;
- Atestado de óbito do servidor;
- Certidão de casamento ou comprovação de união estável;
- Certidão de nascimento/casamento dos beneficiários;
- Laudo médico, expedido por serviço público de saúde ou sentença judicial, quando se tratar de beneficiário incapaz;
- Comprovação de dependência econômica;
- Documentação comprobatória da morte acidental em serviço.
- Cópia dos documentos pessoais do beneficiário (Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, comprovante da última votação e comprovante de endereço);
- Abertura de conta corrente em agência do Banco do Brasil (após o deferimento da pensão).

## PENSÃO ALIMENTO

É o desconto compulsório incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo em quantia fixada pelo juiz para prestação de alimentos para manutenção dos filhos e ou do outro cônjuge em conformidade com o Direito de Família.

**Base legal:** Artigos 1.694 a 1710, do Código Civil Brasileiro.

**Destinatário:** autor da ação.

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** A autoridade intimada para o cumprimento da decisão judicial deverá encaminhar o expediente judicial à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor ou servidora, condenado ao pagamento da pensão alimentícia, para taxação do desconto mensal em folha de pagamento.

## PENSÃO INDENIZATÓRIA

Pensão paga pelo Estado de Minas Gerais, a título de indenização, em decorrência de condenação imposta por decisão judicial em virtude de conduta irregular praticada pelo servidor público no exercício de suas atribuições.

**Base legal:** Art. 37, § 6.º, da Constituição da República. Decisão Judicial.

**Destinatário:** o autor da ação

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** A inclusão do beneficiário da pensão em folha de pagamento é realizada pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) após judicial ou notificação feita pela Advocacia-Geral do Estado, sendo necessário para tanto a seguinte documentação:

- Cópia da decisão judicial;
- Cópia dos documentos pessoais do beneficiário (Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, comprovante da última votação e comprovante de endereço);
- Abertura de conta corrente em agência do Banco do Brasil.

## PENSÃO POR MORTE – CBGC

Pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito – CBGC –, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 74 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 7º, do art. 40, da Constituição da República.

Tem direito à pensão estabelecida no “caput” deste artigo o beneficiário de contribuinte obrigatório cujos descontos em favor da CBGC tenham sido iniciados pelo menos doze meses antes da vigência da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

**Base legal:** Lei 13.457 n.º de 12 de janeiro de 2000

Lei n.º 17.137, de 14/11/2007.

**Publicação:** sim

**Destinatário:** os beneficiários do contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito – CBGC previstos na Lei 13.457 n.º de 12/1/2000.

**Informações adicionais:** A concessão da pensão passou a ser de responsabilidade do IPSEMG, no curso do ano de 2007, a partir de caracterização do benefício como de natureza previdenciária.

Os benefícios concedidos até então são gerenciadas pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG.

## PENSÃO PERSONALIZADA

São pensões especiais personalizadas, de natureza não previdenciária, concedidas por leis específicas.

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** O beneficiário deverá se dirigir à Coordenação de Pensões Especiais da SEPLAG apresentando a seguinte documentação:

- Cópia da Lei que concedeu a pensão;
- Cópia dos documentos pessoais do beneficiário (Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, comprovante da última votação e comprovante de endereço);
- Abertura de conta corrente em agência do Banco do Brasil.

## PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE

Benefício mensal e continuado concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais aos dependentes do servidor falecido, nos termos da Lei Complementar nº 64/02 e da Emenda Constitucional nº 41/03. Os dependentes do ex-segurado ocupante de cargo efetivo farão jus ao benefício de pensão por morte a partir da data de seu falecimento.

**Base legal:** Art. 40, §§ 7.º e 8.º, da Constituição da República

Art. 36, §§ 7.º e 8.º, da Constituição do Estado

Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19/12/2003

Lei Complementar Estadual n.º 64, de 25/3/2002.

**Informações adicionais :** O requerimento deverá ser dirigido ao IPSEMG. O atendimento presencial é realizado no Departamento de Atendimento ao Segurado do IPSEMG – DEAS, onde são oferecidos os serviços referentes a requerimentos de pensão por morte. O atendimento poderá ser com hora marcada pelo telefone 155.

Para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, os dependentes dividem-se nas seguintes classes:

- O cônjuge ou companheiro,
- O filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido,
- O ex-cônjuge com pensão alimento e o ex-companheiro com pensão alimento;
- Os pais;
- O irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

Equiparam-se aos filhos, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

- O enteado, mediante declaração escrita do segurado;
- O menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.
- Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do «caput» deste artigo é presumida, e a das demais será comprovada.

## PERDA DE SEXTO OU OITAVO

Desconto proporcional efetivado na remuneração do servidor sujeito ao cumprimento das jornadas de trinta e quarenta horas semanais pela ausência de comparecimento parcial ao dia de serviço.

**Base legal :** Lei n.º 869, de 5/7/1952. Resolução SEPLAG N.º 10, 1/3/2004.

**Destinatário:** servidor efetivo, detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, o pessoal contratado com base na Lei n.º 18.185, de 2009.

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** O lançamento do desconto é efetivado no pagamento do servidor pela respectiva unidade setorial de recursos humanos após a apuração do ponto.

## PERÍCIA MÉDICA

É a atividade administrativa de inspeção médica realizada pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG ou, pelas Regionais de Perícia credenciadas pela SCPMSO, para verificação do estado de saúde do candidato à nomeação para cargo público ou designação para função pública ou para constatação de incapacidade laborativa do servidor efetivo ou o designado para exercício de função pública, com vistas à concessão dos seguintes benefícios previdenciários, trabalhistas e fiscais:

- Exame pré admissional para cargo efetivo
- Exame pré admissional para cargo não efetivo (designados à função pública nas Escolas Estaduais)
- Aposentadoria por Invalidez (Avaliação de Incapacidade e Definitiva para o Serviço Público)
- Reversão de aposentadoria por invalidez
- Adaptação de Horário de Trabalho em Caso de Tratamento Médico
- Ajustamento Funcional por Incapacidade Parcial para o Trabalho
- Recurso contra resultado da perícia médica
- Isenção de Imposto de Renda (Lei Federal n.º 7.713/88)
- Redução da Jornada de Trabalho para Acompanhar Dependente Excepcional
- Caracterização de Acidente de Trabalho
- Caracterização de Doença Profissional
- Caracterização de Deficiência - CADE
- Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
- Afastamento para tratamento de saúde inicial (até 15 dias) para os contratados e ocupantes exclusivamente de cargo de recrutamento amplo da Secretaria de Estado de Defesa Social, conforme Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS N.º 8944, de 05/09/2013 (Minas Gerais de 06/09/2013, página 3)
- Demais informações poderão ser buscadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG ([www.planejamento.mg.gov.br](http://www.planejamento.mg.gov.br)).

## PERÍODO DE TRÂNSITO

É o número de dias que o servidor gastar para ter exercício funcional em outra localidade por motivo de remoção, cessão, transferência ou exercício provisório, quando implicar em mudança de residência.

**Base legal** – Art. 75, da Lei n.º 869, de 5/7/1952.

## PLANOS DE CARREIRAS

É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso em cargo público e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional nas carreiras do serviço público civil da administração direta, autárquica e fundacional, de acordo com as atividades realizadas em cada órgão e entidade da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
- análise da avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira;
- sistema permanente de formação e aperfeiçoamento do servidor para fins de promoção na carreira, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição da República;
- valorização gradativa da formação ou titulação do mesmo nível ou superior de escolaridade àquela exigida pelo nível da classe em que o servidor estiver posicionado na carreira, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações de desempenho individual para fins de progressão e promoção;
- valorização do servidor e humanização do serviço público;
- evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau ou nível em que o servidor estiver posicionado na respectiva carreira;
- maior mobilidade institucional, setorial e intersetorial dos servidores públicos efetivos na Administração Pública;
- descrição ampla das atribuições dos cargos efetivos;
- isonomia de vencimento básico entre os cargos que possuem as mesmas atribuições definidas pela legislação vigente, de acordo com o grau de responsabilidade das tarefas, a natureza e a complexidade dos cargos componentes das carreiras;
- garantia de irredutibilidade da remuneração do cargo efetivo de acordo com o art. 37, inciso XV, da Constituição da República e o art. 24, § 5º, da Constituição Estadual.

**Base legal:** Art. 5º, da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15/7/2003

Decreto n.º 43.576, de 9/9/2003.

**Destinatário:** Servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A implantação do plano de carreiras dar-se-á mediante a transformação dos cargos da antiga para a nova carreira criada.

O posicionamento dos servidores será efetivado segundo regras estabelecidas em decreto.

As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o artigo anterior, e deverão abarcar critérios que conciliem:

A escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

O tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

O vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Os atos de posicionamento dos servidores na nova carreira serão realizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

## **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

A Política de Desenvolvimento dos Servidores Públicos Estaduais compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de escolaridade, de formação profissional, bem como outras ações que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes, para a melhoria do desempenho do servidor.

O PADES, Plano Anual de Desenvolvimento do Servidor, é o instrumento da Política de Desenvolvimento que consolida todas as ações de desenvolvimento planejadas pelo órgão ou entidade para serem executadas no ano de exercício.

São diretrizes da Política de Desenvolvimento dos Servidores Públicos Civis:

- Contribuir para o crescimento profissional do servidor, por meio do desenvolvimento de atitudes inovadoras e comportamentos proativos dentro de uma perspectiva sistêmica;
- Estabelecer estratégia para a elaboração de planos de desenvolvimento do servidor;
- Contribuir para o desenvolvimento do servidor na carreira;
- Sistematizar e avaliar os resultados das ações de desenvolvimento do servidor; e
- Contribuir para a melhoria contínua da qualidade e da eficiência dos serviços públicos prestados ao cidadão.

**Base legal:** Decreto n.º 44.205, de 12/1/2006

Portaria n.º 064, de 29/12/2014 (publicada no Minas Gerais, no Caderno do Executivo, páginas 6-7, em 3/1/2015)

**Destinatário:** Servidores Públicos Civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** A ações são implementadas pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, sob a orientação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

## POLÍTICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Política de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado de Minas Gerais é constituída por um conjunto de objetivos, princípios e diretrizes para alinhar as ações e a utilização dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Administração Pública Estadual à estratégia do Governo.

**Base legal:** Decreto n.º 44.998, de 31/12/1998. Resolução n.º 040, de 18/7/2008.

A Política de Tecnologia da Informação e Comunicação da Administração Pública Estadual possui como objetivos:

- promover a cidadania digital através da transparência das ações e gastos do Governo e da oferta de serviços eletrônicos, possibilitando o atendimento rápido e conclusivo aos diversos públicos do Estado;
- promover a eficácia e a eficiência da Gestão Pública do Estado.

São princípios norteadores para o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Administração Pública Estadual:

I - A TIC será parte integrante da estratégia do governo e dos serviços e processos da Administração Pública Estadual;

II - A TIC será elemento transformador dos serviços e processos organizacionais visando à viabilização da Administração Pública para Resultados;

III - A TIC viabilizará a inovação e a ampliação da oferta de serviços da Administração Pública Estadual, por meio do incremento da qualidade e da conclusividade dos serviços oferecidos aos seus cidadãos;

IV - A TIC viabilizará a mudança do relacionamento da Administração Pública Estadual com os cidadãos de Minas Gerais, fortalecendo o conceito de cidadania e expandindo o acesso às informações;

V - Os investimentos em TIC da Administração Pública Estadual fomentarão a integração dos serviços e processos, através da construção de sua arquitetura de processos e dados, da padronização de processos e tecnologias, garantindo a interoperabilidade de sistemas e a economia de escala;

VI - A TIC será um elemento essencial para a formação de redes de cooperação, para a criação e manutenção de conhecimento voltado para a atuação direta junto aos públicos da Administração Pública Estadual;

VII - A TIC suportará as ações de transparência, o controle social e a participação dos diversos públicos - cidadãos, empresas, servidores e outras esferas de governo - no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - A TIC viabilizará a integração do Estado em múltiplos contextos, tais como outras esferas de governo, órgãos de classe e entidades privadas, de forma a assegurar que a política pública, independente dos entes envolvidos, seja focada no cidadão; e

IX - A TIC poderá ser um elemento de fomento da economia do Estado de Minas Gerais, através de programas e projetos que impulsionem o avanço tecnológico.

## PONTO

É o registro de todas as entradas e saídas do servidor em seu órgão ou entidade de exercício, por meio do qual se verifica, diariamente, a sua frequência.

**Base legal:** Art.s 94 a 98, de Lei n.º 869, de 5/7/1952

Resolução SEPLAG N.º 10, de 1.º/3/2004

Resolução Conjunta SEPLAG/FHA n.º 9.028, de 23/12/2013 (publicada no Minas Gerais de 24/12/2013, página 69)

Resolução Conjunta SEPLAG/HEMOMINAS n.º 8.814, de 31/01/2013 (publicada no Minas Gerais de 1.º/02/2013)

Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG n.º 8.815, de 04/02/2013, publicada no Minas Gerais de 05/02/2013 (atualizada pela Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG n.º 9.065, de 27/02/2014 publicada no Minas Gerais de 08/03/2014, página 25)

Resolução Conjunta SEPLAG/SEDESE/FUCAM n.º 9.135, de 26/06/2014 (publicada no Minas Gerais de 27/06/2014, página 8)

Resolução SEDS n.º 1489, de 31/07/2014, publicada no Minas Gerais de 1/8/2014, página 10 (atualizada pela Resolução SEDS n.º 1525, de 30/12/2014, publicada no Minas Gerais em 31/12/2014, página 30).

Instrução Normativa Conjunta SUGESP/Intendência da Cidade Administrativa n.º 001 de 19 de Dezembro de 2014 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 13-14, em 20/12/2014)

**Destinatário:** Servidor efetivo, o detentor de cargo de provimento em comissão e o contratado pela Lei n.º 18.185, de 2009.

**Informações adicionais:** Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

## PONTO ELETRÔNICO

É a modalidade de controle de frequência do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por intermédio de relógio eletrônico, mediante utilização de crachá de identificação funcional.

**Base legal:** Art.s 94 a 98, de Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 38.140, de 17/7/1996

Decreto n.º 43.648, de 12/11/2003

Resolução SEPLAG N.º 10, de 1.º/3/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução SEPLAG N.º 105, de 12/12/2012

Resolução Conjunta SEPLAG/FHA n.º 9.028, de 23/12/2013 (publicada no Minas Gerais de 24/12/2013, página 69)

Resolução Conjunta SEPLAG/HEMOMINAS n.º 8.814, de 31/01/2013 (publicada no Minas Gerais de 1.º/02/2013)

Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG n.º 8.815, de 04/02/2013, publicada no Minas Gerais de 05/02/2013 (atualizada pela Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG n.º 9.065, de 27/02/2014 publicada no Minas Gerais de 08/03/2014, página 25)

Resolução Conjunta SEPLAG/SEDESE/FUCAM n° 9.135, de 26/06/2014 (publicada no Minas Gerais de 27/06/2014, página 8) Instrução Normativa Conjunta SUGESP/Intendência da Cidade Administrativa n° 001 de 19 de Dezembro de 2014 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 13-14, em 20/12/2014)

Resolução SEDS n° 1489, de 31/07/2014, publicada no Minas Gerais de 1/8/2014, página 10 (atualizada pela Resolução SEDS n° 1525, de 30/12/2014, publicada no Minas Gerais em 31/12/2014, página 30.

Instrução Normativa Conjunta SUGESP/Intendência da Cidade Administrativa n° 001 de 19 de Dezembro de 2014 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 13-14, em 20/12/2014)

**Destinatário:** Servidor efetivo, o detentor de cargo de provimento em comissão e o contratado pela Lei n.º 18.185, de 2009.

**Informações adicionais:** Compete à unidade de Recursos Humanos de cada órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo cumprir as normas estabelecidas para o controle e apuração de frequência dos servidores, cabendo-lhe orientá-los quanto à aplicação de tais normas, zelar pela manutenção dos equipamentos e programas utilizados para o controle e apuração de frequência e tratar com transparência e segurança as informações e a base de dados do Sistema de Ponto Eletrônico.

Cabe à chefia imediata do servidor de cada órgão ou entidade:

I - processar mensalmente os abonos no sistema eletrônico de ponto, observados os motivos previstos na Resolução SEPLAG n° 10/2004 e na legislação vigente;

II – emitir relatório individual de “Espelho de Ponto”, expressando a apuração dos registros, ocorrências e justificativas referentes à frequência do servidor, o qual deverá ser assinado pelo servidor e pela chefia imediata e enviado mensalmente à unidade de recursos humanos.

Os procedimentos referentes ao lançamento e impressão no sistema eletrônico poderão ser executados pelas unidades de recursos humanos.

O controle de frequência por ponto eletrônico não se aplica a Secretário de Estado, Secretário Geral do Governador, Dirigente de Órgão Autônomo, Secretário-Adjunto de Estado, Presidente e Vice-Presidente, ou correlato, de Autarquia ou Fundação Pública, Chefe do Cerimonial, Chefe de Gabinete do Governador, Chefe de Gabinete de Secretário de Estado e Coordenador-Geral de Região Administrativa.

## PORTARIA

É ato administrativo interno pelo qual autoridade de órgãos, unidades ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças, designam servidores para funções e cargos públicos no âmbito da administração indireta, ou, iniciam sindicâncias e processos administrativos.

**Publicação:** Sim

## POSSE

É o ato que investe o cidadão ou o servidor em cargo ou em função gratificada no serviço público do Estado de Minas Gerais. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, o ato de nomeação.

**Base legal:** Art. 62 a 66, da Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 44.638, de 10/10/2007

Decreto nº 46.933, de 20/1/2016

**Destinatário:** Candidato nomeado em virtude de aprovação em concurso público, o cidadão nomeado para cargo de provimento em comissão e o servidor investido em função gratificada.

**Publicação:** não

**Informações adicionais:** O nomeado deverá realizar exame pré-admissional para averiguar se está apto para o cargo. Para isso, deverá marcar perícia médica na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG, à Rua da Bahia, 1148 - 4º andar, Edifício Maleta, fones: 3224-3171 / 3224-3216, onde deverá comparecer em data e horário marcado, com os seguintes documentos:

- Exames médicos: Hemograma completo, com eritrograma, leucograma e plaquetas - Glicemia de jejum - Urina rotina.
- Formulário de BIM - Boletim de Inspeção Médica, devidamente preenchido, que pode ser adquirido na Diretoria de Recursos Humanos (Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Ed. Gerais - 2º andar), no sítio da SEPLAG ([www.planejamento.mg.gov.br](http://www.planejamento.mg.gov.br)) ou na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG (Rua da Bahia, 1148 - 4º andar).
- Cópia do ato de nomeação publicado no Diário Oficial (“Minas Gerais”).
- Carteira de Identidade.
- Formulário padrão de antecedentes clínico-cirúrgicos pessoais, com declaração de próprio punho sobre idoneidade das informações prestadas preenchido. A Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG fornece o formulário no dia da perícia.

Na perícia a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG fornecerá o RIM - Resultado de Inspeção Médica, que atesta se apto ou inapto ao cargo.

Se considerado apto, comparecer à Diretoria de Recursos Humanos-DRH/SEPLAG, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Ed. Gerais - 2º andar, com os seguintes documentos:

- Xerox, Carteira de Identidade reconhecido em território nacional;
- Xerox, Título de Eleitor e comprovante(s) de votação na última eleição;222
- Xerox, Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Xerox, Cartão de Cadastramento PIS/PASEP ou comprovante da data do 1o emprego;
- Xerox, Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, se do sexo masculino;
- Xerox, comprovante de residência no nome do servidor candidato ao cargo;
- Resultado do Laudo Médico Pericial Original – RIM – emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG, concluindo pela aptidão para o ingresso no serviço público;
- Xerox, CADE (Caracterização de Deficiência), emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG, no caso de indivíduos aprovados em concurso público nos termos da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995;
- Xerox, diploma registrado ou registro profissional ou histórico escolar acompanhado do certificado de conclusão de curso;
- Xerox, comprovante de abertura de conta corrente em agência de estabelecimento bancário credenciado, para fins de pagamento de remuneração, conforme dispõe a Resolução nº 31, de 04 de abril de 1998;

- Xerox, declaração de bens e valores que integram o patrimônio ou cópia da última declaração de IR; e
- Declaração, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual e municipal.

## POSSE - PRORROGAÇÃO

Adiamento do prazo previsto legalmente, por mais trinta dias, para que o cidadão ou o servidor possa tomar posse em cargo público ou função gratificada no serviço público do Estado de Minas Gerais, a critério da autoridade competente.

**Base legal:** Art. 66, § 1.º, da Lei n.º 869, de 5/7/1952.

**Destinatário:** Candidato nomeado em virtude de aprovação em concurso público, o cidadão nomeado para cargo de provimento em comissão e o servidor investido em função gratificada.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O interessado deverá formular requerimento escrito e fundamentado dirigido à autoridade competente para dar a posse.

## PRÊMIO POR DESEMPENHO DE METAS - PDM

Prêmio destinado aos servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

**Base legal:** Art. 32 da Lei n.º 20.364, de 07/08/2012 (com redação dada pelos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 20.748 de 25/06/2013)

**Destinatário:** Servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

**Publicação:** Não

**Informações Adicionais:** O PDM será pago mensalmente e custeado com recursos federais oriundos do Bloco de Gestão do Pacto pela Saúde ou de fonte que venha a sucedê-lo, condicionado o pagamento a disponibilidade financeira, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da SEPLAG e da SES.

Os critérios para a definição dos valores do PDM serão estabelecidos em resolução conjunta da SEPLAG e da SES.

Serão observados os seguintes parâmetros no cálculo do valor do PDM:

1. Para a autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde:

1.1. prêmio fixo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Coordenadores Estaduais;

1.2. prêmio fixo no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) para Coordenadores Macrorregionais;

1.3. c) prêmio fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Médicos Plantonistas.

2. Para o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios variáveis do PDM serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida em avaliação de desempenho específica, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da SEPLAG e da SES.

Até que seja realizada a primeira avaliação específica, o valor do PDM será definido considerando-se exclusivamente a nota da avaliação do Acordo de Resultados conferida à Superintendência de Regulação Assistencial ou à unidade decorrente de sua transformação que tenha competências correlatas.

Os resultados da avaliação de desempenho específica, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme regulamento, para a definição dos valores individuais dos prêmios.

Até que os cargos de Auditor Assistencial do Sistema Único de Saúde sejam providos, fica mantida a percepção do Prêmio de Desempenho de Metas - PDM - pelos servidores designados para as funções gratificadas de auditoria do SUS – FGA.

Somente fará jus ao PDM o servidor que tiver alcançado o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento.

O PDM não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

## PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE

O Prêmio por Produtividade é um mecanismo de premiação para os servidores que integram as equipes dos órgãos/entidades que assinaram o Acordo de Resultados previsto na Lei nº 17.600, de 1º/7/2008. Tal prêmio foi uma maneira de incentivar, por mérito, os servidores que conseguiram alcançar resultados satisfatórios nas metas pactuadas.

A Lei nº 17.600, de 1º/7/2008 foi revogada pelo inciso XCIII do art. 195 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016).

**Base legal:** Lei nº 17.600, de 1º/7/2008 (Revogada pelo inciso XCIII do art. 195 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016)

Decreto nº 44873, de 14/8/2008

**Destinatário:** Servidores em atividade, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, inclusive os dirigentes de órgãos e entidades e seus respectivos adjuntos e vices, que no período de referência estiveram em efetivo exercício, nos termos de ato formal, em órgão ou entidade com Acordo de Resultados vigente, por período mínimo definido em regulamento.

## PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE AUDITORIA DO SUS – PPAUD

Benefício de caráter temporário destinado ao servidor designado como autoridade sanitária para atuar na auditoria assistencial, com recursos oriundos de economias de recursos do SUS descentralizados para os Municípios ou transferidos aos hospitais próprios, credenciados ou conveniados, apurados periodicamente na contabilidade do Fundo Estadual da Saúde.

**Base legal:** Lei nº 15474, de 28.1.2005

Decreto nº 45.015, de 19.1.2009

Lei nº 21.161, de 17/01/2014

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A parcela do prêmio será distribuída entre os servidores, em até onze parcelas, tendo como limite tendo como limite máximo os valores atribuídos à GFRAS, considerando-se o resultado obtido no acordo de resultados, conforme definição em decretos:

- 60% (sessenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores no âmbito da unidade administrativa, proporcionalmente ao resultado da avaliação institucional por ela obtido;
- 40% (quarenta por cento), proporcionalmente à pontuação obtida pelo servidor em avaliação de desempenho individual.

O valor do prêmio por produtividade a ser pago a cada servidor será proporcional à carga horária e aos dias de efetivo exercício das atribuições da função.

Os prêmios de que trata o caput não serão devidos em caso de indisponibilidade dos recursos.

Fica vedada a percepção do prêmio de produtividade de que trata este artigo cumulativamente com a Gratificação Temporária Estratégica - GTE.

A revogação da designação de servidor cancelará automaticamente o pagamento do prêmio.

## **PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL – PPVEA**

Benefício de caráter temporário destinado ao servidor designado como autoridade sanitária para atuar na área de vigilância epidemiológica e ambiental, pago com recursos oriundos de transferências federais específicas.

**Base legal:** Lei n.º 15.474, de 28.1.2005

Decreto n.º 45.015, de 19.1.2009

Lei n.º 20.364, de 07.08.2012

Lei n.º 21.161, de 17 de janeiro de 2014

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A parcela do prêmio será distribuída entre os servidores, em até onze parcelas, tendo como limite tendo como limite máximo os valores atribuídos à GFRAS, considerando-se o resultado obtido no acordo de resultados, conforme definição em decreto:

- 60% (sessenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores no âmbito da unidade administrativa, proporcionalmente ao resultado da avaliação institucional por ela obtido;
- 40% (quarenta por cento), proporcionalmente à pontuação obtida pelo servidor em avaliação de desempenho individual.

O valor do prêmio por produtividade a ser pago a cada servidor será proporcional à carga horária e aos dias de efetivo exercício das atribuições da função.

Fica vedada a percepção do prêmio de produtividade de que trata este artigo cumulativamente com a Gratificação Temporária Estratégica - GTE.

A revogação da designação de servidor cancelará automaticamente o pagamento do prêmio.

Destinado aos servidores públicos designados como autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental 226

O valor, a periodicidade e a forma de cálculo do PPVEA serão definidos em regulamento.

O PPVEA não é devido em caso de indisponibilidade de recursos para pagamento parcial ou integral.

O PPVEA – Não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

## **PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – PPVS**

Benefício de caráter temporário destinado ao servidor designado como autoridade sanitária para atuar na atividade de vigilância sanitária, pago com recursos oriundos de transferências federais específicas.

**Base legal:** Lei n.º 15.474, de 28.1.2005

Art.s 8.º e 9.º, do Decreto n.º 45.015, de 19.1.2009

Lei n.º 20.364, de 07.08.2012

Lei n.º 21.161, de 17 de janeiro de 2014

**Publicação:** Não

**Destinatário:** Servidor designado como autoridade sanitária para atuar na atividade de vigilância sanitária.

Informações adicionais: A parcela do prêmio será distribuída entre os servidores, em até onze parcelas, tendo como limite tendo como limite máximo os valores atribuídos à GFRAS, considerando-se o resultado obtido no acordo de resultados, conforme definição em decreto:

- 60% (sessenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores no âmbito da unidade administrativa, proporcionalmente ao resultado da avaliação institucional por ela obtido;
- 40% (quarenta por cento), proporcionalmente à pontuação obtida pelo servidor em avaliação de desempenho individual.

O valor do prêmio por produtividade a ser pago a cada servidor será proporcional à carga horária e aos dias de efetivo exercício das atribuições da função.

Fica vedada a percepção do prêmio de produtividade de que trata este artigo cumulativamente com a Gratificação Temporária Estratégica - GTE.

A revogação da designação de servidor cancelará automaticamente o pagamento do prêmio.

Destinado aos servidores públicos designados como autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental.

O valor, a periodicidade e a forma de cálculo do PPVS serão definidos em regulamento.

O PPVS não é devido em caso de indisponibilidade de recursos para pagamento parcial ou integral.

O PPVS – Não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

## PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE EM METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS – PPMQ

Benefício destinado aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo em efetivo exercício no Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG.

**Base legal:** Art. 1º a 7º da Lei n.º 21.333, de 26/06/2014

Decreto n.º 46.551, de 30 de junho de 2014

**Publicação:** Não

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo em efetivo exercício no Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG.

**Informações adicionais:** O pagamento do PPMQ é condicionado ao cumprimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do Plano de Trabalho pactuado com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

O PPMQ será pago uma vez por trimestre, desde que o servidor tenha alcançado pelo menos 70% (setenta por cento) do valor máximo da avaliação periódica de desempenho e estiverem em efetivo exercício no Ipem-MG durante o período de referência considerado para apuração do prêmio.

O valor do PPMQ a ser pago ao servidor, observado o valor máximo (última remuneração percebida durante o período de referência), será calculado com base:

- no resultado obtido pelo servidor na última avaliação periódica de desempenho;
- nos dias efetivamente trabalhados no período de referência.

O PPMQ será pago exclusivamente com recursos oriundos do convênio de delegação celebrado entre o Ipem-MG e o Inmetro, por meio de transferências federais previstas no referido convênio ou em instrumento congêneres. Desta forma, não será devido nas hipóteses de indisponibilidade dos recursos ou de extinção do convênio de delegação. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento da totalidade, será realizado o pagamento proporcional relativo ao montante disponível para tal finalidade.

O PPMQ não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República n.º 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

## PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

É a perda de prazo de que dispõe o servidor, o aposentado ou o pensionista para requerer um determinado direito, ou, o pagamento de vantagem remuneratória paga a menor pelo Estado, decorrente de sua relação jurídico-funcional ou previdenciária com a Administração, ou mesmo ou para recorrer de uma decisão administrativa.

No Estado de Minas Gerais não há legislação específica dispondo quanto ao prazo máximo para que o servidor, o aposentado ou o pensionista possa exercer o direito de petição ou a reclamação administrativa.

Assim, com orientação da Advocacia-Geral do Estado, ficou consolidada no Estado a aplicação do prazo prescricional de cinco no Decreto Federal n.º 20.910, de 1932, quanto ao direito pessoal de o particular exercer o direito de postular administrativamente.

O ato normativo federal prevê duas espécies de prescrição: a prescrição do fundo de direito previsto (art. 1.º) e a prescrição das parcelas relativas às obrigações de trato sucessivo (art. 3.º).

A prescrição do fundo de direito é de cinco anos, a partir da data da violação do direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco pela Administração. A negativa que implica em prescrição do fundo de direito pode decorrer de um ato administrativo ou de uma lei e efeito concreto.

Se o Estado reconhece o direito, no entanto paga-lhe menos do que é constitucionalmente ou legalmente devido, prescrevem somente as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao requerimento administrativo. O direito ao pagamento certo da vantagem ou do benefício renasce periodicamente.

**Base legal:** Decreto Federal n.º 20.910, de 6/1/1932.

Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Lei n.º 869, de 5/7/1952.

## PRESTADOR DE SERVIÇOS

Denominação que se dá à pessoa física ou jurídica que presta serviços à Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

A contratação é feita mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, XXI.

A modalidade de contratação direta permite a dispensa ou a inexigibilidade de licitação a teor dos artigos 24, 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Exemplo típico de modalidade de contratação feita de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 é o credenciamento de prestadores de serviços médico-hospitalares e odontológicos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM nos termos do Decreto n.º 44.405, de sete de novembro de 2006.

**Base legal:** Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República

Lei Federal n.º 8.666, de 21/6/1993

Lei estadual n.º 13.317, de 24/9/1999

Decreto n.º 44.405, de 7/11/2006.

## PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GERAL E AOS PROCESSOS ESPECÍFICOS

**Legalidade:** É o princípio basilar do Estado de direito. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

**Impessoalidade:** Significa que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados em idêntica

**Moralidade:** Impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

**Publicidade:** Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. É o dever de transparência das atividades administrativas.

**Eficiência:** Consiste em utilizar mecanismos que assegurem uma decisão adequada, dentro do menor tempo possível.

**Finalidade:** É o que impõe ao administrador público a praticar o ato para o seu fim legal, de forma impessoal.

**Motivação:** É o que exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e direito de suas decisões.

**Razoabilidade:** O princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada “ao pé da letra”, ou pelo seu mero texto legal.

**Proporcionalidade:** Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior. A conduta do agente público deve ter-se como necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para atingir o fim público.

**Ampla defesa:** Princípio expresso no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República, aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

**Contraditório:** O princípio do contraditório, inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta. Exige: notificação dos atos processuais à parte interessada, possibilidade de exame das provas constantes do processo, direito de assistir à inquirição de testemunhas, direito de apresentar defesa escrita.

**Devido processo legal:** Princípio expresso no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República, dirigido ao Estado indicando-lhe o dever de observar rigorosamente as regras legais na relação com o administrado. Em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. Aliás, a regra vale para todo e qualquer processo seja qual for o objeto a que se destine, seja de natureza litigiosa ou não.

**Segurança jurídica:** Não se deve alterar ato ou situação jurídica mediante aplicação retroativa de nova interpretação da lei, da mesma forma, não se deve invalidar decisões com vícios sanáveis e que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

**Supremacia do interesse público:** Implica em que todas as atividades são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais. Não é o indivíduo em si destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo.

**Boa-fé:** Princípio aplicado ao Direito Administrativo previsto expressamente na Lei Federal n.º 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, como um dos critérios vinculando a conduta da Administração e do Administrado. Abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Instrumento utilizado pela Administração Pública para registro de seus atos e de documentação de suas operações materiais e de seus atos jurídicos. O processo administrativo deve assegurar a oportunidade de manifestação da parte interessada, pelo exercício do contraditório e da ampla defesa e demais princípios a serem observados pela Administração Pública, quando a demanda administrativa causar repercussão no patrimônio jurídico de seus administrados.

É uma garantia para os cidadãos de que o poder público está vinculado não só à busca da finalidade prevista na lei, mas também aos meios, às formas e às condições de alcançá-la.

Isso significa, em suma, a observância do devido processo legal, assim como do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Na condução do processo administrativo, a Administração deverá submeter-se, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

**Base legal:** Lei n.º 14.184, de 31/1/2002

Resolução SEPLAG n.º 37, de 12/9/2005.

**Destinatário:** A pessoa física ou jurídica titular de direito; pessoa física que tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada; pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos; a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

**Informações adicionais:** A autoridade que, em sua jurisdição, tiver ciência de irregularidade na concessão de vantagens ou benefício ao servidor, ao inativo e ao pensionista, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Estado, é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante instauração de processo administrativo, na forma da Lei Estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro 2002.

O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.

O processo administrativo será iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico que possa decidir, devendo se realizar, preferencialmente, na unidade administrativa em que se originou o ato.

O processo administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários à comprovação da irregularidade do ato administrativo, acompanhado de planilha de cálculo demonstrando o débito apurado, devidamente atualizado na forma da legislação vigente no Estado.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo investido.

**Base legal:** Artigos 218 a 243, da Lei n.º 869, 05/7/1952

Subsidiariamente aplica-se a Lei n.º 14.184, de 31/1/2002.

**Destinatário:** Servidor efetivo, o detentor de cargo de provimento em comissão de livre nomeação ou exoneração, o contratado temporariamente nos termos da Lei n.º 18/185/2009 e o designado para o exercício da função pública nos termos do art. 10, § 1.º, “a”, da Lei n.º 10.254/1990.

**Informações adicionais:** A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito ou processo administrativo.

O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

São competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, o Controlador-Geral do Estado e a maior autoridade hierárquica de órgão subordinado diretamente ao Governador ou das Autarquias e Fundações.

As orientações básicas para uma atuação sistemática e eficiente nas apurações das faltas disciplinares dos servidores poderão ser buscadas no Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado.

## PROGRESSÃO

É a passagem do servidor público efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da classe da carreira a que pertencer o servidor, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

**Base legal:** Decreto n.º 43.576, de 9/9/2003

Norma específica prevista na lei que instituiu cada carreira.

**Destinatário:** Servidor efetivo civil das carreiras do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## PRO LABORE

Forma de remuneração de profissionais credenciados pelo IPSEMG para prestação de serviços adicionais de assistência médica, odontológica e complementar.

**Base legal:** Art. 50, da Lei n.º 9.380, de 18/12/1986. Art. 5.º da Lei n.º 14690, de 30/7/2003.

**Destinatário:** O profissional Médico e o Cirurgião-Dentista com ou sem vínculo para o IPSEMG.

**Informações adicionais:** O credenciamento de profissionais para serviços de assistência médica, odontológica e complementar, com remuneração “pro labore”, não determina qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o IPSEMG e os respectivos profissionais.

O médico e o cirurgião-dentista do Quadro de Pessoal do IPSEMG poderão ser credenciados para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore.

## PROMOÇÃO

É a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível da classe imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer o servidor, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

**Base legal:** Decreto n.º 43.576, de 9/9/2003

Norma específica prevista na lei que instituiu cada carreira

Resolução SEPLAG N.º 67, DE 18/10/2010.

**Destinatário:** Servidor efetivo civil das carreiras do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais

**Informações adicionais:** A promoção, em geral, fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;
- Cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;
- Permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;
- Comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível da classe que se pretende ser promovido (se houver).

A promoção para as carreiras que possuem limite de vagas fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição da República, se houver disponibilidade orçamentária e financeira;
- Cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;
- Permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;
- Existência de vagas;
- Comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível da classe que se pretende ser promovido (se houver).

Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

- A maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;
- O maior tempo de serviço na classe;
- O maior tempo de serviço na carreira;
- O maior tempo no serviço público estadual;
- O maior tempo em serviço público;
- O servidor de maior idade.

## PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

Modalidade de evolução na carreira concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Poder Executivo elencadas nos Decretos de nos 44.291, de 8/5/2006, 44.306, de 2/6/2006, 44.308, de 2/6/2006, 44.333, de 26/6/2006, 44.334, de 26/6/2006, 44.769, de 7.4.2008, de acordo com os critérios e prazos dispostos em regulamento, após a implantação das carreiras determinadas no art. 5.º da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003.

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Base legal:** Norma específica prevista na lei que instituiu cada carreira; Regulamento previsto nos Decretos de nos 44.291, de 8/5/2006, 44.306, de 2/6/2006, 44.308, de 2/6/2006, 44.333, de 26/6/2006, 44.334, de 26/6/2006, 44.769, de 7.4.2008.

## PROVENTO BÁSICO

Designação que se dá à parcela correspondente ao vencimento do cargo efetivo previsto em lei com o qual o servidor público civil passou a receber os proventos na inatividade.

Base legal: Lei n.º 9.509, de 29/12/1987.

## PROVENTOS DE APOSENTADORIA

É a remuneração constituída do vencimento ou do subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei com as quais o servidor passou a receber os seus proventos de inatividade.

**Base legal:** Lei n.º 9.509, de 29/12/ 1987

Lei Complementar n.º 64, de 25/3/2002.

## PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO, EMPREGO OU FUNÇÃO

É ato administrativo pelo qual o servidor público é investido no exercício de cargo, emprego ou função. O provimento pode se der de forma originária ou derivada.

Provimento originário é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função.

Provimento derivado é o que provém de um vínculo anterior do servidor com a Administração.

Provimento efetivo é o que se faz em cargo público mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor público o direito de permanência no cargo após três anos de exercício e a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso público e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

São formas derivadas de provimento em cargo previstas no atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais: a promoção, a transferência, a reintegração, a reversão e o aproveitamento.

**Base legal:** Art. 37, II, da Constituição da República

Art.s 12 e 13, da Lei 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 43.663, de 21/11/2003.

**Publicação:** Sim

## PUBLICIDADE

É a divulgação oficial do ato administrativo para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

A Lei n.º 869, de 1952, determina que: “os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, bem como todos os atos ou portarias relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial.”

A publicação dos atos administrativos se faz em órgão oficial dos Poderes do Estado, segundo preceitua o art. 71, da Lei n.º 14.184, de 2002.

## QUINQUÊNIO

VER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

## REABILITAÇÃO

Consiste na retirada do registro da aplicação das penas de repreensão, multa, suspensão e destituição de função dos assentamentos funcionais, observado o decurso do tempo, assim estabelecido:

- Três (3) anos para as penas de suspensão compreendidas entre sessenta (60) a noventa (90) dias ou destituição de função;
- Dois (2) anos para as penas de suspensão compreendidas entre trinta (3) e sessenta (60) dias;
- Um (1) ano para as penas de suspensão de um (1) a trinta (30) dias, repreensão ou multa.

Esses prazos serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penalidades. A reabilitação será concedida uma única vez. A reabilitação não importa direito a ressarcimentos, restituição ou indenização de vencimentos ou vantagens não percebidos no período de duração da pena.

**Base Legal:** Art. 253 da Lei 869, de 5/7/1952

Lei nº 9.442, de 22/10/1987

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. A reabilitação estende-se ao aposentado, desde que verificados os requisitos a ela vinculados.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá protocolar junto à unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação procedimento administrativo instruído com os seguintes documentos:

- Ficha funcional do servidor com o apontamento da punição aplicada e a data de sua ocorrência;
- Manifestação do titular da repartição de exercício do servidor acerca de seu desempenho funcional;
- Declaração do setor de pessoal correspondente informando se o interessado já fora beneficiado com a concessão de reabilitação administrativa.

O processo será enviado à Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor – DCGDS/SEPLAG, que após conferência de documentação, o enviará a Assessoria Jurídica Administrativa – AJA, para análise e parecer sobre a concessão ou não da reabilitação. Após assinatura do Secretário de Estado de Planejamento, a reabilitação será publicada no órgão oficial do Estado.

## READAPTAÇÃO

VER AJUSTAMENTO FUNCIONAL

## REASSUNÇÃO

Retorno do servidor ao exercício do cargo que ocupa e do qual se encontrava afastado.

**Base Legal:** Art. 183 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 1º e 2º do Decreto 5.009, de 27/4/1956

Art. 8º do Decreto 10.628, de 9/8/1967

Art. 2º do Decreto 20.590, de 3/6/1980

**Publicação:** Sim

**Destinatário:** Servidor público ativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que se encontrava afastado de seu cargo.

**Informações adicionais:** O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesses particulares e reassumir o exercício do seu cargo.

Para reassumir o cargo, em caso de licença para tratamento de saúde, o funcionário deverá apresentar a respectiva guia de reassunção.

## RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ato pelo qual o administrado deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça de lesão.

**Base Legal:** Art. 1º da Lei Delegada 28, de 28/8/1985

Art. 106 “k” da Constituição do Estado 1989

Lei 14184, de 31/1/2002

Art. 121 a 124 do Decreto 44747, de 3/3/2008

**Destinatário:** Servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais ou o particular.

**Informações adicionais:** O interessado deverá apresentar para conhecimento da Administração, requerimento contendo os seguintes dados:

- Órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;
- Identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;
- Domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;
- Exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;
- Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Em caso de falha no requerimento ou documento, o servidor deverá orientar o interessado para correção.

A Administração elaborará modelos ou formulários padronizados para assuntos que versem sobre pretensões equivalentes.

A pretensão de mais de um interessado, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável. Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.

A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.

## RECOMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os proventos do servidor com vigência de aposentadoria até a data de publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, serão revistos. A revisão não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

**Base Legal:** Art. 24 da Lei Delegada 174, de 26/1/2007

Art. 17 da Lei Delegada 175, de 26/1/2007

## RECRUTAMENTO AMPLO

Forma de escolha governamental para ocupar cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sem a necessidade de aprovação prévia em concurso público.

**Base Legal:** Lei Delegada 174 de 26/1/2007

Lei Delegada 175 de 26/1/2007

**Destinatário:** Qualquer pessoa que preencha as condições de investidura em cargo público, sendo vedada a nomeação, designação ou contratação, de servidor público, parente até segundo grau da autoridade sob as ordens de quem o interessado tenha de exercer a sua função, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro e àquele que tenha relação de parentesco por afinidade.

## RECRUTAMENTO LIMITADO

Forma de escolha governamental entre servidores estaduais, para ocupar cargo de provimento em comissão.

**Base Legal:** Lei Delegada 174 de 26/1/2007

Lei Delegada 175, de 26/1/2007

**Destinatário:** Servidor público efetivo ou detentor de função pública da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Meio que dispõe o administrador para provocar o reexame dos atos da Administração.

**Base Legal:** Lei 869 de 5/7/1952

Art. 51 a 60 da Lei 14184, de 31/01/2002

Decreto nº 43.697, de 11/9/2003

Art. 13 a 16; 18 do Decreto 44031, de 19/05/2005

Resolução nº 037, de 12/9/2005

Art. 22 e 23 do Decreto 44388, de 21/09/2006

Art. 23 do Decreto 44559, de 29/06/2007

**Publicação:** Sim

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** Caberá recurso das decisões em Processos Administrativos envolvendo toda a matéria objeto do processo. Podem interpor recurso:

- Titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;
- Terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;
- Cidadão, organização e a associação, no que se refere a direitos e interesses coletivos e difusos.

O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Se a autoridade não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, deverá encaminhar o recurso à autoridade imediatamente superior. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente. Esse prazo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

O recurso não será conhecido quando interposto:

- fora do prazo;
- perante órgão incompetente;
- por quem não tenha legitimação;
- depois de exaurida a esfera administrativa.

O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias contados da ciência da intimação.

## REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

A redução dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão ou entidade em que estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional.

A autoridade referida encaminhará o expediente à SCPMSO ou Regional de Perícia, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

O Serviço Médico Pericial encaminhará comunicado do laudo conclusivo, pelo deferimento ou não, ao órgão ou entidade de lotação do servidor, que publicará o ato.

**Base legal:** Lei n.º 9.401 de 18/12/1986. Decreto n.º 27.471 de 22/10/1987. Comunicado SCSS n.º 001 de 26/02/1998.

**Informações Adicionais:** O prazo de concessão do benefício é 6 (seis) meses, podendo, no entanto, ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos, mediante requerimento do interessado.

Cessada a situação que gerou a concessão do benefício, o servidor fica obrigado a comunicar esse fato ao setor de pessoal do seu órgão de lotação, para que seja feito o devido cancelamento da mesma, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas.

Documentos necessários:

- Expediente encaminhado pela Diretoria de Recursos Humanos ou responsável pelo órgão;
- Boletim de Inspeção Médica (BIM), adequadamente preenchido;
- Relatório original do médico assistente, constando:
  - diagnóstico(s) e CID(s) da(s) patologia(s) que gera(m) incapacidade;
  - exame físico geral detalhado;
  - exame físico específico detalhado;
  - limitações ou seqüelas que geram a dependência, especificando seu caráter reversível ou irreversível;
  - se necessita de acompanhamento para satisfação de suas necessidades básicas.
- Relatório de tratamento especial detalhado (Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, etc.) especificando frequência, horário e participação do responsável na atividade;
- Comprovante de frequência em escola especializada constando horário e grau de participação do responsável na atividade da escola;
- Fotocópia legível da certidão de nascimento ou termo de tutela ou curatela.

Locais de envio da documentação:

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) ou Unidades Periciais, de acordo com o município de exercício do servidor.

## REGIME CELETISTA

Normas jurídicas que disciplinam o relacionamento entre o Estado e os empregados públicos, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Base Legal:** Decreto Lei Federal 5452, de 1/5/1943

Lei 5587, de 30/10/1970

Art. 4º e 6º da Lei 10254, de 20/7/1990 Art.

1º Lei Complementar 73, de 30/7/2003

**Destinatário:** Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

**Informações adicionais:** A criação de empregos públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica restrita a atividades que requeiram força de trabalho temporária, periódica ou sazonal.

A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para fins exclusivos de assistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

## REGIME DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Regime de trabalho por meio do qual o servidor está obrigado a prestar, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedada a acumulação de seu exercício com o de outro cargo, função ou emprego na Administração Direta e Indireta na União, Estado ou Município.

**Base Legal:** Art. 6º §3º Lei 14695, de 30/7/2003

Art. 27, 31 e 32 da Lei 15293, de 5/8/2004

**Art. 8º da Lei 15301, de 10/8/2004 Art.**

**7.º, da Lei n.º 15.464, de 13.1.2005 Art.**

10 do Decreto 44906, de 26/9/2008

**Destinatários:** - Diretor de Escola;

- Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar,
- Analista Educacional com habilitação em Inspeção Escolar;
- Servidor integrante da classe de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.
- Agente de Segurança Penitenciário;
- Diretor do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais será exercido em regime de quarenta (40) horas semanais, com dedicação exclusiva;
- Conselheiro do Conselho de Contribuintes.

## REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O Regime de Previdência Complementar foi instituído no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei Complementar n.º 132/2014. Sua finalidade é possibilitar o recebimento de um benefício adicional, visto que os valores das aposentadorias e pensões relativas aos servidores que ingressarem no serviço público do Estado de Minas Gerais a partir da data de início de sua vigência não poderão exceder o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Base legal:** Lei Complementar n.º 132, de 07/01/2014

Lei Complementar Federal n.º 108, de 29/05/2001

Lei Complementar Federal n.º 109, de 29/05/2001

## REGIME ESTATUTÁRIO

Normas estabelecidas em estatuto e legislação complementar, que definem a relação Estado/Servidor, sendo aplicadas na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

**Base Legal:** Lei n.º 869, de 5/7/1952.

Lei 1195, de 23/12/1954

Lei n.º 7.109, de 13/10/1977

**Destinatário:** Funcionários civis do Estado, aplicando-se igualmente ao Ministério Público e ao Magistério.

## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE MINAS GERAIS

Sistema de previdência de caráter contributivo, estabelecido em cada ente federativo, que assegura, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

**Base Legal:** Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

Lei Federal 9717, de 27/11/1998

Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Lei Complementar 64, de 25/3/2002

Decreto 42758, de 17/7/2002

**Destinatário:** Servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, servidor aposentado, servidores efetivados pela EC 49/01 e pela LC 100/2007.

## REGIME JURÍDICO ÚNICO

Norma constitucional que obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a optarem por um único regime jurídico para seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

**Base Legal:**

Art. 39, caput (redação original), da Constituição da República.

Lei 10254, de 20/7/1990

Decreto 31930, de 15/10/1990

**Publicação:** Não

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** O Plenário do STF, no julgamento em sede cautelar, proferido na [ADI 2.135-MC](#), suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

## REINTEGRAÇÃO

A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou sentença judicial passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

**Base Legal:** Art. 12, 50, 61, 70 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 20 §3º da Lei 1195, de 236/12/1954

Art. 35 §2º da Constituição do Estado

**Publicação:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas o Estado de Minas Gerais, que teve sua demissão invalidada por sentença judicial.

**Destinatário:** Servidor público ativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se esse houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação. Se o cargo anterior tiver sido provido ou extinto, a reintegração será feita em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Não sendo possível fazer a reintegração dessa forma, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Não haverá posse no caso de reintegração.

O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação oficial do ato.

## REMANEJAMENTO

Relotação do cargo efetivo, com seu respectivo ocupante, em outro quadro de pessoal, motivada por extinção ou transformação de órgão ou entidade, por excesso de servidores em determinadas áreas ou para suprir unidade administrativa criada.

Para suprir unidade administrativa criada, o Poder Executivo utilizará, prioritariamente, o remanejamento do servidor público.

Para que seja validado, o processo de remanejamento de servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

**Base Legal:** Art. 43 da Lei Delegada nº 6, de 28/08/1985

Art. 42 do Decreto n.º 28.045, de 2/5/1988

Decreto n.º 43.663, 21/11/2003

Resolução SEPLAG n° 70, de 1/9/2004

Art. 11 §2° do Decreto 44.205, de 12/1/2006

**Destinatários:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

## REMOÇÃO

Mudança do servidor, a pedido ou de ofício, de uma para outra repartição ou serviço, de um para outro órgão de repartição, ou serviço.

**Base Legal:** Lei 814, de 14/12/1951

Art. 49, 61, 70, 80, 132, 206 Lei 869, de 05/07/1952

Arts. 268 a 287 da Lei 2610, de 08/01/1962

Art. 70, 72, 73, Lei 7109, de 13/10/1977

Decreto 19473, de 17/10/1978

Art. 49, I e III; e arts. 52 a 57 da Lei Complementar n° 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

Resolução SEDS N° 1.507, de 29/10/2014 (publicada no Minas Gerais em 30/10/2014, alterada pela Resolução SEDS n° 1536/2015, publicada no Minas Gerais em 1/5/2015)

Portaria n° 130 – REITOR/2015 – UNIMONTES (publicada no Minas Gerais em 11/08/2015)

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A autoridade a quem estiverem subordinados os órgãos ou as repartições ou serviços será competente para ordenar a remoção, observando o número de vagas disponíveis e respeitando a lotação de cada repartição ou serviço.

A remoção de servidor policial civil observará as normas prescritas na Lei Complementar n° 129, de 8/11/2013.

## REMUNERAÇÃO

Valor a que faz jus o servidor pelo período trabalhado, correspondendo à soma do valor fixado em lei, vencimento, mais as vantagens pessoais.

**Base Legal:** Art. 121 a 125 da Lei 869, de 5/7/1952

**Arts. 125 a 130 da Lei 5406, de 16/12/1969**

Art. 24, 27, 30 da Constituição do Estado 1989

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

## REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

**Base Legal:** Art. 25 Lei 9380, de 18/12/1986

Art. 2º, 4º, 8º, 21 Lei 10366, de 28/12/1990 Art.

26, 27 Lei Complementar 64, de 25/3/2002

**Destinatário:** Servidor público ativo e inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

## REPREENSÃO

Pena disciplinar branda aplicada ao servidor, por escrito, em caso de desobediência ou falta do cumprimento de deveres funcionais. A pena de repreensão é aplicada, quando da ocorrência de falta leve, sem dolo ou má fé, desde que o servidor não seja reincidente na mesma conduta e está relacionada com pequenos descumprimentos de deveres ou pequenas violações de proibições.

**Base Legal:** Art. 215, 220 §4º, 244, 245, 246, 253, 258 da Lei 869, de 5/7/1952

Art.s 154, 155, da Lei n.º 5.406, de 16/12/1969

Art. 4º, 7º da Lei Complementar 116, de 11/1/2011

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** As penas disciplinares aplicadas são publicadas no “Minas Gerais” e registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

**Informações adicionais:** São competentes para a aplicação da pena de repreensão:

- os Secretários de Estado e a maior autoridade hierárquica de órgãos subordinados diretamente ao Governador;
- Delegados de Polícia de Carreira limitada ao pessoal que lhes é diretamente subordinado;
- o Diretor de Escola (Lei 7.109, art. 174, inciso I).

O ato de imposição de penalidade deve mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

A execução da pena aplicada será de responsabilidade do diretor/chefe da unidade de pessoal do órgão onde o servidor encontrar-se lotado.

## REQUISIÇÃO DE SERVIDORES/JUSTIÇA ELEITORAL

É ato de afastamento obrigatório do servidor público estadual de suas funções para prestar serviços à Justiça Eleitoral, por prazo determinado, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado.

**Base legal:** Lei Federal n.º 6.999, de 7/6/1982. Resolução TSE n.º 20.753, de 7/12/2000. Decreto estadual n.º 45.055, 10/03/2009.

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Não serão requisitados ocupantes cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargos de provimento em comissão.

Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais eleitorais e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão

## RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Obrigação jurídica que tem o agente público de responder pelos atos ou omissões contrários à lei, praticados no desempenho do cargo ou função e não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer. Responsabilidade objetiva.

**Base Legal:** Art.s 208, 211, 273 da Lei 869, de 5/7/1952

**Art. 8º, da Lei Complementar 116, de 11/1/2011**

**Destinatário:** Servidor inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata. A apuração e punição se darão por meio de processo administrativo disciplinar instaurado pela Subcontroladoria de Correição Administrativa – Superintendência Central de Processos Disciplinares da Controladoria Geral do Estado, órgão responsável pela aplicação do regime disciplinar ao servidor público.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

Obrigação imposta ao servidor público de reparar o dano material ou moral causado à administração pública ou a terceiros em decorrência de sua conduta culposa ou dolosa, praticada de forma omissiva ou comissiva, no exercício do cargo, emprego ou função. Essa responsabilidade é subjetiva.

**Base Legal:** Art. 60 §3º, 163 §4º da Constituição Estadual 1989

Art. 209, 273 da Lei 869, de 5/7/1952 Art.

6º, 8º do Decreto 4520, de 28/3/1955

## RESPONSABILIDADE PENAL

Responsabilidade imposta ao servidor público que pratica crime ou contravenção definido em lei penal. Os principais crimes contra a administração estão previstos artigos 312 a 326 do Código Penal Brasileiro.

**Base Legal:** Art. 210 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 7º do Decreto 4520, de 28/3/1955

Art. 7º Parágrafo único do Decreto 40186, de 22/12/1998

## REVERSÃO

Ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez reingressa ao serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez.

**Base Legal:** Art. 12, 54 a 56 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 1º, 5º, 6º do Decreto 20563, de 14/5/1980

**Destinatário:** Servidor público inativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Destinatário:** O servidor aposentado por invalidez que se sentir apto a retornar às suas atividades pode fazer requerimento nesse sentido, desde que não tenha atingido a idade de 55 anos.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A reversão pode ser solicitada pelo servidor ou “ex officio”.

Se o servidor tiver mais de 55 anos de idade não poderá reverter à atividade.

A solicitação de reversão ao cargo deverá ser requerida à Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria – DCCTA/SEPLAG.

Se a publicação da aposentadoria for de competência de seu órgão de lotação, o servidor deverá protocolar a solicitação no referido órgão.

O requerimento de reversão de aposentadoria deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Cópia do ato de aposentadoria;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade.

Para que fique comprovada a capacidade para o exercício da função, o servidor deverá ser submetido à Junta Médica. Se for concedida a reversão ao cargo, o extrato de laudo médico será encaminhado à DCCTA.

A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

## REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Direito do servidor de, a qualquer tempo, requerer revisão de processo no qual foi condenado, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a sua inocência.

**Base Legal:** Art. 235 a 243 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 195 a 205 da Lei 5406, de 16/12/1969

**Destinatário:** Servidor que for punido em razão de Sindicância ou Processo Administrativo.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ocorrer, a qualquer tempo, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, que possam comprovar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

O pedido de revisão escrito e fundamentado será dirigido ao Governador do Estado, acompanhado de cópia dos autos e protocolado junto à Secretaria de Estado de Governo – Casa Civil. O rol de testemunhas e seus respectivos endereços poderão ser apresentados junto com o pedido de revisão.

Na hipótese de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa da sua família poderá requerer a revisão.

Encontrando-se o servidor mentalmente incapaz, a revisão deverá ser requerida por seu curador.

Os servidores que atuaram na Comissão Processante não podem atuar na Comissão Revisora.

O Defensor do servidor punido poderá apresentar defesa prévia, dentro do prazo que lhe for concedido para indicar as provas que pretenda produzir.

O julgamento do processo de revisão será efetuado pela autoridade competente.

O julgamento favorável torna sem efeito a penalidade aplicada e restabelece todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

## REVISÃO DE PROVENTOS

Direito do servidor aposentado, de solicitar à Administração que sejam revistos os seus proventos, objetivando a correção de erros de cálculo ou concessão de novas vantagens. Procedimento administrativo que analisa e julga requerimento do servidor aposentado quanto a direitos não contemplados em sua composição remuneratória.

**Base Legal:** Art. 7.º, da Emenda à Constituição da República n.º 41, de 19/12/2003.

Lei 6565, de 17/04/1975

Art. 29 do Decreto 44817, de 21/05/2008

**Destinatário:** Servidor civil inativo da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá protocolar junto à unidade de recursos humanos de seu órgão de lotação, requerimento de revisão de proventos com os seguintes documentos:

- Cópia do processo de aposentadoria;
- Parecer prévio do órgão de origem;
- Declaração assinada pelo servidor em que declara que o objeto do requerimento não está sendo contestado judicialmente nem administrativamente;
- Outros documentos que se fizerem necessários para cada situação específica.

O requerimento e os documentos serão encaminhados à Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria – DCCTA/SEPLAG para análise.

Dependendo do objeto da revisão, a DCCTA poderá diligenciar a unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor para apresentar outros documentos necessários para a análise do requerimento.

## SALÁRIO-FAMÍLIA

Benefício pago a servidores não efetivos com salário bruto mensal até o limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social (o limite é estabelecido anualmente por meio da publicação de Portaria Interministerial), para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. (Observação: São equiparados aos filhos os enteados e os tutelados, estes desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento, devendo a dependência econômica de ambos ser comprovada).

Para a concessão do salário-família, a Previdência Social não exige tempo mínimo de contribuição.

**Base Legal:** Art. 7º, XII Constituição da República (Art. 1º da EC nº 20/1998)

Portaria Interministerial MPS/MF (publicação anual)

Instrução Normativa SEPLAG/SCAP nº 01/2012

**Destinatário:** • Detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

- Agente político, ressalvado o exercente de cargo de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social;
- Servidor a que se refere a alínea “a” do §1º do art. 10 da Lei 10.254/1990, não alcançado pelo art. 7º da Lei Complementar 100 de 2007;
- Contratado, nos termos da Lei 18.185/2009.

**Informações adicionais:** Para fins de percepção ao pagamento do benefício salário-família, o segurado deverá cadastrar seus dependentes junto à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem, apresentando os seguintes documentos:

- Requerimento de salário-família;
- Termo de responsabilidade;
- Cópia da certidão de nascimento do dependente;
- Cópia do cartão de vacina atualizado do dependente com idade de 0 a 6 anos;
- Declaração de frequência escolar do dependente com idade de 7 a 14 anos;
- Comprovação da invalidez no caso de dependentes maiores de 14 anos.

Para os servidores que já realizaram o cadastro e já recebem o benefício, é necessário realizar, obrigatoriamente, o recadastramento anual nos meses a seguir indicados, enviando à unidade de pessoal do órgão/entidade/S.R.E. a documentação solicitada para dar continuidade ao benefício:

- Filhos de 0 a 6 anos: RECADATRAMENTO TODO MÊS DE OUTUBRO;

Documentos necessários: Cartão de Vacina do filho e MASP/Nome do Servidor.

- Filhos de 7 a 14 anos: RECADASTRAMENTO NOS MESES DE ABRIL E OUTUBRO

Documentos necessários: Declaração de Frequência Escolar do filho registrando sua frequência regular à escola e MASP/Nome do Servidor.

O benefício será encerrado quando o (a) filho (a) completar 14 anos, exceto para dependentes inválidos.

No caso do menor inválido que não frequenta a escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que informe esse fato.

Caso não sejam apresentados os documentos solicitados nos prazos determinados, o pagamento do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente.

A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado de estabelecimento de ensino, informando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

## SERVIÇOS ADICIONAIS REGIME DE PRO LABORE

VER PRO LABORE

## SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

VER HORA EXTRA

## SERVIDOR PÚBLICO

Pessoa física que presta serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

**Base Legal:** Arts. 17, 20, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 61, 73, 90, 224, 261, 285, 290, Constituição do Estado 1989

Lei 869, de 5/7/1952

## SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

Agente público nomeado em virtude de concurso público, adquirindo estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Base Legal:** Art. 10, 14, 20, 23, 24, 25, 29, 31, 32, 44, 75, 78, 87, 88, 108, 123 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 5º do Decreto 43764, de 16/3/2004

## SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Agente público contratado por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Base Legal:** Art. 37, IX da Constituição da República

Art. 36, §13 da Constituição do Estado 1989

Art. 14 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 1º da Lei 4639, de 17/11/1967

Art. 1º da Lei 18185, de 4/6/2009

### Informações adicionais:

O servidor público temporário será contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e se aplicará o regime geral de previdência social.

## SINDICÂNCIA

Meio sumário de investigação, destinando-se à apuração preliminar de fatos e ensejando, quando o caso, a instauração do processo administrativo disciplinar. A sindicância ou inquérito administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

**Base Legal:** Art. 218, 219, 220 §§1º e 2º da Lei 869, de 5/7/1952

Arts. 164 a 172 da Lei 5406, de 16/12/1969

Art. 174 da Lei nº 7109, de 13/10/1977

Art. 9º, 214 do Decreto 26562, de 19/2/1987

Art. 3º da Lei 12280, de 31/7/1996

Art. 28 da Lei 13515, de 7/4/2000

Art. 66 da Lei 14310, de 19/6/2002

Decretos n.º 43.213, de 6/3/2003

Art. 7º §4º do Decreto 43885, de 4/10/2004

Art. 11 da Lei 18185, de 4/6/2009

Art. 188 da Lei Delegada 180, de 20/1/2011

**Publicação:** Sim

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata.

A Sindicância Administrativa poderá ser instaurada pelo Diretor de Escola e Diretor de Superintendência Regional de Ensino.

São competentes para instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar: o Auditor-Geral do Estado e a maior autoridade hierárquica de órgão subordinado diretamente ao Governador ou das Autarquias e Fundações.

A sindicância ou inquérito administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

A sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um sindicante ou por uma comissão de dois ou três servidores, devendo ser iniciada e concluída, em 30 (trinta) dias.

A Portaria Inaugural da Sindicância Administrativa Investigatória não deverá mencionar o nome de possíveis envolvidos no fato a ser apurado, mas apenas o fato, o órgão onde ocorreu e o nome do Sindicante ou dos membros da Comissão designada.

A sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.

Os possíveis envolvidos nos fatos em apuração são notificados, para comparecer perante o Sindicante ou Comissão Sindicante com o objetivo de prestarem declarações, uma vez que não se lhes deve exigir que falem apenas a verdade sobre os fatos que lhes forem perguntados, podendo ainda eles optar por permanecer, em silêncio, fato este que obrigará o Sindicante ou Presidente da Comissão a registrar, no Termo de Declarações, cada pergunta efetuada e a respectiva ausência de resposta.

A vítima e o denunciante ou representante, por terem interesse no resultado da apuração, prestarão declarações.

Depoimento só deverá ser tomado das pessoas que podem atuar como testemunha.

Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do envolvido no fato em apuração, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Os autos da sindicância serão apensados aos autos do PAD como peça informativa. Na apensação, os autos da sindicância simplesmente acompanham o processo principal, sem perder suas características físicas.

A sindicância não é pré-requisito de processo administrativo disciplinar PAD, podendo a autoridade, ante o conhecimento da autoria, proceder a sua imediata instauração.

## SINDICATO

Associação que reúne pessoas de uma mesma categoria com o objetivo de defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados.

## SISAP

Sistema integrado de administração de pessoal

## SUBSÍDIO

Modalidade de remuneração, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devido às carreiras indicadas na lei ou na Constituição.

**Base Legal:** Art. 24 e 283-A da Constituição do Estado 1989

Lei 18975, de 29/6/2010

Lei nº 20.591, de 28/12/2012

Decreto nº 46.145, de 05/02/2013

Decreto nº 46.180, de 13/03/2013

Lei nº 21.167, de 17/01/2014

Lei nº 21.710, de 30/06/2015

**Publicação:** Não

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo estadual:

1. Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM -, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM -, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM -, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;
2. Professor de Ensino Médio e Tecnológico, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotado na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig;
3. Professor de Arte e Restauro, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotado na Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop.

**Informações adicionais:** Caso ocorra, após a fixação do subsídio, a concessão, a revogação ou a anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º de janeiro de 2011, para servidores das carreiras arroladas nos itens 1 e 2, e anterior a 1º de janeiro de 2012, para servidores das carreiras listadas no item 3 e 4, será revisto o posicionamento.

A Lei nº 21.710, de 30/06/2015, extinguiu a remuneração por subsídio estabelecida pela Lei nº 18.975/2010 para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.293/2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola de que trata o art. 26 dessa mesma Lei.

## SUBSTITUIÇÃO

É vedada a substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão de quadro de pessoal, salvo na hipótese de titular de cargo de direção ou de chefia e de titular de unidade administrativa organizada em assessoria, mediante Lei.

**Base Legal:** Art. 55, da Lei n.º 11.050, de 19.1.1993

Decreto 38137, de 15/7/1996 (revigorado pelo Decreto n.º 44.032, de 24.5.2005)

Decreto n.º 43.193, de 14/2/2003 (Deu nova redação ao art. 2.º, do Decreto n.º 38.137, 15/7/1996).

Art. 20, 27 e 49, XIII da Lei Complementar n.º 129, de 8/11/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Informações adicionais:** O ocupante ou titular de cargo de provimento em comissão de direção ou de chefia e o titular de unidade administrativa organizada em assessoria mediante lei, em caso de ausência temporária, serão substituídos por ocupante de cargo de mesmo nível, ou de nível hierárquico superior.

A vedação não se aplica:

- Aos cargos de Delegado Fiscal de 1º e 2º nível, Chefe de Posto de fiscalização de 1º, 2º e 3º nível e Chefe de Administração Fazendária de 1º, 2º e 3º nível, integrantes da estrutura da Secretaria;
- Aos cargos de Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil do estado de Minas Gerais.

## SUSPENSÃO

Pena imposta ao servidor através de processo administrativo, afastando-o do exercício do cargo ou função, sem remuneração e por prazo determinado. Essa pena de suspensão, não pode ultrapassar a 90 (noventa) dias e é aplicada quando da ocorrência de falta grave, mas que não enseja demissão. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**Base Legal:** Art. 220 §4º, 235, 244, 245, 246, 254, 258, 261, 264 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 174, II da Lei 7109, de 13/10/1977

**Destinatário:** Servidor público civil da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar.

**Publicação:** Sim. As penas disciplinares aplicadas são publicadas no “Minas Gerais” e registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

**Informações adicionais:** A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- Falta grave;
- Recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;
- Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- Reincidência em falta já punida com repreensão;
- Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

- Requisição irregular de transporte;
- Concessão de laudo médico gracioso.

São competentes para a aplicação da pena de suspensão:

- os Secretários de Estado e a maior autoridade hierárquica de órgãos subordinados diretamente ao Governador, nos casos de repreensão, multa e suspensão;
- os Diretores de Superintendência Regional de Ensino, no caso de suspensão até quinze dias.

Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, para decisão dentro do prazo regulamentar.

Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, que também decidirá sobre os demais indiciados.

O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

A execução da pena aplicada será de responsabilidade do diretor/chefe da unidade de pessoal do órgão onde o servidor encontrar-se lotado.

## TAXAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

É ato de liquidação de despesa pública, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Base legal:** Decreto n.º 43.441, 17/7/2003. Decreto n.º 44.516, de 16/5/2007.

**Informações adicionais:** A taxaço se efetiva mediante o registro, no Sistema de Administração de Pessoal - SISAP, módulo de pagamento - SIAP, dos valores devidos ao servidor, bem como dos respectivos descontos.

Serão taxados na folha de pagamento os valores efetivamente devidos ao servidor, comprovados mediante títulos ou documentos próprios.

Os valores obtidos por meio dos atos de taxaço regular, de inclusão de servidores e de eventuais e atrasados, somente serão efetivados no sistema de pagamento após a autorização do Coordenador de Pagamento do respectivo órgão ou unidade administrativa, sem prejuízo da exigência de autorizações adicionais a serem exaradas por autoridades hierarquicamente superiores, nos termos do Decreto.

## TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

VER: POLÍTICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Período de tempo de serviço prestado exclusivamente ao Estado de Minas Gerais computado para fins de benefícios e vantagens nas carreiras dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais definido em norma estatutária.

**Base legal:** Artigos 88, da Lei 869, de 5/7/1952

Emenda à Constituição do Estado n.º 57, de 15/7/2003.

## TEMPO DE SERVIÇO

Forma de apuração de tempo de serviço previsto, para fins de aposentadoria e adicionais, prevista no Estatuto dos servidores do Estado de Minas Gerais em vigor antes das reformas administrativas e previdenciárias promovidas pelas Constituição da República e Constituição do Estado.

**Base legal:** Artigos 87 a 89, da Lei 869 de 5/7/1952.

## TEMPO FICTO

Forma de contagem de tempo de serviço, para fins de adicionais e de aposentadoria, que não tinha como fundamento o efetivo exercício prestado pelo servidor no desempenho do cargo estadual.

Base legal: Emenda Constitucional Estadual nº 57, de 16/7/2003

Artigos 87 a 89, da Lei 869 de 5/7/1952.

Informações adicionais: Foi vedado expressamente o seu cômputo, para fins de aposentadoria, pela Emenda à Constituição da República nº 20, em 16 de dezembro de 1998.

## TEMPO INTEGRAL

Regime especial de trabalho a que pode ser submetido o servidor em virtude do exercício de determinado cargo ou função na forma prevista em lei.

**Base legal:** Art. 277, da Lei 869, de 5/7/1952. Art. 14, da Lei n.º 4.185, de 30.5.1966. Legislação específica

Instrução Normativa Conjunta SUGESP/Intendência da Cidade Administrativa n.º 001 de 19 de Dezembro de 2014 (Publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, páginas 13-14, em 20/12/2014)

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Um dos requisitos constitucionais exigidos para a obtenção de aposentadoria no regime próprio de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, relativo ao período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, tributado mediante recolhimento compulsório da alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do servidor.

**Base legal:** Art. 40, da Constituição da República

Emenda à Constituição da República n.º 20, de 15/12/1998

Lei Federal N.º 10.887, de 18/6/2004

Lei Federal n.º 9.717, 27/11/1998

Lei Complementar estadual n.º 64, de 25/3/2002.

## TERMO DE COMPROMISSO (EM CASO DE CURSO CUSTEADO PELO ESTADO)

Instrumento contratual por via do qual o servidor obriga-se a ressarcir monetariamente os valores da remuneração recebida durante o curso de aperfeiçoamento profissional custeado pelo Estado, no caso de não cumprir o tempo mínimo de permanência para prestar serviços previsto no art. 72, da Lei n.º 869, de 1952.

No caso do aluno do CSAP que não seja servidor público estadual, será firmado termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal, no Curso Superior de Administração Pública - CSAP, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro na hipótese de:

- abandonar o curso, a partir do quarto semestre, a não ser por motivo de saúde, devidamente atestado pelo órgão competente;
- ser reprovado em três disciplinas previstas no currículo do CSAP;
- não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

**Base legal:** Art. 77, da Lei n.º 869, de 5/7/1952

Decreto n.º 11.538, de 17/12/1968

Art. 8.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 18.974, de 29/6/2010.

**Destinatário:** Servidor público estadual ou bolsista do Curso Superior de Administração Pública - CSAP, da Fundação João Pinheiro.

## TETO REMUNERATÓRIO

Limite de remuneração imposto pela Constituição da República aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, membros dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, abrangendo proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

**Base legal:** Art. 37, XI e §12, da Constituição da República

Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003

Emenda à Constituição n.º 47, de 5/7/2005.

**Destinatário:** Ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, membros dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos.

**Informações adicionais:** A Constituição, depois de reformada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, passou a admitir tetos remuneratórios geral e específicos, estes dependendo da respectiva entidade federativa.

Assim, estabeleceu como teto geral para todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne aos tetos específicos (subtetos), foi fixado para os Municípios o subsídio do Prefeito, e para Estados e Distrito Federal, foram previstos três subtetos: no Executivo, o subsídio do governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; no Judiciário,

o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável esse limite aos membros do ministério público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

A Emenda Constitucional n.º 47/2005 estabeleceu alternativa para a fixação de teto único local (subteto) para os Estados e o Distrito Federal, tendo como limite o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, desde que o façam por meio de Emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

No Estado de Minas Gerais, foi editado teto remuneratório único por meio da Emenda à Constituição n.º 79, de 11/7/2008, dispondo que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## **TÍTULO DECLARATÓRIO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (APOSTILA)**

A Ato de caráter declaratório expedido pela Administração reconhecendo ao servidor público titular de cargo efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, incluído o das autarquias e fundações, o direito de continuar percebendo a remuneração de cargo de provimento em comissão a que se referem as Leis n.º 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e n.º 13.434, de 30 de dezembro de 1999.

**Base legal:** Art. 1.º, da Lei n.º 14683, 30/7/2003

Decreto n.º 43267, de 15/4/2003 (alterado pelo Decreto n.º 46.868/2015)

Art. 9º da Lei n.º 21.161, de 17/01/2014

Art. 35 da Lei n.º 21.333, de 26/06/2014 (não regulamentado)

**Destinatário:** servidor efetivo da administração direta, fundações e autarquias do Poder Executivo estadual.

**Publicação:** sim

**Informações adicionais:** O servidor deverá requerer o benefício na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação que formalizará o processo administrativo e o enviará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para a expedição do título declaratório.

O benefício foi revogado expressamente pelo art. 1.º, da Lei n.º 14683/2003, computando-se para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo até 29 de fevereiro de 2004.

A vantagem pessoal percebida em decorrência do título apostilatório em questão, sujeitava-se até a publicação da Lei n.º 21.161, de 17/01/2014, exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. Com o advento da referida lei, a vantagem pessoal passou a ser reajustada nos mesmos índices e datas de vigência aplicáveis ao vencimento básico do cargo efetivo do servidor que fizer juás à referida verba.

A Lei n.º 21.333/2014 assegurou aos servidores alcançados pelo art. 4º da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, que tenham exercido cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos de regulamento, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a contagem do respectivo tempo de exercício a partir do ingresso no regime jurídico único até 29 de fevereiro de 2004 para a percepção de direitos e vantagens, observados os prazos e parâmetros vigentes no período.

## TRABALHO NOTURNO

Trabalho realizado pelo servidor estadual no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

**Base legal:** Art. 73, da CLT. Art. 12, da Lei estadual n.º 10.745, de 24/5/1992.

**Destinatário:** Servidor sujeito ao regime de trabalho em plantão noturno.

## TRANSFERÊNCIA

Modalidade de movimentação do servidor para outro cargo de mesmo padrão de vencimento, que se dá para outro órgão dentro de uma mesma carreira nas condições previstas em lei.

**Base legal:** Lei n.º 869, de 5/7/1952.

Legislação específica de cada carreira.

**Destinatário:** servidor efetivo integrante das carreiras do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** A transferência condiciona-se à existência de vaga no órgão ou na entidade para a qual será transferido, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

É vedada a transferência dos ocupantes das carreiras da Advocacia Pública do Estado de Minas Gerais, Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social, Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, do grupo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

## TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

É o instituto do aproveitamento por meio do qual os servidores estáveis, integrantes da Administração, quando extintos os cargos ocupados, são posteriormente aproveitados em cargos com funções compatíveis.

**Base legal:** Constituição da República

Legislação específica.

**Informações adicionais:** A transformação de cargo público pressupõe a existência da lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo.

Na transformação os cargos podem ser providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus atos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.

## TRINTENÁRIO – VENCIMENTO BÁSICO

Adicional por tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico concedido ao servidor estadual, que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição n.º 57, de 2003, quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

**Base legal:** Art. 113, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação acrescentada pela da Emenda à Constituição do Estado, de 15/7/2003.

**Destinatário:** Servidor estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição n.º 57, de 2003.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O adicional deverá ter concessão automática pela Administração com efeito a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável e exigido para tal fim.

## TRINTENÁRIO – REMUNERAÇÃO

Adicional por tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração concedido ao servidor estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição n.º 57, de 2003 e tenha implementado os requisitos para a sua obtenção até a data de publicação da Emenda à Constituição da República n.º 19, de 4 de junho de 1998, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

**Base legal:** Art. 113, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação acrescentada pela da Emenda à Constituição do Estado n.º 57, de 15/7/2003.

**Destinatário:** Servidor estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição n.º 57, de 2003.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** O adicional terá concessão automática pela Administração com efeito a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável e exigido para tal fim.

## VACÂNCIA

Ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função.

**Base Legal:** Art. 103, 104, 105 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 26 §2º e art. 27 do Decreto 44559, de 29/6/2007

**Destinatário:** Servidor público ativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, cidadãos e associações representativas.

**Publicação:** Sim

**Informações adicionais:** A vacância do cargo decorrerá de:

- exoneração;
- demissão;
- promoção;
- transferência;
- aposentadoria;
- posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;
- falecimento.

Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Verifica-se a vaga na data:

- do falecimento do ocupante do cargo;
- da publicação do ato que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;
- da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- da aceitação de outro cargo pela posse do mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Quando se tratar de função gratificada, a vacância se dará por:

- dispensa a pedido do funcionário;
- dispensa a critério da autoridade;
- não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
- destituição.

## VALE ALIMENTAÇÃO

VER AUXÍLIO-TRANSPORTE

## VALE TRANSPORTE

VER AUXÍLIO-TRANSPORTE

## VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Acréscimos financeiros concedidos a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço; pelo desempenho de funções especiais; pelas condições anormais em que se realiza o serviço ou em razão de condições pessoais do servidor.

**Base Legal:** Art. 119 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 21 do Decreto 16409, de 10/7/1974

Art. 5º da Lei nº 10.233, de 13/07/1990

**Informações adicionais:** O art. 5º da Lei nº 10.233/1990 estabelece que os adicionais por tempo de serviço, abono-família e outras vantagens atribuídas a servidor civil e militar do Poder Executivo são devidos a partir do primeiro dia do mês de aquisição de seu direito. Desta forma, a citada disposição será aplicada às demais vantagens pecuniárias desde que não exista lei específica que disponha de forma diversa.

Também não serão devidas a partir do primeiro dia do mês de aquisição de seu direito, as vantagens decorrentes do início de exercício em virtude de nomeação ou de retorno de afastamento não remunerado.

## VANTAGEM PESSOAL POLÍCIA CIVIL

O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à 25/7/2005, ingressar em cargo de carreira da Polícia Civil, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira de Polícia Civil, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. Para o cálculo da diferença, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

**Base Legal:** Art. 12 da Lei Complementar 84 de 25/7/2005 (revogado pelo art. 123, II da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013- Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais)

**Destinatário:** Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar, em razão de concurso público, ingressar em cargo de carreira da Polícia Civil.

## PESSOAL

Diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e a nova composição remuneratória decorrente de posicionamentos, enquadramentos ou extinção de verbas.

## VANTAGEM PESSOAL INATIVO IMPRENSA OFICIAL

Vantagem devida aos servidores aposentados da Imprensa Oficial do Estado de MG.

**Base Legal:**

Art. 4º §1º Lei 10363, de 27/12/1990

Art. 8º Decreto 35021, de 29/10/1993

Art. 18 §2º e 26 da Lei 11177, de 10/8/1993

**Destinatário:** Servidores aposentados da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL – ATIVO

Trata-se da diferença de remuneração cuja percepção se garante ao titular em respeito à irredutibilidade dos vencimentos. Destina-se a preservar situações pessoais do servidor na atividade contra aplicação menos favorável de lei nova.

**Base Legal:** Art. 14 §2º do Decreto 31.930 de 15/10/1990

**Destinatário:** Servidor público civil do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL INATIVO

Trata-se da diferença de remuneração cuja percepção se garante ao titular em respeito à irredutibilidade dos vencimentos. Destina-se a preservar situações pessoais do servidor inativo contra aplicação menos favorável de lei nova. Código Verba 108

**Base Legal:** Art. 6º, parágrafo único da Lei 9509, de 29/12/1987

**Destinatário:** Servidor civil inativo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

**Vantagem Pessoal Dec. 36014/94 Ativo:** Vantagem pessoal criada para incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos anteriores e de gratificações extintas por lei, para os casos em que o montante ultrapassar o vencimento básico do cargo no qual o servidor da ativa foi enquadrado. Código Verba 112.

**Base Legal:** Decreto 36014, de 9/9/1994.

Art. 7º §1º da Lei 11728, de 30/12/1994

**Destinatário:** Servidor público civil ativo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL DEC. 36014/94 INATIVO

Vantagem pessoal criada para incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos anteriores e de gratificações extintas por lei, para os casos em que o montante ultrapassar o vencimento básico do cargo no qual o servidor aposentado foi enquadrado.

**Base Legal:** Decreto 36014, de 9/9/1994.

Art. 7º §1º da Lei 11728, de 30/12/1994

**Destinatário:** Servidor público civil inativo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL UEMG

Vantagem pessoal devida aos servidores da UEMG.

**Base Legal:** Art. 14, §2º do Decreto 31.930, de 15/10/1990

Art. 30 da Lei 11539, de 22/7/1994

**Destinatário:** Servidores da Universidade do Estado de Minas Gerais

## VANTAGEM PESSOAL DJ BOLSA ATIV. ESPEC.

Vantagem pessoal devida em razão de decisão judicial aos bolsistas da FHEMIG.

**Base Legal:** Decreto 45655 de 22/7/2011

Lei 15790 de 3/11/2005

Art. 1º, §8º, da Lei nº 21.167 de 17/01/2014

**Destinatário:** Bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – Fhemig.

## VANTAGEM PESSOAL HORA EXTRA INATIVO

Vantagem pessoal referente a horas extras adquiridas pelo servidor inativo.

**Destinatário:** Servidor inativo do IPSEMG e DER-MG

## VANTAGEM PESSOAL ADICIONAL NOTURNO INATIVO

Vantagem Pessoal referente ao adicional noturno para servidores inativos.

**Destinatário:** Servidores do IPSEMG

## VANTAGEM PESSOAL TD/PORT. 264 PARECER 695

Vantagem pessoal decorrente de título declaratório aplicável a servidor do DER.

**Destinatário:** Servidor do Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL LEI 14.683/2003

Diferença entre a remuneração percebida pelo servidor que teve assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido e a remuneração do cargo efetivo.

**Base Legal:** Art. 1º §4º Lei 14683 de 30/7/2003

Art. 9º da Lei nº 21.161, de 17/01/2014

**Destinatário:** Servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado.

**Informações adicionais:** A vantagem pessoal IPSEMG, a que se refere o art. 39 da Lei nº 19.553, de 2011, será reajustada nos mesmos índices e datas de vigência aplicáveis ao vencimento básico do cargo efetivo do servidor que fizer jus à referida verba conforme art. 9º da Lei nº 21.161/2014.

## VANTAGEM PESSOAL OPÇÃO LEI 14683/2003

Diferença entre a remuneração percebida pelo servidor que teve assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido e a remuneração do cargo efetivo.

**Base Legal:** Art. 1º §4º da Lei 14683, de 30/7/2003.

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado

## VANTAGEM PESSOAL POLÍCIA CIVIL

O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à 25/7/2005, ingressar em cargo de carreira da Polícia Civil, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira de Polícia Civil, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais. Para o cálculo da diferença, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

**Base Legal:** Art. 12 da Lei Complementar 84 de 25/7/2005

**Destinatário:** Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar, em razão de concurso público, ingressar em cargo de carreira da Polícia Civil.

## VANTAGEM PESSOAL – ART. 49 LEI 15293/2004

Vantagem Pessoal correspondente aos adicionais por tempo de serviço que teve como base de cálculo o valor decorrente de aulas facultativas ou exigência curricular, concedido entre 5 de junho de 1998 e 5 de agosto de 2004.

**Base Legal:** Art. 49 da Lei 15293, de 5/8/2004

**Destinatário:** Servidores das carreiras dos Profissionais de educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo.

## VANTAGEM PESSOAL NOVA INVESTIDURA

Vantagem pessoal decorrente de nova investidura em cargo de carreiras do Poder Executivo. Para efeito de cálculo da VP/Ni será considerada a diferença entre a última remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo anterior e a remuneração inicial atribuída ao novo cargo ocupado. Para o cálculo, serão consideradas apenas as parcelas da composição remuneratória inerentes ao exercício do novo cargo, de caráter permanente ou incorporáveis na forma da lei.

**Base Legal:** Decreto 44110 de 19/9/2005

**Destinatário:** Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo que, em razão de concurso público, for investido em cargo das carreiras instituídas pelas Leis n.ºs 15.293, de 5 de agosto de 2004; 15.301, 15.302, 15.303, Lei Complementar n.º 81, todas de 10 de agosto de 2004; 15.304, de 11 de agosto de 2004; 15.461, 15.462, 15.463, 15.464, 15.465, 15.466, 15.467, 15.468, 15.469 e 15.470, estas de 13 de janeiro de 2005, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do novo cargo, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal, que será identificada em cada caso apurado.

## VANTAGEM PESSOAL INCORPORÁVEL LEI 18975/2010

Vantagem Pessoal incorporável ao regime de subsídio. Valor correspondente à diferença entre a remuneração que fizer jus em 31/12/2010, considerando apenas as verbas que compõem a base de cálculo do subsídio e o valor do subsídio do nível e grau em que corresponder o posicionamento.

Com a publicação da Lei nº 21.710/2015, a vantagem pessoal passa a ter natureza de vencimento.

**Base Legal:** Art. 4º, §3º da Lei 18975, de 29/6/2010

Art.4º, Lei nº 21.710, de 30/06/2015

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo estadual: Professor de Educação Básica - PEB -, Especialista em Educação Básica - EEB -, Analista de Educação Básica - AEB -, Assistente Técnico de Educação Básica - ATB -, Assistente Técnico Educacional - ATE -, Analista Educacional - ANE -, Assistente de Educação - ASE - e Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB -, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM -, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM -, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM -, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

## VANTAGEM PESSOAL RECOMPOSIÇÃO SUBSÍDIO

Verificado a composição de diretor apostilado de dezembro/2010, sem o percentual de 5% dado pela lei 18975/2010, lançado na tabela caso o valor da tabela for inferior a composição. A verba não é incorporável quando houver aumento.

**Base Legal:** Art. 12 §1º do Decreto 45.527 de 29/6/2010

**Destinatário:** Servidores das carreiras do grupo de atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL LEI 16190/2006 ART. 14

Para o servidor que tenha passado para a inatividade até a data de publicação da Lei 16190/2006, em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual ou de Gestor Fazendário, com direito a aposentadoria proporcional, a diferença entre o valor do ajuste da aposentadoria decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos posterior à incorporação e o valor do ajuste da aposentadoria decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos anterior a essa incorporação, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a revisão no mesmo índice e data do reajuste sobre o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor.

**Base Legal:** Art. 14 da Lei 16190 de 22/6/2006

**Destinatário:** O servidor que tenha passado para a inatividade até a data de publicação da Lei 16190/2006, em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual ou de Gestor Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL LEI 16190/2006 ART. 15

A parcela da remuneração correspondente aos adicionais por tempo de serviço atribuídos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, concedidos nos termos da legislação vigente entre 4 de junho de 1998 e a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho 2003, incidentes sobre a parcela da Gepi remanescente, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização na mesma data e percentual da atualização do valor do ponto-Gepi e da cota-Gepi.

**Base Legal:** Art. 15 da Lei 16190 de 22/6/2006

**Destinatário:** Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL LEI 17351/2008

Caso a soma do vencimento básico percebido na data de publicação da Lei 17.351/2008 com o valor do Adicional de Dedicção Integral resulte em importância superior ao valor do vencimento básico final da tabela em que ocorrer o posicionamento, o servidor perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.

**Base Legal:** Art. 7º §4º e §5º da Lei 17351 de 17/1/2008.

**Destinatário:** Servidor em efetivo exercício na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

## VANTAGEM PESSOAL IPSEMG

**Base Legal:** Art. 39 da Lei nº 19.553 de 9/8/2011

Art. 9º da Lei nº 21.161, de 17/01/2014

**Destinatário:** Servidor público do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

**Informações adicionais:** A vantagem pessoal IPSEMG, a que se refere o art. 39 da Lei nº 19.553, de 2011, será reajustada nos mesmos índices e datas de vigência aplicáveis ao vencimento básico do cargo efetivo do servidor que fizer jus à referida verba conforme art. 9º da Lei nº 21.161/2014.

## VANTAGEM TEMPORÁRIA

Vantagem de natureza pessoal e temporária correspondente:

- ao valor da soma da Parcela Remuneratória Complementar PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, percebidos pelos servidores dos órgãos e das entidades do Poder Executivo na data da publicação desta lei;
- ao valor estabelecido em lei, de acordo com a escolaridade e a carga horária do cargo e com o nível de ingresso na carreira, para os servidores que ingressarem em cargo de carreira do Poder Executivo após a data da publicação desta lei.
- a valor específico definido na forma da Lei.

**Base Legal:** Lei 15787, de 27/10/2005

Lei 15784, de 27/10/2005

Lei 15785, de 27/10/2005

Lei 15961, de 30/12/2005

**Destinatário:** Servidores aos servidores da ativa, aos inativos e aos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## **VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL LEI 15784/2005**

Vantagem Temporária Incorporável VTI, de natureza pessoal e temporária, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Base Legal:** Lei 15787, de 27/10/2005.

**Destinatário:** Servidores da ativa, aos inativos e aos pensionistas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. A VTI não é devida aos policiais civis, aos agentes de segurança penitenciários, aos militares e aos servidores que ingressarem, após a publicação desta lei, em cargo de carreira do Poder Executivo para o qual não haja previsão de pagamento de VTI.

## **VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL LEI 15787/2005**

Vantagem Temporária Incorporável VTI, de natureza pessoal e temporária, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Base Legal:** Lei 15787, de 27/10/2005

**Destinatário:** Servidores da ativa, aos inativos e aos pensionistas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. A VTI não é devida aos policiais civis, aos agentes de segurança penitenciários, aos militares e aos servidores que ingressarem, após a publicação desta lei, em cargo de carreira do Poder Executivo para o qual não haja previsão de pagamento de VTI.

## **VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL ART.114 LEI 15961/2005**

O valor da VTI de cargos de provimento em comissão extintos da Administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo corresponde à soma da Parcela Remuneratória Complementar - PRC -, de que trata a Lei Delegada n.º. 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada n.º. 38, de 1997, percebido pelo servidor no pagamento referente ao mês de agosto de 2005.

**Base Legal:** Art. 114 da Lei 15961, de 30/12/2005

**Destinatário:** Servidores das carreiras seguintes carreiras: do Grupo de Atividades de Defesa Social; do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária; de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; do Grupo de Atividades de Seguridade Social; do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia; do Grupo de Atividades de Cultura; do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social; do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas; do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

## VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL ART.114 LEI 15787/2005

O servidor em afastamento sem ônus para o Estado fará jus à VTI, quando do seu retorno.

**Base Legal:** Art. 10 da Lei 15787, de 27/10/2005

**Destinatário:** Servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## VENCIMENTO

Retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou nível fixado em lei.

**Base Legal:** Art. 120 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 17 do Decreto 16409, de 10/7/1974

**Destinatário:** Servidor público ativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

## VENCIMENTOS DEIXADOS

Pagamento efetuado aos familiares do servidor falecido, relativo ao vencimento não recebido referente aos dias que antecederam ao óbito e ainda o acerto proporcional ou integral de décimo terceiro salário, férias e outros benefícios.

**Base Legal:** Art. 5º, inciso XXX da Constituição da República

Art. 279 da Lei 869, de 5/7/1952

Art. 1º §2º do Decreto 44391, de 3/10/2006

**Destinatário:** Herdeiros de servidores públicos estaduais e pensionistas especiais falecidos.

**Informações adicionais:** Para requerer Vencimentos Deixados, deverá ser protocolizado o formulário “Requerimento de Vencimentos Deixados” e anexados os seguintes documentos:

- cópia da certidão de óbito do servidor;
- cópia do CPF do requerente;
- cópia da certidão de casamento, se o solicitante for o cônjuge sobrevivente;
- caso haja mais de 01 herdeiro e não haja cônjuge sobrevivente, apresentar a autorização de herdeiros, com firma reconhecida, anexando documento que comprove o grau de parentesco;
- alvará judicial, para herdeiros menores de 21 anos, ou quando o requerente não for herdeiro, ou ainda, quando não tiver como comprovar o número exato de herdeiros.

## VERBA DE REPRESENTAÇÃO

VER GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

## VERBA INDENIZATÓRIA DE SERVIÇO FORA DO ESTADO – LEI N.º 15.969, DE 10/01/2006

Verba indenizatória concedida a até dez ocupantes de cargo efetivo de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal, que não sejam proprietários de imóvel residencial quitado no Distrito Federal.

**Base legal:** Lei n.º 15.969, de 10/01/2006

Art. 72, da Lei n.º 20.748, de 25/06/2013

**Destinatário:** Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado

**Publicação:** Não

**Informações adicionais:** A verba indenizatória será limitada a 2.015 Ufemgs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), e reajustada por resolução do Advogado-Geral do Estado. Ela não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.

## VICE-GOVERNADORIA

E órgão da Administração direta, criada por lei de iniciativa do Chefe do Poder

Executivo que presta apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções a ele conferidas por lei ou delegadas pelo Governador do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumens Juris, 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18.ª Edição.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. Editora Saraiva, 1999.
- ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo: Estado, Administração Pública e outros temas. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.
- MINAS GERAIS, Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais. 14 ed.- Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgências, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Manual de Atos Administrativos de Pessoal de Uso Geral. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. Auditoria-Geral do Estado.

Superintendência Central de Correição Administrativa. Belo Horizonte. 2004.

Manual de Aposentadoria da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria/SEPLAG/Elaborado por Marilúcia Martins Calçado disponível no site Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - [www.planejamento.mg.gov.br/governo](http://www.planejamento.mg.gov.br/governo)

Sistema Previdenciário no Brasil - Marilúcia Martins Calçado, Diretora Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria/SEPLAG

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – [www.ipsemg.mg.gov.br](http://www.ipsemg.mg.gov.br)

Advocacia-Geral do Estado - [www.advocaciageral.mg.gov.br](http://www.advocaciageral.mg.gov.br)

Secretaria de Estado de Fazenda - [www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)

Planalto - <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: [www.planejamento.mg.gov.br/servidor](http://www.planejamento.mg.gov.br/servidor) e [www.planejamento.mg.gov.br/norma](http://www.planejamento.mg.gov.br/norma)

Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais: <http://www.transparencia.mg.gov.br/>

Conselho Nacional de Justiça: (<http://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/13253-o-que-e-nepotismo>)